



Edição
Comemorativa

Constituição Estadual *Anotada*

Atualizada até a Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.

Realização



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Rua Raul Pompeia, 101, 7º andar, Centro, Belo Horizonte/MG

CEP 30330-080

Endereço eletrônico: www.ejef.tjmg.jus.br

E-mail: gejur@tjmg.jus.br

Os conceitos e afirmações emitidos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Constituição Estadual anotada / Áurea Maria Brasil Santos Perez (org.);
Edgard Penna Amorim ... [et al.] (colab.) - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais, Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2020.

490 p.

ISBN: 978-85-98923-26-0

Edição comemorativa dos 30 anos da Constituição Estadual de Minas Gerais

1. Direito constitucional – Minas Gerais. I. Minas Gerais. Constituição (1989).
II. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”. III.
Perez, Áurea Maria Brasil Santos (org.). IV. Amorim, Edgard Penna (colab.).

CDU: 342.4

CDD: 341.2

Organizadora:
Des.^a Áurea Brasil

Desembargadores colaboradores:

Des. Edgard Penna Amorim

Des.^a Juliana Campos Horta

Des. Kildare Carvalho

Des.^a Lílian Maciel

Des. Wander Marotta

Constituição Estadual *Anotada*

Atualizada até a Emenda à Constituição n^o 100, de 4/9/2019.

Belo Horizonte
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2020

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Nelson Missias de Moraes

Presidente

Desembargador José Afrânio Vilela

Primeiro Vice-Presidente

Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos Perez

Segunda Vice-Presidente

Desembargadora Mariangela Meyer Pires Faleiro

Terceira Vice-Presidente

Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Jayme Silvestre Corrêa Camargo

Vice-Corregedor-Geral de Justiça

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Comitê Técnico

Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos Perez

Desembargadora Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

Desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça

Desembargador Moacyr Lobato de Campos Filho

Juiz de Direito Luís Fernando de Oliveira Benfatti

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Diretor Executivo de Gestão da Informação Documental: Fernando Rosa de Sousa

Produção Editorial

Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - *GEJUR/DIRGED*

Coordenação de Publicação e Divulgação de Informação Técnica - *CODIT*

Centro de Publicidade e Comunicação Visual - *CECOV/ASCOM*

Coordenação de Mídia Impressa e Eletrônica - *COMID*

Projeto gráfico: Cristina Baía Marinho

Sumário

INTRODUÇÃO HISTÓRICA	11
NOTA DO EDITOR	15
PREÂMBULO	17
TÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	17
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	28
TÍTULO III	
Do Estado	40
CAPÍTULO I	
Da Organização do Estado	40
Seção I	
Disposições Gerais	40
Seção II	
Da Competência do Estado	44
Seção III	
Do Domínio Público	61
Seção IV	
Da Administração Pública	63
Seção V	
Dos Servidores Públicos	92
Subseção I	
Disposições Gerais	92
Subseção II	
Dos Servidores Públicos Civis	125
Subseção III	
Dos Servidores Policiais Civis	163

Seção VI	Dos Militares do Estado	164
Seção VII	Dos Serviços Públicos.....	170
Seção VIII	Da Regionalização	174
Subseção I	Disposições Gerais	174
Subseção II	Da Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião	175
Subseção III	Das Regiões de Desenvolvimento.....	191
CAPÍTULO II		
	Da Organização dos Poderes	196
Seção I	Do Poder Legislativo	196
Subseção I	Da Assembleia Legislativa.....	196
Subseção II	Dos Deputados	203
Subseção III	Das Comissões	211
Subseção IV	Das Atribuições da Assembleia Legislativa.....	214
Subseção V	Do Processo Legislativo.....	222
Subseção VI	Da Fiscalização e dos Controles	246
Seção II	Do Poder Executivo.....	264
Subseção I	Disposições Gerais	264

Subseção II	Das Atribuições do Governador do Estado.....	268
Subseção III	Da Responsabilidade do Governador do Estado.....	278
Subseção IV	Do Secretário de Estado	282
Subseção V	Do Conselho de Governo	285
Seção III	Do Poder Judiciário	287
Subseção I	Disposições Gerais	287
Subseção II	Do Tribunal de Justiça.....	298
Subseção III	Dos Tribunais de Alçada.....	303
Subseção IV	Da Justiça Militar.....	303
Subseção V	Do Tribunal de Júri.....	305
Subseção VI	Do Juiz de Direito.....	306
Subseção VII	Dos Juizados Especiais.....	306
Subseção VIII	Da Justiça de Paz	307
Subseção IX	Do Controle de Constitucionalidade	308
Seção IV	Das Funções Essenciais à Justiça.....	311
Subseção I	Do Ministério Público.....	311
Subseção II	Da Advocacia do Estado.....	321

Subseção III	
Da Defensoria Pública	324
Subseção IV	
Da Advocacia.....	326
Seção V	
Da Segurança do Cidadão e da Sociedade	326
Subseção I	
Da Defesa Social.....	326
Subseção II	
Da Segurança Pública	328
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas	332
Seção I	
Da Tributação	332
Subseção I	
Da Repartição das Receitas Tributárias	353
Subseção II	
Das Limitações ao Poder de Tributar	356
Seção II	
Dos Orçamentos	358
CAPÍTULO IV	
Do Município	378
Seção I	
Da Competência do Município	383
Seção II	
Da Lei Orgânica do Município	391
Seção III	
Dos Poderes.....	391
Subseção I	
Do Poder Legislativo	393
Subseção II	
Do Poder Executivo	394

Subseção III	
Da Remuneração do Prefeito e do Vereador	397
Seção IV	
Da Fiscalização	398
Seção V	
Da Cooperação	403
Subseção I	
Disposições Gerais	403
Subseção II	
Da Assistência aos Municípios.....	407
Seção VI	
Da Intervenção no Município.....	408
TÍTULO IV	
Da Sociedade	409
CAPÍTULO I	
Da Ordem Social	409
Seção I	
Da Saúde	409
Subseção Única	
Do Saneamento Básico.....	413
Seção II	
Da Assistência Social.....	414
Seção III	
Da Educação	415
Seção IV	
Da Cultura	424
Seção V	
Da Ciência e Tecnologia.....	427
Seção VI	
Do Meio Ambiente.....	429
Seção VII	
Do Desporto e do Lazer.....	433

Seção VIII	
	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso..... 435
Seção IX	
	Da Comunicação Social..... 439
CAPÍTULO II	
	Da Ordem Econômica 441
Seção I	
	Do Desenvolvimento Econômico 441
Seção II	
	Do Sistema Financeiro Estadual..... 447
Seção III	
	Do Turismo 448
Seção IV	
	Da Política Urbana..... 450
Seção V	
	Da Política Rural 456
Seção VI	
	Da Política Hídrica e Minerária 461
TÍTULO V	
	Disposições Gerais 465

Introdução Histórica

Constituição do Estado de Minas Gerais

Luís Carlos B. Gambogi

Deputado da Assembleia Constitucional mineira e
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

“A Constituição certamente não é perfeita; ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais”.

Com essas palavras, dentre outras de igual dignidade, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, promulgava a Constituição da República. Estávamos no dia 5 de outubro de 1988. Menos de um ano depois, o Estado de Minas Gerais, aos 21 dias do mês de setembro de 1989, apresentava-se ao Brasil como a primeira unidade da Federação a promulgar sua Constituição.

Em seus primeiros momentos, tínhamos todos nós, os constituintes, o sentimento de que não seríamos capazes de elaborá-la. Eram tão diferentes as linhas ideológicas, tão diversos os programas partidários, tão díspares os estilos e as convicções, de ordem religiosa, filosófica e política, que tudo indicava que nos perderíamos nos embates e nas discussões entre parlamentares e membros da sociedade.

Pouco a pouco, no entanto, o que parecia tender a um cenário belicoso transformava-se num palco de negociações, de composições, de criação. Temas espinhosos que envolviam inúmeros interesses e que eram, ao mesmo tempo, profundos e conflituosos, como segurança pública, saúde, educação, meio ambiente, planejamento, participação e controle popular, administração pública, ciência e tecnologia, direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, dos portadores de deficiência, turismo, regionalização, política prisional e fazendária, religião e política rural, dentre outros, eram enfrentados, debatidos, negociados e consensualizados. Vez por outra, naturalmente, determinados temas eram deliberados por meio do voto, depois de construída uma convergência mínima.

Até aqui, minha narrativa está circunscrita ao Parlamento. Porém, o que de mais bonito víamos e que chegava a ser emocionante estava na participação popular. Sem exagero, cada página escrita no corpo do texto constitucional fora antes objeto de análise da sociedade organizada. O que nascia não era fruto de uma só inteligência, ao contrário, advinha das ruas, das praças, dos servidores públicos e dos operários, dos estudantes e dos aposentados, dos pobres e dos empresários, dos posseiros, dos fazendeiros e dos despedidos de qualquer propriedade.

Aquele momento da história era propício, estimulante, havia esperança nos olhos das pessoas. O Brasil se democratizava, era promulgada a suprema lei do Estado, o estatuto do homem livre, estava decretado o fim da tirania e deflagrado o processo de construção da democracia.

Sob o ponto de vista metodológico, não teríamos, como não tiveram os Constituintes da Assembleia Nacional, um anteprojeto previamente elaborado por grandes juristas, o qual apenas seria submetido aos senhores deputados para que, formalmente, o votassem e o promulgassem. Não! O Brasil sonhava além disso, queria ousar, encontrava-se fortalecido pela coragem, a principal das virtudes, nas palavras de Dr. Ulysses Guimarães. A coragem é virtude que mantém a verticalidade do homem diante do medo, a virtude que sustém as demais virtudes diante do risco. Sem ela, o sentido do dever, da honra e da Pátria, indispensável ao homem de Estado, seja ele Magistrado, Presidente ou Parlamentar, põe-se de joelhos diante do perigo.

Portanto, assim como fizeram os membros da Assembleia Nacional, pela primeira vez, o Brasil e Minas Gerais, audaciosamente, inovariam no que tange à arqui-

tetura tradicional de uma Constituinte. Partiríamos da vontade popular, não de um anteprojeto, o qual, por melhor que seja, afasta o povo e enfraquece as instituições.

Assim foi feito! O que, posteriormente, viria a constituir Títulos, Capítulos e Seções, naquele primeiro momento, assumiria a forma de comissões responsáveis por trabalhar temas específicos, sempre sob a presidência de um parlamentar. Eu, por exemplo, fora designado para presidir a Comissão de Ciência e Tecnologia. Naturalmente, tanto o presidente quanto os membros de comissões temáticas eram livres para participar dos debates que ocorriam em outras comissões, patrocinando, inclusive, emendas de autoria do próprio parlamentar ou emendas populares. Lembro-me de que, mesmo presidindo a Comissão de Ciência e Tecnologia, fui o autor, dentre outras, de duas elogiadas iniciativas que vieram a se transformar no art. 3º (“O território do Estado somente será incorporado, dividido ou desmembrado com a aprovação da Assembleia Legislativa”¹) e no art. 13, § 2º (“O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, fático e a finalidade”²).

Para que eu não falte à justiça, compreendo que se faz indispensável uma homenagem, ainda que singela, aos professores, que, por todo o tempo, dia após dia, assessoraram a Assembleia Constitucional. Se me esqueço de alguém, que me perdoe, mas vêm-me à mente as figuras de Paulo Neves de Carvalho, Maria Coeli Simões Pires, Raul Machado Horta, Menelick de Carvalho, Mônica Sette Lopes e Antônio Augusto Junho Anastasia, o menino gênio que viria a governar Minas Gerais e que hoje nos representa no Senado Federal.

Para se ter uma ideia, o resultado e a dimensão do trabalho empreendido encontram-se no acervo histórico mantido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: 2.800 documentos passaram pela Assembleia Constitucional, presidida pelo Deputado Camilo Machado, documentos estes que compreendiam cerca de 10 mil sugestões à Constituinte mineira.

Em 9/3/1989, o relator da Comissão Constitucional, Deputado Bonifácio Mourão, apresentou o anteprojeto, que foi então distribuído em Plenário para discussão,

¹ À época, havia um movimento crescente que pugnava pelo desmembramento do Triângulo mineiro, que arrefeceu sua tração com a aprovação dessa emenda.

² O Estado de Minas Gerais foi pioneiro! Antes mesmo da própria Constituição da República, passou a exigir a motivação como critério de validade do ato administrativo.

apresentação de emendas e votação, em 1º e 2º turnos, sendo que, em 21/9/1989, a nova Constituição do Estado veio a ser promulgada em Reunião Solene.

Na Reunião Solene de Promulgação da Constituição mineira, consignou o Deputado Bonifácio Mourão: “Há quase um ano, cidadãos saídos do seio do povo, nós, os constituintes, olhávamos com respeito, quase temor, para o imenso desafio: à nossa frente, a lei por criar; sobre nós, o peso da tradição, de lutas e de glórias, um passado de onde nos vigiava o olhar severo de um sem-número de pessoas ilustres que constituíram a História desta Terra.”

Nota do Editor

As anotações desenvolvidas ao longo desta obra foram elaboradas pelos seguintes Desembargadores conforme a tabela a seguir.

Des. Wander Marotta	Artigos 1º ao 51 Artigos 256 ao 263 (Disposições Gerais)
Des. ^a Juliana Campos Horta	Artigos 52 ao 95 e artigos 165 a 184
Des. Kildare Carvalho	Artigos 96 ao 143 Artigos 264 ao 273 (Disposições Gerais)
Des. ^a Lillian Maciel	Artigos 144 ao 164 e 231 ao 255 Artigos 274 ao 286 (Disposições Gerais)
Des. Edgard Penna Amorim	Artigos 185 ao 230 Artigos 287 ao 299 (Disposições Gerais)

Apoio – Pesquisa Técnica

Coordenação de Documentação e Biblioteca (COBIB)

Coordenação de Publicação e Divulgação de Informação Técnica (CODIT)

Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21/9/1989

Atualizada até a Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembleia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

////////// DOUTRINA

BRITO, Edvaldo. Federalismo. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 134-145, jan./mar. 1997.

GARCIA, Emerson. Foro por prerrogativa de função nas constituições estaduais: de onde viemos e aonde chegamos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 65, p. 33-50, jul./set. 2017. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/102165/Book_RMP_65.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

PIMENTA, Leonardo Goulart. A autonomia do Estado de Minas Gerais frente ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais a partir da Constituição Federal de 1988 (1989-2004). *Fórum administrativo*, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 39-44, nov. 2011.

PIRES, Thiago Magalhães. O poder constituinte decorrente no Brasil: entre a Constituição e o Supremo Tribunal Federal. *A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 18, n. 71, p. 295-314, jan./mar. 2018.

////////// NOTA

O preâmbulo da Constituição não se situa no domínio jurídico, mas no domínio das ideias políticas, expressando a ideologia constitucional adotada pelo Estado Federal e pelos Estados-membros. Os princípios constitucionais (com eficácia jurídica) estão em consonância com essa expressão ideológica e política contida no preâmbulo, tomada como rumo e direção uniformes na institucionalização de um determinado tipo de estado, no caso um estado democrático de direito. A autonomia do Estado-membro tem fundamento na forma de organização republicana e no regime democrático, caracterizando-se pelo autogoverno, autolegislação e autoadministração, com o que pode auto-organizar-se de acordo com a sua própria Constituição e sua própria legislação (ver art. 25 da CF), obrigando-se a respeitar os princípios da Constituição Federal.

§ 1º – Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

////////// DOUTRINA

ALBUQUERQUE, Armando. Concepções contemporâneas da democracia. *Direito e desenvolvimento*, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 92-111, jan./jun.2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/128/115>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Regimes políticos e sistemas de governo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 115-138, jan./mar. 1993.

REZENDE, Luciano Chacha de. Democracia direta, representativa e participativa: um breve exame sobre esses modelos. *Revista Brasileira de Direito Público: RBDP*, Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 57-82, out./dez. 2012.

SEGATTO, Antonio Carlos; ABATE, Leandro de Paula Assunção. O sistema representativo presidencial brasileiro e sua fragilidade democrática: conflitos e soluções. *Argumenta: Revista do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, Maringá, n. 11, p. 153-181, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/149/149>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

////////// NOTA

Esta norma sintetiza os fundamentos do Estado Democrático de Direito ao estabelecer que o povo é o titular do poder, exercendo-o por meio de representantes eleitos regularmente, com o que institui o princípio democrático na ordem constitucional do Estado-membro, caracterizado principalmente por eleições livres e periódicas, proclamando a possibilidade da participação de todos na vida política.

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

////////// DOCTRINA

BORGES, Ademar. A licença do prefeito e do vice-prefeito para tratar de interesse particular: um estudo de caso a partir do princípio da simetria. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 15, n. 53, p. 13-25, jul./set. 2014.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. O princípio da simetria no federalismo assimétrico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 16, n. 58, p. 125-145, out./dez. 2015.

MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo brasileiro: reflexões em torno da dinâmica entre autonomia e centralização. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). *Direito constitucional brasileiro: volume 2: organização do Estado e dos Poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 95-121.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O Município e o princípio da simetria. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte RPGMBH*, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=67005>. Acesso em: 26 mar. 2019.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. O princípio da simetria: verdade ou mito? *Fórum administrativo*, Belo Horizonte, v. 15, n. 167, p. 53-65, jan. 2015.

////////// NOTA

A norma sintetiza e proclama o princípio da legalidade no âmbito do Estado, orientado pela observância dos demais princípios constitucionais contidos na Carta da República, que são de observância obrigatória e vinculativa.

Art. 2º – São objetivos prioritários do Estado:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.009343-7/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.104875-4/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

////////// NOTA

Este artigo arrola os objetivos prioritários do Estado, alçando-os à elevada condição de objetivos constitucionais, e, portanto, de grande importância na própria interpretação das regras constitucionais que a eles naturalmente se vinculam, visto que explicitam parte da ideologia constitucional aqui adotada.

I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

////////// DOCTRINA

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. Análise dos direitos sociais constitucionais à luz da retórica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 198, p. 209-221, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496961>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MEIRELES, Edilton. Limites da jurisdição e a efetividade dos direitos subjetivos constitucionais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, n. 223, p. 349-372, set. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Efetivação dos direitos fundamentais sociais pela jurisdição constitucional. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). *Direito constitucional brasileiro*: volume 1: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 910-937.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Direitos públicos subjetivos. *Estudos jurídicos*, São Leopoldo, v. 31, n. 81, p. 55-72, jan./abr. 1998.

////////// NOTA

Esta garantia pressupõe que os “direitos públicos subjetivos”, como tais garantidos pela Constituição e pelas leis, devem ser efetivamente implantados e reconhecidos, não se cuidando, portanto, de meras “diretivas”, “programas” ou “intenções”.

II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.999, de 31/7/1998

////////// DOCTRINA

BRAGA FILHO, Gélson Mário. Do exercício do controle social na gestão do orçamento público mineiro: apontamentos sobre a participação do cidadão na elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 17, n. 201, p. 42-52, set. 2018.

BURGO, Vitor. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 73-91.

DANIEL, Juliana Maia. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93-124.

PELISSER, Fernanda Caroline. O controle judicial da discricionariedade administrativa no estado democrático de direito. *Revista CEJ*, v. 21, n. 73, p. 7-19, set./dez. 2017.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. O controle da legalidade dos atos do Poder Executivo e a realização dos serviços públicos: o papel da advocacia pública em face da judicía-

lização das decisões administrativas. In: ANTERO, Samuel Antunes; SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. *Democracia, direito e gestão pública: textos para discussão*. Brasília: IABS, 2012. (Inovação na gestão pública: cooperação Brasil-Espanha, 5).

YUNES JÚNIOR, Faissal. O controle do ato administrativo e o estado de direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 29, p. 113-132, dez. 1999.

////////// NOTA

Trata-se de possibilitar o exercício efetivo da democracia popular, pela via direta, através dos meios de controle dos quais a sociedade dispõe ou possa vir a dispor, com o que se guia o intérprete na aplicação dessas normas de controle, até mesmo fora do âmbito orgânico dos entes dele encarregados, como, exemplificativamente, ocorre no controle social pela via dos orçamentos participativos.

III – preservar os valores éticos;

////////// DOCTRINA

BARROSO, Luís Roberto. Princípios constitucionais brasileiros. *Revista Trimestral de Direito Público*, Belo Horizonte, n. 60, jan./mar. 2015.

BÔAS, Regina Vera Villas; PIMENTA, Alex de Araújo. A moralidade administrativa a serviço do bem comum: concretização da dignidade humana. *Revista de direito privado*, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 53-68, jan./mar. 2014.

DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 680, p. 34-46, jun. 1992.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. A institucionalização da ética na Administração Pública. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região*, Brasília, v. 26, n. 3/4, p. 23-30, mar./abr. 2013.

GARCIA, Emerson. A moralidade administrativa e sua densificação. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, n. 22, dez. 2002.

////////// NOTA

É norma que institui a prevalência de princípios éticos que predominam na sociedade e cuja preservação, pela via dessa previsão normativa – e consequente garantia constitucional – pode vir a ser viabilizada pelos cidadãos. Constitui diretriz de grande importância ideológica na interpretação dos princípios jurídicos.

IV – promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

////////// DOCTRINA

BRONZO, Maria Teresa. Dividir para governar. *Revista do Legislativo: Indicador*, Belo Horizonte, n. 10, p. 19-21, abr./jun. 1995.

GALVÃO FILHO, Luciano América. Noções sobre o princípio constitucional da separação de funções. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 717, p. 320-323, jul. 1995.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A federação brasileira como forma de descentralização do poder. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 18, p. 130-133, jan./mar. 1997.

PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul./set. 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Federalismo cooperativo nos 30 anos da Constituição federal. *Revista do advogado*, São Paulo, v. 38, n. 140, p. 75-82, nov. 2018.

TOAZZA, Vinícius Francisco; OLIVEIRA, Janaína A importância da descentralização na tomada de decisão para atender os interesses locais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 81-103, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/10402/5819>. Acesso em: 27 mar. 2019.

////////// NOTA

Os Estados brasileiros, na sua maioria, Minas Gerais inclusive, detêm grandes extensões territoriais, em áreas às vezes maiores do que países europeus, com o que a descentralização da ação administrativa, aqui alçada ao patamar de uma regra constitucional, poderá possibilitar, com muito maior eficácia, que as coletividades regionais sejam mais bem atendidas e contempladas pela ação político-administrativa dos entes estatais.

V – criar condições para a segurança e a ordem públicas;

////////// DOCTRINA

DIAS, André Petzhold. A judicialização de políticas públicas relativas à segurança pública é o melhor caminho? *Debates em Direito Público*, Brasília, ano 12, n. 12, p. 227-251, jan./dez. 2013.

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública e os 20 anos da Constituição cidadã. In: HOFMEISTER, Wilhelm (Ed.). *20 anos da Constituição cidadã*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2008. p. 74-85. (Cadernos Adenauer, v. 1).

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A segurança pública na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 109, p. 137-148, jan./mar. 1991. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175847>. Acesso em: 5 abr. 2019.

RODRIGUES, Paulo Tadeu. Forças policiais no sistema constitucional brasileiro e responsabilidade civil do Estado. *A força policial*, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 21-33, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2016/04/Revista46.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 59, p. 6.653-6.661, jan. 2006.

////////// NOTA

A segurança e a ordem públicas constituem hoje as maiores preocupações do cidadão, que exige ações efetivas pela sua garantia. É um problema extremamente complexo, e o Estado, ao outorgar-lhe um *locus* no plano constitucional, reconhece-lhe a relevância e a necessidade de ações efetivas para a sua superação pela via das políticas públicas.

VI – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.265, de 4/11/1993

Lei Estadual nº 11.744, de 16/1/1995

////////// DOCTRINA

BARROSO, Lucas Abreu. A política agrária como instrumento jurídico da efetividade dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil na Constituição federal de 1988. *In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita (Orgs.). Direito agrário contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 87-104.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. Cidadania, justiça agrária e inclusão social. *In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (Orgs.). O direito agrário na Constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 121-147.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

////////// NOTA

A fixação do homem no campo – como garantia da necessária produção de alimentos e insumos agrícolas – esbarra, com muita frequência, na falta de políticas públicas para

as populações rurais, que migram para as grandes cidades em busca de melhores condições de vida, principalmente por educação (via de ascensão social) e saúde (preservação da própria vida). É um programa absolutamente necessário, que afeta até mesmo as próprias condições da segurança pública, já acima eleitas também como prioritárias.

VII – garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 87, de 4/11/2011.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.501, de 17/1/1991

Lei Estadual nº 13.176, de 29/1/1999

Lei Complementar Estadual nº 69, de 30/7/2003

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 27 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 4/10/2013)

////////// DOUTRINA

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 117, p. 149-166, jan./mar. 2005.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; BORDONI, Jovina d'Ávila; SANTOS, Jahyra Helena P. dos (Orgs.). *Direitos fundamentais: coletivos, difusos, sociais e humanos*. Curitiba: CRV, 2015.

HORTA, Raul Machado. Constituição, direitos sociais e normas programáticas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 29, n. 4, p. 15-40, out./dez. 1998.

HORTA, Raul Machado. Constituição e direitos sociais. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 4, p. 79-106, 1998.

RESENDE, Antônio José Calhau de (Coord.). *Poder Legislativo e cidadania*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisa, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/20005/1/73501.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

////////// NOTA

Estes são programas – cuja relevância é reconhecida pela própria inclusão na órbita constitucional – conectados com as políticas públicas mais importantes (e necessárias) a cargo do Estado, que assim os reconhece e incita à tomada de providências políticas para a sua solução.

VIII – dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica;

////////// DOCTRINA

MUNICÍPIO e desenvolvimento. *Revista de Administração Municipal*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 237, p. 56-58, set./out. 2002.

////////// NOTA

São muitos os entes municipais com “escassas condições de propulsão socioeconômica”. Motivações de ordem política discutíveis levaram à criação dos chamados “municípios inviáveis”, instituídos, na maioria das vezes, pela “vontade” e “vocaçãõ” de autonomia das populações, muito compreensíveis na realidade, mas que resultam em problemas de distribuição de recursos orçamentários que são cada vez mais escassos. Essa assistência deve ser cumprida, pela sua estatura constitucional, mas é de difícil implementação, a não ser pela via dos convênios, de eficácia duvidosa e problemática.

IX – preservar os interesses gerais e coletivos;

////////// DOCTRINA

CUNHA, Douglas. Princípios do direito administrativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, v. 14, n. 159, p. 9-22, mar. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129664>. Acesso em: 5 abr. 2019.

////////// NOTA

É uma regra de orientação, constante de Constituições e de leis, e, principalmente, é uma regra de bom senso, cuja proclamação nunca é excessiva.

X – garantir a unidade e a integridade de seu território;

////////// NOTA

Apesar de, na prática, a unidade e a integridade não sofrerem ameaça concreta, a regra não é desprezível, inclusive porque o futuro, como sempre, continua imprevisível.

XI – desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade mineira em favor da preservação da unidade geográfica de Minas Gerais e de sua identidade social, cultural, política e histórica;

////////// DOCTRINA

ALVARENGA, Luciano J.; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Os vales e muros de pedra históricos e a composição das paisagens serranas de Minas Gerais: identidade cultural, resignificação e patrimonialização. In: OLIVEIRA, Marcio Luís de; CUSTÓDIO, Maraluce M.; LIMA, Carolina Carneiro (Orgs.). *Direito e paisagem: a afirmação de um direito fundamental individual e difuso*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

REIS, Liana Maria. Mineiridade: identidade regional e ideologia. *Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 9, n. 11, p. 89-97, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/download/2886/3141>. Acesso em: 8 abr. 2019.

////////// NOTA

Remete-se aqui ao art. 231 da Constituição, que institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e elege objetivos para facilitar a implantação de várias das normas acima referidas. Essas políticas de preservação da chamada “identidade mineira”, assim como das manifestações culturais do Estado, têm sido implementadas com sucesso e com êxito.

XII – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 86, de 26/10/2011.)

////////// DOCTRINA

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 170-196, jan./mar. 2009.

SILVA, Emanuel Maciel da; PALHANO, Dayana Mayara Félix. Constituição econômica estadual, políticas públicas e desenvolvimento regional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 105, n. 406, p. 603-618, nov./dez. 2009.

VIANA, Eduardo Luiz Pinto. A representação dos pobres e dos miseráveis pelo 'Estado' como fator constituinte das suas identidades. *Revista Eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*, Porto Alegre, v. 8, n. 145, p. 62-72, ago. 2012. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/388102/145edicao.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

////////// NOTA

A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades (sociais e regionais) são de urgente implementação. A introdução dessa regra (em 2011) no próprio texto da Constituição é de enorme importância para que a sua efetivação política seja possibilitada.

Art. 3º – O território do Estado somente será incorporado, dividido ou desmembrado, com aprovação da Assembleia Legislativa.

////////// NOTA

O art. 18, § 3º, da CR também disciplina essa questão, exigindo, além da aprovação local, aqui prevista, o pressuposto da aprovação desses atos por parte da população, via plebiscito, além de legitimação pela via de Lei Complementar editada pelo Congresso Nacional. Essa previsão concretiza o princípio da soberania popular.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 5º, *caput*, 30, inciso I, 37 e 182, da Constituição Federal

Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal

//////// JURISPRUDÊNCIA

- Repercussão Geral - Tema 280 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 10/5/2016)
- Repercussão Geral - Tema 478 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 14/10/2011)
- Repercussão Geral - Tema 738 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 24/6/2014)
- Repercussão Geral - Tema 761 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 17/10/2017)
- Repercussão Geral - Tema 810 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 27/4/2015)
- Repercussão Geral - Tema 821 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 5/2/2016)
- Repercussão Geral - Tema 823 (STF/Rel. Min. Presidente, p. em 26/6/2015)
- Repercussão Geral - Tema 832 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 19/10/2018)
- Repercussão Geral - Tema 836 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 9/11/2015)
- Repercussão Geral - Tema 860 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 12/4/2019)
- Repercussão Geral - Tema 907 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 10/11/2016)
- Repercussão Geral - Tema 925 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 25/11/2016)
- Repercussão Geral - Tema 935 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 23/3/2017)
- Repercussão Geral - Tema 937 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 16/3/2017)
- Repercussão Geral - Tema 972 (STF/Rel. Min. Edson Fachin, p. em 1º/2/2018)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085545-6/000. (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/3/2019)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.077835-5/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 1º/12/2017)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.009592-3/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 15/3/2019)
- Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.093842-9/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 1º/2/2019)
- Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1.0144.13.001808-4/005 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 23/2/2018)

//////// DOCTRINA

BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. Direitos fundamentais, democracia e cidadania. *In*: RESENDE, Antônio José Calhau de (Coord.). *Poder Legislativo e cidadania*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2015. p. 131-168. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20005>. Acesso em: 8 abr. 2019.

FONTENELE, Alysson Maia. Direitos fundamentais e direitos humanos: afirmação histórica, delimitação conceitual e o processo de positivação. *In: JORNADA DE DIREITO CONSTITUCIONAL*, 1., 2010, Brasília, DF.

MAGALHÃES, Sandra Fuck de (Org.). *I Jornada de Direito Constitucional*. Brasília: Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf), 2011. (Jornada de Estudos Esmaf, 10).

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Constituição: fundamentos de sua imprescindibilidade para a preservação dos direitos de liberdade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 72, p. 97-150, jul./set. 2010.

LIBOREIRO, Nayara Marques. A arguição de descumprimento de preceito fundamental no marco do paradigma do Estado democrático de direito: um instrumento de garantia dos direitos fundamentais. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 12, p. 541-690, 2006.

RESENDE, Antônio José Calhau de (Coord.). *Poder Legislativo e cidadania*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisa, 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20005>. Acesso em: 8 abr. 2019.

////////// NOTA

Este artigo remete ao art. 5º da CR, adotando e incorporando a carta de direitos fundamentais ali relacionados, além de estabelecer explicitamente alguns direitos específicos no âmbito constitucional do Estado.

§ 1º – Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

////////// DOCTRINA

CAMBI, Eduardo. Processo administrativo (disciplinar) e princípio da ampla defesa na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 131, p. 58-82, jan. 2006.

CARDOSO, Rafael B. Normas constitucionais como influxo da interpretação e da aplicação das normas do processo administrativo-disciplinar. *In: GONÇALVES, Flávio José Moreira (Org.). A eficácia dos direitos humanos e fundamentais no Brasil: estudos em ho-*

menagem ao prof. Dr. Arnaldo Vasconcelos. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2012. p. 109-131.

DALLARI, Adilson Abreu. O processo disciplinar na Lei nº 8.112/90 e na Constituição Federal: observância ao contraditório e à ampla defesa - A vitaliciedade - As funções preventiva e repressiva da sanção disciplinar. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 85-90, fev. 1998.

MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. *Manual prático de prevenção e apuração de ilícitos administrativos*. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2013.

NÓBREGA, Airton Rocha. Inquérito & sindicância: apuração disciplinar no serviço público. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, v. 25, n. 6, p. 383-385, jun. 2009.

////////// NOTA

Ver art. 5º, incisos LXXI, LXXII e LXXIII, da CR. A regra pretende vedar ao agente estatal conduta que impeça o cidadão de exercer qualquer direito que a Constituição lhe garanta.

§ 2º – Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal

Lei Estadual nº 13.514, de 7/4/2000

Lei Estadual nº 14.688, de 31/7/2003

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.044545-8/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Mariângela Meyer - p. em 6/10/2017)

////////// DOUTRINA

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. *Direito constitucional de petição: exercício da cidadania*. Brasília: ESMPU, 2016.

CORREA, Walter Barbosa. Imunidade aplicável a taxa: direito de petição. *Repertório IOB de Jurisprudência: tributário e constitucional*, São Paulo, n. 23, p. 395-393, 1ª quin. dez. 1990.

SALOMON, Luís Augusto Moreira. Imunidades tributárias e organização da sociedade civil de interesse público. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 67, n. 2, p. 18-23, abr./jun. 2008.

SEVEGNANI, Joacir. A imunidade de taxa para a obtenção de certidão e o exercício do direito de petição. *Ciência jurídica*, Belo Horizonte, v. 22, n. 140, p. 277-305, mar./abr. 2008.

////////// NOTA

O art. 5º, XXXIV, alíneas *a* e *b*, da CF e a Lei Federal 9.051, de 1995, devem ser consultados. A garantia de direitos não pode ser prejudicada pela exigência de pagamento de taxas e/ou emolumentos para o exercício desses direitos, para os quais a Constituição garante a gratuidade. O Órgão Especial do TJMG tem sido, com frequência, acionado para decidir pleitos com esse objetivo, o que sempre fez no sentido da garantia de gratuidade.

§ 3º – Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade estadual, no âmbito administrativo ou no judicial.

////////// DOCTRINA

LOBO, Bárbara Natália Lages. *O direito à igualdade na Constituição brasileira: comentários ao estatuto da igualdade racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Dignidade humana e a proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local. *In: SILVA, Marco Antônio Marques; MIRANDA, Jorge (Coords.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 401-416.

SEMINÁRIOS REGIONAIS PREPARATÓRIOS PARA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA, 2001, Belém, São Paulo e Salvador. *Anais...* Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estudos dos Direitos Humanos, 2001.

SILVA JUNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 168-191, jan./mar. 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; FERES JÚNIOR, João. Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade. *In: BONTEMPO, Alessandra Gotti et al. (Orgs.). Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 346-363.

////////// NOTA

Essa garantia – contra perseguições políticas – preserva o litigante contra retaliações e atos que possam vir a prejudicá-lo pela exigência de seus direitos, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. Remete-se ao art. 13, § 1º, desta Constituição. Ver art. 5º, LIV e LV, da CF. Ver a Lei Federal 9.784/99.

§ 4º – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 314 (STF/Rel.ª Min. Ellen Gracie - p. em 11/9/2009)

////////// DOCTRINA

CARNEIRO, Fernanda Raid. Os princípios constitucionais do contraditório, isonomia e ampla defesa no processo administrativo. *In: CASTRO, Castro (Org.). Direito processual: enfoque constitucional: coletânea de artigos*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008. p. 174-181.

COUTINHO, Ana Carolina Silveira. Garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo. *In: CASTRO, João Antônio Lima (Org.). Direito processual: uma análise crítica no Estado democrático de direito*. São Paulo: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008. p. 161-170.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais aplicáveis ao processo judicial brasileiro. *In: SOARES, Marcelo et al. (Orgs.). Direito do trabalho na contemporaneidade: em homenagem ao Des. Dr. Júlio Bernardo do Carmo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 419-456.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Devido processo legal e o procedimento administrativo. *In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Orgs.). Direito administrativo: volume 1: fundamentos e princípios do direito administrativo*. 2013. p. 1.105-1.119.

SOUZA, José Carlos Peres de; ALMEIDA, Leili Odete Campos Izumida de. Direito de ampla defesa e processo administrativo. *In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Orgs.). Direito administrativo: volume 1: fundamentos e princípios do direito administrativo*. 2013. p. 1.121-1.128.

////////// NOTA

Ver nota do § 3º.

§ 5º – Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, incisos X, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal

Lei Federal nº 9.051, de 18/5/1995

Lei Estadual nº 13.514, de 7/4/2000

////////// DOCTRINA

CARVALHO, Mariana Oliveira de. Princípio da transparência no novo direito administrativo. *Revista Controle*, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 108-124, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-control-e-volume-xiii-n-1-junho-2015/send/233-revista-control-e-volume-xiii-n-1-junho-2015/2889-artigo-6-principio-da-transparencia-no-novo-direito-administrativo>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FONTE BOA, Fabiana Oliveira. Compromisso com a participação. *Revista do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 42, p. 4-19, jan./dez. 2009.

MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. Dever fundamental de publicidade administrativa: uma análise sob a transparência pública na gestão estatal e a efetividade da participação popular nas ações da Administração Pública brasileira. *A & C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 249-266, jan./mar. 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Lei de acesso à informação em destaque: ponderações ao reconhecimento do direito à informação como fundamental à luz da moldura constitucional. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 13, n. 149, p. 31-52, maio 2018.

ROBERTO, Alessandro César. A divulgação dos atos da Administração Pública, meio hábil de efetivar o interesse social e viabilizar o controle jurídico. *Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal*, Curitiba, v. 8, n. 77, p. 256-262, fev. 2018.

SANTIN, Janaína Rigo; TONIÊTO, Tiago. O princípio da transparência e a participação popular na Administração Pública. *Revista Brasileira de Direito Municipal*, Belo Horizonte, v. 8, n. 26, p. 21-29, out./dez. 2007.

§ 6º – O Estado garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios público e privado.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, XVI, da Constituição Federal

////////// DOCTRINA

CAMILO, Alvaro Batista. Direito de ir e vir *versus* direito de reunião: uso da força policial. *Interesse Nacional*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 54-62, out./dez. 2016.

DEZAN, Sandro Lucio; MATOS, Monique Fernandes Santos. *Movimentos sociais e protestos públicos: a liberdade de manifestação e a regulação estatal à luz do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.

MEIRELES, Edilton. Direito de reunião e responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 995, p. 53-77, set. 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito de reunião nas sociedades democráticas. In: BARROSO FILHO, José (Coord.). *Coleção 30 anos da Constituição do Brasil de 1988: nosso projeto de futuro*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018. v. 1, p. 311-321.

VIDAL, Jânio Nunes. A voz das ruas como instrumento de participação política: liberdade de reunião e de manifestação no Estado democrático de direito. In: ROCHA, Maria Vital da; CARVALHO, Paulo Rogério Marques de (Coords.). *25 anos da Constituição de 1988: os direitos fundamentais em perspectiva*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013. p. 157-178.

§ 7º – Ao presidiário é assegurado o direito a:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, incisos XLVIII, XLIX e LXI, da Constituição Federal

Art. 262 da Constituição Estadual

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 220 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 20/11/2009)

Repercussão Geral - Tema 365 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes - p. em 8/6/2011)

I – assistência médica, jurídica e espiritual;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal

II – aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado;

////////// NOTA

Esta garantia vem sendo implementada em alguns presídios, embora seja ainda grande a carência nesse campo. A garantia constitucional serve como reafirmação permanente da necessidade.

III – acesso a notícia divulgada fora do ambiente carcerário;

////////// NOTA

Ver a nota acima.

IV – acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena;

////////// NOTA

Esta garantia vem sendo implementada com grande eficácia nos presídios mineiros, principalmente após as afirmativas ações do CNJ no sentido de sua viabilização por controles eletrônicos do cumprimento das penas.

V – creche ou outras condições para o atendimento do disposto no art. 5º, L, da Constituição da República.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 262 da Constituição Estadual
Lei Estadual nº 11.404, de 25/1/1994
Lei Estadual nº 13.054, de 23/12/1998

////////// DOCTRINA

ARAÚJO, Carlo A. Ineficácia social dos direitos fundamentais do preso no sistema carcerário brasileiro. *In*: GONÇALVES, Flávio José Moreira (Org.). *A eficácia dos direitos*

humanos e fundamentais no Brasil: estudos em homenagem ao prof. Dr. Arnaldo Vasconcelos. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2012. p. 153-185.

CARLOS FILHO, José. Essencialidade da adequação dos estabelecimentos prisionais à demanda carcerária no Brasil como imperativo das normas que preceituam os direitos fundamentais do preso e o direito social à segurança pública. In: GONÇALVES, Flávio José Moreira (Org.). *A eficácia dos direitos humanos e fundamentais no Brasil: estudos em homenagem ao prof. Dr. Arnaldo Vasconcelos*. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2012. p. 187-220.

CORDEIRO, Ellen Pollyne Câmara *et al.* Humanizar é preciso: a situação do sistema carcerário brasileiro atual. In: COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LUNA, Lara Gadelha; CÂMARA, Mateus Rego de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em antropologia e direito digital*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 207-217.

RODRIGUES, Savio Guimarães. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 911, p. 207-239, set. 2011.

SALEMA, Gabriel de Souza; IANHEZ, Marina Aparecida Querino. O trabalho na execução penal: a contratação de presos no complexo penitenciário da parceria público-privada. In: ALEIXO, Klelia Canabrava; FONSECA, Pedro H. C. (Orgs.). *Perspectivas garantistas para as ciências criminais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 275-289.

STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 34, p. 28-44, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3485>. Acesso em: 11 abr. 2019.

§ 8º – É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

////////// DOCTRINA

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Caracterização da configuração do ato de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública: o princípio da moralidade e o agir probo do agente público. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 12, n. 141, p. 9-25, set. 2017.

////////// NOTA

Esta garantia vem sendo cada dia mais efetivada e com maior eficácia, principalmente pela ação permanente dos órgãos de controle (Corregedorias, Ouvidorias e Ministério Público).

Art. 5º – Ao Estado é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

////////// DOCTRINA

BESSA NETO, Guilherme. Estado laico, liberdade de expressão e democracia. *Direito público: revista jurídica / Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, v. 7, n. 1/2, p. 93-100, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/revistajuridica/revistajuridica2008/revista2010.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MELO, Mônica de. O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais. *In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTITUCIONALISTAS DEMOCRATAS. Cadernos de soluções constitucionais: 2*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 285-310.

MORAES, Alexandre de. Estado laico e a constitucionalidade do ensino religioso de matrícula facultativa. *In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (Coords.). Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 111-125.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. O uso de crucifixos e bíblias em prédios públicos à luz da Constituição Federal. *Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, São Paulo, n. 9, p. 338-335, 1ª quinz. maio 2009.

PECCININ, Luiz Eduardo. *O discurso religioso na política brasileira: democracia e liberdade religiosa no estado laico*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 2, n. 5, p. 13-25, jan./mar. 2008.

////////// NOTA

Ver art. 19, incisos I, II e III, da CF. O Brasil é, sem dúvida – e este fato tem sido sempre reafirmado pela jurisprudência –, uma república laica e neutra quanto a religiões (ver ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12/4/2012, *Dje* de 30/4/2013).

II – recusar fé a documento público;

////////// DOCTRINA

CESAR, José Maria de Almeida; PEDROTTI, Irineu Antônio. *Serviços notariais e de registro*. São Paulo: LEUD, 1996.

PELLEGRINI, Alexandre Rezende. Algumas linhas sobre a atividade notarial. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 26, n. 54, p. 155-186, jan./jun. 2003.

////////// NOTA

Ver anotação acima.

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, *caput*, e inciso I – Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.100348-0/000 (TJMG/Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira - p. em 1º/9/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.029658-4/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 8/8/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.009592-3/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 15/3/2019)

////////// DOCTRINA

GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade*: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

////////// NOTA

Ver anotação acima.

TÍTULO III
DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 5º, *caput*, 30, I, e 37 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 37 (STF - p. em 24/10/2014)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.018996-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 1º/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.093842-9/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 1º/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.009343-7/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.021026-2/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.045011-8/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 11/12/2018)

////////// DOCTRINA

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Emerson. Princípio da separação dos poderes: os órgãos jurisdicionais e a concreção dos direitos sociais. *De Jure*: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, p. 50-88, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/103>. Acesso em: 25 abr. 2019.

GOMES, Carlos Frederico de Sousa Costa. A dinâmica da separação de Poderes nas Constituições brasileiras e os contornos de uma possível reconfiguração. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 163, p. 16-31, set. 2014.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. Direito e democracia: esforço teórico de delimitação dos papéis do legislativo e do judiciário no processo construtivo do Direito. *Fórum Administrativo*: Direito Público, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 31-38, nov. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A justiça estadual na república. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 160, p. 295-303, jun. 2008.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Tripartição de Poderes na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 11, p. 16-30, abr./jun. 1995.

WEDY, Gabriel. A separação dos Poderes e a independência do Poder Judiciário. *Inte-resse Público*, São Paulo, v. 14, n. 72, mar./abr. 2012.

////////// NOTA

A separação dos Poderes é um dos mais relevantes temas do Direito Público e não perde importância com o tempo. Aristóteles (na Grécia antiga) já tratara dessa questão, que depois passou por Locke, para atingir uma configuração básica com Montesquieu (“O espírito das Leis”). Nos dias de hoje, adotando a tese de que o Poder é uno, muitos repartem esses Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com a denominação de funções do Estado. A independência, **moderada** pela necessidade de harmonia, é o ponto chave da tripartição. Há constantemente períodos em que se afirma surgir a prevalência de um sobre os demais, normalmente com a preponderância ou do Legislativo ou, mais comumente, do Executivo, não faltando quem cogite – **sem exemplo histórico concreto** – da prevalência até mesmo do Judiciário. A prevalência, como sempre, surge quando as condições políticas impõem o recuo de algum dos Poderes, com o que se adota a tese da inexistência do “vácuo” do poder, a que se segue o domínio eventual de alguns grupos. Na verdade, o que ocorre é, geralmente, uma interdependência entre esses Poderes, sem qualquer prevalência ou domínio de um ou de outro, prevalecendo, em tempos normais, a propalada (e necessária) harmonia. O exercício dessa independência gera muitos conflitos – principalmente no campo da iniciativa das Leis – como se vê dos arrestos abaixo citados.

Ver arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ver art. 173, *caput*, desta Constituição.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 5º, *caput*, 30, I, 37 e 182 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.037009-4/000 (TJMG/Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo - p. em 15/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063389-5/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 26/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063271-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 13/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085545-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.097060-0/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 20/2/2019)

////////// DOUTRINA

CAMPOS, Sérgio Pompeu de Freitas. Controle de constitucionalidade da Constituição estadual: separação dos Poderes, federalismo e democracia. *In: RESENDE, Antônio José Calhau de (Org.). 25 anos da Constituição Mineira de 1989: teoria, prática, história, inovações.* Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2014. p. 42-52. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/11814>. Acesso em: 2 maio 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Revisitando a teoria da separação dos Poderes. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 45, n. 127, p. 7.275, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/92>. Acesso em: 2 maio 2019.

////////// NOTA

Esta é uma regra de caráter **instrumental**, que visa, nitidamente, preservar a independência dos Poderes e garantir a harmonia entre eles, com o que se veda a delegação do seu exercício (a não ser nos casos em que a própria Constituição permite). Sob outro ân-

gulo, quem está investido numa função não pode exercer a de outrem. São regras de organização e de controle, sob cujo pálio o que se quer garantir é a independência harmônica e o poder de iniciativa de cada um. O próprio sistema permite, no entanto, que, de forma excepcional, um dos Poderes desempenhe parcelas das funções de outro, como ocorre na edição de medidas provisórias ou mesmo na auto-organização dos Tribunais, com o que se conferem prerrogativas (legislativas ou administrativas) em hipóteses especiais, como, por exemplo, na fixação de vencimentos no Judiciário ou no Legislativo.

Trata-se de tema delicado, sujeito a muitas discussões em casos concretos, como se vê dos arestos abaixo relacionados, pela via dos quais o Judiciário é chamado a compor esses conflitos.

Art. 7º – São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

////////// **DOCTRINA**

GUIMARÃES, Airton; GUIMARÃES, André Vieira; SOUZA, José Eustáquio Oliveira de. *Bandeiras de Minas*. Belo Horizonte: Vega, 2014.

////////// **NOTA**

Ver art. 256 e parágrafos (Disposições Gerais) desta Constituição.

Art. 8º – A cidade de Belo Horizonte é a Capital do Estado.

////////// **DOCTRINA**

ASSIS, Luiz Fernandes de. *A mudança da capital*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1997. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/632/3/632.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

////////// **NOTA**

Ver art. 61, XVI, desta Constituição.

Da Competência do Estado

Art. 9º – É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

////////// DOCTRINA

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Competência residual. *Repertório IOB de Jurisprudência*: tributário e constitucional, São Paulo, n. 12, p. 200-198, 2ª quinz. jul. 1989.

////////// NOTA

Como o Brasil é um Estado Federal, ocorre, por força desse próprio federalismo, o que se denomina de “**repartição de competências**”, a possibilitar um funcionamento harmônico entre a União e os Estados-membros. Os municípios integram a federação também com autonomia, assim como ocorre com o Distrito Federal. É um sistema complexo, principalmente pela formação histórica brasileira, que, como se sabe, partiu de um estado unitário (na época colonial) para um sistema no qual as províncias então existentes passaram a deter o “*status*” de Estado-membro.

Essa autonomia dos “entes federados” gerou a necessidade da complexa estruturação de uma “rede de competências”, exercitada pela edição de leis que buscam a legitimidade hierárquica não na hierarquia entre os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mas na competência para a sua edição.

A doutrina aponta que no Brasil a União e os Municípios detêm competências enumeradas e os Estados a competência “reservada”. A Constituição da República consigna a existência de um campo “exclusivo” (art. 21) e de um campo “privativo” (art. 22) para a competência da União. Para além dessa órbita, no entanto, existe um território de “competências comuns”, como as consigna o art. 23 da CF (o que inclui os Municípios); e, ainda, a competência “concorrente” (tal como a institui o art. 24 da CF). Os Estados têm plena competência tributária para regular os impostos que pode instituir (art. 145 e 155 da CF). A competência dos Municípios está prevista nos art. 29 e 30 da CF.

Ver, ainda, o art. 25 e § 1º da CF.

Art. 10 – Compete ao Estado:

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 22, VI, 24, V, 30, I, II e 238 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.006250-7/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Márcia Milanez - p. em 30/1/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.090369-6/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas - p. em 5/3/2018)

////////// NOTA

Os Estados têm a competência legislativa e administrativa **reservada**, isto é, tudo o que **não lhe for vedado** pela Constituição da República pode ser por ele regulado pela via legal ou regulamentar. Essa competência, como acima se viu, pode ser comum com a União e os Municípios (na forma do art. 23 - CF); competência legislativa concorrente com a União (art. 24), além da matéria tributária acerca da qual pode dispor (art. 145 e 155 da CF).

Este art. 10 **explicita uma série de competências específicas** que são **reservadas** ao Estado, sejam as que foram já mencionadas, sejam outras que, de forma esparsa, constam do texto constitucional da República (ver art. 18, § 4º, e art. 25, §§ 2º e 3º, da CF).

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar seu Governo e Administração;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V – proteger o meio ambiente;

VI – manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;

VII – intervir no Município, nos casos previstos nesta Constituição;

VIII – explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 66, de 25/11/2004.)

////////// **NOTA**

Todas as competências acima facultadas ao Estado, previstas de forma particularizada nesta Constituição, visam deixar explícitas as atribuições e as funções decorrentes da capacidade de auto-organização do Estado. O autogoverno do Estado exige que haja essa expressa previsão de inúmeras competências que essas funções exigem e pressupõem, isto é, há que se garantir, no próprio texto constitucional, todas as possibilidades de ações efetivas para que esse autogoverno se realize sem a indevida participação de outros entes da Federação. Quanto ao inciso VIII, ver o art. 25, § 2º, da CF.

IX – explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;

////////// **NOTA**

Ver art. 170, VI, desta Constituição, que outorga idêntica competência, no âmbito local, aos Municípios.

X – instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// **NOTA**

Ver art. 25, § 3º, da CF. Ver, ainda, os arts. 42 a 50 e art. 50 do ADCT desta Constituição.

XI – instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.020, de 8/1/1993

Lei Estadual nº 11.401, de 14/1/1994

Lei Estadual nº 11.744, de 16/1/1995

Lei Estadual nº 12.416, de 26/12/1996

////////// NOTA

Ver as leis federais sobre Reforma Agrária (Lei nº 8.629/93) e o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64).

XII – criar sistema integrado de parques estaduais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Estado, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

////////// NOTA

Esta norma visa dar concretude ao art. 225 da CF, que dispõe sobre o meio ambiente, que, a cada dia, adquire maior importância na legislação brasileira, tendo em vista a necessidade, inclusive, de dar cumprimento a acordos internacionais que o Brasil assinou e que, na maioria, passam a integrar também a legislação nacional interna, que os absorve e lhes confere autoaplicabilidade, segundo o STF. O art. 225 da CF refere-se à responsabilidade de “TODOS” quanto à questão do meio ambiente, o que inclui as pessoas, a sociedade civil, as ONGs e o próprio Poder Público (em sentido amplo), como prevê o § 1º desse artigo, com o que a doutrina inclui na conceituação de “Poder Público” o próprio Poder Judiciário. O art. 225 exterioriza um pacto intergeracional e coloca nas mãos do Poder Público uma enorme responsabilidade como guardião desses valores, sempre ameaçados em nome do desenvolvimento econômico, que deve ser levado em conta, mas na forma do art. 170, VI, da CF, isto é, com prevalência da defesa do meio ambiente como já decidiu o STF (ver a ADI 3.540 MC, Rel. Min. Celso de Mello - p. em 3/2/2006). Ver, ainda, o art. 1.228 do Código Civil.

XIII – dispor sobre sua divisão e organização judiciárias e divisão administrativa;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 38, de 13/2/1995

Lei Complementar Estadual nº 45, de 26/11/1996

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

Lei Complementar Estadual nº 85, de 28/12/2005

Lei Complementar Estadual nº 105, de 14/8/2008

Lei Complementar Estadual nº 135, de 27/6/2014

////////// DOCTRINA

ACHKAR, Azor El. O princípio da gestão associada e a prestação dos serviços de saneamento ambiental: condições e possibilidades. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, v. 31, n. 6, p. 445-452, jun. 2015.

BAPTISTA, Patrícia; SILVA FILHO, Carlos da Costa e; CUNHA, Marcelle Figueiredo da. O patrimônio público estadual e seu regime jurídico. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 16, n. 188, ago. 2017.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O sistema de defesa da Constituição estadual: aspectos do controle de constitucionalidade perante Constituição do Estado-membro no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, v. 246, set./dez. 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A unanimidade consensual de estados e distrito federal como requisito para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS: princípio constitucional fundamental para manutenção do pacto federativo, o que o transforma em cláusula imodificável da Lei Suprema. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 28, n. 12, p. 1.376-1.386, dez. 2012.

MONTEIRO, Yara Darcy Police. Partilha de competências na Constituição de 1988: normas gerais: características e elementos configuradores. *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 21, p. 146-159, out./dez. 1997.

MORAES, Alexandre de. Federação brasileira: necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 11-27, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7526>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. O licenciamento ambiental e a participação dos entes federativos interessados. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 79, jul./set. 2015.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. O princípio da simetria: verdade ou mito? *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 15, n. 167, jan. 2015.

THOMAZ, Andreane Rocha; CUNHA, Bruno Salles Trindade da. Análise das competências constitucionais em face da distribuição dos recursos entre os entes federados e a necessidade de revisão do pacto federativo. *Revista Brasileira de Direito Municipal*, Belo Horizonte, v. 15, n. 51, jan./mar. 2014.

////////// NOTA

Esta competência – que trata da divisão e organização judiciárias – é, segundo o STF, reservada aos Estados, mas de iniciativa dos Tribunais de Justiça.

XIV – suplementar as normas gerais da União sobre:

a) organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 54, de 13/12/1999

////////// **NOTA**

Ver arts. 142 e 143 desta Constituição.

b) licitação e contrato administrativo na Administração Pública direta e indireta;

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

////////// **NOTA**

Ver arts. 15 e 40, § 1º; e art. 76, incisos XIV e XV, desta Constituição.

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 3 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 7/12/2007)

////////// **NOTA**

Cuida-se de competência do Estado para, de forma “concorrente” com a União (art. 24 da CF), legislar sobre os tributos que pode instituir e sobre as matérias que lhe são “reservadas”, como acima ficou explicitado.

b) orçamento;

////////// **NOTA**

O orçamento é a principal peça da política financeira do Estado. Fixa a despesa e prevê as receitas. Dada a importância da intervenção estatal na economia, que parece entrar – já agora – em desprestígio, tornou-se uma peça de orientação quase global da economia e das atividades econômicas do Estado, por ser um programa de obras (caráter eco-

nômico) que necessita de uma autorização legislativa para ser implementado (caráter político) e, conseqüentemente de mecanismos de controle (feito através dos TCs e do Judiciário). O orçamento possui periodicidade anual, mas contempla um plano plurianual e, ainda, as diretrizes orçamentárias.

Os orçamentos pressupõem várias vedações (art. 167 da CF) e um processo legislativo especial e peculiar (arts. 165 e 166).

Ver arts. 153 a 164 desta Constituição.

c) junta comercial;

////////// NOTA

Trata-se de competência concorrente. A União também pode legislar sobre as juntas comerciais. Ver art. 24, III, da CF. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais está regulada pelo Decreto nº 22.753, de 9/3/83.

d) custas dos serviços forenses;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.989, de 30/7/1998

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula nº 29 (TJMG - p. em 10/12/2013)

////////// NOTA

Cuida-se de competência concorrente (art. 24, IV, da CF). A União também pode legislar sobre o tema para estabelecer normas gerais, na falta das quais o Estado detém competência plena (ver ADI 1.624 – Min. Carlos Velloso – p. em 13/6/2003).

O STF ainda não decidiu ADI ajuizada pela OAB contra a Lei Complementar nº 261, de 2006, do Estado do Mato Grosso, que alterou os percentuais aplicáveis a custas judiciais. O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, adotou o rito do art. 12 e não deferiu a liminar. Essa ADI (nº 3.886) aguarda julgamento. A alegação da OAB é de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº por ser de iniciativa do Judiciário local.

As custas do serviço forense são estabelecidas pelos Estados e fiscalizadas pela Corregedoria de Justiça. As hipóteses de isenção estão previstas no CPC e na Lei nº 1.060/1950, que, embora revogada parcialmente, ainda mantém vigência parcial.

e) produção e consumo;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 24, V - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0701.15.022369-4/003 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 4/8/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.095775-1/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 20/10/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.021269-0/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 11/4/2018)

////////// **NOTA**

Trata-se de competência reservada e concorrente, pois a União também pode legislar sobre esses temas (ver ADI 2.730, Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 28/5/2010).

f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 16.679, de 10/1/2007

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Súmula nº 29 (TJMG - p. em 10/12/2013)

////////// **NOTA**

Trata-se de competência concorrente do Estado (ver art. 24, VI, da CF. Ver RE 586.224 - Rel. Min. Luiz Fux, p. em 8/5/2015)

g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.089941-1/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 17/12/2018)

////////// NOTA

Esta alínea trata também de competência concorrente com a União (ver art. 24, VII, da CF). O Estado pode ainda **legislar** na tarefa constitucional de “proteger” o meio ambiente, pois o **princípio da legalidade**, que rege toda ação estatal, impõe o dever de “legislar” para “proteger”. Dito de outro modo: quem tem a atribuição de “proteger” tem, implícita, a iniciativa legislativa que se fizer necessária.

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

////////// NOTA

O Estado pode legislar na questão do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, como já decidiu o STF, pois quem assume essas responsabilidades pode ter a iniciativa de normas jurídicas para regular a questão, ainda que de forma concorrente, sem contrariar regras ou normas gerais editadas pela União Federal (ver ADI 1.980, Min. Cezar Peluso, p. em 7/8/2009; ver ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 20/6/2008).

i) educação, cultura, ensino e desporto;

////////// NOTA

Ver art. 195 a 206 e 218, 219 e 220 desta Constituição. Trata-se de competência concorrente com a União, conforme já decidiu o STF (ver ADI 3.669 – Rel.^a Min. Cármen Lúcia – p. em 29/6/2007).

j) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

////////// NOTA

Trata-se de competência concorrente - art. 24, X e XI, da CF. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Estado detém a prerrogativa de legislar sobre procedimentos em matéria processual, o que é a hipótese. Segundo o STF, os Estados são, nesse sentido, verdadeiros “laboratórios legislativos”, o que propicia “novas e exitosas experiências” (ver ADI 2.922, Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 30/10/2014. Ver, ainda, o art. 116 desta Constituição).

l) procedimentos em matéria processual;

////////// NOTA

Ver a nota acima.

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 61, § 1º, II, *a, c e e* - Constituição Federal

Lei Estadual nº 13.317, de 24/9/1999

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096883-0/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

////////// NOTA

Mais uma vez, a competência é concorrente (art. 24, XII, da CF). O STF já decidiu que estas matérias estão compreendidas no âmbito de atuação legal e constitucional da União, dos Estados e do Distrito Federal (ver ADI 2.875 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 20/6/2008).

Ver art. 186 a 191 desta Constituição.

n) assistência jurídica e defensoria pública;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.166, de 20/1/1999

Lei Complementar Estadual nº 65, de 16/1/2003

////////// NOTA

Há correspondência com o art. 24, XIII, da CF. A União, nesse campo, edita normas gerais. O Estado legisla concorrentemente (ver ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Melo, - p. em 19/9/2008).

Ver arts. 129 a 131 e 272 desta Constituição.

o) apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social;

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 165, 167, I e II, e 169, § 1º - Constituição Federal

Lei Estadual nº 11.867, de 28/7/1995

Lei Estadual nº 13.465, de 12/1/2000

Lei Estadual nº 13.799, de 21/12/2000

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.029097-7/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.083426-9/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 20/2/2019)

////////// NOTA

O STF, julgando caso específico deste Estado, decidiu, na ADI nº 903, Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 7/2/14, que uma lei de Minas Gerais (Lei nº 10.820/92) era constitucional, pois, tratando-se de proteção a deficientes, e não havendo norma geral da União, torna-se constitucional e legítima a legislação estadual em exame. Ver arts. 28, 224 e 226 desta Constituição.

p) proteção à infância e à juventude;

////////// NOTA

Ver o ECA (Lei Federal nº 8.069/90) e, ainda, os arts. 221 e 224 a 226 desta Constituição. Trata-se de legislação constitucional, em competência concorrente, uma vez que não ultrapassa os limites da norma geral estabelecida pela União. Ver a mesma ADI acima citada, cujos fundamentos podem ser aqui replicados.

q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

////////// NOTA

Trata-se de competência concorrente, como já afirmou o STF (ver ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 12/4/2011). Havendo norma geral da União o Estado não pode legislar de maneira contrária ou divergente. Ver, nesta Constituição, os arts. 2º, V; 10, VI; 136, I; 137; e 139 a 141.

§ 1º – No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá:

I – competência suplementar;

II – competência plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da Lei Estadual nº no que for contrário a lei federal superveniente.

////////// NOTA

Estas regras – tal como postas neste parágrafo primeiro – têm sido examinadas inúmeras vezes no STF, como acima ficou enfatizado, com o que elas apenas explicitam e reeditam o conteúdo de várias ADIs julgadas no âmbito da Suprema Corte reafirmando esses postulados. O Estado, na falta de norma geral, como quando editou a Lei 10.820/92, poderia exercer – e o fez legitimamente – a referida competência plena. É, aliás, o que está escrito no § 1º do art. 24, da CF, sobre esse tema.

§ 2º – O Estado poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União, quando permitido em lei complementar federal.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, LXXIV e LXXVI - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.068972-5/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Artur Hilário - p. em 25/4/2018)

////////// DOCTRINA

D'EÇA, Fernando Luis da Gama Lobo. O sistema federal e os princípios constitucionais de coordenação de competências. *In*: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Ed., 2005. p. 475-492.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Competências administrativas dos Estados e municípios. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 207, p. 1-20, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46934/46290>. Acesso em: 9 abr. 2019.

MOHN, Paulo Fernando. A repartição de competências na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Belo Horizonte, v. 47, n. 187, p. 215-244, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198704>. Acesso em: 9 abr. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 25, n. 100, p. 127-162, out./dez. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181992>. Acesso em: 9 abr. 2019.

////////// NOTA

Esta permissão está contida no art. 22, parágrafo único, da CF. A competência privativa pode ser exercitada pelo Estado-membro se assim o autoriza a LC federal. Cuida-se de “competência privativa delegada” (ver, a propósito, a ADI 4.391, Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 20/6/2011). Esta questão é polêmica na doutrina, pois há várias restrições opostas a essa possibilidade, que o STF tem, contudo, acatado.

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

////////// NOTA

Ver art. 23 da Constituição Federal. Ver art. 61, XV, da Constituição de Minas Gerais. A conservação do patrimônio público é de competência comum, cabendo aos entes federativos (União, Estados e Municípios) zelar pela guarda da Constituição, pelas instituições jurídicas e pela conservação do patrimônio público. Ao Estado cabe, portanto, prover meios para conservar esse patrimônio, inclusive mantendo os serviços essenciais de segurança ou quaisquer outros que se fizerem necessários para a sua preservação.

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 30, I, II - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.090369-6/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas - p. em 5/3/2018)

////////// NOTA

Ver arts. 186 a 191, e 279 a 281 desta Constituição. A assistência à saúde é promovida hoje principalmente através do SUS, sistema integrado entre os entes da federação, de forma solidária, cabendo a cada um deles, segundo recente entendimento do STF, o fornecimento de tratamentos (ambulatoriais ou hospitalares) e remédios aos pacientes, tudo de acordo, ainda, com as respectivas atribuições dentro do sistema, de modo a não onerar em demasia os entes aos quais não competir aquele tipo de atenção.

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.726, de 30/12/1994

Lei Estadual nº 13.464, de 12/1/2000

////////// NOTA

Ver arts. 207 e 261 desta Constituição. A proteção do meio ambiente cultural é hoje uma das mais urgentes tarefas do Estado, principalmente em Minas Gerais, Estado no qual o patrimônio histórico, principalmente o barroco, garante receitas financeiras (com o turismo) de elevada expressão. A Constituição Federal (art. 225) eleva esse compromisso a nível intergeracional, pelo que nos cabe a todos preservá-lo para as gerações futuras.

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

////////// NOTA

Ver a anotação acima, sendo esse inciso uma expressão qualificada da ampla proteção que a Constituição quer dar ao patrimônio histórico, estendendo essa proteção à efetivação de meios e instrumentos que evitem a evasão desses bens, o que permitirá a sua manutenção no rico patrimônio local, de onde muitos foram desviados de forma criminosa.

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

////////// NOTA

Ver arts. 195 a 213 desta Constituição. O direito de acesso à cultura é assegurado de forma ampla, incluindo as tarefas com a educação e, portanto, com os estudantes, o que consti-

tui, sem dúvida, interesse público primário. A atenção à educação básica é um imperativo da atuação estatal (ver art. 198 desta Constituição).

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

////////// NOTA

A proteção ao meio ambiente – aqui retomada e enfatizada – já foi objeto de anotação quanto ao art. 10. Ver arts. 158, 214 a 217 e 261 desta Constituição. Ver art. 22 da CF.

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 14.181, de 17/1/2002

////////// NOTA

Trata-se de competência que ainda mantém a atenção com o meio ambiente, no que se refere a florestas, fauna e flora. Este compromisso estatal visa cumprir, inclusive, obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional, pela via de legislação internalizada.

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.744, de 16/1/1995

Lei Estadual nº 13.195, de 29/1/1999

////////// NOTA

Ver o arts. 248 desta Constituição. Ver os arts. 184 a 191 da Constituição Federal.

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.265, de 4/11/1993

Lei Estadual nº 11.622, de 6/10/1994

////////// NOTA

Ver art. 23, IX, da CF, aqui reproduzido. O interesse comum de vários municípios, principalmente no que se refere ao saneamento básico, de custo elevado, pode ser efetivado pela via de obras que extrapolem o interesse local para adquirir abrangência de aglomerações urbanas diversas e microrregiões. A integração de vários serviços municipais é vista como viável e mais aconselhável pelo STF (ver ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 16/9/2013).

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos;

////////// NOTA

Ver art. 23, X, da CF e arts. 41 e 231 a 235 desta Constituição. O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado contempla e busca concretizar esses programas, assim como a instituição de regiões metropolitanas e outros instrumentos para alcançar esses objetivos.

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

////////// NOTA

Ver o art. 23, XI, da CF. Ver os arts. 249 a 255 desta Constituição, que regulam a política hídrica e minerária no Estado de Minas Gerais.

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

////////// DOCTRINA

CAETANO, Cleyde Cristina Rodrigues; ÁVILA, Lucimar Antônio Cabral de; TAVARES, Marcelo. A relação entre as transferências governamentais, a arrecadação tributária própria e o índice de educação dos Municípios do Estado de Minas Gerais. *Revista de Administração*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 5, set./out. 2017.

FÓRUM TÉCNICO EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONJUNTURA ATUAL E PERSPECTIVAS, 1., 2006, Belo Horizonte, MG. *Educação ambiental: conjuntura atual e perspectivas: palestras apresentadas no Fórum Técnico e propostas aprovadas na Plenária Final*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. Cachoeiras, exploração econômica e proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 77, jan./mar. 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Recursos hídricos: um tema para a revisão constitucional. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 150-153, mar. 1994.

GUERRA, Evandro Martins; SÁ, Marco Otávio Martins de. Restrição à participação de interessados nos procedimentos licitatórios mediante decreto estadual: estabelecimento de norma regulamentar. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 7, n. 79, p. 16-27, jul. 2008.

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. A água do subsolo é bem público passível de disciplinação pelos estados-membros mediante decreto ou portaria. *Revista Brasileira de Direito Municipal*, Belo Horizonte, v. 16, n. 55, jan./mar. 2015.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão especial para analisar o potencial para usos alternativos do solo e do subsolo das serras da Calçada e da Moeda, concomitantemente com a preservação dos patrimônios arqueológico, espeleológico e natural dessas áreas, bem como seu potencial ecoturístico. *Relatório final*: Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/178>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão Extraordinária das Águas. *Relatório final*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013-2014. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/29942>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. Integração na área da segurança pública: o grande desafio constitucional. In: TOFFOLI, José Antônio Dias (Coord.). *30 Anos da Constituição brasileira*: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 385-399.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Os limites da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição da República, em matéria de produção e consumo. In: ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula (Coords.). *25 anos do Código de Defesa do Consumidor*: panorama atual e perspectivas futuras. Rio de Janeiro: GZ, 2017. p. 95-106.

PÓS, Willer Hudson. Gestão democrática poderá evitar colapso das águas. *Revista do legislativo*, Belo Horizonte, n. 34, p. 38-41, maio/ago. 2002.

SIQUEIRA, Evandro Marinho. Eficácia do compromisso de ajustamento de conduta ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 90, abr./jun. 2018.

SOUZA, Matilde de. A cooperação na gestão das águas: estudo comparativo de três Comitês de Bacias Hidrográficas em Minas Gerais. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo

Horizonte, v. 15, n. 23, p. 103-131, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/7500> Acesso em: 23 abr. 2019.

////////// NOTA

Ver o art. 23, XII, da CF. Ver a Lei Federal 9.503, de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

Seção III

Do Domínio Público

Art. 12 – Formam o domínio público patrimonial do Estado os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

////////// DOCTRINA

COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira e. Domínio público eminente e domínio público patrimonial: compreendendo o direito de propriedade do Estado. *In*: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Estado e propriedade: estudos em homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 283-288.

MIGUEL, Frederico Costa. Bens públicos: delimitações, aspectos polêmicos e relevantes. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 6, n. 72, p. 58-64, dez. 2007.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Disciplina constitucional da dominialidade hí-drica e as áreas de preservação permanente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 986, dez. 2017.

////////// NOTA

Ver o art. 26 da CR e art. 61, XIV, desta Constituição. Os aldeamentos indígenas extintos antes de 1891 passaram a integrar os bens dos Estados onde se localizavam, visto que essas terras passaram a ser qualificadas como devolutas (ver ADI 255 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 24/5/2011).

Parágrafo único – Incluem-se entre os bens do Estado: I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, salvo, neste caso, na forma da lei federal, as decorrentes de obra da União;

////////// **NOTA**

Ver o art. 26 da CF. Os bens públicos são classificados em bens de uso comum do povo (rios, mares, estradas, ruas e praças), bens de uso especial (edifícios e terrenos destinados ao serviço público) e bens dominicais (ver art. 99 do Código Civil). Ver o art. 61, XIV, desta Constituição.

II – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

////////// **NOTA**

Ver o art. 26, III, da CF. As ilhas – se não pertencerem à União – são de propriedade dos Estados.

III – os lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território têm nascente e foz, salvo os de domínio da União;

////////// **NOTA**

Os lagos e os rios – não pertencentes à União – são do domínio do Estado, como o consigna a regra acima, respeitados os seus pressupostos.

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

////////// **DOCTRINA**

CAMPARA, Clair de Lune Novaes de Castro; GODOY, Raquel Mansur de. *Assembleia de Minas: nascente de ideias e ações em defesa das águas*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2006. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/739>. Acesso em: 10 maio 2019.

CICLO DE DEBATES REFORMA AGRÁRIA EM MINAS GERAIS, 1., 1996, Belo Horizonte, MG. *Ciclo de debates Reforma Agrária em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1996. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/415>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MAIA, Antônio Maria Claret. *O instituto das terras devolutas e a legislação fundiária do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário, 1994.

MIRANDA, Newton Rodrigues. Breve histórico da questão das terras devolutas no Brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/295>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Poder concedente para o abastecimento de água. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 213, p. 23-34, jul./set. 1998.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. Terras devolutas mineiras: novos rumos constitucionais. *Indicador*, Belo Horizonte, v. 10, n. 39, p. 1.997-2.038, jan./mar. 1992.

POMPEU, Cid Tomanik. *Direito de águas no Brasil*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEGAS, Eduardo Coral. Competência da gestão hídrica no Estado federal brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 129-158, jul./set. 2017.

////////// NOTA

Ver o art. 26, IV, da CF. Ver a legislação sobre terras devolutas no Estado de Minas Gerais.

Seção IV

Da Administração Pública

Art. 13 – A atividade de Administração Pública dos Poderes do Estado e a da entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 483 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 1º/7/2015)

Repercussão Geral - Tema 395 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 20/5/2011)

Súmula Vinculante 13 (STF -p. em 29/8/2008)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.102754-3/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Áurea Brasil - p. em 14/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.092348-6/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 19/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.105490-1/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Relator para o acórdão: Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 25/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.044350-9/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, p. em 25/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.084704-0/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 13/2/2019)

////////// DOCTRINA

ANDRADE, Maria Aparecida de Oliveira Grossi. O princípio da eficiência na prestação de serviços públicos. *Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 59, n. 184, p. 53-59, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/549>. Acesso em: 10 maio 2019.

BOAS, Regina Vera Villas; PIMENTA, Alex de Araújo. A moralidade administrativa a serviço do bem comum: concretização da dignidade humana. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 57, p. 53-68, jan./mar. 2014.

COUTINHO JUNIOR, Bazilio de Alvarenga. Os princípios constitucionais explícitos da Administração Pública e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. In: ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico. *Direito constitucional: estudos interdisciplinares*. Bauru: Spessotto, 2017. p. 121-146.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os princípios da moralidade pública e da impessoalidade da administração - Necessidade de licitação para contratar agências de publicidade - A função constitucional da imprensa para preservação do estado de direito. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 1-11, jan. 1992.

MORAIS, Dalton Santos. Os custos da atividade administrativa e o princípio da eficiência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 837, p. 79-105, jul. 2005.

////////// NOTA

Esta regra estampa o compromisso do Estado, em nível constitucional, de sujeição aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. A mesma norma vem explicitada no art. 2º, III, e no art. 4º desta Constituição. De

igual forma, o art. 37, *caput*, da CF arrola os mesmos princípios aos quais a Administração Pública deve obediência, embora não inclua entre eles o princípio da razoabilidade, constante desta CEMG. Cuida-se de compromissos de ordem moral, com forte conteúdo ético-jurídico, cujo efeito é o de vincular os atos administrativos a tais postulados, permitindo o exercício de um controle desses atos de modo amplo e irrestrito. A submissão a essa regra condiciona a própria validade jurídica dos atos administrativos de um modo geral, o que assegura ao cidadão a certeza de que o Judiciário poderá tomá-los como parâmetro de suas decisões, o que efetivamente se verifica. A eficiente implantação desses princípios levou a que o nepotismo no serviço público esteja praticamente extinto, a desconfiança nos concursos públicos não mais exista e a possibilidade de um confiável controle afaste, de modo satisfatório, atos que visem ferir essas diretrizes (ver MS 24.872, Rel. Min. Marco Aurélio, p. em 30/9/2005; e, ainda, o MS 27.165, Rel. Min. Joaquim Barbosa, p. em 6/3/2009).

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 5º, *caput*, 30, I, 37 e 182 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085545-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.046017-6/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 1º/9/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.074611-1/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - p. em 26/3/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.070592-5/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 29/1/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.067625-0/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 14/9/2017)

§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

////////// DOUTRINA

ARAGÃO, Alexandre Santos. *Princípios de direito administrativo*: legalidade, segurança pública, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012.

////////// NOTA

A inobservância dos preceitos de ordem moral acima referidos levou a um eficaz controle, principalmente pela via das ações civis públicas por improbidade administrativa, previstas no § 4º do art. 37 da CR, que prevê as penas aplicáveis ao agente ímprobo, aí incluídas a perda de bens para ressarcimento do dano e a própria perda do cargo público. A Constituição Mineira impõe, ainda, como se vê do seu art. 2º, III, a preservação dos valores éticos, o que vem em reforço da cadeia principiológica acima referida. Além disso, o art. 73 desta Constituição dispõe, em reforço inédito nos textos constitucionais, que “a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.” Esta regra reafirma os princípios éticos e os da moralidade e da eficiência.

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

////////// DOCTRINA

CARVALHO FILHO, José dos Santos. O motivo no ato administrativo. *Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. comemorativa, p. 315-323, 2015.

LUZES, Cristiano Araújo. Estrutura, motivo e motivação do ato administrativo: aproximações lógico-sintáticas. *Fórum administrativo*, Belo Horizonte, v. 15, n. 176, p. 31-47, out. 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A invalidação do ato administrativo por inobservância do princípio da motivação: pequenas reflexões à teoria dos motivos determinantes. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 12, n. 144, p. 40-58, dez. 2017.

////////// NOTA

A motivação – que vincula o agente – é uma das maiores garantias do cidadão nos tempos modernos, pois evita, com real eficácia, o desvio de finalidade e a violação ao princípio democrático regulado pela exigência ética e moral. Para o Poder Judiciário, esta regra está, ainda, consagrada na própria Constituição Federal (art. 93, IX), além de constar no CPC (art. 489). A garantia é inerente ao Estado Democrático de Direito e assegura o exercício do direito de defesa. As decisões, sejam administrativas, sejam judiciais, não podem nascer da vontade de seu prolator, mas da verdade que nasce dos fatos explicitados na motivação. A técnica da motivação *per relationem*, caracterizada pela remissão a manifestações diversas, é acatada e satisfaz à exigência constitucional, segundo decidiu o STF (MS 25936 ED, Rel. Min. Celso de Mello - p. em 18/9/2009).

Art. 14 – Administração Pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

////////// DOUTRINA

FARIA, Edimur Ferreira de (Coord.). *Controle da Administração Pública direta e indireta e das concessões*: autocontrole, controle parlamentar, com o auxílio do Tribunal de Contas, controle pelo judiciário e controle social. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GRINBERG, Mauro. O estado, suas empresas e o direito da concorrência. *Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, Belo Horizonte, v. 4, p. 47-59, jan. 1997.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Administração direta e indireta: autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação pública, agências reguladoras e executivas. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 4, n. 45, p. 4.690-4.698, nov. 2004.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre a teoria dos órgãos públicos. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 4, p. 423-434, jan./mar 2018.

////////// NOTA

O crescimento do Estado e, conseqüentemente, o da Administração Pública, gerado pelo fenômeno da ampliação das atividades econômicas e da exacerbação das exigências daí derivadas, exigiu e exige, cada vez mais, a ampliação das atribuições e tarefas no campo econômico. O Direito Administrativo vem sendo, então, chamado a responder a tais exigências, muitas derivadas de injunções econômicas puras e simples (como a própria globalização), assim como aquelas derivadas do princípio da legalidade, que condiciona a atuação estatal. Nesse sentido, fala-se até mesmo em codificação do direito administrativo para atender a tais demandas relacionadas com o direito constitucional econômico. A flexibilização que se exige da atuação estatal é urgente, principalmente se a ideologia da intervenção no domínio econômico não for ultrapassada por orientações políticas que imponham o afastamento do Estado das atividades econômicas. A descentralização da prestação dos serviços públicos, de igual modo, condiciona a atuação estatal, pelo que assumem papel dinâmico e central as possibilidades de novas formas da atuação do Estado, o que se faz hoje pela via de inúmeros instrumentos, tais como as concessões, as franquias, as terceirizações, os convênios, os consórcios, os contratos de gestão, os serviços sociais autônomos (organizações sociais) e as parcerias com o setor

privado. A parceria público-privada vem assumindo papel importantíssimo nesse contexto, principalmente para a construção de obras relevantes e extremamente onerosas, como estradas, metrô e ferrovias. A principal diferença entre as PPs e as concessões é que nas primeiras o capital privado constrói as obras (novas), e nesta o particular explora obras já prontas. Quando falta capital para investir, como no caso do Brasil, as PPS podem ser uma solução para inúmeros casos. Nesse contexto, o princípio da legalidade entra muitas vezes em risco, pois a atividade econômica, com as suas reconhecidas urgências, está sempre em contraposição às cautelas que a lei exige. O trabalho do jurista, nessa visão, será cada vez mais essencial.

- Ver o art. 232 desta Constituição. Ver, ainda, os arts. 37, XIX e XX, 173 e 17 da CF. A administração **direta** do Estado se faz pelos seus próprios órgãos, de qualquer dos Poderes, como explicita essa regra. Apesar dos modernos instrumentos e opções acima apontados, a administração **indireta** se faz normalmente (ainda) pela criação de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou outras espécies de entes, ainda que privados, mas sob controle direto ou indireto do Estado. A instituição ou a extinção de autarquias, fundações públicas e órgãos autônomos depende de lei específica (exigência contida na Emenda 49 de 2001).

A autarquia (termo que significa comando próprio) é um ente autônomo, que surgiu como entidade **territorial** (principalmente nos estados unitários), passando desta descentralização de território para a descentralização **de serviços**, com a sua estrutura atual. Os territórios federais brasileiros são exemplo dessa **autarquia territorial**.

§ 1º – Administração Pública indireta é a que compete:

I – à autarquia, de serviço ou territorial;

////////// **NOTA**

As autarquias são sempre criadas por lei, sendo assim extintas. As autarquias de serviço são as mais comuns, não tendo sido criada, no âmbito deste Estado, a autarquia territorial aqui mencionada.

II – à sociedade de economia mista;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1.0000.16.056466-2/002 (TJMG - 1ª Seção Cível/Rel. Des. Afrânio Vilela - p. em 19/10/2018)

////////// NOTA

Estas sociedades, apesar de criadas por lei e com personalidade de direito privado, estão sujeitas a controle estatal para os fins explicitados na lei que as instituiu e para os de exercitar atividades de ordem econômica. Naquilo em que não se sujeitam a regras estritamente privadas, há explicitação ou na Constituição ou nas leis instituidoras.

III – à empresa pública;

////////// NOTA

A empresa pública é hoje muito semelhante à sociedade de economia mista, embora a forma de composição do capital as distinga. Em ambas existe a possibilidade, maior ou menor, da participação de capital privado ou de empresas com capital privado, embora seja o regime de direito público.

IV – à fundação pública;

////////// NOTA

A dotação patrimonial é o traço que mais distingue as fundações. Pode ser inteiramente pública ou semipública. A lei as sujeita a controle administrativo e têm personalidade jurídica atribuída por lei.

V – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

////////// DOCTRINA

DELGADO, José Augusto. A Administração Pública indireta na Constituição Federal de 1988: alguns aspectos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 635, p. 56-64, set. 1988.

FARIA, Edimur Ferreira de (Coord.). *Controle da Administração Pública direta e indireta e das concessões*: autocontrole, controle parlamentar, com o auxílio do Tribunal de Contas, controle pelo judiciário e controle social. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Administração direta e indireta: autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação pública, agências reguladoras e executivas. *Fórum Administrativo*: Direito Público, Belo Horizonte, v. 4, n. 45, p. 4.690-4.698, nov. 2004.

VINCI JÚNIOR, Wilson José. A organização da Administração Pública indireta brasileira. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 17, n. 196, p. 66-76, jun. 2017.

////////// NOTA

Ver as anotações acima acerca das várias formas de entidades de direito privado que podem participar da administração, embora sob controle total ou parcial do Estado.

§ 2º – A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

////////// NOTA

As necessidades de intervenção no domínio econômico e na economia exigem do Estado a adoção do planejamento econômico e administrativo em geral, a fim de concretizar o princípio da eficiência. O planejamento é hoje uma das principais atividades dos Estados-membros de um modo geral. Em Minas Gerais, tal é a importância da questão que existe mesmo uma Secretaria de Estado para o planejamento das inúmeras atividades estatais.

§ 3º – É facultado ao Estado criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

////////// DOCTRINA

BRONZO, Maria Teresa. Dividir para governar. *Revista do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 10, p. 19-21, abr./jun. 1995.

////////// NOTA

Os órgãos autônomos podem ser de várias espécies e hoje avultam entre eles as várias formas de Agências, organismos que derivam das relações globalizadas. As agências podem ser executivas ou reguladoras e estão geralmente destinadas a exercer o controle de atividades concedidas, permitidas ou autorizadas, além do próprio exercício do poder de polícia, como é o caso da Anvisa ou da ANS.

§ 4º – Depende de lei específica:

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001)

I – a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

A exigência de lei para a criação desses órgãos deriva do princípio da legalidade, que as Constituições (Federal e estadual) elevam a nível de superioridade, e, portanto, indisso-
ciável da atuação administrativa regular.

II – a autorização para instituir, cindir e extinguir a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 92, de 4/4/2014.)

////////// NOTA

O art. 36, § 14, tem a seguinte redação:

“§ 14 – Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República.”

Como se vê, ao Poder Executivo do Estado permite-se, por lei, a criação de um regime de previdência complementar para o servidor público estadual, o que visa atender às necessidades das reformas do sistema previdenciário que a Constituição da República vier a adotar. Trata-se de um plano de previdência privada, facultativo e não obrigatório, que respeita a liberdade de associação e será, no plano federal, regulado por Lei Complementar cujas regras básicas estão contidas nos §§ 1º a 6º do art. 202. A mesma autorização para a referida iniciativa de lei alcança as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

III – a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e para sua participação em empresa privada;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

A autorização para essa finalidade fica, nos termos da regra, sujeita à edição de lei específica que trate da questão.

IV – a alienação de ações que garantam, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, o controle pelo Estado.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

As injunções de ordem financeira e orçamentárias podem levar o Estado a desfazer-se – parcialmente – de ações de empresas públicas e das sociedades de economia mista, tudo na forma de lei autorizativa.

§ 5º – Ressalvada a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com personalidade jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 92, de 4/4/2014.)

////////// DOCTRINA

DINIZ, Marcos A. Natureza jurídica e controle das fundações instituídas pelo poder público na Constituição federal de 1988. *Boletim Legislativo Adcoas*, São Paulo, v. 24, n. 11, p. 312-313, abr. 1990.

////////// NOTA

Trata-se de autorização para instituir fundações de direito público, cuja área de atuação deverá ser definida em Lei Complementar, com a explícita ressalva da entidade previdenciária acima mencionada.

§ 6º – (Revogado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 6º – Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.”

////////// NOTA

O dispositivo acima foi revogado. Remete-se ao parágrafo anterior.

§ 7º – As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

////////// DOCTRINA

ABRANTES, Leonardo Militão. Direito privado e direito público nos dias de hoje. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 44, n. 3, p. 105-118, jul./set. 2002.

////////// NOTA

Esta regra estabelece a responsabilidade objetiva dos delegatários de concessão, permissão ou autorização, que, se regidas pelo direito público, são alcançadas pelo art. 37, § 6º, da CF. Ver art. 40 desta Constituição.

§ 8º – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

////////// DOCTRINA

FERRAZ, Luciano. Parceria público-público: contrato de programa e execução de serviços públicos municipais por entidade da Administração Indireta Estadual. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 5, n. 57, p. 7.736-7.740, set. 2006.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. Administração indireta - Supervisão - Princípio do controle - Possibilidade condicionada às hipóteses legais - Tutela eminentemente jurídica da análise jurídica do órgão jurídico da entidade (Inteligência do art. 2º, *caput*, c/c § 1º da Lei Complementar Estadual nº n. 006/94). *Boletim de Licitações e Contratos*, São Paulo, v. 25, n. 6, p. 561-565, jun. 2012.

////////// NOTA

A regra veda ao Legislativo a delegação de poderes ao Governador do Estado para a criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta, que fica, portanto, restrita ao regime de lei estritamente formal de iniciativa do próprio Legislativo.

§ 9º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

////////// DOCTRINA

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 226-252, jan./mar. 2008.

POLETTI, Ronaldo. Participação do usuário na Administração Pública. *Consulex: Revista Jurídica*, Brasília, v. 11, n. 245, p. 9, mar. 2007.

////////// NOTA

Impõe a edição de lei que assegure a participação ativa do consumidor de serviços públicos, inclusive no que se refere a reclamações, o que se fará na forma do Código de Defesa do Consumidor.

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

////////// DOCTRINA

GOMES, Margareth Suzana Travessoni. Transparência: lei de acesso à informação e classificação de informações sigilosas. *Revista de Estudos e Informações: Justiça Militar de Minas Gerais*, n. 41, p. 50-59, nov. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Lei de Acesso à Informação em destaque: ponderações ao reconhecimento do direito à informação como fundamental à luz da moldura constitucional. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 13, n. 149, p. 31-52, maio 2018.

////////// NOTA

Trata-se da proteção da intimidade e do direito de petição aos poderes públicos no que se refere a dados do cidadão em poder do Estado e de seus órgãos, remetendo ao art. 5º, X e XXXIII, da CF.

III – a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da Administração Pública. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// DOCTRINA

SILVA, Matheus César Nogueira Vitalino da; GERHARD, Daniel Cardoso. Abuso de poder na Administração Pública. *In*: BENTES, Dorinethe dos Santos; SOUZA, Tatiana Freire de (Coords.). *Temas contemporâneos de direito: uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 3, p. 105-124.

////////// NOTA

Trata-se de previsão de lei que crie instrumentos de proteção aos cidadãos contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função pública, isto é, contra danos ou prejuízos sofridos pelo cidadão. Esta possibilidade existe pela via das Corregedorias e das Ouvidorias já implantados no âmbito do serviço público.

§ 10 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 17.600, de 1º/7/2008.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 15.275, de 31/7/2004

////////// DOCTRINA

SILVA, Matheus César Nogueira Vitalino da; GERHARD, Daniel Cardoso. Abuso de poder na Administração Pública. *In*: BENTES, Dorinethe dos Santos; SOUZA, Tatiana

Freire de (Coords.). *Temas contemporâneos de direito: uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 3, p. 105-124.

////////// **NOTA**

A regra trata da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades públicas, por seus agentes; e a autonomia poderá ser ampliada para permitir a implantação dos modernos instrumentos de gestão de metas e objetivos de desempenho, propiciando, inclusive, a gestão e concessão de benefícios que visem a obtenção dessas metas.

§ 11 – A lei disporá sobre a natureza jurídica do instrumento a que se refere o § 10 deste artigo e, entre outros requisitos, sobre:

I – o seu prazo de duração;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 54 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 9/5/2008)

////////// **NOTA**

A lei aqui referida visa possibilitar – respeitado o princípio da legalidade – a obtenção e a concretização dos instrumentos autorizados pelo parágrafo anterior.

II – o controle e o critério de avaliação de desempenho;

////////// **NOTA**

Ver anotação acima.

III – os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos dirigentes;

////////// **NOTA**

Ver anotação acima.

IV – a remuneração do pessoal;

////////// NOTA

Ver anotação acima.

V – alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 17.600, de 1º/7/2008.)

////////// DOCTRINA

NOHARA, Irene Patrícia. Contrato de gestão para ampliação da autonomia gerencial: *case* jurídico de malogro na importação e novas formas de se alcançar maior eficiência na gestão pública. *A & C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 14, n. 55, p. 169-185, jan./mar. 2014.

////////// NOTA

Ver as anotações acima. Trata a regra de instituir eficientes instrumentos para a gestão de metas, objetivo de toda administração moderna.

§ 12 – O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 57 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 22/3/2019)

////////// DOCTRINA

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Convênios administrativos. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 1, n. 7, p. 752-756, jul. 2002.

KARRUZ, Ana Paula; MARTINS, Luiz Eduardo Coelho Vidigal. Convênios de saída da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais (Sedese) decorrentes de emendas parlamentares: análise por demanda e porte dos municípios beneficiados (2007-2015). *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 19, n. 31, p. 165-205, jan./jun. 2017.

NAVES, Luís Emílio Pinheiro; MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Da legalidade de convênios, contratos e termos de cooperação para atividades relativas à segurança pública. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. esp., p. 65-68, 2016.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Convênios: consórcios administrativos, ajustes, outros instrumentos congêneres. *Boletim de Licitações e Contratos*, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 602, dez. 1997.

////////// NOTA

Cuida-se do exercício e da efetivação de modernos instrumentos da administração (convênios) para a obtenção de resultados em parceria, envolvendo o Estado e os Municípios com entidades privadas ou públicas, ou mesmo organizações sociais, de molde a propiciar a execução de serviços públicos relevantes, como na área de saúde. O parágrafo exige a edição de lei para regular as atividades envolvidas.

§ 13 – A transferência ou cessão, onerosa ou gratuita, de pessoal efetivo ou estável para entidade não mencionada no § 1º deste artigo fica condicionada à anuência do servidor.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// DOUTRINA

ARRUDA, Sande Nascimento de. Uma análise acerca da cessão do servidor público e a responsabilidade do ressarcimento pelo órgão cessionário. *Boletim de Recursos Humanos*, Curitiba, v. 13, n. 151, p. 1.012-1.020, nov. 2017.

FROTA, David Augusto Souza Lopes. Cessão: requisição de servidor. *Revista Zênite: Informativo de Regime de Pessoal - IRP*, Curitiba, v. 12, n. 135, p. 204-210, out. 2012.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores públicos civis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 937, p. 237-301, nov. 2013.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira; VALINOTE, Andreza Fernandes. O outro lado da história - ação civil pública por ato de improbidade administrativa: breves reflexões e análise de casos práticos. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 12, n. 141, p. 155-182, set. 2017.

////////// **NOTA**

A norma exige a anuência do servidor público (efetivo) para a concretização de sua cessão ou transferência, onerosa ou gratuita, o que é compreensível, visto que tem ele a disposição do exercício regular de suas funções.

§ 14 – Lei complementar disporá sobre normas gerais de criação, funcionamento e extinção de conselhos estaduais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **NOTA**

O funcionamento dos Conselhos Estaduais depende de Lei Complementar. A importância desses Conselhos justifica o cuidado de natureza legal, que exige lei com quórum qualificado para a sua regulamentação.

§ 15 – Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o quórum para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 50, de 29/10/2001.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 66, de 25/11/2004.)

////////// **NOTA**

A importância de uma decisão desse teor justifica a exigência de quórum qualificado. Trata-se de alienação de bem público, que sempre exige autorização legislativa, e que,

neste caso, impõe uma aprovação muito mais qualificada, pela natureza do negócio jurídico envolvido.

§ 16 – A lei que autorizar a alienação de ações de empresa concessionária ou permissionária de serviço público estabelecerá a exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade de serviço e de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 50, de 29/10/2001.)

////////// **NOTA**

A prescrição dessa regra envolve os direitos de cidadãos e consumidores que serão atingidos pelo ato jurídico da alienação, o que justifica a prudência com que é tratada a questão. Coloca em primeiro plano a preservação da “qualidade do serviço” e do “atendimento aos objetivos sociais” que direcionam a atividade estatal e que se busca conservar.

§ 17 – A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 66, de 25/11/2004.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 50, de 29/10/2001.)

////////// **DOCTRINA**

MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo. A desestatização no contexto constitucional. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, v. 4, n. 16, p. 143-158, out./dez. 2004.

////////// **NOTA**

Esta regra praticamente inviabiliza a desestatização, tal a dificuldade na implantação e realização de um plebiscito, o que mostra a importância e a relevância que o legislador da Emenda conferiu a essa questão. Somente pela vontade direta do povo, expli-

tamente manifestada em eleições livres, poderá ocorrer a desestatização a que se refere a norma.

Art. 15 – Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

(*Caput* com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 37, XXI, e 175 - Constituição Federal

Lei Estadual nº 13.209, de 27/4/1999

Lei Estadual nº 13.994, de 18/9/2001

Lei Estadual nº 14.167, de 10/1/2002

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.077433-7/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - p. em 25/4/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.033687-7/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Áurea Brasil - p. em 14/3/2019)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.15.042087-5/001 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 20/2/2019)

////////// DOUTRINA

DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci; DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. A licitação como instrumento de promoção de política pública: perspectiva constitucional. *Revista Brasileira de Direito Municipal*, Belo Horizonte, v. 15, n. 52, abr./jun. 2014.

DARDES, Cynthia de Fátima. Licitações e contratos administrativos. *Boletim de Licitações e Contratos*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 113-118, fev. 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, Cícero Júnior Siqueira dos; LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira; BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. Análise do instrumento público licitatório à luz dos princípios constitucionais da CF/1988: um debate sobre as Leis nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011. *Boletim de Licitações e Contratos*, São Paulo, v. 29, n. 10, out. 2016.

////////// NOTA

A licitação é a regra máxima para o processo de aquisição de bens e serviços (art. 10, XIV, art. 14, § 7º e 40, § 1º, desta Constituição). Ver a Lei Federal nº 8.666/93 sobre licitações. A medida tem a grande finalidade de concretizar o princípio da isonomia ente os licitantes, com base na moralidade administrativa. A Lei Federal, em seu art. 3º, prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º – Na licitação a cargo do Estado ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.033687-7/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Áurea Brasil - p. em 14/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.046004-4/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 1º/9/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.097060-0/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 20/2/2019)

////////// NOTA

Ver arts. 40 e 76 desta Constituição. Ver art. 37, *caput*, da CF.

A licitação, como se viu acima, é um procedimento administrativo destinado a garantir a igualdade e a moralidade nas aquisições de bens e serviços pela Administração. As normas gerais são editadas pela União e a legislação suplementar sobre a matéria fica a cargo dos Estados e Municípios (art. 22, XXVII, CF). A legislação estabelece a necessidade da observância de princípios rígidos, entre eles o procedimento formal, a igual-

dade entre os concorrentes, a publicidade e a vinculação ao edital. Há hipóteses com expressa precisão legal acerca da dispensa desse procedimento, visando o interesse público, com base em pressupostos da própria lei.

O § 1º do art. 15 da Lei federal 8.666/93 estabelece um rol exemplificativo de princípios que devem ser observados no curso do procedimento licitatório. O primeiro a ser mencionado, o da moralidade, demanda uma atuação ética e reta dos agentes da Administração, os quais devem conduzir a licitação de modo honesto e virtuoso em todas as suas etapas.

A seu turno, o princípio da publicidade visa resguardar a possibilidade de fiscalização da legalidade do procedimento, oportunizando aos licitantes e demais interessados acompanhar a lisura dos atos levados a efeito no certame.

O princípio da probidade administrativa está diretamente envolvido à moralidade, exigindo uma atuação honesta e correta dos agentes da Administração, assim como dos participantes do procedimento.

Já a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui mandamento fundamental que rege a licitação, destinando-se tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de modo que a sua desconsideração enseja a nulidade do procedimento.

A exigência de julgamento objetivo, prevista, igualmente, no art. 44 da referida lei, objetiva afastar a discricionariedade na escolha da proposta vencedora, que deverá estar pautada no critério objetivamente especificado pelo edital.

§ 2º – (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 15, de 1º/12/1995.)
Dispositivo suprimido:

“§ 2º – Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do Estado ou de entidade da administração indireta os limites máximos de valor corresponderão a cinquenta por cento dos adotados pela União.”

////////// DOUTRINA

AGUIAR, Matheus Marques Fernandes; LAGE, Guilherme Pagliara; ARAÚJO, Lucas de Carvalho. Planejamento de obras públicas no âmbito do poder executivo de Minas Gerais: percepção dos servidores envolvidos no processo. *Revista Síntese: licitações, contratos e convênios*, v. 8, n. 47, p. 9-32, out./nov. 2018.

LIMA, Flávio Almeida de; LAVALLE, Daniella Paim. Contrato de empreitada por preço global para obra pública. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 75-96, out. 2016.

////////// NOTA

Remete-se à nota acima. O dispositivo foi suprimido.

Art. 16 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 777 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 17/11/2014)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, § 6º - Constituição Federal

Lei Estadual nº 11.813, de 23/1/1995

////////// DOCTRINA

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 10, p. 123-151, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Contratos relacionados à construção civil com cláusula de indexação vinculada a índice de preços correspondente a seus custos - Pretensão de entidade de assistência social de servidores da administração indireta do Governo de Minas Gerais em alterar o pactuado à luz da Lei nº 8.177/91, pagando menos do que o custo - Ilegalidade da pretensão e responsabilidade civil da entidade. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 11, p. 643-652, nov. 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A nova Constituição e o direito civil. *Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 40, n. 106, jun. 1989, p. 1-10.

////////// NOTA

Este artigo repete o conteúdo do art. 37, § 6º, da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva do Poder Público ou a das pessoas de direito privado que prestam serviço pú-

blico, por danos causados a terceiros. A novidade nesta regra é que, enquanto a Constituição da República apenas “assegura” o direito de regresso, a norma estadual “obriga” o exercício desse direito de regresso com muita ênfase, nos casos de dolo ou culpa.

A norma deixa evidenciada a obrigação de a Administração Pública (ou o delegatário de serviços públicos) indenizar o particular pelos danos que lhe causar independentemente de dolo ou culpa. Por outro lado, a obrigatória ação de regresso a ser ajuizada pelo Poder Público contra o agente reclama a comprovação do elemento subjetivo.

Para que se configure o dever de indenizar da Administração Pública, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: I – a existência de dano (material ou moral) sofrido pelo particular; II – conduta comissiva ou omissiva de agente público; e III – demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Se for verificada culpa concorrente entre a vítima e o agente público, o dever de indenizar será aferido de maneira proporcional à responsabilidade de cada um. Por outro lado, afasta-se a indenização se a culpa for exclusiva da vítima.

A responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público estende-se a não usuários. Já foi pacificado, igualmente, o entendimento de não ser possível o ajuizamento da ação indenizatória diretamente contra o agente público causador do dano. Em recente decisão, com repercussão geral, o STF decidiu que “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (STF, RE 842846/SC, com repercussão geral, (Tema 777), Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27/2/2019).

Art. 17 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, XIV - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.049201-1/000 (TJMG/Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - p. em 4/10/2018)

////////// DOCTRINA

DALLARI, Adilson Abreu. Divulgação das atividades da Administração Pública: publicidade administrativa e propaganda. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 245-247, abr./jun. 1991.

FERRAZ, Sérgio. Propaganda institucional e publicidade pessoal: fronteiras. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, v. 32, n. 75, p. 53-62, jul./dez. 2002.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Propaganda governamental, gastos públicos e democracia. *Interesse público*, São Paulo, v. 11, n. 54, p. 135-150, mar./abr. 2009.

////////// NOTA

Essa regra visa evitar que o princípio da impessoalidade seja violado. Não se pode vincular propaganda oficial a partidos políticos ou a pessoas no exercício de funções públicas. Veda-se, de igual modo, atribuir nome de pessoa viva a avenidas, praças, logradouros, pontes, viadutos, edifícios públicos, entre outros. Impede-se o culto e a promoção pessoal. A publicidade, enfim, não pode portar caráter autopromocional (ver, a respeito, a ADI 307, Rel. Min. Eros Grau - p. em 1º/7/2009).

O dispositivo repete o art. 37, § 1º, da CF, e, além de especificar o caráter educativo, informativo e de orientação social da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, proíbe a divulgação de nomes para fins de promoção pessoal do agente.

O STF, em precisa interpretação sobre a questão, consignou que “o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans* que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta” (STF. RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito. *DJe* de 30/5/2008).

Não se deve olvidar que o TCEMG, por meio da Súmula nº 94, consolidou o entendimento de ser “[...] irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Parágrafo único – Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publi-

cidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.768, de 1º/12/2000

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.102754-3/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Áurea Brasil - p. em 14/3/2019)

////////// NOTA

A regra prestigia e impõe a divulgação das despesas com publicidade efetuadas pelos órgãos públicos, com o que possibilita um controle eficaz dos gastos nessa área, muitas vezes excessivo. A Lei de Improbidade (Lei Federal nº 8.429/92) institui sanções de origem administrativa (graves) para esse tipo de conduta.

A Lei Estadual nº 13.768, de 1º/12/2000, dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado. A referida Lei veda expressamente propaganda e publicidade que caracterizem promoção pessoal de autoridade e de servidor público, em consonância com o que estabelece o art. 37, § 1º, da CF. Os relatórios sobre os gastos com publicidade deverão especificar o órgão executante ou a empresa contratante, o objeto da publicidade, a empresa publicitária, os valores totais e mensais do contrato, bem como o período da veiculação.

Art. 18 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096940-8/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 24/8/2017)

////////// NOTA

Ver art. 61, XV, desta Constituição. Confira-se a Lei Federal que regula as licitações (Lei nº 8.666/93). Essa regra prestigia o princípio da moralidade e da impessoalidade,

razão pela qual exige licitação para os casos de aquisição de bem imóvel. A exigência de realização de licitação para a alienação de imóveis encontra-se amparada igualmente no art. 17 da Lei nº 8.666, muito embora seja assegurada a autonomia federativa para dispor acerca do destino dos próprios bens. Trata-se de formalidade visando assegurar a observância do interesse público frente à possibilidade de desfazimento de imóveis públicos.

§ 1º – A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 32 (TJMG, p. em 16/5/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.037627-3/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 19/10/2018)

////////// NOTA

A alienação de bens públicos móveis não depende de licitação. Ver, na legislação própria (Lei nº 8.666/93), que é complexa, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade (arts. 17, 23 e 24). Na dispensa, existe a possibilidade, em tese, de competição, que é dispensada. Na inexigibilidade, a licitação (em razão da pessoa ou do objeto) seria inviável. Exige-se, em ambas as modalidades, a motivação dos respectivos atos.

I – doação;

////////// NOTA

Ver a anotação acima. A doação precisa ser devidamente motivada para o caso de inexistência de licitação. Os órgãos de controle fiscalizam a hipótese.

II – permuta.

////////// DOCTRINA

JAMPAULO JÚNIOR, João. O tombamento de bem público do Estado pelo Município. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 21, n. 4, p. 131, out./dez. 1996.

SARAI, Leandro. Notas gerais e críticas sobre o regime dos bens públicos. *Boletim de Direito Administrativo - BDA*, São Paulo, v. 28, n. 6, p. 664-682, jun. 2012.

////////// NOTA

Diferentemente do que ocorre com a alienação de bens imóveis, a alienação de bens móveis não está condicionada à autorização legislativa. Por meio da **Súmula nº 32 do TJMG**, consolidou-se o entendimento de que “Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido”.

§ 2º – O uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

////////// NOTA

As hipóteses envolvem a necessidade de licitação.

II – permissão;

////////// NOTA

A jurisprudência do STF tem dispensado a licitação em alguns casos de permissão, tendo em vista ser uma autorização precária e temporária (como o serviço municipal de táxi), desde que obediente aos pressupostos da legislação federal sobre mobilidade urbana.

III – cessão;

////////// NOTA

A mera autorização de uso – precária e temporária – dispensa licitação; no entanto, se se cuida de concessão de uso, a lei exige a licitação a fim de preservar a igualdade e a impessoalidade, regras que nunca podem ser quebradas quando se trata de bens públicos.

IV – autorização.

////////// **NOTA**

A autorização pode ser de uso, com forma simples e qualificada. Normalmente é precária e temporária. O ato deve ser motivado, a fim de não mascarar a exigência de licitação. É preciso verificar o que a lei dispõe a respeito da cessão e da autorização de uso. A concessão de uso constitui contrato administrativo celebrado entre a Administração Pública e o particular, por meio do qual faculta a utilização privativa de bem público, a ser utilizado conforme a sua destinação.

Já a permissão de uso consiste em ato administrativo discricionário, unilateral e precário, por meio do qual a Administração Pública permite o uso privativo de bens públicos, prevalecendo os interesses da coletividade.

A autorização de uso constitui ato administrativo unilateral e discricionário, na qual o Poder Público faculta o uso particular de bem público a particular, a título precário, prevalecendo os interesses deste. Como se percebe, os referidos instrumentos mostram-se hábeis a regular o uso especial de bem estadual, na forma da lei.

§ 3º – Os bens do patrimônio estadual devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.020, de 8/1/1993

////////// **NOTA**

A identificação e o cadastro de bens são condições e pressupostos de sua conservação e preservação. Os bens públicos devem ser cuidados a fim de preservá-los para as gerações futuras. O dever do cuidado é de ser sempre exigido pelos órgãos de controle.

§ 4º – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Estado, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.020, de 8/1/1993

////////// NOTA

A identificação e o cadastro devem ter atualização anual, regra que visa, evidentemente, evitar que os bens (no caso os imóveis) fiquem indevidamente relegados no decorrer do tempo, a fim de prevenir invasões indevidas e ilegais, que impeçam o seu uso regular.

§ 5º – O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

////////// DOCTRINA

MARINS, Vinícius; OLIVEIRA, Rodrigo Reis de. As parcerias público-privadas e o problema da alocação de riscos: uma análise do caso da modernização do Estádio “Mineirão” para a Copa do Mundo de 2014. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 10, n. 111, p. 31-55, mar. 2011.

TAMBELLINI, Guilherme Luís da Silva. Bens imóveis municipais: utilização por terceiros; concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso; utilização por servidor público; requisitos. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, ano 28, n. 8, p. 553-558, ago. 2012.

////////// NOTA

As exigências acima referidas – de cadastro e de identificação – alcançam as autarquias e fundações públicas, o que fica bem explicitado a fim de evitar o descaso com os respectivos bens. O interesse público no cuidado desses bens justifica a regra.

Art. 19 – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

////////// NOTA

Esta regra repete a que está contida no art. 37, inciso XVIII, da CF, conferindo precedência à administração fazendária e a seus servidores, o que é facilmente justificável, visto ser constituída por órgãos encarregados da realização das receitas e ingressos tributários de ordem geral, o que, ao fim e ao cabo, sustenta toda a estrutura administrativa do Estado. Sem a arrecadação dos necessários recursos nada se faz. Em geral, a administração das empresas privadas segue essa mesma regra, conferindo prioridade ao caixa.

Parágrafo único – As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades

e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// **DOCTRINA**

CAPELLA, Leila Maria Correa. A Administração Pública e os recursos humanos em um contexto de crise do estado. *Cadernos Enap*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 43-52, dez. 1994.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Servidores públicos*. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

////////// **NOTA**

Ver a anotação acima.

Seção V

Dos Servidores Públicos

(Vide Lei Complementar nº 116, de 11/1/2011)

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 20 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **NOTA**

A Administração Pública é uma das mais importantes tarefas a cargo do Estado, sendo exercitada por servidores públicos *lato sensu*, que são admitidos, em regra geral, por

concurso público (ver, a propósito, os incisos I e II do art. 37 da CF). A lei dispõe sobre as exceções ao concurso público, como a admissão pela via dos cargos em comissão, e para funções de confiança, que são de livre escolha, além de permitir a existência de contratos temporários (regulados por lei), estes também com caráter administrativo, tudo com a possibilidade, em alguns casos (também regulados em lei) de contratação pela própria via da CLT, caminho cada vez menos utilizado, hoje, pela Administração. Confira-se, neste ponto, o que estabelece a Súmula Vinculante nº 13 do STF. É nula a contratação de pessoal para o serviço público da administração direta sem concurso (ver RE 596478 – RG e RE 705140 – Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 5/11/14). A Lei nº 10.961, de 1992, de Minas Gerais, foi declarada inconstitucional pelo STF, por admitir o “acesso” como forma de provimento de cargo público sujeito a concurso (ver ADI 917, Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 30/10/2014). A contratação, mediante designação, para o exercício de função pública, é autorizada, sob condições, pelo art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/1990.

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 84, de 12/12/2010.)

////////// NOTA

Ver anotação acima. O regime de pessoal na Administração indireta (autarquias e fundações) não difere muito da Administração Direta. A regra geral continua a ser o concurso público, como se vê da ordem em que são nomeadas, nessa regra e na anterior, as formas de admissão de servidores.

III – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.

(Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Parágrafo único – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições a serem observados pelo ocupante de cargo ou detentor de emprego ou função que lhe possibilite acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 73, de 30/7/2003

////////// DOCTRINA

DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. Natureza jurídica do vínculo Agente-Estado e a adoção de instrumentos consensuais de participação no regime jurídico disciplinar dos servidores públicos. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, p. 51-75, jul./set. 2009.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *A contratualização da função pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. Unilateralidade x consensualidade do vínculo Agente Público e Estado: uma proposta de releitura sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 245-252, maio/ago. 2013.

////////// NOTA

No que se refere às sociedades de economia mista, qualificadas como de direito privado, e sujeitas ao regime legal das S.A., o regime é o da admissão de empregados, regidos pela CLT, ou, na forma da lei, por outras formas de contratações temporárias. O art. 173, II, da CF, assim dispõe. No que refere à admissão dos empregados, a esses entes também se aplica a exigência de concurso público, conforme o exige o art. 37, II, da CF, e segundo o entendimento que prevalece no STF (ver AI 680.939-AgR, Rel. Min. Eros Grau, p. em 1º/2/2008). Os serviços sociais autônomos (Sistema “S”) não foram submetidos pelo STF ao regime de admissão de pessoal por concurso público (ver RE nº 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 19/11/2014). O dispositivo consagra a autonomia política conferida ao Estado, que possui capacidade de auto-organização, estabelecendo a forma como será exercida a função administrativa, respeitadas as restrições legais.

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

(*Caput* com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 37, II e V - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 66 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 16/5/2008)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0143.14.004010-4/002 (TJMG/Rel. Des. Caetano Levi Lopes - p. em 13/10/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.008711-8/000 (TJMG/Rel. Des. Wanderley Paiva - p. em 26/3/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091440-4/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 13/12/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.089834-8/000 (TJMG/Rel. Des. Wanderley Paiva - p. em 14/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.006904-1/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 31/1/2018)

////////// **NOTA**

Ver art. 37, I, da CF, e, ainda, os art. 76, V, e 275, desta Constituição. A acessibilidade a cargos públicos é ampla, mas sujeita a requisitos que a lei pode estabelecer, por exemplo, a idade (Súmulas STF nº 14 e nº 683) e exames psicotécnicos (Súmula Vinculante nº 44). A fixação do limite de idade não pode ser feita via edital, assim como os exames psicotécnicos devem ter anterior previsão em lei específica. O acesso de cargos ao estrangeiro é de eficácia limitada e também depende de regulamentação, não se aplicando essa permissão, de modo direto, pela via constitucional (ver RE 602.912, AgR - Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 2/12/2010).

O STF decidiu, com repercussão geral, que “Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou

estabilidade à situação jurídica a que se refere” (STF, RE 608482/RN, com repercussão geral, (Tema 476), Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 7/8/2014).

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, II, da Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 308 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 5/11/2014)

Repercussão Geral - Tema 335 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 5/4/2011)

Repercussão Geral - Tema 338 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 13/8/2010)

Repercussão Geral - Tema 476 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 18/3/2015)

Repercussão Geral - Tema 485 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 2/3/2012)

Repercussão Geral - Tema 671 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 30/3/2013)

Repercussão Geral - Tema 646 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 17/5/2013)

Repercussão Geral - Tema 376 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 7/6/2013)

Repercussão Geral - Tema 569 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 19/11/2014)

Repercussão Geral - Tema 784 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 2/12/2014)

Repercussão Geral - Tema 838 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 10/9/2015)

Repercussão Geral - Tema 973 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 13/11/2017)

Repercussão Geral - Tema 1009 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 26/9/2018)

Súmula 34 (TJMG, p. em 15/2/2017)

Súmula 48 (TJMG, p. em 20/9/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.080985-9/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - p. em 31/1/2019).

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.068154-6/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.102860-6/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 8/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.092348-6/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 19/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.084704-0/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 13/2/2019)

////////// NOTA

A regra da Constituição Federal (art. 37, II) aqui encampada alcança, como se vê, “cargo” ou “emprego” público, de modo que é inconstitucional toda modalidade de provimento que vá de encontro a essa norma, como tem, de modo reiterado, decidido o STF, sem abrir exceções (ver Súmula Vinculante nº 43). O servidor nomeado por concurso tem direito à posse (Súmula nº 16 - STF), mas o que não se submeteu a concurso pode ter a nomeação desfeita antes da posse (Súmula nº 17 - STF). De igual modo, o candidato aprovado tem direito a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso (antes há discricionariedade administrativa nesse provimento) e se ocorrer preterição (Súmula nº 15 - STF).

- O dispositivo prevê a obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos da Administração direta e indireta. Como se observa, é ressalvada a possibilidade de contratação direta para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, além da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Sobre o tema, o STF já decidiu que “a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 - A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS” (STF, RE 705140/RS, com repercussão geral, (Tema 308), Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 5/11/2014).

Em idêntica linha de compreensão o TCEMG editou a Súmula nº 76, segundo a qual “Por força do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O STF firmou, igualmente, em sede de repercussão geral, a tese de que, “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante” (STF, RE 724347/DF, com repercussão geral, (Tema 671), Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 13/5/2015).

- **Súmula nº 684 do STF.** “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”.

- **Súmula nº 685 do STF.** “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

- **Súmula nº 686 do STF.** “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

- **Súmula nº 34 do TJMG.** “O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos”.

- **Súmula nº 44 do TJMG.** “A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

§ 2º – O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

////////// NOTA

Essa regra, de muita clareza, repete o inciso III do art. 37 da CF. Este prazo, se expirou, não pode ser prorrogado. A criação de novos cargos no prazo de validade de um concurso não impede a prorrogação da validade (ver RE 581.113, Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 31/5/2011).

A norma estabelece o prazo de validade do concurso público, que será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, com repercussão geral reconhecida, “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da

ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” (STF, RE 837311/PI, com repercussão geral, (Tema 784), Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18/4/2016).

§ 3º – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 161 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 17/12/2012)

IRDR 1.0024.12.022588-3/003 (TJMG - 1ª Seção Cível/Rel. Des. Luís Carlos Gambogi - p. em 12/6/2018)

//////// NOTA

A regra estabelece a prioridade de nomeação para candidato aprovado em concurso anterior, se dentro do seu prazo de validade (ver o art. 37, IV, da CR).

- **Súmula nº 116 do TCEMG.** “A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”.

O artigo em questão possui idêntica redação ao do art. 37, inciso IV, da CF, do que se nota não ser vedada a realização de novo concurso público para provimento do mesmo cargo, enquanto vigente o primeiro. No entanto, o dispositivo constitucional determina uma prioridade de convocação dos candidatos aprovados no certame anterior, caso esteja ainda dentro do prazo de validade. Destaque-se, nesse ponto, que, muito embora a aprovação em concurso público gere apenas a expectativa de direito do candidato à nomeação, há direito subjetivo daqueles aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, embora o momento da nomeação, no prazo de validade, fique a critério do Poder Público.

§ 4º – A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.167, de 20/1/1999

////////// DOCTRINA

ARAÚJO, Anildo Fábio de. Acesso aos cargos públicos. *ADV - Advocacia Dinâmica: Informativo Semanal*, Rio de Janeiro, n. 35, p. 585-583, 1º set. 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O concurso público: disciplina jurídica e questionamento perante os tribunais. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, v. 73, n. 4, p. 429-439, abr. 2009.

ERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-254.

////////// NOTA

Ver as anotações anteriores, que mostram ser vedada a inobservância dessas regras, sob pena de nulidade e até mesmo de poder causar a nulidade do ato de nomeação. O desrespeito aos comandos atinentes à investidura e nomeação dos candidatos aprovados enseja, como não poderia deixar de ser, a nulidade do ato, ocorrendo, ademais, a punição da autoridade responsável.

Art. 22 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, inciso IX - Constituição Federal

Lei Estadual nº 18.185, de 4/6/2009

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 403 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 12/9/2017)

Repercussão Geral - Tema 612 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 31/10/2014)

Repercussão Geral - Tema 917 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 11/10/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.087589-4/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Sandra Fonseca - p. em 7/11/2018)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0342.10.002817-0/003 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 22/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.068154-6/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 19/3/2019)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0342.10.002817-0/003 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 22/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.021980-2/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 9/5/2018)

////////// NOTA

A contratação, mediante designação, para o exercício de função pública, é autorizada pelo art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, com a seguinte redação:

“Art. 10 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.”

Há outras leis estaduais regulando as contratações temporárias e estabelecendo quais seriam os seus prazos máximos nos vários casos, prazos esses que, se ultrapassados, tornam nulos os contratos temporários, com o que, segundo o STF, o servidor terá direito a saldos de salários e ao FGTS. Com efeito, a Lei Estadual nº 18.185, de 2009, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, da seguinte forma:

“Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD -;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 1º – As contratações a que se refere a alínea “c” do inciso VI do *caput* serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.

§ 2º – Para os fins do inciso V do *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.

§ 3º – Exclui-se das hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput* a designação a que se refere o art. 10, § 1º, “a”, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 4º – As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* o art. 2º;

II – um ano, nos casos dos incisos III e IV do *caput* do art. 2º;

III – dois anos, nos casos do inciso IV, na área de saúde, do inciso V, na área de educação, e do inciso VI do *caput* do art. 2º;

(Inciso com redação dada pelo art. 129 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

IV – três anos, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, nas áreas de saúde, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

(Inciso com redação dada pelo art. 129 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

§ 1º – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – no caso do inciso III do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – nos casos dos incisos I, II e IV do *caput* o art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III – no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano na área de educação, por até cinco anos na área de defesa social e por até três anos nas áreas de segurança pública, vigilância, meio ambiente e saúde;

(Inciso com redação dada pelo art. 129 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

IV – no caso do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos.

§ 2º – No caso do inciso V do *caput* do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 3º – No caso do inciso V do art. 2º, na área de ensino superior, pesquisa e extensão, aplica-se o prazo máximo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, admitida a prorrogação por até três anos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 22.570, de 5/7/2017.)”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, firmou o entendimento, com repercussão geral, no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e do FGTS. Segundo este acórdão:

“Administrativo. Recurso extraordinário. Servidor público contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requisitos de validade (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, tema 612). Descumprimento. Efeitos jurídicos. Direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-a da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados**, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (RE 765320 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 15/9/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-203 - divulg. 22/9/2016 - p. em 23/9/2016).

O Ministro Teori Zavascki consignou, em seu voto, que o STF julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o RE 658.026, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentando a tese de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **i) os casos excepcionais estejam previstos em lei; ii) o prazo de contratação seja predeterminado; iii) a necessidade seja temporária; iv) o interesse público seja excepcional; v) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

O artigo em questão, em consonância com o disposto no art. 37, inciso IX, da CF, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, essa matéria está disciplinada pela Lei Estadual nº 18.185, de 4/6/2009, que consigna, em seu art. 2º, as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sob outro ângulo, o TCEMG, por meio da Súmula nº 124, possui firme entendimento de que “o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República”.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.022523-9/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 28/5/2018)

////////// DOCTRINA

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos. *In*: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 109-125.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos. *In*: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 119-142.

BELO, Alcindo Antonio Amorim Batista. Os tribunais de contas e o poder-dever de apreciar contratação temporária. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*, Recife, v. 18, n. 18, p. 100-113, jun. 2011. Disponível em: https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-2.4.8-3/index.php/Revista_TCE-PE/article/download/31/22. Acesso em: 14 maio 2019.

////////// NOTA

As funções de magistério são consideradas como de necessidade básica da Administração, em atividade essencial, o que justifica a vedação de contratos temporários para exercê-las. O STF tem entendido não ser possível a contratação que vise suprir vagas para funções burocráticas, ordinárias e permanentes. Parece ser claro, contudo, que nos casos de cobertura de licença médica, período de gravidez, férias prêmio e férias para tratar de interesses particulares, ou seja, em casos de vagas também temporárias – a gerar necessidades temporárias – essa limitação não se aplica.

Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 37, II, V, IX - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 1.010 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 22/5/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.057018-8/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 13/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.080985-9/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Márcia Milanez - p. em 31/1/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.089834-8/000 (TJMG/Rel. Des. Wanderley Paiva - p. em 14/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.092348-6/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 19/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.084704-0/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 13/2/2019)

////////// **NOTA**

Ver art. 37, inciso V, da CF.

Repetindo a previsão contida no art. 37, inciso V, da CF, estabelece-se que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Os cargos em comissão são declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, devendo ser preenchidos por servidores de carreira (concurados), nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, o que objetiva assegurar a observância do princípio da moralidade.

§ 1º – Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

O constituinte mineiro optou por reservar pelo menos 1 (um) cargo ou função de confiança de direção superior para servidor (estatutário) ou empregado (celetista) de carreira da respectiva instituição.

§ 2º – Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. 22/12/2010.)

////////// DOCTRINA

DOTTI, Marinês Restelatto. Profissionalização da Administração Pública. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, v. 13, n. 154, p. 99-120, out. 2018.

MINHARRO, Francisco Luciano. Cargos de confiança e empregados exercentes de altas funções. In: MANNRICH, Nelson; FERNANDES, Reinaldo de Francisco (Coords.). *Temas contemporâneos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

////////// NOTA

A Constituição Estadual delega à lei complementar a disposição acerca das condições para o provimento de cargos e empregos de direção na administração indireta estadual, proibindo expressamente a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão da prática de atos ilícitos.

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, X, e art. 61, § 1º, II, *a* - Constituição Federal

Lei Estadual nº 19.973, de 27/12/2011

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 37 (STF/p. em 24/10/2014)

Repercussão Geral - Tema 24 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 24/10/2013)

Repercussão Geral - Tema 25 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 18/11/2014)

Repercussão Geral - Tema 41 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 1º/7/2009)

Repercussão Geral - Tema 141 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 6/2/2009)

Repercussão Geral - Tema 315 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 8/6/2015)

Repercussão Geral - Tema 494 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 17/3/2015)

Repercussão Geral - Tema 984 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 26/6/2019)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0016.14.011710-8/003 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 10/11/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091891-8/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Sandra Fonseca - p. em 11/12/2017)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0696.13.001354-8/002 (TJMG/Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - p. em 21/7/2017)

IRDR 1.0439.14.011861-3/003 (TJMG - 1ª Seção Cível/Rel.^a Des.^a Albergaria Costa - p. em 23/10/2018)

////////// NOTA

1. Art. 37, inciso X, da CF.

2. **Súmula Vinculante nº 37/STF.** “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Na linha da previsão do art. 37, X, da CF, o dispositivo em questão determina que a remuneração, em sentido amplo, dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica. A parte final faz menção à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a qual tem por objetivo recompor o poder aquisitivo da remuneração do servidor, que tende a ser corroída pela inflação. O instituto não constitui, portanto, qualquer aumento real, mas somente restaura os efeitos corrosivos da inflação.

O princípio da anterioridade (para a fixação de subsídios de agentes políticos eleitos) tem sido proclamado como de observância obrigatória pelos acórdãos (em ADIs) do Órgão Especial do TJMG.

§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 79, de 11/7/2008.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 257 (STF/Rel.^a Min. Rosa Weber, p. em 7/4/2016)

Repercussão Geral - Tema 282 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio, p. em 4/11/2010)

Repercussão Geral - Tema 473 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 3/10/2014)

Repercussão Geral - Tema 377 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio, p. em 26/4/2011)

Repercussão Geral - Tema 510 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 22/8/2019)

//////// NOTA

1. Art. 37, inciso XI, da CF.

2. **Súmula nº 74 do TCEMG.** “Os proventos de Serventuário e Auxiliar da Justiça, que se aposentaram até 20/1/1993, não podem exceder ao valor do nível de vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca respectiva”.

O dispositivo em questão, em harmonia com o previsto no art. 37, inciso XI, da CF, estipula a regra conhecida como “teto constitucional” da remuneração. O constituinte optou por fixar o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como parâmetro que deve ser observado pela remuneração e subsídio de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e pelos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não. A opção por limitar a remuneração (em sentido amplo) paga a servidores públicos tem por objetivo evitar o pagamento de valores incompatíveis com a realidade brasileira, em observância do princípio da moralidade administrativa.

§ 2º – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

////////// **NOTA**

1. Art. 37, inciso XII, da CF.

Com idêntica previsão do art. 37, inciso XII, da CF, o dispositivo estabelece que os vencimentos pagos pelo Poder Executivo servirão de teto àqueles pagos pelos demais Poderes.

§ 3º – É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 37, XIII - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 806 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 28/4/2015)

////////// **NOTA**

1. Art. 37, inciso XIII, da CF.

Na linha do art. 37, inciso XIII, da CF, estipula-se a vedação a vinculações ou equiparações entre as remunerações pagas pelo Poder Público. Acerca da matéria, o STF editou a Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. A seu turno, a Súmula Vinculante nº 42/STF prevê que é “inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Ainda da Suprema Corte, fixou-se o entendimento de que “É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público” (STF, ARE 665632/RN, com repercussão geral (Tema 806), Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 28/4/2015).

§ 4º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

1. Art. 37, inciso XIV, da CF.

A referida regra, veiculada igualmente no art. 37, inciso XIV, da CF, com a redação dada pela EC 19/98, pretende vedar o chamado “efeito cascata” ou “efeito repicão”, evitando que qualquer vantagem pecuniária percebida por servidor possa ser utilizada como base de cálculo de acréscimo ulterior. Nesse sentido, o STF tem entendimento pacífico de que, após o referido marco, “é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público” (STF, RE 563708/MS, com repercussão geral, (Tema 24), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 2/5/2013).

§ 5º – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 4º e 7º deste artigo e nos arts. 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, XV; art. 39, § 3º; e art. 7º, XVII - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 5 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 22/2/2016)

Repercussão Geral - Tema 480 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 18/3/2015)

Repercussão Geral - Tema 514 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 19/2/2015)

Repercussão Geral - Tema 67 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, p. em 26/5/2011)

Repercussão Geral - Tema 983 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. em 8/5/2018)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0148.12.006222-6/002 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda, p. em 23/3/2018)

////////// NOTA

A irredutibilidade de subsídio e vencimentos, igualmente disposta no art. 37, inciso XV, da CF, constitui garantia que visa evitar a redução nominal dos vencimentos percebidos pelos servidores. O STF já consolidou o entendimento de que a referida proteção constitucional estende-se às funções de confiança e aos cargos em comissão (STF, RE 518956 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 28/10/2015).

§ 6º – A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

Ver o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 7º – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 39, § 4º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 484 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio, p. em 24/8/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.006774-8/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi, p. em 17/10/2017)

////////// NOTA

1. Art. 37, § 4º, da CF.

2. Súmula nº 63 do TCEMG. “O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

3. Súmula nº 68 do TCEMG. “Prefeito em licença para tratamento de saúde, devidamente concedida pela Câmara Municipal, faz jus ao recebimento da sua remuneração”.

4. Súmula nº 118 do TCEMG. “O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional”.

5. Súmula nº 119 do TCEMG. “O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade”.

6. Súmula nº 120 do TCEMG. “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral”.

7. “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário” (STF, RE 650898/RS, com **repercussão geral, (Tema 484)**, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 24/8/2017).

- Na linha da previsão do art. 37, § 4º, da CF, o dispositivo em questão determina a obrigatoriedade da modalidade de remuneração por subsídio de membros do Poder, detentores de mandatos eletivos e Secretários de Estado.

§ 8º – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 7º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

I. Art. 39, § 8º, da CF.

Com a idêntica previsão do art. 39, § 8º, da CF, o dispositivo faculta a fixação da remuneração dos servidores públicos organizados em carreira de acordo com o regime de subsídio.

§ 9º – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

I. Art. 39, § 11, da CF.

Na linha do disposto no art. 37, § 11, da CF, trata-se de exceção à regra contida no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, de modo que as verbas de caráter indenizatório previstas em lei não serão computadas na aplicação do teto da remuneração. A título ilustrativo, as parcelas devidas a título de férias-prêmio possuem caráter indenizatório.

§ 10 – O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

I. Art. 37, inciso XIV, da CF.

O teto remuneratório fixado no art. § 1º estende-se às empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como a suas subsidiárias que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos, funções e empregos públicos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

Ver art. 37, § 6º, da CF.

Na linha do disposto no art. 37, § 6º, da CF, a regra atende aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso à informação. Acerca da questão, o STF já firmou entendimento de que “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias” (STF, ARE 652777/SP, com repercussão geral, (Tema 483), Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 1º/7/2015).

Art. 25 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários e observado o disposto no § 1º do art. 24: (Caput com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

I – a de dois cargos de professor;

////////// NOTA

A regra veda a acumulação remunerada de cargos públicos, a não ser com as exceções expressamente previstas, ou seja, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, além de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

////////// NOTA

Ver anotação acima.

III – a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

////////// NOTA

Ver anotação acima.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// DOCTRINA

FARIA, Edimur Ferreira de; FORTINI, Cristiana. Acumulação de cargos remunerados, de cargo de proventos, de cargo e pensão e de proventos e pensão. *In*: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 73-91.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas à luz das mais recentes e conflitantes decisões dos nossos tribunais. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 18, n. 210, p. 51-79, ago. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Acumulação de proventos com remuneração de cargo público. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 6, n. 60, p. 6.851, fev. 2006.

////////// NOTA

Com idêntica redação ao art. 37, XVI, da CF, o presente dispositivo trata das limitações ao acúmulo de cargos públicos.

A pacífica jurisprudência do STF volta-se para a impossibilidade de acumulação tríplice de proventos, “ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade” (ARE 668478 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 14/8/2012, *DJe* de 3/9/2012).

A seu turno, o STJ, que possuía entendimento de que a acumulação de cargos de profissionais da saúde não poderia superar o limite de 60 horas semanais, reviu a sua jurisprudência, e, adequando-a ao entendimento da Suprema Corte, passou a entender que “a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais” (STJ. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. em 27/3/2019, *DJe* de 3/4/2019).

A Resolução nº 34 do CNJ, de 24/4/2007, disciplina o exercício do magistério pelos juízes de carreira.

A Resolução nº 73 do CNMP, de 15/6/2011, dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 26 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(*Caput* com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 61 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 21/11/2008)

////////// NOTA

A regra cuida da questão – relevante – de servidores públicos que exercem cargo eletivo e que pertencem à administração direta, autárquica e fundacional.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

////////// NOTA

A norma prevê o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo (federal, estadual ou distrital) e durante o prazo de sua duração.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

////////// NOTA

A regra prevê o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo municipal (prefeito), com opção de remuneração e durante o prazo de sua duração.

III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Arts. 7º, 8º e 37, VI - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.097462-0/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, p. em 19/3/2019)

////////// **NOTA**

A norma prevê o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo municipal (vereador), com as opções de remuneração e durante o prazo de sua duração.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

////////// **NOTA**

Como garantia do exercício do mandato eletivo, o servidor terá direito à respectiva contagem do tempo de serviço, excetuado o caso de promoção por merecimento.

V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

////////// **DOCTRINA**

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. Servidor público no exercício da vereança: uma reflexão acerca das incompatibilidades constitucionais para o exercício de mandato eletivo e a situação do servidor público eleito vereador. *Interesse Público*, Porto Alegre, v. 5, n. 22, p. 174-188, nov./dez. 2003.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Servidores públicos: os arts. 38 e 39 da Constituição Federal. *Boletim de Direito Administrativo - BDA*, São Paulo, v. 27, n. 12, p. 1.359-1.371, dez. 2011.

////////// NOTA

O dispositivo em questão possui redação idêntica ao art. 38 da CF, dispondo acerca das regras de desincompatibilização de servidor público para fins de exercício de mandato eletivo.

Para além das hipóteses já descritas nos incisos em tela, o STF já decidiu que “o mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do art. 38 da Constituição Federal” (STF, ARE 1094208 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 15/5/2018, *DJe* de 6/8/2018).

Art. 27 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(*Caput* com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063271-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias, p. em 13/3/2019)

////////// NOTA

Em conformidade com o previsto no art. 169, *caput*, da CF, o dispositivo versa sobre a limitação da atividade financeira do Estado, demonstrando a preocupação do constituinte com a elevação de gastos com pessoal.

A lei complementar a que se refere o dispositivo é a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que dispõe acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo parâmetros que devem ser seguidos pelos gestores públicos de cada ente federado, de modo a efetivar uma atuação planejada e transparente, evitando-se o comprometimento do equilíbrio orçamentário.

Dentre eles, encontram-se a limitação da despesa pública com pessoal ativo e inativo, disposta em seu art. 19, que deve observar, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, enquanto foi estipulado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a União.

O STF já consignou que “a expressão ‘não poderá exceder’, presente no art. 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assenta a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser

ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma” (ADI 4426, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/5/2011).

§ 1º – A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

(Parágrafo renumerado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)
(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

A norma prevê as condições e requisitos para a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta.

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(Inciso com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

A prévia dotação orçamentária é um dos principais pressupostos para a concessão de aumentos ou vantagens, em nome da plena eficiência da gestão pública, com o que se busca evitar o excesso vedado de despesas públicas com pessoal.

II – autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Inciso com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

A previsão constitucional é clara ao determinar que qualquer ato que acarrete aumento de despesas com pessoal, além de possuir dotação orçamentária suficiente – e prévia

– deve estar autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), salvo as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A ressalva justifica-se em razão do comprometimento gerencial advindo dessa restrição, em desconformidade com o princípio da livre concorrência. É importante notar que, mesmo para este caso, remanesce a exigência de prévia dotação orçamentária.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido em lei para a adaptação aos parâmetros por ela previstos, serão suspensos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os limites legalmente estabelecidos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// NOTA

O prazo para a adaptação aos parâmetros previstos na LRF está contido em seu art. 70, que assim prevê: “O Poder ou órgão referido no art. 20, cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20, deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos art. 22 e 23”.

O dispositivo deixa claro que a inobservância do aludido prazo ensejará a suspensão dos repasses de verbas estaduais aos Municípios infringentes da regra.

§ 3º – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, dentro do prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Estado adotará as seguintes providências, sucessivamente:

I – redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

////////// NOTA

Havendo o risco de descumprimento dos limites estabelecidos em lei, a própria Constituição prevê as medidas administrativas que podem ser tomadas para alcançar as metas e respeitar os limites impostos pela legislação que vincula a realização dessas despesas,

de modo sucessivo e com ordem de preferência que respeita as necessidades de maior impacto social (em primeiro plano), como se vê das regras que são estabelecidas.

II – dispensa ou exoneração de servidor público civil não estável, admitido em órgão da administração direta ou em entidade autárquica ou fundacional, que conte menos de três anos de efetivo exercício no Estado;

////////// **NOTA**

A regra opta, em primeiro plano, pela exoneração de servidor não estável, ou menos tempo de trabalho em relação aos demais, mais experientes, e que, por isso, detêm preferência constitucional de permanência.

III – dispensa ou exoneração de servidor não estável, observados os critérios de menor tempo de efetivo serviço e de avaliação de desempenho, na forma da lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 71, de 30/7/2003

////////// **DOCTRINA**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei de responsabilidade fiscal: limites global e parcial de despesas com pessoal do serviço público. Inteligência dos artigos 169 da Constituição Federal e 20 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer. *Revista IOB de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 73-93, abr. 2006.

////////// **NOTA**

Em caso de descumprimento dos limites anteriormente mencionados, haverá a imposição de relevantes e sucessivas medidas, a fim de que sejam reconduzidas as despesas públicas com pessoal aos patamares legais.

Primeiramente, deve-se proceder à redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Caso não seja suficiente, será efetivada a dispensa ou exoneração de servidor público civil não estável, admitido em órgão da administração direta ou em entidade autárquica ou fundacional, que conte menos de 3 (três) anos de efetivo exercício no Estado.

Por derradeiro, haverá a dispensa ou exoneração de servidor não estável, observados os critérios de menor tempo de efetivo serviço e de avaliação de desempenho, na forma da lei. Como se percebe, o constituinte resguarda os interesses dos servidores públicos estáveis.

Art. 28 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

(Artigo regulamentado pela Lei nº 11.867, de 28/7/1995.)

////////// DOUTRINA

MADEIRA, José Maria Pinheiro; GONÇALVES, Marcos Felipe; SANTOS, Mônica. A reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, v. 7, n. 26, p. 97-108, out./dez. 2007.

SILVA, André Pataro Myrrha de Paula e. Os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade do ser humano e a permanência do deficiente físico no serviço público. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, v. 28, n. 11, p. 782-791, nov. 2012.

SILVA, Roberta Cruz da. Quem são os iguais e quem são os desiguais?: um estudo sobre os aspectos controvertidos relativos ao acesso das pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos. In: FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (Orgs.). *Cidadania plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças*. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 233-245.

////////// NOTA

O dispositivo, que repete o art. 37, VIII, da CF, busca garantir a eficácia do direito social previsto no art. 7º, XXXI, da CF. A Suprema Corte, manifestando-se acerca da questão, consignou que “o tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável” (STF, RMS 32732 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 3/6/2014, *DJe* de 1º/8/2014).

A Lei Estadual nº 11.867, de 28/7/1995, dispõe sobre a reserva de percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, para pessoas portadoras de deficiência.

A referida Lei determina à Administração Pública direta e indireta a obrigação de reservar o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência. Na hipótese do percentual mencionado resultar em número fracionário, será feito o arredondamento para o número inteiro subsequente, no caso de decimal igual ou superior a 0,5. Sendo inferior a 0,5, será feito o arredondamento para número inteiro anterior.

Art. 29 – Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, § 4º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 897 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. em 25/3/2019)

////////// DOCTRINA

COPOLA, Gina. O afastamento *in limine* do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, e a indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa: a prudência necessária. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, v. 31, n. 4, p. 261-265, abr. 2015.

////////// NOTA

O art. 29 da Constituição Estadual repete a redação do art. 37, § 4º, da CF, constituindo uma importante ferramenta ao combate da corrupção historicamente verificada no Brasil.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429, de 2/6/1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, além de dar outras providências.

Apesar de na prática ser, muitas vezes, nebulosa a conceituação do ato ímprobo, este pode ser identificado como o ato ilícito praticado por agente público e/ou terceiro contra entidades públicas e privadas gestoras de recursos públicos, que enseja enriquecimento ilícito, lesão ao erário, ou violação a princípios regentes da Administração Pública.

É preciso ressaltar que os atos de improbidade exigem a presença do elemento subjetivo, qual seja o dolo ou culpa do agente, a depender da hipótese do enquadramento.

Destaque-se, igualmente, que o STF, em recente decisão, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (STF, RE 852.475/SP, com repercussão geral, (Tema 897), Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 25/3/2019).

Subseção II

Dos Servidores Públicos Civis

(Vide Lei nº 10.254, de 20/7/1990)

Art. 30 – O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

(*Caput* com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **NOTA**

A Lei nº 869, de 1952, instituiu o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais. O Conselho visa, naturalmente, criar instrumentos de participação do servidor na formulação das políticas públicas que o afetem, principalmente a de pessoal. A remuneração também está incluída nessa discussão, com o que a Administração tem a oportunidade da discussão direta com os representantes dos servidores, a fim de estabelecer índices possíveis de reajuste (de acordo com as possibilidades orçamentárias), tema que gera intensa discussão (e até mesmo greves) em tempos de crise econômica. Ver a disposição contida no § 2º do art. 39, da CF, a determinar que a União, os Estados e o Distrito Federal mantenham “escolas de governo” para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos. Em Minas Gerais essa atribuição está a cargo da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

////////// NOTA

A valorização e dignificação da função pública exige, naturalmente, uma remuneração digna, principalmente para as áreas de atuação ditas fundamentais, como a saúde, a educação e a segurança pública, além das carreiras ditas “de Estado”. Há inúmeras regras constitucionais e de ordem infraconstitucional a respeito da remuneração dos servidores, que concentra a atenção das Administrações em todas as esferas da federação.

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

////////// NOTA

O aperfeiçoamento e a profissionalização são atribuições a cargo das chamadas “escolas de governo”. A EJEF (Escola Judicial Des. Edésio Fernandes) atua, com essa função, no âmbito do Judiciário, assim como a Escola do Legislativo, no âmbito da Assembleia, além da já citada Fundação João Pinheiro, na esfera do Executivo.

Essas Escolas promovem concursos públicos (caso da EJEF) e ministram cursos de formação e aperfeiçoamento. Os concursos públicos, no âmbito dos serviços do extrajudicial (registros e tabelionatos), também ficam, em Minas Gerais, a cargo da EJEF.

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

////////// NOTA

Essa formação, que atua mais no âmbito do Executivo, fica a cargo da Fundação João Pinheiro, embora, no âmbito do Legislativo e do Judiciário, as respectivas Escolas também se preocupem com cursos que visam a gestão e a eficiência do serviço público que prestam, com o que são inúmeros os cursos nessas áreas da moderna Administração.

A Administração Pública, quanto mais especializada, mais será eficiente e cumprirá o seu papel constitucional.

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

////////// NOTA

Ver art. 37, II e V, da CF. O concurso público, que o STF, como vimos acima, não dispensa para os casos de admissão, a não ser nas hipóteses expressamente previstas, constitui o marco inafastável para o ingresso no serviço público. Esse sistema garante a verificação do mérito, na sua forma mais democrática, visto que concretiza a impessoalidade e a isonomia. Nesse sentido, também a avaliação permanente, via cursos de formação, prestigia o mérito no serviço público.

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

////////// NOTA

A remuneração, na verdade, tem um componente básico que aqui não está explicitado: a realidade orçamentária. No entanto, a fixação, em tese, da remuneração de cada cargo leva, em linha de conta, obviamente, a complexidade das tarefas, a responsabilidade pela tomada de decisões e a escolaridade. Ver o art. 11 do ADCT.

§ 2º – Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 28 (TJMG - p. em 22/5/2009)

////////// NOTA

Essa disposição tem justificativa na necessidade de preservação da saúde do servidor, que, se vulnerada, deverá ser atendida pelo seu aproveitamento futuro em cargo compatível com as condições físicas que apresenta. A norma busca preservar-lhe a renda para atendimento a essa situação funcional.

§ 3º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

////////// NOTA

A habilitação profissional para o exercício do cargo técnico é imposição inafastável das disposições que regulam esse exercício, a cargo da legislação federal, que devem ser

atendidas pelo serviço público. As atribuições do cargo técnico, sem essa habilitação, não podem ser atendidas.

§ 4º – Os recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público ou no pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos da lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 17.600, de 1º/7/2008.)

////////// NOTA

Os recursos orçamentários derivados de economia na execução das despesas deverão ser aplicados em investimentos que possam gerar mais qualidade e eficiência no serviço público, resultantes de sua modernização ou, ainda, aplicados em prêmios de produtividade no trabalho, nos termos da referida lei.

§ 5º – O Estado instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

Os planos de carreira constituem antigas metas e aspirações do servidor público, inclusive dos médicos, que nisso veem a possibilidade de uma efetiva interiorização da medicina para atender a regiões mais afastadas dos grandes centros, ou com problemas envolvendo a segurança da prestação dos serviços. Essa garantia, sem dúvida, implementa a profissionalização do servidor e vai constituir garantia de sua permanência e, conseqüentemente, da maior eficiência no trabalho.

§ 6º – O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisi-

tos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

IRDR - Cível 1.0000.16.049047-0/001 (TJMG/Rel. Des. Afrânio Vilela, p. em 22/11/2018)

//////// DOCTRINA

PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho: o êxito da experiência mineira na formação e profissionalização da função pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jan./abr. 2012.

PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo. Especialista em políticas públicas e gestão governamental do Estado de Minas Gerais: uma experiência inovadora na formação continuada de servidores públicos. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 19, n. 104, jul./ago. 2017.

SANTOS, Maria Helena de Castro; BRITO, Marcelo. Escolas de governo e profissionalização do funcionalismo público. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 46, n. 1, p. 69-99, jan./abr. 1995.

//////// NOTA

Ver notas relativas ao § 1º, incisos I e II (acima).

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

//////// LEGISLAÇÃO

Art. 39, § 3º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 4 (STF, p. em 9/5/2008)

Repercussão Geral - Tema 409 (STF/Rel. Min. Presidente, p. em 6/2/2015)

Repercussão Geral - Tema 410 (STF/Rel. Min. Presidente, p. em 1º/9/2011)

Repercussão Geral - Tema 88 (STF/Rel. Min. Ayres Britto, p. em 14/2/2012)

Repercussão Geral - Tema 635 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 7/3/2013)

Súmula 4 (TJMG, p. em 6/10/2006)

Súmula 33 (TJMG, p. em 16/5/2016)

Súmula 35 (TJMG - 1ª Seção Cível, p. em 11/7/2017)

Súmula 43 (TJMG - p. em 5/6/2018)

Repercussão Geral - Tema 30 (STF/Rel.ª Min. Cármen Lúcia, p. em 12/3/2010)

IRDR Cível 1.0024.13.077602-4/002 (TJMG/Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, p. em 27/4/2018)

IRDR Cível 1.0000.16.032832-4/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas, p. em 7/4/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091435-4/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, p. em 26/3/2018)

IRDR Cível 1.0439.14.011861-3/003 (TJMG/Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, p. em 23/10/2018)

////////// DOCTRINA

ANDRADE, Carolina Riente de; CKAGNAZAROFF, Ivan Beck. Seleção e monitoramento de empreendedores públicos à luz da gestão por competências. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 3, maio/jun. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/74974>. Acesso em: 14 maio 2019.

////////// NOTA

O Estado assegura aos seus servidores, por essa regra, que vem do art. 39, § 3º, da CF, os direitos ali arrolados, ao que acrescenta o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho. O art. 7º da CF arrola os direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais do País, a maioria dos quais o art. 31 da CEMG estende aos servidores do Estado de Minas Gerais, isto é, o salário mínimo, garantia de percepção do salário, 13º salário, remuneração superior para trabalho noturno, salário família, jornada de 8 ho-

ras diárias, repouso semanal remunerado, horas extras, férias com 1/3, licença gestante, licença paternidade, garantia de mercado de trabalho para a mulher, redução de riscos de acidentes e vedação de salários diferenciados, funções e admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil. A diferença por idade é proibida, mas, em certos casos, e de acordo com lei, pode-se estabelecer limitações, em razão das funções a serem exercidas, como para a área de segurança pública (policiais). A fixação de idade não pode ser veiculada pelo edital do concurso. Os adicionais de produtividade e por desempenho visam, mediante critérios legais, implementar o princípio da eficiência no serviço público. Ver, abaixo, observação sobre a GIEFS.

§ 1º – A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o *caput* deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

////////// NOTA

O prêmio por produtividade é um adicional de natureza *propter laborem*, deferido em razão das funções efetivamente exercidas, razão pela qual não se incorpora aos proventos da aposentadoria.

§ 2º – O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 664 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 18/2/2015)

////////// NOTA

O adicional de desempenho tem natureza *propter laborem*, o que leva à possibilidade de sua variação no tempo, levando em conta a produtividade e o desempenho do servidor. Em regra, a lei é que vai definir a possibilidade ou não de incorporação das gratificações e prêmios à remuneração, o que exige exame, pelo Judiciário, do caso concreto.

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 71, de 30/7/2003

Lei Complementar Estadual nº 104, 4/8/2008

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 454 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio, p. em 1º/2/2018)

////////// NOTA

A lei é que vai estabelecer os critérios que a Administração adota para o seu sistema de avaliação de desempenho. Esta regra prevê, em antecipação, a possibilidade de adoção, entre os vários critérios legais, o do tempo de serviço, que é sempre um relevante valor no serviço público.

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

////////// DOCTRINA

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito adquirido dos servidores públicos à licença-prêmio. *Boletim de Direito Municipal*, v. 16, n. 6, p. 372-373, jun. 2000. *Boletim de Direito Administrativo - BDA*, São Paulo, v. 16, n. 5, p. 346-347, maio 2000.

VASCONCELOS, Caio Castelliano de. Gestão por resultados: planejamento estratégico, acordo de resultados e prêmio por produtividade em Minas Gerais. *Publicações da Escola da AGU*, n. 23, p. 181-199, dez. 2012. Disponível em: <http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1534/1226>. Acesso em: 3 maio 2019.

VIEIRA, Leonardo Carneiro Assumpção. *Merecimento na Administração Pública: concurso público, avaliação de desempenho e política pública de pessoal*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

////////// NOTA

Ver art. 290 desta Constituição. As férias-prêmio constituem, embora muito criticadas, uma tradição no serviço público brasileiro. O servidor faz jus a elas a cada cinco (5) anos de serviço, pelo período de três (3) meses. As férias não gozadas podem ser indenizadas quando da aposentadoria, segundo vem decidindo a jurisprudência desta Casa e do STF.

§ 5º – A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

////////// **NOTA**

Estabelece-se aqui, pelo reconhecimento da diferença entre as funções, a possibilidade de avaliação especial de desempenho nas atividades da Polícia Civil.

§ 6º – Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

I – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

////////// **NOTA**

Ver o art. 62, inciso XXXVI, desta Constituição. A assistência e a previdência sociais dos servidores são feitas, em regra, através do IPSEMG e do IPSM, o primeiro para os servidores civis e o segundo para os militares.

II – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

////////// **NOTA**

Ver art. 7º, inciso XXV, da CF, que dispõe sobre esse direito, aqui encampado. Na CF, a previsão é para crianças de até cinco (5) anos de idade.

III – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. (Artigo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 18.975, de 29/6/2010

////////// **NOTA**

A regra institui a gratificação para atividades penosas, insalubres ou perigosas. A lei é que vai regular e definir a) quais as atividades são assim consideradas, e, portanto, quais os seus beneficiários; b) a base de cálculo e o percentual do adicional; c) a forma de apuração do exercício dessas funções, o que se faz geralmente pela via pericial; e d) o eventual período máximo desse exercício. O STF não tem permitido que as legislações

municipais adotem critérios e bases de cálculo (automáticas) da legislação federal para o município, o que faz à consideração de que este ente não pode delegar à União a sua competência legislativa.

Art. 32 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira;

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.080985-9/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, p. em 31/1/2019)

////////// NOTA

Este artigo repete a regra do art. 39, parágrafo primeiro, e seu inciso I, da CF. O STF, a respeito desse artigo, editou a Súmula Vinculante nº 37 (em nome da isonomia o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos); a Súmula Vinculante nº 4 (o salário mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagens do servidor público, nem ser substituído por decisão judicial); e a Súmula 679 (os vencimentos dos servidores públicos não podem ser objeto de convenção coletiva).

II – os requisitos para a investidura nos cargos;

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.080985-9/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, p. em 31/1/2019)

////////// NOTA

Trata-se de reedição, no plano estadual, da regra contida no art. 39, § 1º, II, da CF. O servidor estadual não pode ser diferenciado dos demais entes quanto aos requisitos para a investidura no cargo.

III – as peculiaridades dos cargos.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.080985-9/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, p. em 31/1/2019)

////////// NOTA

A mesma observação acima pode ser aqui repetida, visto que esta regra também repete o art. 39, § 1º, III, da CF.

§ 1º – (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Dispositivo revogado:

“§ 1º – O servidor público civil, incluído o das autarquias, fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.”

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.092339-5/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - Rel. p/ o acórdão Des. Edgard Penna Amorim, p. em 8/8/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.044556-5/000 (TJMG/Rel. Des. Pedro Bernardes, p. em 9/6/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.064283-9/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim, p. em 16/7/2018)

////////// NOTA

Trata-se de dispositivo revogado, o que dispensa anotações sobre essa regra, com interesse apenas histórico.

§ 2º – (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Dispositivo revogado: “§ 2º – O disposto no parágrafo anterior se aplica no que

couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.”

////////// **NOTA**

Dispositivo revogado, e, portanto, sem interesse imediato para estas anotações.

§ 3º – Observado o disposto no *caput* e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

////////// **NOTA**

Esta regra contempla a possibilidade de “reajustes diferenciados” de vencimentos para os servidores públicos, como admite o STF, para atender às peculiaridades e especificidades das funções, cargos e carreiras. Um sistema mais justo e mais democrático de fixação de vencimentos e vantagens exige a distinção que se possibilita, pois da absoluta igualdade (de forma linear) resulta, de um modo geral, injustiças.

Art. 33 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 37, VII, da Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 531 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 19/10/2017)

Repercussão Geral - Tema 541 (STF/Rel. Min. Edson Fachin, p. em 24/10/2018)

Repercussão Geral - Tema 544 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 7/2/2018)

BALÃO, Julian. Decreto federal nº 1.480/1995 e o direito de greve no serviço público: análise jurisprudencial. *Boletim de Recursos Humanos*, v. 11, n. 126, p. 912-925, out. 2015.

CARNEIRO, Nathália Meneses. O direito de greve no serviço. *Revista de direito social/ Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza, v. 3, n. 6, p. 133-168, fev. 2011.

COPOLA, Gina. O direito de greve no serviço público. *Boletim de Direito Municipal*, v. 27, n. 10, p. 692-695, out. 2011.

FERREIRA, Camila Cotovicz. Greve no serviço público: panorama jurisprudencial. *Boletim de Recursos Humanos*, Curitiba, v. 12, n. 137, p. 812-821, set. 2016.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. O Estado e a greve: o direito de greve dos servidores públicos. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Direito administrativo contemporâneo: Administração Pública, justiça e cidadania: garantias fundamentais e direitos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2010. p. 195-215.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A problemática da greve no serviço público. In: DINIZ, Maria Helena (Org.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51-83.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. O direito à greve no serviço público brasileiro: polissemias e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. *Revista da ESMAT 13: Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba, João Pessoa*, v. 6, n. 6, p. 83-110, dez. 2013. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/site/wp-content/uploads/2018/03/LIVRO-ESMA-COMPLETO-arquivo-final.pdf>. Acesso em: 9 maio 2019.

MATTOS, Rodrigo Gerent. Princípio da continuidade do serviço público. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, v. 9, n. 100, p. 26-46, abr. 2014.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Greve no serviço público. *Revista Fórum Trabalhista: RFT*, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 201-215, jan./mar. 2016.

MENEZES, Flávia Ferreira Jacó de. Liberdade sindical e a negociação coletiva dos servidores públicos. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 67-83, set./out. 2016.

PAIVA, Adriano Martins de. Sindicalismo e direito de greve dos servidores públicos: aplicação da Convenção nº 151 da OIT na regulamentação do inciso VII do art. 37 da CF/88. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 78, n. 4, p. 17-32, out./dez. 2012.

TAPAJÓS, Ib Sales. Direito de greve e corte de ponto no serviço público. *L & C: Revista de Administração Pública e Política*, v. 18, n. 204, p. 26-28, jun. 2015.

YAMAGUTI, Catia Helena; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. A greve do servidor público sob a nova ótica do Supremo Tribunal Federal. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, v. 76, n. 4, p. 431-445, abr. 2012.

////////// NOTA

O direito de greve do servidor público foi reconhecido pelo STF, que manda aplicar a esse tema as mesmas regras da CLT dirigidas ao trabalhador privado, com algumas peculiaridades, por ex., a vedação da greve para algumas atividades consideradas essenciais (saúde e segurança, principalmente). O Tema 531 (STF) firmou a seguinte tese: A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. RE 693.456 – Acórdão de 19/10/2017.

Por outro lado, o STF fixou a competência do STJ para decidir ações sobre o direito de greve de servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de um estado, assim como entendeu que, enquanto não for editada a regulamentação específica para o exercício da greve no serviço público, deverá ser aplicada, no que couber, a Lei 7.783/89, “que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”. Ainda em relação à greve o STF editou o Tema 541, com a seguinte tese firmada: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria

Leading Case ARE 654.432 Rel. Min. Edson Fachin. Data de reconhecimento de existência de repercussão geral: 19/4/2012. Data de julgamento de mérito com repercussão geral: 5/4/2017. Data de publicação do acórdão de mérito: 11/6/2018.

Sobre o direito de greve dos servidores públicos, estabelece o art. 37, VI, da Constituição Federal que “será exercido nos termos e nos limites definidos por lei específica”.

Como se viu acima, ainda não foi editada lei específica regulamentando a greve dos servidores públicos, pelo que o STF mandou aplicar ao caso as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989. Essa decisão se deu no âmbito do MI 708:

“Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a ma-

téria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nº 7.701/1988 e 7.783/1989. Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). [...] O mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos civis na jurisprudência do STF. [...] Direito de greve dos servidores públicos civis. Hipótese de omissão legislativa inconstitucional. Mora judicial, por diversas vezes, declarada pelo Plenário do STF. Riscos de consolidação de típica omissão judicial quanto à matéria. A experiência do direito comparado. Legitimidade de adoção de alternativas normativas e institucionais de superação da situação de omissão. [...] Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de Poderes (CF, art. 2º). Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. [...] Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). [...]. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nº 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis” (MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25/10/2007, *DJe* de 31/10/2008). No mesmo sentido: MI 670, Rel. p/o ac. Min. Gilmar Mendes, e MI 712, Rel. Min. Eros Grau, j. em 25/10/2007, *DJe* de 31/10/2008.

- Embora seja a greve um direito fundamental, pertencente a todo trabalhador, seja ele privado ou público, tal direito não pode ser exercido de forma a causar prejuízo a toda a coletividade, devendo o Judiciário atuar na busca de soluções que levem à preservação dos interesses dos servidores, mas sem prejudicar a sociedade. Dever-se-á sempre insistir na busca de um equilíbrio difícil, mas de possível consecução.

Art. 34 – É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 8, de 13/7/1993.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, VI - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 41 (TJMG, p. em 12/4/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.052223-3/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias, p. em 7/7/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.049317-9/000 (TJMG/Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, p. em 2/3/2018)

////////// NOTA

A garantia do pagamento da remuneração correspondente ao cargo, para o servidor licenciado em razão do exercício de mandato eletivo de diretor de entidade sindical, encontra suporte no texto constitucional, quando consagra também ao servidor a livre associação sindical. Sem essa prerrogativa não haveria como possibilitar o pleno exercício da atividade sindical, na medida em que o desempenho da função de direção em sindicato importaria em desmedido sacrifício para o seu ocupante, caso não lhe fossem assegurados os vencimentos. A Constituição do Estado de Minas Gerais garante ao servidor o direito ao exercício desse mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração, admitindo a lei municipal que se estabeleçam limites proporcionais ao número de associados. O licenciamento do servidor em decorrência do exercício do mandato eletivo na diretoria de entidade sindical encontra previsão nos art. 8º e 37, VI, da Constituição Federal, que, entretanto, não veda a limitação, pelo Município, de forma a impedir que o servidor se mantenha indefinidamente de licença. É admitida, todavia, a prorrogação do mandato, em caso de reeleição, embora por uma única vez.

§ 1º – Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 8, 37, VI, e 103 - Constituição Federal

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.049317-9/000 (TJMG/Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, p. em 2/3/2018)

//////// NOTA

Esta regra estabelece a proporção da cessão de servidores para mandatos sindicais, com o que se busca evitar eventuais abusos e o sacrifício da prestação do serviço público. A cessão pode ser feita, mas dentro de determinados limites estabelecidos pela própria Constituição, como se verá abaixo.

De igual modo, a jurisprudência caminha no sentido de permitir apenas uma reeleição, vedando sucessivas reconduções de servidor que possam possibilitar o seu afastamento de forma indefinida no tempo, o que contraria o interesse público. Ver, a propósito, desta Casa e do STJ:

“Mandado de segurança. Servidor municipal. Licença para mandato classista. Segunda reeleição. Legislação municipal. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Ausência. - A legislação municipal estabelece que a licença do servidor para desempenho de mandato classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada por única vez. O servidor municipal reeleito pela segunda vez, para o exercício do terceiro mandato sindical não possui direito líquido e certo à licença, a teor da legislação aplicável à espécie. Recurso a que se nega provimento” (TJMG - Apelação cível nº 1.0148.03.017522-5/002 - Comarca de Lagoa Santa - Rel. Des. Kildare Carvalho - 3ª Câmara Cível - j. em 20/4/2006).

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor estadual. Licença para mandato classista. Segunda reeleição. Silêncio da legislação estadual. Aplicação do RJU por analogia. Ausência de direito líquido e certo. - A legislação estadual silencia em relação à quantidade de reeleições possíveis em caso de licença de servidor para desempenho de mandato classista. - Aplicação do disposto no art. 92 do RJU, por analogia. - Ausência do alegado direito líquido e certo. - Recurso desprovido” (STJ - RMS 16.306/MA - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU de 15/9/2003).

Desta forma, se a lei (estadual ou municipal) limita a recondução a um único mandato, os Tribunais têm definido essa vedação como constitucional.

I – de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;

//////// NOTA

Para os sindicatos com mais de mil e até 3.000 filiados, a liberação pode ser feita para apenas um (1) representante.

Este dispositivo – que delimita o número de cessões permitidas – foi questionado no STF através da ADI nº 990, Relatoria do Ministro Sidney Sanches, j. em 6/2/2003, que, tendo indeferido a liminar, no mérito, e, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou constitucional essa regra limitadora.

II – de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes;

////////// NOTA

Para os sindicatos com mais de 3.000 e até 6.000 filiados a liberação pode ser feita para dois (2) representantes.

III – de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes;

////////// NOTA

Para os sindicatos com mais de 6.000 e até 10.000 filiados, a liberação pode ser feita para três (3) representantes.

IV – acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 8, de 13/7/1993.)

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998.)

////////// NOTA

Para os sindicatos com mais de dez mil (10.000) filiados, a liberação pode ser feita para quatro (4) representantes.

§ 2º – O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998.)

////////// NOTA

Esse desconto – de contribuições para os sindicatos – de forma obrigatória foi abolido pela reforma trabalhista nas relações reguladas pela CLT. A regra constitucional acima exige a autorização, portanto de forma legítima. A exigência de autorização expressa foi declarada constitucional pelo STF. Confira-se o que ficou decidido no julgamento da ADI nº 5.794-DF – Rel. Min Edson Fachin, em que foi questionada a constitucionalidade da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no que concerne à nova redação dada aos arts. 545, 578, 582, 583, 587 e 602 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e que modificou os seus arts. 545 e 578 e 579, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados” (NR).

“Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas” (NR).

“Art. 579 - O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação” (NR).

No julgamento da ADI a liminar ficou prejudicada e o pedido foi julgado improcedente, com a declaração de constitucionalidade da lei acima referida, que modificou a CLT.

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Acórdão no *DJ* de 23/4/2019. Decidiu-se nessa ADI que: [...] 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de ‘subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão’, bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas ‘caudas legais’ ou ‘contrabandos legislativos’, consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na

tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 15/9/2010; RE 550.652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 17/12/2013). 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos art. 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. [...] 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2.522, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 8/6/2006. [...] 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Carta Magna”.

Art. 35 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

////////// **NOTA**

Ver art. 41 da CF. A estabilidade é um instituto muito criticado, por garantir, segundo essa corrente crítica, excesso de direitos e a impossibilidade de a Administração Pública ganhar eficiência e produtividade, visto que o servidor, em nome dela, abusaria de seus direitos. Essa garantia surge, para o servidor, três anos depois de efetivo exercício do cargo, após o que permanecerá vinculado ao serviço público. A estabilidade garante, no entanto, a permanência no serviço público, não no cargo, que pode até ser extinto (o que ocorre na forma do art. 41, § 3º). O STJ estabeleceu distinção entre o período de estágio probatório (de 24 meses) e o da aquisição da estabilidade (ver, a respeito, o Mandado de

Segurança nº 9.373, Rel.^a Min. Laurita Vaz, j. em 20/9/2004). Parte da doutrina (José dos Santos Carvalho Filho) discorda, no entanto, desse entendimento, estando a questão em aberto para exames a cargo do Judiciário.

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

////////// NOTA

Trata-se da maior garantia – e a mais criticada – do instituto da estabilidade, que é a da impossibilidade de perda do cargo, a não ser por sentença judicial, o que demanda, segundo defende essa corrente doutrinária, um tempo excessivo e que, em termos práticos, inviabiliza uma eventual demissão.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 5 (STF, p. em 16/5/2018)

////////// NOTA

Ver a nota anterior.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 71, de 30/7/2003

Lei Complementar Estadual nº 104, de 4/8/2008

////////// NOTA

Essa possibilidade caminha pela via do princípio da eficiência, que torna relevante o estudo da profissionalização do servidor público. O art. 41, § 1º, III (Emenda 19/98), abriu a solução aqui agasalhada pela CEMG (Emenda 49 de 2001). Existe, na verdade, a relevante tarefa, a cargo do Estado, de adotar soluções que privilegiem o mérito no serviço público, que se inicia, sem dúvida, com o concurso, muito acreditado hoje, mas deve prosseguir com mecanismos de aferição de produtividade que o contribuinte exige da Administração, o que faz com a legitimidade que deriva do próprio sistema democrático, que envolve a ética no serviço público (ver arts. 13 e 73 desta Constituição).

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

////////// **NOTA**

Esta regra repete o § 2º do art. 41 da CF, com a redação da Emenda 19/98. Regula, de forma razoável, as consequências para o Estado e para o servidor que, assumindo um cargo vago (em virtude do afastamento do servidor de origem), vê-se obrigado, se for invalidada (pelo Judiciário) a demissão, a deixar esse cargo, o que se fará pela via do retorno ao seu cargo de origem; pelo aproveitamento em outro cargo; ou, ainda, sendo posto em disponibilidade remunerada e proporcional.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

////////// **NOTA**

Repete-se aqui a solução constitucional prevista no § 3º do art. 41 da CF para esta hipótese. Isto é, sendo estável o servidor, uma possível e eventual extinção do seu cargo (ou mesmo a declaração de sua desnecessidade) resolve-se pela via da disponibilidade proporcional e até de um futuro (e adequado) aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 104, de 4/8/2008

////////// **NOTA**

A avaliação de desempenho, anterior à aquisição de estabilidade é condição e pressuposto para a respectiva declaração da condição de estável. A administração deverá instituir comissão especial para esse fim, uma vez que esse desempenho, se mal avaliado, poderá ocasionar consequências danosas para o serviço público e para a Administração.

Será nessa fase de inegável importância a decisão sobre a permanência ou não de um servidor (des)qualificado para as funções, o que exige cuidados e avaliações prudentes acerca do desempenho do servidor, com a sua eventual recomendação para a aquisição (ou não) da estabilidade. Esta Comissão tem, em suma, a missão de superar uma atitude meramente formal da avaliação, atingindo a marca superior de um compromisso público com a qualidade e a eficiência.

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 40 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 139 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 23/10/2009)

Repercussão Geral - Tema 156 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 30/10/2014)

Repercussão Geral - Tema 163 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso, p. em 22/3/2019)

Repercussão Geral - Tema 334 (STF/Rel.^a Min. Ellen Gracie, p. em 26/8/2013)

Enunciado 1 (TJMG - p. em 6/10/2006)

Repercussão Geral - Tema 343 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 13/12/2010)

Repercussão Geral - Tema 344 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 31/7/2015)

Repercussão Geral - Tema 431 (STF/Rel. Min. Presidente, p. em 23/4/2012)

Repercussão Geral - Tema 503 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso, p. em 28/9/2017)

Repercussão Geral - Tema 639 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia, p. em 29/6/2015)

Repercussão Geral - Tema 594 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 4/10/2012)

Repercussão Geral - Tema 737 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, 24/11/2014)

////////// NOTA

Este artigo reedita a regra contida no art. 40 da CF, introduzido pela Emenda 41, de 2003, acerca da aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos de provimen-

to efetivo no âmbito do Estado. A norma instituiu, como se sabe, a contribuição dos inativos e dos pensionistas para a previdência social do seu regime especial. O princípio da solidariedade universalizou o âmbito dos contribuintes, com o que atingiu uma posição de justiça muito mais equânime nesse regime do que no anterior. O STF declarou constitucional essa contribuição dos inativos, o que foi, anteriormente, objeto de muita discussão, agora pacificada na Suprema Corte. Os Estados, segundo o STF, estão obrigados ao respeito, em sua Constituição e em suas leis, do que estatui o art. 40 da CF (ver ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 12/3/99).

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados com proventos calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 26 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia, p. em 11/4/2011)

Repercussão Geral - Tema 76 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia, p. em 15/2/2011)

////////// **NOTA**

Este § 1º repete o § 1º do art. 40 da CF, que estabelece regra idêntica, inclusive com a atualização prevista no parágrafo 17.

I – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 524 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 18/9/2014)

////////// **NOTA**

São três as formas de aposentadoria, esta, por invalidez, mencionada em primeiro lugar. Neste caso os proventos são proporcionais ao tempo de serviço, ressalvados os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como ficar definido em lei estadual. A jurisprudência do TJMG entende (com o que segue a posição do STF) que a lei local que prevê o rol de doenças acima referido é exaustivo. Do dispositivo constitucional extrai-se que faz jus à aposentadoria com proventos integrais o servidor que se aposente por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Com efeito, o STF, no julgamento do RE nº 656.860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido de que compete à lei ordinária especificar e enumerar as enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam a aposentadoria por invalidez permanente com direito a proventos integrais, cujo rol tem **natureza taxativa**.

Eis a ementa do referido acórdão:

“Constitucional. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Art. 40, § 1º, I, da CF. Submissão ao disposto em lei ordinária. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ‘na forma da lei’. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (RE 656.860, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 21/8/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito *DJe* -181, divulg. em 17/9/2014; p. em 18/9/2014).

Conforme assinalou o i. Relator, Min. Teori Zavascki, mostra-se “indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos deverão de ser proporcionais. Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações. [...]”. (RE 656.860, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 21/8/2014, acórdão eletrônico *DJe*-181, divulg. em 17/9/2014; p. em 18/9/2014).

A Lei Complementar nº 64/2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevê, em seu art. 8º, inciso III, o rol das doenças que ensejam aposentadoria por invalidez do servidor público estadual com proventos integrais:

“Art. 8º – O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar será aposentado:

[...]

III – por invalidez permanente, atestada na forma do art. 13:

a) com proventos integrais, se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, mencionada no § 2º deste artigo;

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

[...]

§ 2º – Para fins do disposto na alínea a do inciso III do *caput*, entende-se como:

[...]

III – doença grave, contagiosa ou incurável, com base em conclusão da medicina especializada, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo e outras que a lei indicar.

[...]”

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869/1952), no capítulo pertinente à aposentadoria, assim dispõe:

“Art. 108 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

[...]

e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública.

[...]

§ 5º - A aposentadoria, a que se referem as alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’ só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou da lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido neste Estatuto para o gozo de licença para tratamento de saúde.

[...]

Art. 110 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

[...]

II - quando ocuparem as hipóteses das alíneas c, d e e do art. 108, e § 8º do mesmo artigo...”.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 40, §1º, II - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 571 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 1º/2/2018)

Repercussão Geral - Tema 763 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli, p. em 15/12/2017)

////////// NOTA

A aposentadoria compulsória do servidor se sujeita a proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A aposentadoria compulsória pode ocorrer, em alguns casos, como para a Magistratura e o Ministério Público, aos 75 anos de idade, sem perder o caráter de proporcionalidade (redação da EC 88 de 2015, conferida ao art. 40, § 1º, II, da CF).

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

////////// **NOTA**

Esta regra estabelece as idades mínimas para a aposentadoria voluntária, aos 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além de exigir 35 anos de contribuição no primeiro caso e 30 no segundo.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

////////// **NOTA**

A aposentadoria voluntária, embora com proventos proporcionais, é permitida aos 65 anos para os homens e 60 para as mulheres.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 439 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 7/2/2014)

////////// **NOTA**

A regra veda a percepção de proventos de aposentadoria com o cálculo dos proventos sendo feito com base em remuneração de cargo de nível superior, ou com maior remuneração. Os proventos são fixados de acordo com a remuneração do cargo efetivamente exercido na época da aposentadoria.

§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 201 da Constituição da República, na forma da lei.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 128, de 1º/11/2013

////////// **NOTA**

O cálculo dos proventos será sempre regulado pelas remunerações que forem utilizadas como base para as contribuições, o que, evidentemente, preserva a correspondência

entre a contribuição e o valor do benefício, concretizando o princípio da solidariedade. Este parágrafo repete o § 1º do art. 40 da CF.

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 55 (STF, p. em 28/3/2016)

////////// NOTA

A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria fica vedada, segundo essa regra, portadora de inspiração ética incontestável. No entanto, há, com plena validade constitucional, a possibilidade da instituição das chamadas “aposentadorias especiais”, que contemplam, validamente, situações merecedoras da atenção estatal, o que se faz através de lei.

I – portadores de deficiência;

////////// NOTA

A regra permite distinguir os portadores de deficiência por sua inegável situação diferenciada. Tratar os diferentes de forma distinta sempre foi exercer a justiça e a equanimidade, pois sempre é necessário desigualar os desiguais.

II – que exerçam atividades de risco;

////////// NOTA

Ver a anotação acima. É necessária, para o reconhecimento dessa desigualdade, a edição de lei que estabeleça os critérios e as hipóteses do tratamento diferenciado.

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 40 - Constituição Federal

Lei Complementar Estadual nº 128, de 1º/11/2013

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 555 (STF/Rel. Min. Luiz Fux, p. em 27/3/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.004684-9/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, p. em 11/12/2018)

////////// NOTA

O dispositivo em questão possui redação idêntica ao do art. 40, § 4º, III, da CF, e evidencia a patente intenção do constituinte de assegurar critério especial à concessão de aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou em condições capazes de lhes trazerem prejuízos à integridade física ou à saúde.

O texto constitucional, ao determinar que o dispositivo aplica-se “nos termos definidos em lei complementar”, remete à legislação infraconstitucional a regulamentação das exceções ali especificadas. Ocorre que, diante da inexistência da regulamentação do dispositivo em questão, o STF, a partir do julgamento do MI 721/DF, determinou a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência aos servidores públicos, nos moldes do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, permitindo-lhes a aposentadoria especial.

Registre-se que a questão, inclusive, já foi sumulada, tendo o STF editado a Súmula Vinculante nº 33, segundo a qual “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Tendo em vista o entendimento pacificado pela Suprema Corte, é de garantir-se ao servidor o direito à aposentadoria especial mediante a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 40, § 5º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 772 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 20/5/2014)

Repercussão Geral - Tema 965 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes, p. em 13/11/2017)

////////// NOTA

Esta regra é veiculada pelo art. 40, § 5º, da CF, e privilegia com aposentadoria especial os professores na situação acima definida, com o que reduz em cinco (5) anos o tempo necessário para a sua aposentadoria. A distinção é muito bem aceita, principalmente no Brasil, em que a educação merece realmente ser cuidada de modo especial pelo Estado.

§ 6º – É vedada:

I – a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 40, § 6º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 921 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 31/3/2017)

////////// NOTA

A cumulação de proventos é possível se a cumulação dos cargos exercidos na atividade era permitida, ou seja, veda-se a cumulação triplíce de proventos, como se costumava postular.

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 39 desta Constituição, bem como os arts. 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

////////// NOTA

A cumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos do cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público

antes da EC 20/98. Esta foi a decisão proferida pelo STF, regulando a questão no âmbito daquela Corte (ver AI 479.810 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, de 3/2/2006); e, ainda, o RE 595.713 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 10/3/2011.)

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 162 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 27/9/2011)

Repercussão Geral - Tema 165 (STF/Rel. Min. Presidente, p. em 21/8/2009)

Repercussão Geral - Tema 396 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 3/6/2016)

////////// NOTA

A pensão por morte será sempre estabelecida por lei.

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse aposentado na data do óbito;

////////// NOTA

Esta regra foi incluída no art. 40, § 7º, I, da CF, pela Emenda 41, de 2003. Estabelece a vedação, a partir dessa data, das pensões integrais no âmbito do serviço público.

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

////////// NOTA

Ver a anotação supra, neste caso quando se trate de remuneração e não de proventos, como no inciso anterior.

§ 8º – É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão e aposentadoria para preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

////////// **NOTA**

Regra correspondente ao § 8º do art. 40 da CF, que assegura o reajuste das pensões para preservar-lhes, de forma permanente, o valor real.

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Súmula 11 (TJMG, p. em 6/10/2006)

////////// **NOTA**

Esta regra corresponde ao § 9º do art. 40 da CF, mandando contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição nas esferas da federação; e estabelece que o tempo de serviço correspondente será contado para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer nenhuma forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

////////// **NOTA**

A contagem de tempo de contribuição fictício, ainda que prevista em lei, não será admitida. O STF já decidiu que, se a lei estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não pode a norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto (ADI 404, Rel. Min. Carlos Velloso - p. em 1º/5/2004).

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 24, § 1º, à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

////////// **NOTA**

Esta regra remete ao art. 37, § 11, da CF. A vedação visa preservar o valor máximo (teto) que a Constituição elegeu para essa matéria.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

////////// **NOTA**

Trata-se aqui da reedição do § 12 do art. 40 da CF, que visa aproximar o regime previdenciário público das regras da previdência privada.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

////////// **NOTA**

Reedita-se o § 13 do art. 40 da CF, com a redação da Emenda 20, de 1998, vedando ao ocupante dos cargos acima referidos a aposentadoria sob o regime especial de previdência do servidor público, sujeitando-o ao regime geral.

§ 14 – Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 132, de 7/1/2014

////////// NOTA

Esta permissão está contida nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF, que cuida da instituição de um regime de previdência complementar para os servidores públicos, na forma dos art. 201 e 202 da CF. São regras instituídas pela Emenda 20/98.

§ 15 – Após a instituição do regime de previdência complementar a que se refere o § 14, poderá ser fixado para o valor das aposentadorias e pensões de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 132, de 7/1/2014

////////// NOTA

A LC 132, de 7/1/2014, sistematiza e regula a instituição desse sistema complementar de previdência.

§ 16 – O disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 132, de 7/1/2014

////////// NOTA

A opção pelo regime de previdência complementar poderá ser facultada ao servidor que ingressou anteriormente a sua instituição.

§ 17 – Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos da aposentadoria previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

////////// NOTA

A atualização dos valores é um imperativo da necessidade de preservação do valor real, que deve ser permanentemente efetivada.

§ 18 – Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 10 (TJMG - p. em 6/10/2006)

////////// NOTA

Esta regra repete o § 18 do art. 40 da CF e fixa a possibilidade de contribuição, para esse regime, dos inativos e pensionistas, incidindo sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral.

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

////////// NOTA

Sendo o beneficiário, segundo a lei, portador de doença incapacitante, o limite máximo será computado pelo seu valor em dobro, tal como estabelece, de igual modo, o § 21 do art. 40 da CF.

§ 20 – O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e no § 5º e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 40, § 19 - Constituição Federal

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 888 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki, p. em 22/4/2016)

//////// NOTA

O abono de permanência é um incentivo a quem pode aposentar-se e não o faz. Enquanto permanecer em atividade, terá direito ao reembolso da contribuição previdenciária a que estiver obrigado. Ao atingir a idade da aposentadoria compulsória, cessa o pagamento desse abono.

§ 21 – Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado e de mais de um órgão ou entidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no § 10 do art. 39.

//////// NOTA

Esta regra está contida no § 20 do art. 40 da CF e foi incluída pela Emenda 41, de 2003. A ressalva refere-se aos servidores militares, que não estão sujeitos a esse regime próprio de previdência (dos servidores civis) em virtude de seu regime diferenciado.

§ 22 – O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a administração do regime, na forma do regulamento.

//////// NOTA

A regra estabelece gestão paritária e democrática relativamente ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência do Estado, permitindo a sua fiscalização e efetivo controle por parte de todos os interessados, para cuja finalidade editar-se-á o respectivo regulamento.

§ 23 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do Tesouro, o Estado poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer

natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

////////// **NOTA**

A lei poderá autorizar a instituição de Fundos destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes. A lei regulará a administração desses Fundos.

§ 24 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.

////////// **NOTA**

A regra assegura ao servidor que, requerida a aposentadoria, poderá, desde logo, afastar-se do exercício de suas funções. Se, no entanto, vier, por qualquer motivo, a não ser concedida, este fato importa o retorno do requerente à atividade até que se cumpra o tempo necessário à aquisição do direito.

§ 25 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 44, de 5/7/1996.)

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 522 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 12/12/2014)

////////// **NOTA**

Cuida-se aqui de regra que estabelece a conhecida contagem recíproca do tempo de serviço, não importando se na atividade privada (rural ou urbana) ou na esfera pública,

com o que os respectivos regimes deverão, segundo critérios legais, compensarem-se financeiramente.

Art. 37 – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
Dispositivo revogado:

“Art. 37 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.”

Subseção III

(Subseção acrescentada pelo art. 3º da Emenda
à Constituição nº 40, de 24/5/2000)

Dos Servidores Policiais Civis

(Título da subseção com denominação dada pelo art. 3º da Emenda
à Constituição nº 40, de 24/5/2000)

Art. 38 – Assegurados, no que couber, os direitos, garantias e prerrogativas previstos nas Subseções I e II deste Capítulo e observado o disposto no art. 32 desta Constituição, a lei disporá sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores policiais civis.

(*Caput* com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

Parágrafo único – Lei complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores policiais civis que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 68, de 20/12/2004.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 77, de 17/7/2007.)

////////// **NOTA**

Ver arts. 136, 137, 142 e 143 desta Constituição. Esta regra assegura aos servidores da polícia civil os direitos que são garantidos ao servidor civil, tal como previstos anteriormente nas Subseções I e II deste Capítulo da CEMG, observado, ainda, o art. 32, supra. A Polícia Civil, organizada em carreira, exerce as funções e atribuições que lhe estão destinadas no art. 139 desta Constituição, inclusive as de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, não há tratamento diferenciado entre as categorias dos servidores civis, da Polícia Civil e da Polícia Militar, assim como para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, o que garante o cumprimento do princípio da isonomia entre todos os servidores. A Lei Complementar 54, de 1999, regula e estabelece as condições e pressupostos para o exercício desses direitos. O Chefe da Polícia Civil é nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre os integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Seção VI

(Seção renumerada pelo art. 4º da Emenda à
Constituição nº 40, de 24/5/2000)

Dos Militares do Estado

(Título da Seção com redação dada pelo art. 4º da Emenda à
Constituição nº 40, de 24/5/2000)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 54, de 13/12/1999

Lei Estadual nº 14.310, de 19/6/2002

Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 28, de 16/7/1993

Lei Complementar Estadual nº 31, de 14/1/1994

Lei Complementar Estadual nº 50, de 13/1/1998

Lei Complementar Estadual nº 58, de 29/11/2000

Lei Complementar Estadual nº 74, de 8/1/2004

Lei Complementar Estadual nº 95, de 17/1/2007

Lei Complementar Estadual nº 109, de 22/12/2009

Lei Complementar Estadual nº 127, de 3/7/2013

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 6 (STF - p. em 16/5/2008)

Repercussão Geral - Tema 15 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 27/6/2008)

////////// NOTA

Há aqui uma explícita definição, com base constitucional, de que o Corpo de Bombeiros tem caráter e natureza militares, com o que se iguala às regras da Polícia Militar, ambas as corporações regidas por estatuto próprio veiculado em lei complementar. Trata-se de órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares, sob o comando – preferencialmente - de um oficial da ativa e do último posto da carreira. Tanto a Polícia Militar quanto o Corpo de Bombeiros Militar exercem as funções de polícia judiciária militar, nos termos da lei. As funções e atribuições de ambas as polícias estão catalogadas e previstas nos incisos I e II do art. 142 desta Constituição.

§ 1º – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares.

////////// **NOTA**

Esta regra encontra fundamento na disposição contida no art. 142, § 3º, inciso I, da CF, que trata das Forças Armadas.

§ 2º – As patentes dos Oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

////////// **NOTA**

Ver art. 42 e seus §§ 1º e 2º, da CF (Os §§ 3º a 11 foram revogados pela Emenda 18 de 1998).

§ 3º – O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes será transferido para a reserva.

////////// **NOTA**

A CF prevê a condição de elegível do militar, desde que atendidas as condições ali estipuladas, ou seja: se contar menos de dez (10) anos de serviço deverá afastar-se da atividade; e se contar mais de dez (10) anos, sendo eleito, passará para a inatividade. Ver AI 135.452, Rel. Min. Carlos Velloso - p. em 14/6/1991).

§ 4º – O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

////////// **NOTA**

Ver art. 142, § 3º, III, da CF. A regra acima estabelece, no plano estadual, as mesmas regras rígidas para o militar que aceita cargo, emprego ou função públicos temporários e não eletivos, com o que 1) ficará agregado; 2) pode ser promovido apenas por antiguidade; 3) e o respectivo tempo de serviço só será contado para essa promoção por antiguidade e transferência para a reserva; e 4) se o afastamento durar mais de dois (2) anos será transferido para a inatividade.

§ 5º – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Emenda à Constituição nº 39 (art. 12 e 13), de 2/6/1999

////////// **NOTA**

O STF já definiu que aos servidores que exerçam funções essenciais do serviço público, como as de segurança pública, são vedadas a sindicalização e o exercício de greve, independentemente dos motivos.

A manutenção da ordem pública deve ser privilegiada nesse caso. Segundo o STF o exercício da greve também é proibido para as carreiras de Estado, a polícia civil e serviços de saúde (ver Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, p. em 25/9/2009).

§ 6º – O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

////////// **NOTA**

Há vedação de filiação dos militares a partidos políticos, o que afasta a condição de elegibilidade para a categoria (ver AI 135.452, Rel. Min. Carlos Velloso - p. em 14/6/2001).

§ 7º – O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

////////// **NOTA**

Ver art. 142, § 3º, IV, da CF. O Oficial tem garantia de permanência no posto, a não ser por decisão da Justiça Militar (ver RE 186.116, Rel. Min. Moreira Alves, p. em 3/9/1999).

§ 8º – O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

////////// **NOTA**

O mesmo julgamento anterior, provocado por indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, pode ser repetido na hipótese acima, em que o Oficial for condenado, pela justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos (ver art. 142, § 3º, VII, da CF). Segundo o STF a regra deste artigo – que se refere a Oficiais – não revogou o art. 125, § 4º, da CF, no que está referido a praças (ver RE 358.961, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, p. em 12/3/2004).

§ 9º – A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 111.

////////// **NOTA**

A regra do art. 111 dispõe que compete à Justiça Militar e ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. A lei estabelece as condições e pressupostos para essa perda de posto.

§ 10 – Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 55, de 10/1/2000

Lei Complementar Estadual nº 58, de 29/11/2000

Lei Complementar Estadual nº 62, de 19/12/2001

////////// **NOTA**

O Estatuto do servidor militar disporá sobre os direitos, garantias e vantagens do servidor no que se refere aos temas acima relacionados, o que tem semelhança e suporte no que dispõe o art. 142, § 3º, X, da CF.

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

IRDR - Cível 1.0024.10.143281-3/002 (TJMG - 1ª Seção Cível/Rel. Des. Renato Dresch, p. em 9/3/2018)

////////// NOTA

Esta regra estende aos servidores militares, de um modo geral, todos os direitos que são garantidos ao servidor civil, na forma dos art. 24, 31 e 36 desta Constituição e da CF.

§ 12 – Os militares da mesma patente perceberão os mesmos vencimentos e vantagens, excetuadas as provenientes de cursos ou tempo de serviço.

////////// NOTA

A regra estabelece a isonomia entre os militares da mesma patente, excetuando as hipóteses de diferenciação apenas nos casos de ser estabelecida com fundamento na realização de cursos ou tempo de serviço.

§ 13 – Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei complementar específica.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 1 (TJMG - p. em 18/10/2006)

////////// DOCTRINA

SOUZA, Paula Vilela de. A prescrição da pretensão punitiva militar: uma análise no âmbito do estado de Minas Gerais. *Direito Processual*, Belo Horizonte, PUC Minas, p. 631-645, 2011.

////////// **NOTA**

Estabelece a forma de instituição da pensão dos militares, regulada em lei complementar específica. A essas pensões aplica-se, evidentemente, o que dispõe o art. 40, § 2º, da CF. Além disso, sabe-se que, segundo jurisprudência consolidada no STF, a regência da pensão é feita pela lei do tempo do falecimento do servidor (AI 765.377 – Rel.^a Min. Cármen Lúcia, p. em 24/9/2010).

Seção VII

(Seção renumerada pelo art. 4º da Emenda à
Constituição nº 40, de 24/5/2000)

Dos Serviços Públicos

(Vide Lei nº 11.751, de 16/1/1995)

Art. 40 – Incumbe ao Estado, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade.

I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

////////// **NOTA**

A noção de serviço se vem ampliando no decorrer do tempo e com a importância que assume o Estado na economia e na indução do desenvolvimento. O Estado é quem, por meio de lei, escolhe quais atividades vai exercer e serão consideradas como serviço público. A prestação de serviço público é gerada pela necessidade de atender o interesse público e as demandas coletivas dos serviços.

Ver os arts. 10, 14, 15, 76 e 171 desta Constituição. Ver a Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações.

II – dos direitos do usuário.

////////// **NOTA**

Este inciso reporta-se ao Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações entre o usuário dos serviços públicos e os seus prestadores, sendo pacífica hoje a aplicação do CDC a essas relações de consumo.

§ 1º – A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei.

////////// **NOTA**

A necessidade de licitação está prevista em vários artigos desta Constituição e da CF, não podendo ser dispensado o ato fora das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 17 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 2/8/2012)

////////// **NOTA**

Ver os arts. 15 e 76, inciso XV, desta Constituição. O controle externo da legalidade e legitimidade desses contratos, convênios, ajustes (ou outros instrumentos congêneres) é feito, como se sabe, pelo Tribunal de Contas.

II – a política tarifária;

////////// **NOTA**

A política tarifária leva em conta a remuneração da empresa (concessionária ou delegatária do serviço) e tem evidente conexão com os respectivos custos, que devem ser cobertos pela tarifa, que, segundo a lei, deve ser módica. A fixação da tarifa pode ser feita pelo poder concedente, na forma decorrente da licitação, pois são várias as formas e critérios de julgamento das propostas. De igual modo, a tarifa, embora seja a principal, não é a única forma de remuneração dos serviços, pois outras fontes de receita, além dela, podem ser consideradas.

III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

(Vide Lei nº 14.868, de 16/12/2003.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 17 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 2/8/2012)

////////// NOTA

A prestação do serviço público sempre deve ser adequada, assim se entendendo, principalmente, aqueles serviços fornecidos a preço razoável e com a necessária continuidade, tanto no que se refere aos serviços públicos próprios (quando prestados pelo próprio Estado), quanto aos impróprios (que são prestados por terceiros e particulares).

§ 3º – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Estado responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

////////// NOTA

A possibilidade constitucional do uso temporário de bens particulares advém, na maioria das vezes, da necessidade de o Estado prestar seus serviços de modo adequado em ocasiões de calamidade, como as que ocorreram recentemente em Mariana e Brumadinho, além de Barão de Cocais. A necessidade da ocupação de bens particulares autorizada pela urgência pode gerar, todavia, direito a indenizações por atos que eventualmente venham a causar prejuízos ou danos a particulares. A entrada forçada em bens particulares, muito comum hoje, além de ser objeto de autorização judicial, é aquela provocada pelas epidemias de doenças transmitidas, por exemplo, pelo *Aedes aegypti*, em locais que estão fora do alcance dos serviços públicos (em quintais e lotes particulares, habitados ou não).

§ 4º – As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 12.628, de 6/10/1997.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 15.298, de 6/8/2004

////////// NOTA

As ouvidorias e os serviços próprios das empresas são sempre o canal mais utilizado pela população usuária dos serviços para promover as suas reclamações (contra os serviços deficientes) e demandas (por novas prestações). A lei acima citada estabelece ser assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar, a órgão ou entidade da Administração Pública ou a particular delegado, reclamação relativa a serviços. Essa reclamação deverá ser fundamentada e conter a identificação do usuário, devendo ser respondida, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, pelo órgão ou entidade a quem couber a resposta, que deverá, a seu turno, justificar a situação reclamada e indicar, se for o caso, as providências a serem adotadas. O descumprimento da lei implica a respectiva sanção administrativa à autoridade responsável.

§ 5º – A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.047, de 15/1/1993

////////// NOTA

O usuário de baixa renda tem tratamento privilegiado em alguns aspectos, o que é justificado por sua situação de vulnerabilidade. Esse tratamento geralmente é um desconto ou mesmo a isenção de tarifas cobradas pelo serviço de transporte. Outro exemplo é a lei que concede financiamento para a aquisição do material básico necessário à instalação dos serviços públicos de água e energia elétrica para a população de baixa renda, assim definidos como material básico o padrão e a chave automática; e, por baixa renda, a do núcleo familiar cuja renda mensal seja de, no máximo 8 (oito) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs. O financiamento será pago em parcelas mensais, nos doze meses subsequentes à instalação do padrão ou da chave automática. A mesma lei criou um Fundo de Financiamento dos Serviços Públicos de Água e Energia Elétrica destinado a financiar a instalação desse material.

Seção VIII

(Seção renumerada pela Emenda à
Constituição nº 40, de 24/5/2000)

Da Regionalização

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 41 – O Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de:

I – integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização;

////////// **NOTA**

Ver os art. 2º, IV, e 231 a 235 desta Constituição. A regionalização dos serviços estatais é o objetivo dessa regra, no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico em áreas previamente escolhidas e de acordo com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado. Desta forma, busca o Estado, com fundamento na ideologia constitucional adotada pelo art. 170, VII, da CF, criar condições pela via de ações do Governo para o incremento das atividades produtivas do Estado, assim como a expansão do mercado consumidor e do trabalho, com a criação de empregos. A todos esses objetivos soma-se aquele ligado ao desenvolvimento de municípios com deficitárias condições de propulsão econômica. A CEMG adota inúmeros instrumentos para viabilizar esse Plano, conforme se vê do art. 233.

II – contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social;

////////// **NOTA**

Estas ações de planejamento podem, sem dúvida, se e quando são implementadas e executadas, contribuir para o desenvolvimento regional mediante a adoção de políticas públicas cuja finalidade seja a do desenvolvimento regional, envolvendo os municípios em ações coordenadas em áreas reconhecidamente mais carentes. As ações têm funda-

mento constitucional nos arts. 10 e 42 a 50 desta Constituição. Ver, ainda, o art. 25, § 3º, da CF, que contempla o atendimento a interesses comuns, como as importantíssimas ações relativas ao saneamento básico, de realização muito complexa e dispendiosa para municípios isolados. Nessa hipótese, os instrumentos dos convênios de cooperação e os consórcios públicos podem constituir a via adequada – jurídica e economicamente – para atingir esses objetivos. Segundo o STF, a constitucionalidade dessas medidas mostra-se no momento em que haja uma divisão equânime das responsabilidades que forem assumidas. Não se deve fazer confluir em um só ente tanto o poder que concede quanto o poder decisório, mas não é necessário que haja paridade na associação, podendo ser diversas as formas de participação, mas sem propiciar o predomínio de um participante em prejuízo dos demais, o que se evita com a justa e proporcional participação decisória dos vários entes, mesmo dos menores (ver a ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 16/9/2013). Desta forma, a assistência aos municípios mais carentes, a que se refere o inciso III (abaixo), pode ser incentivada e propiciada, tudo com atendimento a essas particularidades dos estágios de desenvolvimento de cada um dos entes.

III – assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

Subseção II

Da Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião

Art. 42 – O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 43, de 31/5/1996

Lei Complementar Estadual nº 48, de 12/11/1997

Lei Complementar Estadual nº 53, de 1º/12/1999

Lei Complementar Estadual nº 56, de 12/1/2000

Lei Complementar Estadual nº 63, de 10/1/2002

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006
Lei Complementar Estadual nº 89, de 12/1/2006
Lei Complementar Estadual nº 90, de 12/1/2006
Lei Complementar Estadual nº 106, de 9/1/2009
Lei Complementar Estadual nº 107, de 12/1/2009
Lei Complementar Estadual nº 122, de 4/1/2012
Lei Complementar Estadual nº 124, de 17/10/2012

////////// NOTA

Segundo o STF, a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas pelo agrupamento de municípios limítrofes, depende apenas da edição de Lei Complementar Estadual nº (ver a ADI 1.841, Rel. Min. Carlos Velloso, p. em 20/9/2002; e a ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em 16/9/2013).

Essa regra da Constituição mineira se põe, portanto, de acordo com essa jurisprudência e com esses precedentes (ver o art. 50 do ADCT desta Carta). A Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) é integrada por municípios da chamada Grande BH, e, atualmente, é regulamentada por leis complementares do Estado de Minas Gerais, como abaixo se vê. Conta com uma população estimada (em 2018) de 5.916.189 habitantes, sendo a terceira maior aglomeração urbana do Brasil. A RMBH é o centro político, financeiro, comercial, educacional e cultural de Minas Gerais, atraindo uma população a cada dia maior em busca de emprego mais fácil e ascensão social.

A Lei Complementar nº 88, de 2006, regula a instituição e a gestão das regiões metropolitanas em Minas Gerais. Essas regiões são constituídas de municípios integrantes de uma mesma região, e, portanto, limítrofes, para permitir, com organização e planejamento mais eficientes, a execução das funções públicas comuns. Essa gestão comum permite que haja um aproveitamento máximo do esforço que se torna necessário para propiciar: (i) o desenvolvimento econômico; (ii) a definição de políticas, inclusive as compensatórias que se exigirem; (iii) e, mais importante, o planejamento de médio e longo prazos, além da (iv) distribuição dos benefícios que surgirem.

Art. 43 – Considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.

////////// NOTA

As funções públicas de interesse comum a que se refere o art. 42 são definidas pela regra aqui estampada, segundo a qual consideram-se de interesse comum as funções explicitadas em lei complementar, de forma não exaustiva, com o que poderão outras ser acrescentadas pela mesma via. O interesse comum é definido pela Constituição como aquele cuja realização torna-se extremamente penosa ou inviável, pelo seu custo ou dificuldade de execução, se ficar a cargo de um só município, ou, ainda que possa ser realizado, a sua implementação cause impacto nos outros municípios que integram a região metropolitana.

Ver art. 43 da CF. Ver arts. 11, § 1º; 158; 183, § 1º, II; 186, I; 190, IV; 192; 245 § 1º, IV; e 248, IX, desta Constituição.

§ 1º – A gestão de função pública de interesse comum será unificada.

////////// NOTA

Trata-se de regra que visa atender ao princípio da eficiência. A gestão única possibilita que as decisões sejam tomadas por um órgão a quem caberá, por delegação e consenso, a direção das providências e obras que se fizerem necessárias.

§ 2º – As especificações das funções públicas de interesse comum serão definidas na lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

Lei Complementar Estadual nº 107, de 12/1/2009

////////// NOTA

A lei complementar é que vai definir as especificações das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas. A Assembleia Metropolitana (ver art. 50 desta Constituição) exercerá o poder normativo regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum.

O consenso necessário nas tomadas de decisões destas regiões será elemento essencial para o êxito das iniciativas comuns (consenso que pode ser obtido por vias diversas, tais como as audiências públicas, as pesquisas diretas de opinião via “internet”, os deba-

tes públicos e as assessorias especializadas, entre outras). O caráter democrático das decisões assim tomadas fortalece a sua execução e poderá ser o fiel da balança para o êxito das iniciativas que vierem a ser implementadas. O consenso será um pressuposto determinante do sucesso das tarefas que ficarem a cargo da região metropolitana e na dependência de várias vontades.

Art. 44 – A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

////////// NOTA

Trata esta regra da instituição de região metropolitana pelo Estado, estabelecendo pressupostos, critérios e objetivos que deverão ser avaliados no momento de sua criação, ou seja, a população, em primeiro lugar, e a sua projeção para os próximos cinco (5) anos, visando à respectiva integração e a realização de objetivos e funções comuns.

A instituição da região é feita com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição, como se vê do art. 42, e contempla, como abaixo se consigna, a avaliação de dados objetivamente apurados pela via de pareceres técnicos, tais como o crescimento da população, com projeção quinquenal; o grau de conurbação e movimentos da população da região, as atividades econômicas mais próprias da região da população e da região envolvidas; os fatores de polarização e a própria deficiência dos serviços existentes, que vão permitir a busca de uma solução de consenso, tudo a partir de informações fidedignas sobre a base territorial e demográfica com a qual se trabalha.

A Lei Complementar 88 estabelece, para tanto, que a inclusão inicial e a inclusão futura de município em região deverão observar e conter uma população mínima de seiscientos mil habitantes.

A gestão da região deverá ter em linha preferencial de atuação os objetivos de reduzir as desigualdades existentes, construir, culturalmente, um reconhecimento da identidade metropolitana, privilegiar o papel do Estado em relação aos municípios quanto às funções a serem exercidas, instituir, pela via legislativa, um poder regulamentar da região; e dar transparência aos mecanismos de controle e de gestão, com o que se visa instaurar uma colaboração permanente entre os entes integrantes do ajuste.

Nesse sentido, a região vai exigir instrumentos modernos de administração pública, tais como os convênios, as concessões, as permissões e todas as demais formas admitidas em lei para uma gestão associada.

O planejamento da região deverá contar com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano como dos mais importantes instrumentos de sua viabilização.

O primeiro Plano contém as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum, e dele participam, além dos municípios, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, além de outras instituições de relevante interesse regional, o que concretiza a orientação democrática da gestão, essencial à tomada de decisões.

A gestão da região metropolitana compete à Assembleia Metropolitana; ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; à Agência de Desenvolvimento Metropolitano; e às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

A Lei estabelece as competências e atribuições desses órgãos, sendo a Assembleia o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região, sendo composta de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, na proporção legalmente estabelecida.

O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano terá as funções que a lei lhe delega e atribui, entre elas, a de deliberar sobre a compatibilização de recursos das fontes de financiamento destinados à implementação de projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, fixando diretrizes e prioridades de investimentos e desembolsos, com o que deverá acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana será estabelecida na lei complementar que a instituir.

A Agência de Desenvolvimento Metropolitano é vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cabendo-lhe promover a execução das metas e prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, além das suas diversas atribuições legais de articulação amplas para permitir a execução de suas complexas tarefas técnicas.

II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

////////// NOTA

Trata-se de pressuposto de criação da região metropolitana que a Lei Complementar regula e orienta, como se viu acima; o grau de conurbação e os movimentos da população serão necessariamente levados em consideração, pela regra aqui contida, na instituição da região.

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

////////// **NOTA**

Trata-se de pressuposto de criação da região metropolitana que a Lei Complementar regula e orienta, como se viu acima; as atividades econômicas e as perspectivas de desenvolvimento serão necessariamente levadas em consideração, pela regra aqui contida, na instituição da região.

IV – fatores de polarização;

////////// **NOTA**

Trata-se de pressuposto de criação da região metropolitana que a Lei Complementar regula e orienta, como se viu acima; os fatores de polarização serão necessariamente levados em consideração, pela regra aqui contida, na instituição da região.

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

////////// **NOTA**

Trata-se de pressuposto de criação da região metropolitana que a Lei Complementar regula e orienta, como se viu acima; a deficiência dos serviços públicos existentes, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região, será necessariamente levada em consideração, pela regra aqui contida, na instituição da região.

§ 1º – Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana.

////////// **NOTA**

A LC 88/2006, de 12/1/2006, como se viu acima, dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana, além de regular o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM).

A gestão dessas funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo de seu crescimento.

Os seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que possam vir a ser incorporados, orientam (como acima se consignou) a instituição da região metropolitana, isto é, **i**) a população e o crescimento demográfico, com projeção quinquenal; **ii**) o grau de conurbação e movimentos pendulares da população; **iii**) as atividades econômicas e as perspectivas de desenvolvimento; **iv**) os fatores de polarização; e **v**) a deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana.

O “**parecer técnico**” a que se refere o *caput* deste artigo, pressuposto extremamente valorizado por esta Constituição e essencial à instituição das regiões metropolitanas, deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas. Em suma, a lei não permite a aprovação de projeto de lei complementar que vise à instituição de região metropolitana que não esteja acompanhado do parecer técnico aqui referenciado.

A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º deste artigo encaminhará aos Municípios interessados, antes da conclusão do parecer técnico, as informações coletadas e sua análise e lhes concederá tempo para que sobre elas se manifestem. Além disso, a Assembleia Legislativa deverá promover ampla divulgação do parecer técnico a fim de que as populações interessadas dele tomem conhecimento e possam discuti-lo de forma democrática, posto que é peça essencial na instituição e na própria sobrevivência da região metropolitana.

§ 2º – A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// NOTA

O mesmo “estudo técnico” (de importância capital, como se viu acima), será exigido para a inclusão de município novo em região já instituída, o que se compreende à vista do que representa a diversidade de um novo ente na região, com as suas peculiaridades, necessidades, evolução socioeconômica e cultural, o que de alguma forma impacta o conjunto já existente e deve, portanto, ser reavaliado e analisado.

Art. 45 – Considera-se região metropolitana o conjunto de Municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// DOCTRINA

SUAVE, Carolina Mello; BARROCA, Tiago Neder. Apontamentos sobre regiões metropolitanas e o Estatuto das Metrôpoles. *Revista de Direito da Advocacia*, Londrina, v. 12, n. 24, p. 259-279, maio 2017.

////////// NOTA

A instituição de uma região metropolitana, tal como definida segundo esta Constituição, é efetivada pela via de lei complementar; a região é constituída por um agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas consideradas de interesse comum.

O seu objetivo principal envolve o desenvolvimento econômico e social da região, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo do seu crescimento.

A instituição será efetivada com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e na avaliação, na forma de um parecer técnico, dos dados ou fatores, objetivamente apurados, conforme os elege e enumera esta Constituição.

A gestão da região metropolitana compete à Assembleia Metropolitana; ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; à Agência de Desenvolvimento Metropolitano; e às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

A lei estabelece as competências e atribuições desses órgãos, sendo a Assembleia o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região, sendo composta de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, na proporção legalmente estabelecida (ver art. 50 do ADCT desta Constituição).

Art. 46 – Haverá em cada região metropolitana:

I – uma Assembleia Metropolitana;

////////// NOTA

A Assembleia Metropolitana é um dos órgãos encarregados da gestão da região metropolitana, juntamente com o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; a Agência de Desenvolvimento Metropolitano; e as instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

A Assembleia Metropolitana, regulada pelo seu Regimento Interno, é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região metropolitana. O órgão é composto de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, na forma e na proporção regulada em lei complementar, incluindo representantes do Poder Executivo do Estado e de um representante da Assembleia Legislativa. O município é representando pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Cabe-lhe, nessa condição, definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana, deliberando pela via de resoluções e deliberações que são aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

À Assembleia compete promover a integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano, assegurando a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão.

A Assembleia tem poder de veto sobre Resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, o que se faz com votação qualificada, de um quarto, pelo menos, do total de votos válidos na Assembleia.

As reuniões ordinárias anuais da Assembleia serão sempre abertas ao público, podendo ocorrer, com pauta específica, reuniões extraordinárias.

A participação na Assembleia não é remunerada.

II – um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

////////// NOTA

Ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano das regiões metropolitanas cabe exercitar, segundo a lei, as funções de deliberação acerca da compatibilização de recursos das várias fontes de financiamento destinados à implementação dos projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; as da fixação de diretrizes e prioridades, inclusive a aprovação do cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à respectiva região metropolitana; as de avaliação da execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como a aprovação das modificações que se fizerem necessárias à sua implementação; as de orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum; as de estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos; as de aprovação dos balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; a aprovação dos relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos; e, por fim, as de provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana.

A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana será estabelecida na lei complementar que a instituir.

III – uma Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 107, de 12/1/2009

////////// NOTA

A Agência de Desenvolvimento Metropolitano, que possui caráter técnico e executivo, é vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana, cabendo-lhe: promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor; elaborar e propor o Plano Diretor; promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desen-

volvimento Integrado; elaborar e propor estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios; propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos Municípios com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no que se refere às funções públicas de interesse comum; manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região; articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região; articular-se com os Municípios e com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum; assistir tecnicamente os Municípios; fornecer suporte técnico e administrativo à Assembleia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação; proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano; constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos; auxiliar os Municípios na elaboração e na revisão de seus planos diretores, além de colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

IV – um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

////////// NOTA

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é um instrumento de vital importância do planejamento metropolitano, pois contém as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum.

Os planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum. Entretanto, na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, têm direito de participar os Municípios integrantes da região metropolitana, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regional.

O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM (ver o art. 47 desta Constituição) – tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse

comum nas Regiões Metropolitanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, tudo com observância das normas e as condições gerais estabelecidas na lei complementar.

§ 1º – A Assembleia Metropolitana constitui o órgão colegiado de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;

////////// NOTA

A Assembleia Metropolitana foi abordada anteriormente em notas ao art. 46, inciso I, desta Constituição (vide acima). Remete-se a estas notas.

II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços de seus membros, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

////////// NOTA

A competência e as atribuições da Assembleia Metropolitana foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, I, desta Constituição, às quais se remete.

§ 2º – Fica assegurada, para fins de deliberação, representação paritária entre o Estado e os Municípios da região metropolitana na Assembleia Metropolitana, nos termos de lei complementar.

////////// NOTA

A competência e as atribuições da Assembleia Metropolitana foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, I, desta Constituição, às quais se remete.

§ 3º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano é o órgão colegiado da região metropolitana ao qual compete:

I – deliberar sobre o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;



////////// NOTA

A competência e as atribuições do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, II, desta Constituição (vide acima).

II – elaborar a programação normativa da implantação e da execução das funções públicas de interesse comum;

////////// NOTA

A competência e as atribuições do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, II, desta Constituição (vide acima).

III – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana;

////////// NOTA

A competência e as atribuições do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, II, desta Constituição (vide acima).

IV – aprovar as regras de compatibilização entre o planejamento da região metropolitana e as políticas setoriais adotadas pelo poder público para a região;

////////// NOTA

A competência e as atribuições do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, II, desta Constituição (vide acima).

V – deliberar sobre a gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

////////// NOTA

A competência e as atribuições do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano foram tratadas anteriormente em notas ao art. 46, II, desta Constituição (vide acima).

§ 4º – Fica assegurada a participação de representantes do Estado, dos Municípios da região metropolitana e da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// DOCTRINA

ALMEIDA, Fernando Menezes de; ZAGO, Mariana Augusta dos Santos. O “interesse comum” da região metropolitana em face da repartição constitucional de competências federativas. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 107-137, out./dez. 2016.

GUERRA, Sérgio. Integração metropolitana e a prestação de serviços públicos de interesse comum. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 19, n. 105, p. 215-231, set./out. 2017.

////////// NOTA

A participação de representantes do Estado, dos Municípios da região metropolitana e da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano está assegurada por esta Constituição e prevista na LC 88, de 2006, como se vê do seu art. 7º, segundo o qual a gestão da região metropolitana compete: I - à Assembleia Metropolitana; II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano; e III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano; e IV - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

Art. 47 – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, destinado a financiar os planos e projetos da região metropolitana, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// DOCTRINA

GASPARINI, Diogenes. Plano diretor de desenvolvimento integrado: competência originária do chefe do poder executivo municipal para compatibilizá-lo a realidades emergentes. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 14, n. 63, p. 189-192, jul./set. 1982.

////////// NOTA

O FDM foi acima referido, em nota anterior à qual se remete. Cada região metropolitana terá uma subconta específica do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, que poderá contemplar, como beneficiárias, as instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas.

Os recursos do FDM são provenientes do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município. Também o compõem as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; operações de crédito, retornos de financiamentos e os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa, além de auxílios e/ou subvenções, ou mesmo de dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais.

A atuação do FDM, que possui um Grupo Coordenador, está regulada em lei complementar, com atribuições previstas em Regulamento, inclusive quanto ao BDMG, que é o agente financeiro e atua como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável, na forma da lei complementar.

Art. 48 – Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos. Parágrafo único – A instituição de aglomeração urbana obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// DOCTRINA

SOUTO, Roberto Lucas Spínola *et al.* Cidade, região, hierarquia de cidades e redes urbanas: uma proposta de revisão teórica. *Revista de desenvolvimento econômico - RDE*, Salvador, v. 2, n. 37, p. 57-81, ago. 2017.

////////// NOTA

A regra considera a existência de um grupo de municípios (limitrofes) que apresentam, talvez por essa razão, a forte tendência de complementaridade de suas funções públicas, o que pode ocorrer na área de coleta de lixo ou de saúde, além das necessidades no campo do transporte público urbano ou regional. Nessas hipóteses, a permanente falta de recursos dos municípios (cujo erário está sempre em “déficit”, principalmente pelas carências provocadas pela excessiva concentração da arrecadação tributária pela União Federal), pode ser, de alguma forma, diluída e fortalecida de modo a obter uma solução mais satisfatória pela via da união de esforços.

Segundo a regra constitucional, essa organização obedecerá ao modelo das regiões metropolitanas na sua organização, naquilo em que for aplicável (ver o art. 44). Os consórcios públicos e os convênios de cooperação são instrumentos eficazes para a solução do modelo administrativo de atuação dos entes participantes do ajuste e da aglomeração urbana.

Art. 49 – Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limitrofes resultante de elementos comuns físico-territoriais e socioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// NOTA

A microrregião é constituída, nos termos dessa regra, pelo agrupamento de municípios limitrofes, tendo em comum, principalmente, elementos físico-territoriais e socioeconômicos que direcionam a atuação administrativa para um planejamento integrado e que esteja alicerçado nessas condições naturais para um desenvolvimento mais típico da região e que atenda a essas particularidades com a necessária integração. O planejamento integrado poderá ter forte impulso pela via dos consórcios, pelas parcerias público-privadas ou pela própria criação de autarquias de âmbito regional com finalidades específicas de atuação em áreas mais carentes de ação social e econômica.

Art. 50 – O Estado compatibilizará a organização administrativa regional de seus órgãos da administração direta e indireta com as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 88, de 12/1/2006

////////// NOTA

Segundo o art. 25, § 3º, da CF, os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas (ver art. 44), aglomerações urbanas (ver art. 48) e microrregiões (ver art. 49). Toda essa complexa organização administrativa, unindo “interesses comuns” a “funções públicas” propiciam a implementação de medidas ao mesmo tempo concorrentes e integradas, na busca de um atendimento microrregional e que alcancem e possibilitem a realização de serviços supramunicipais. De um modo geral, esta possibilidade se apresenta de modo absolutamente claro – em sua eficiência – quando pensamos no saneamento básico e coletas de lixo, que são serviços extremamente caros e quase impossíveis para a maioria dos municípios mineiros, se considerados isoladamente. No entanto, um tipo de organização planejada, integrada e voltada para o cumprimento dessas funções públicas pode – e tem tido – um grande êxito e eficiência comprovada. A integração, evidentemente, não implica o esvaziamento da autonomia municipal, que é conservada em sua inteireza para o exercício das funções isoladas do município no âmbito do seu interesse exclusivo. A transferência de responsabilidades para outro ente não significa, portanto, o predomínio absoluto de um sobre outro, devendo o sistema manter uma correta paridade decisória que preserva as autonomias individuais e serve até mesmo de parâmetro para medir o grau de constitucionalidade da instituição do ente coletivo, cujo predomínio não pode anular o poder decisório dos entes que o compõem.

Subseção III

Das Regiões de Desenvolvimento

Art. 51 – O Estado instituirá autarquias territoriais para planejamento e orientação da execução articulada de funções e serviços públicos com a finalidade de

desenvolvimento global em favor da população do mesmo complexo geoeconômico e social.

////////// **NOTA**

O art. 5º, I, do Decreto-Lei 200, de 1967 define autarquia como sendo “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

De um modo geral, a doutrina concorda, nos seus especializados estudos sobre a administração indireta do Estado, que a autarquia é instituída para o desempenho de atividades que, pela sua complexidade, não devem ficar a cargo da administração direta.

Há várias classificações para as autarquias, dentre elas as denominadas institucionais e as **territoriais**.

Estas últimas, como referidas neste artigo, correspondem, em alguns países, a organizações territoriais (desmembramentos geográficos) aos quais se outorgam prerrogativas políticas e de organização administrativa, como ocorria com os antigos territórios brasileiros, vinculados sempre à União Federal, embora sem completa autonomia. A eles eram delegadas tarefas (ou funções e serviços privativos) a cargo da União. A CF ainda prevê a possibilidade de criação de territórios com este formato (ver o art. 18, §§ 2º e 3º, e o art. 33).

As autarquias institucionais nascem como pessoas jurídicas (criadas por lei) pelo Estado para a realização de serviços e funções públicas (a cargo do Estado), e segundo a lei de criação. Não correspondem a áreas geográficas. Trata-se de meras pessoas administrativas sem delegação política estatal, limitando-se, por isso, a perseguir os objetivos que lhes foram impostos. Essas autarquias integram a administração Indireta do Estado.

A doutrina ainda aponta, em suas várias divisões, a existência de autarquias assistenciais, destinadas a prestar auxílio a regiões menos desenvolvidas ou a categorias sociais específicas, além de, para além desse horizonte, buscar soluções de ordem administrativa com o fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais (ver art. 3º, III, da CF). Como exemplo destas últimas, e que se aproximam, em suas finalidades, daquela prevista na regra aqui em causa (embora não haja prevalência do elemento assistencial), podemos citar a ADENE - Agência de Desenvolvimento do Nordeste e a ADA - Agência de Desenvolvimento da Amazônia.

Outros exemplos são: autarquias previdenciárias (INSS); autarquias culturais (UFMG); autarquias profissionais (OAB); administrativas (INMETRO e IBAMA); e autarquias de controle (ANEEL, ANA, ANATEL e ANP).

Nota: Ver art. 25, § 3º, da CF; art. 241 da CF e Decreto-Lei 200/1967.

§ 1º – Entre outras atribuições, incumbe à autarquia territorial de desenvolvimento:

I – coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos permanentes de desenvolvimento integrado da região, orientando, fiscalizando e controlando-lhes a execução, observadas as diretrizes do Governo;

////////// **NOTA**

A Constituição cria nesta regra a função administrativa de “coordenação” da elaboração de planos, projetos e programas permanentes do desenvolvimento regional, com as funções de orientação, controle e fiscalização das complexas atividades a desenvolver.

II – articular, no âmbito regional, a ação dos organismos estaduais, para que se integrem no processo de consecução racionalizada dos objetivos comuns de justiça social e desenvolvimento;

////////// **NOTA**

Esta regra cria a função administrativa da “articulação” entre os vários organismos estaduais, a fim de dirigir a atividade individual de cada um desses entes para o espaço ampliado da atuação regional, buscando explicitar a necessidade de integração dos objetivos comuns.

III – executar, em articulação com os organismos estaduais, funções públicas e serviços essenciais da infraestrutura de desenvolvimento do complexo geoeconômico e social;

////////// **NOTA**

A norma outorga à autarquia, além das funções de planejamentos e projetos, a importante função administrativa da própria “execução” dos serviços essenciais da infraestrutura de desenvolvimento do complexo territorial em seus aspectos geoeconômicos e

social. Essa execução deverá ser articulada com os organismos estaduais de execução já existentes (como o **DEER**).

IV – articular-se com organismo federal, ou internacional, para a captação de recursos de investimento ou financiamento na região;

////////// NOTA

Esta norma autoriza à autarquia que promova “articulações” com organismos federais e até mesmo internacionais, com a finalidade de obter investimentos que viabilizem recursos e/ou financiamentos para a aplicação em obras e serviços da região. Ver art. 10, I, desta Constituição.

V – promover a cultura e preservar as tradições da região.

////////// NOTA

A promoção da cultura e a preservação das tradições estão em permanente sintonia com as diretrizes da Constituição Federal no que se refere a esses temas, de grande importância turística, e, conseqüentemente econômica, que é o permanente cuidado com o patrimônio cultural brasileiro e regional (ver art. 215 e 216 da CF). Ao poder público incumbe o dever de proteção desse riquíssimo patrimônio cultural, o que se faz com a utilização de vários instrumentos, ainda pouco adotados no Brasil, como o tombamento, inventários, registros, e, principalmente, vigilância, a fim de preservar – para as gerações futuras – o conhecimento desses bens e valores, até mesmo imateriais. As formas de proteção a que se referem os dispositivos constitucionais citados não são exaustivas, mas exemplificativas, em regra aberta.

§ 2º – É obrigatória a inclusão, nas propostas orçamentárias e nos planos plurianuais de despesas de capital, de dotações especificamente destinadas às regiões de desenvolvimento, que serão administradas pelas respectivas autarquias.

////////// NOTA

A regra obriga incluir, nas propostas de orçamento e nos planos plurianuais, as dotações que se fizerem necessárias para o desenvolvimento regional aqui tratado, a cargo dessas autarquias. Chama-se a atenção para a “obrigatoriedade” a que se refere esta regra constitucional.

§ 3º – Lei complementar disporá sobre as autarquias territoriais de desenvolvimento, sua organização e funcionamento.

////////// **NOTA**

A Lei Estadual nº 14.171, de 2002, criou o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE. O novo ente estatal resultou da transformação da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha – CODEVALE – e da absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas – SUDENOR -, pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

O IDENE foi criado como uma entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, vinculada à SEPLAN.

A área de abrangência do IDENE alcança os municípios das mesorregiões, estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, do Norte de Minas, Jequitinhonha e Vale do Mucuri; os municípios das microrregiões, estabelecidas pelo IBGE, de Curvelo, Guanhães, Peçanha, Governador Valadares, Mantena e Aimorés; os Municípios de Tarumirim, Inhapim, São Sebastião do Anta, São Domingos das Dores, Imbé de Minas, Ubaporanga, Piedade de Caratinga, Santa Rita de Minas e Santa Bárbara do Leste, da microrregião de Caratinga, estabelecida pelo IBGE; os Municípios de Santo Antônio do Itambé e de Serra Azul de Minas; e aqueles municípios que, embora não previstos acima estejam abrangidos pela Lei Complementar Federal nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

O IDENE tem por finalidade, entre outras estabelecidas na lei, a de promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, nos termos acima referidos, competindo-lhe as atividades de coordenação, planejamento, proposição de diretrizes e planos, além de ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste, compatibilizando-os com as políticas dos Governos federal e estadual.

§ 4º – A lei criará o Fundo de Desenvolvimento Regional.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.396, de 6/1/1994

Lei Estadual nº 14.171, de 15/1/2002

////////// **NOTA**

A Lei Estadual nº 11.396, de 1994, criou o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – FUNDESE, gerido pelo BDMG.

A Lei estabelece que o Fundo tem o objetivo de dar suporte financeiro a programas de fomento e desenvolvimento de médias, pequenas e microempresas e de cooperativas localizadas no Estado de Minas Gerais.

O Fundo é formado por dotações consignadas no orçamento do Estado ou decorrentes de créditos adicionais; recursos provenientes de operações de crédito interno ou externo de que o Estado seja mutuário; retornos, relativos a principal e encargos, de financiamentos concedidos com recursos do fundo; e resultados das aplicações financeiras de disponibilidades temporárias, além de outros recursos. Esses recursos deverão ser utilizados, de forma reembolsável, em financiamentos para investimentos fixos, na implantação, expansão da capacidade de produção, modernização e realocização de instalações da empresa ou cooperativa, bem como em outras formas de imobilização técnica; empréstimos para capital de giro e assistência técnica e gerencial que visem ao fortalecimento financeiro das empresas e cooperativas, entre outras finalidades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I

Do Poder Legislativo

Subseção I

Da Assembleia Legislativa

Art. 52 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, que se compõe de representantes do povo mineiro, eleitos na forma da Lei.



////////// DOCTRINA

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

A Constituição Mineira, como não poderia deixar de ser, consagrou a separação dos poderes como princípio fundamental do Estado, uma vez que, nos termos da Constituição da República, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si. É sempre relevante frisar que a separação dos poderes tem como principal pilar a contenção do próprio poder, traduzindo-se, assim, como garantia das liberdades públicas, via sistema de interferências recíprocas, no modelo de *checks and balances*.

As funções precípua do Poder Legislativo circundam tipicamente as ações de legislar, fiscalizar e controlar.

Na lição de Nelson Nery Costa, “A estrutura do Legislativo também está relacionada com os grupos políticos nele presentes, pois os parlamentares não agem individualmente, mas estão relacionados com grupos ou partidos políticos. Estes, em que pese terem uma base organizacional fora do âmbito parlamentar, tornam-se presentes nas Assembleias mediante estruturas organizadas, em geral identificadas como maioria ou minoria. Do ponto de vista estrutural, é fundamental o número de partidos, as possibilidades de alianças e as coalizões interpartidárias, bem como o grau de coesão interna. Ocorrem, aí, sistemas monopartidários, bipartidários ou pluripartidários, com profundas repercussões na forma de atuação do parlamentar” (COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 246-247).

§ 1º - O número de Deputados corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 27 - Constituição Federal

§ 2º - O número de Deputados não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Recurso Extraordinário nº 300.343 (STF/Rel. Min. Maurício Corrêa - p. em 11/6/2004)

////////// NOTA

Na lição da mais renomada doutrina: “A questão da duração dos mandatos estaduais sempre foi objeto de preocupação nas diversas Constituições Federais brasileiras. Na maioria delas, e como decorrência da ‘forma republicana’ reiteradamente adotada, exigiu-se das autonomias estaduais a observância da ‘temporiedade das funções eletivas’, cuja violação ensejaria a intervenção da União no Estado-membro transgressor. Na técnica constitucional empregada, a duração dos mandatos estaduais foi de alguma forma atrelada aos ‘mesmos prazos’ dos cargos federais correspondentes [sob a Constituição de 1988, a limitação temporal dos mandatos estaduais continuou a ser considerada uma decorrência do princípio republicano (ADI-MC 3.825, Tribunal Pleno, Rel.^a Min. Cármen Lúcia, j. em 13/12/2006, Ementário nº 2266-2, p. 468)]. Apenas com a Emenda Constitucional nº 13, de 1965, à Constituição de 1946, é que se definiu, pela primeira vez, de maneira expressa e específica, que a duração do mandato de Deputado Estadual seria de ‘quatro anos’ (art. 1º, parágrafo único), técnica que foi retomada com a Carta de 1988 ao também fixar a duração dos mandatos parlamentares estaduais em idêntico período (art. 27, § 1º, primeira parte). Nas Assembleias Legislativas, a duração do mandato de Deputado Estadual coincide com o período de uma legislatura, que também é de quatro anos. Não obstante essa identidade temporal, os conceitos de mandato legislativo e legislatura não se confundem. Enquanto o mandato legislativo é o ‘poder de representação para o exercício de atividades governamentais e legislativas, por tempo determinado, que os agentes políticos recebem por meio de eleições populares’ [CASSEB, Paulo Adib. Mandato político. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 201. p. 245]. A Legislatura consiste no ‘período de funcionamento do Poder Legislativo ou de uma de suas câmaras, durante o qual uma Assembleia eleita está autorizada a exercer-lhe as atribuições [LEONCY, Léo Ferreira. Legislatura. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*, cit., p. 232]’ (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.936).

Art. 53 - A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)

////////// NOTA

O art. 53 basicamente trata das reuniões da Assembleia Legislativa, que se darão na Capital do Estado nos períodos de 1º de fevereiro a 18 de julho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro, destacando-se, em seu § 2º, a condição de não interrupção e não encerramento até que seja aprovado o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Extrai-se, da Leitura conjunta do art. 53 da Constituição Estadual e do § 1º do art. 152, que o prazo máximo para apresentação de Projeto de Lei que institua ou majore tributos estaduais na Assembleia Legislativa, é, via de regra, o dia 20 de setembro de cada ano, considerando que o último dia da sessão legislativa é o dia 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste art. serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem que seja aprovado o projeto da Lei Orçamentária Anual.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 57, § 2º - Constituição Federal

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias primeiro e quinze de fevereiro, com a finalidade de:

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)

I - dar posse aos Deputados diplomados;

II - eleger a Mesa da Assembleia para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte..

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 64, de 10/11/2004.)

§ 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 5º - A convocação de sessão extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 57, § 6º - Constituição Federal

I - pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com a aprovação da maioria dos membros da Assembleia Legislativa;

(Inciso com redação dada pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em Município, para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º - Na sessão extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.509 (STF/Rel.^a Min. Carmen Lúcia - p. em 27/9/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.587 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 18/6/2014)

§ 7º - (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 21, de 3/7/1997.)

Dispositivo suprimido:

“§ 7º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 58, § 4º - Constituição Federal

I - seus membros são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária e inelegíveis para o recesso subsequente;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III - o Presidente da Assembleia será seu membro e a presidirá.”

////////// JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Segurança 26.604 (STF/Rel.ª Min. Cármen Lúcia - p. em 3/10/2008)

Mandado de Segurança 26.602 (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 17/10/2008)

Mandado de Segurança 26.603 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 19/12/2008)

////////// DOCTRINA

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

Art. 54 - Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, quadrimestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadrimestre anterior, nos termos de reglamento da Assembleia Legislativa.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 99, de 12/3/2019.)

§ 1º - O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.279 (STF/Rel. Min. Cezar Peluso - p. em 15/2/2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.046 (STF/Rel. Min. Sepúlveda Pertence - p. em 28/5/2004)

Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.251 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 22/11/2011)

§ 3º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no *caput* para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 99, de 12/3/2019.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.911 (STF/Rel. Min. Carlos Britto - p. em 2/2/2007)

////////// DOCTRINA

ROCHA, Marta Mendes da. Comissões parlamentares nos legislativos estaduais brasileiros: estudo das Assembleias Legislativas da Bahia e de Minas Gerais. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 13, n. 21, p. 139-175, jan./jun. 2012.

////////// NOTA

Deve-se ressaltar que a Constituição Mineira, seguindo o texto da Constituição Federal, somente autoriza a convocação de Secretários de Estado e outras autoridades diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo, sendo afastadas, neste contexto, as convocações do próprio Chefe do Executivo bem como do Chefe do Poder Judiciário.

Art. 55 - As deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por voto aberto e, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Arts. 47, 59 e 69 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.033636-6/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 16/4/2018)

Parágrafo único - Adotar-se-á a votação nominal nas deliberações sobre as proposições a que se refere o art. 63.

(Art. com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.)

Subseção II

Dos Deputados

Art. 56 - O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Súmula 245 - (STF - p. em 16/5/1963)

Agravo Regimental na Petição 5.714 (STF/Rel.ª Min. Rosa Weber - p. em 13/12/2017)

Habeas Corpus 115.397 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 3/8/2017)

////////// **DOCTRINA**

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, p. 65, jan./mar. 2006.

HORTA, Raul Machado. *Imunidades parlamentares do deputado estadual*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1967.

MELLO FILHO, José Celso. A imunidade dos deputados estaduais. *Justitia*, v. 43, n. 114, p. 165-169. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/z66zz0.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

////////// NOTA

As imunidades parlamentares surgiram na Inglaterra pela consagração do *Freedom of Speech* (liberdade de palavra) e a *Freedom From Arrest* (imunidade em face de prisão), na conhecida *Bill of Rights*, fruto da Revolução Gloriosa de 1688 (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.262). Nos Estados Unidos, na Constituição de 1787, no art. 1º da seção 6.

As imunidades parlamentares estão universalmente vinculadas à proteção do Poder Legislativo e ao exercício independente do mandato representativo. Esse tipo de prerrogativa, que vem sendo adotada pelo STF, sob ótica moderada, afasta as correntes ultracorporativista e extremista, atestando que as imunidades devem se dar de forma limitada, a fim de atrelar a conduta do parlamentar à função política por ele exercida, não admitindo que o instituto só sirva de proteção para práticas abusivas.

As imunidades parlamentares são prerrogativas constitucionais concedidas em razão do cargo para permitir autonomia e independência funcional ao membro do Poder Legislativo. Logo, elas alcançam os parlamentares, quando estes estiverem atuando no exercício do mandato e em razão dele. No caso dos deputados estaduais, as imunidades parlamentares a eles se estendem por força do art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

De maneira sintética e objetiva, tem-se por imunidade material a inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras ou votos, que tenham relação com a função parlamentar. Enquanto a imunidade formal seria aquela que rege que, desde a expedição do diploma, não poderão ser presos os parlamentares, salvo em flagrante delito. Nessa hipótese, no presente contexto estadual, os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa, para que se resolva sobre a prisão em 24 horas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem alterando a extensão dessa prerrogativa, para limitar a imunidade material, fixando o entendimento de que as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias, não possuem vínculo com o exercício das funções de um parlamentar e, portanto, não estão protegidos pela imunidade material.

§ 1º - O Deputado, desde a expedição do diploma, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

////////// DOUTRINA

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016. São Paulo: Saraiva, 2017.

////////// NOTA

Trata o presente dispositivo da prerrogativa de foro ou foro privilegiado, em que o parlamentar será julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nas hipóteses de crimes comuns. Na análise de Uadi Lammêgo Bulos, a prerrogativa de foro não abrange a representação eleitoral, “não alcança as investigações instauradas pela Justiça Eleitoral com o objetivo de constatar a prática de alegado abuso de poder econômico na campanha. Isso porque tais investigações eleitorais, previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), em natureza extrapenal, porquanto sua finalidade se restringe à imposição de sanções típicas de direitos eleitorais (STF, RCL 13.286, Rel. Celso de Melo, j. em 28/2/2012); (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 862).

§ 2º - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 11 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes - p. em 7/11/2018)

§ 4º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciati-

va de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 5º - O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

§ 6º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 7º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoa que a ele confiou ou dele recebeu informação.

§ 8º - Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas nesta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

(Art. com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 54, de 18/12/2002.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Inquérito 510/DF (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 19/4/1991)

//////// DOCTRINA

BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional nº 35, de 2001. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141291>. Acesso em: 14 maio 2019.

GOMES, Enéias Xavier. Da crítica de Hans Kelsen às imunidades parlamentares. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 11, n. 19, p. 485-499, jul./dez. 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Imunidades parlamentares. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 277, 1982.

HORTA, Juliana Campos. *Imunidades parlamentares*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. Imunidade e foro por prerrogativa. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 37, n. 135, p. 81-89, 2017.

VERONESE, Osmar. Impunidade parlamentar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 469-484, mar. 2002.

Art. 57 - O Deputado não pode:

I - desde a expedição do diploma:

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Penal 396 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 28/4/2011)

Questão de Ordem na Ação Penal 606 (STF/Rel. Min Roberto Barroso - p. em 18/9/2014)

Apelação Penal 333 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 11/4/2008)

Inquérito 2.839 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 17/9/2009)

Questão de Ordem na Ação Penal 421 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 22/10/2009)

Agravo Regimental na Petição 3.421 (STF/Rel. Min. Cezar Peluso - p. em 4/6/2010)

Agravo Regimental no Inquérito 2.421 (STF/Rel. Min. Menezes Direito - p. em 4/4/2008)

Agravo Regimental no Inquérito 2.429 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 17/8/2007)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Segurança 21.266 (STF/Rel. Min. Célio Borja - p. em 22/10/1993)

Art. 58 - Perderá o mandato o Deputado:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.081 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 19/8/2015)

Mandado de Segurança 26.604 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 3/10/2008)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.999 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 17/4/2009)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.086 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 17/4/2009)

////////// NOTA

Listam-se aqui as hipóteses em que o deputado fica sujeito à perda do mandato. Registre-se que esse rol não pode ser reduzido nem aumentado por ato legislativo infraconstitucional.

I - que infringir proibição estabelecida no art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Segurança 34.327 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 1º/8/2017)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Penal 694 (STF/Rel.^a Min. Rosa Weber - p. em 31/8/2017)

Ação Penal 565 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 23/5/2014)

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Deputado ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Assembleia Legislativa pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.)

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste art., terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 12 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Segurança 21.266 (STF/Rel. Min. Célio Borja - p. em 22/10/1993)

Art. 59 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25.579 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 24/8/2007)

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.064 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 18/3/2016)

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste art. ou de licença superior a cento e vinte dias, vedada a sua posse em períodos de recesso, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, caso em que a posse poderá ocorrer a partir do primeiro dia da sessão extraordinária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 90, de 12/7/2012.)

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

////////// DOCTRINA

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; LEITE, Glauco Salomão. Poder legislativo e dinâmica constitucional: um estudo à luz do princípio federativa. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 52, n. 207, p. 289-303, jul./set. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515198>. Acesso em: 14 maio 2019.

Subseção III
Das Comissões

Art. 60 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 58 e incisos - Constituição Federal
Resolução da ALMG 5.176, de 6/11/1997

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 8/3/2016)
Mandado de Segurança 22.183 (STF/Rel. Min. Maurício Corrêa - p. em 12/12/1997)

////////// **NOTA**

As comissões, sejam elas permanentes ou temporárias, são órgãos técnicos, integrados pelos parlamentares, com o propósito de otimizar o estudo e a análise de determinados projetos de lei, além de funcionarem como instrumentos de fiscalização, já que, por meio delas, é possível se empreender algumas investigações.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.038623-1/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 27/10/2017)

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.505 (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 4/3/2005)

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Assembleia;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 652 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 2/4/1993)

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 54, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

////////// NOTA

As comissões parlamentares de inquérito têm tido relevante papel no cenário nacional. Trata-se de comissão temporária, constituída por parlamentares, sejam eles federais, estaduais, distritais ou, ainda, por vereadores no contexto municipal, que têm por objetivo investigar fatos pontuais e determinados, gozando, para tal fim, de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além daqueles previstos nos respectivos regimentos internos.

Tais comissões possuem autonomia para determinar medidas investigativas, para se apurar irregularidades nos três Poderes, refletindo em medidas como cassação do mandato pela casa legislativa, ou mesmo em processo penal judicial, que pode resultar em sanção penal de privação da liberdade. É relevante ponderar que o parecer da comissão não é vinculativo, mas meramente informativo, sendo, pois, substrato para processos outros nos respectivos órgãos competentes como mencionado.

As comissões parlamentares de inquérito possuem amplo poder de investigação, podendo exigir a quebra dos sigilos bancário (STF ACO 730), fiscal e de dados (telefônicos), ressalvada a reserva de jurisdição no que tange à interceptação telefônica que não lhe é autorizada.

No tocante ao sigilo fiscal, restou consagrado pela Lei Complementar Federal nº 105/2001 que tanto as CPI's Federais quanto as Estaduais podem requerer informações bancárias diretamente das instituições financeiras, prevalecendo, todavia, que a CPI Municipal não pode, porquanto tais entidades não possuem poder Judiciário próprio.

Vale registrar que é defeso à CPI decretar o arresto, sequestro ou mesmo a indisponibilidade de bens dos investigados, bem como a busca domiciliar. Vedada igualmente a decretação de prisão preventiva, já que, como dito, trata-se de reserva de jurisdição. Porém, por óbvio, é viável a prisão em flagrante.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.216 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 27/11/2017)

Mandado de Segurança 33.751 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 31/3/2016)

Agravo Regimental em Mandado de Segurança 25.991 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 10/9/2015)

Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.663 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 18/8/2015)

Medida Cautelar em Mandado de Segurança 30.906 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 10/10/2011)

////////// DOCTRINA

RESENDE, Antônio José Calhau de. As comissões permanentes da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e o processo legislativo: aspectos constitucionais e regimentais. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 18, n. 30, p. 75-110, jul./dez. 2016.

COSTA, Moacyr Lôbo da. Origem, natureza e atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito. *RDP*, v. 9.

SALGADO, Plínio. *Comissões parlamentares de inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIMÕES, Marília Horta. *O controle preventivo de constitucionalidade na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*. 2005. 56 f. Monografia (Especialização em Poder Legislativo e no Núcleo de Estudos e Pesquisas da Escola do Legislativo) - Escola do Legislativo, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Instituto de Educação Continuada, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/393>. Acesso em: 15 maio 2019.

Subseção IV

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

(Vide Resolução da ALMG nº 5.176, de 6/11/1997)

Art. 61 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

I - plano plurianual e orçamentos anuais;

II - diretrizes orçamentárias;

III - sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - dívida pública, abertura e operação de crédito;

V - plano de desenvolvimento;

VI - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, a cargo da região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 54, de 13/12/1999

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091441-2/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 9/11/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091605-2/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho, p. em 11/4/2018)

IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil e reforma e transferência de militar para a inatividade;

X - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

XI - criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Pública;

(Inciso com redação dada pelo art. 13 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XII - organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública;

XIII - organização e divisão judiciárias;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

Lei Complementar Estadual nº 135, de 27/6/2014

XIV - bens do domínio público;

XV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Estado;

XVI - transferência temporária da sede do Governo Estadual;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República;

XVIII - matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República;

XIX - matéria da competência reservada ao Estado Federado no § 1º do art. 25 da Constituição da República;

XX - fixação do subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 24, § 7º, e 53, § 6º, desta Constituição, e nos arts. 27, § 2º, 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República;

(Inciso acrescentado pelo art. 13 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XXI - fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o disposto no art. 24, §§ 1º e 7º, desta Constituição, e nos arts. 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República.

(Inciso acrescentado pelo art. 13 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

////////// LEGISLAÇÃO

Resolução da ALMG 5.176, de 6/11/1997

////////// NOTA

No que se refere ao funcionamento dos partidos políticos nas diversas Casas Legislativas, o art. 12 da Lei Federal nº 9.096, de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), não viola a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre o seu regimento interno (ADI 1.363).

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;

(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Constituição;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096967-1/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 1º/11/2017)

VI - resolver sobre prisão e sustar o andamento de ação penal contra Deputado, observado o disposto no art. 56;

(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII - (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“VII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Deputado;”

VIII - (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“VIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado;”

IX - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado;

X - conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XI - conceder licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções;

XII - autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, e o Vice-Governador, do País, quando a ausência exceder quinze dias;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 49, III, e art. 83 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.003183-7/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 1º/9/2017)

XIII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e, contra o Secretário de Estado, nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador;

XIV - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e o Secretário de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

XVI - aprovar, por maioria de seus membros, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.)

XVII - destituir, na forma da Lei orgânica do Ministério Público, por maioria de seus membros, o Procurador-Geral de Justiça;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.)

XVIII - destituir do cargo o Governador e o Vice-Governador do Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XIX - proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.075574-6/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 17/12/2018)

XXI - escolher quatro dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas;

(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XXII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

XXIII - aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha:

(*Caput* com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.)

a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;

b) dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador do Estado, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social;

c) de Interventor em Município;

d) dos Presidentes das entidades da Administração Pública indireta, dos Presidentes e dos Diretores do sistema financeiro estadual;

(Declarada a inconstitucionalidade da expressão “dos Presidentes das entidades da Administração Pública indireta” no que se refere à sua aplicação às empresas estatais - ADI 1.642 - Acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 19/9/2008.)

e) de titular de cargo, quando a Lei o determinar.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 26, de 9/7/1997.)

XXIV - eleger os quatro membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do art. 94;

XXV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

(Inciso declarado inconstitucional em 7/8/1997 - ADI 165. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 26/9/1997.)

XXVI - aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXVII - solicitar a intervenção federal;

XXVIII - aprovar ou suspender a intervenção em Município;

XXIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo estadual declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

////////// **NOTA**

Salienta-se que a referida competência é exclusiva do Poder Legislativo, não sendo passível de delegação a outro órgão ou autoridade.

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XXXIV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados:

a) os casos previstos no § 2º do art. 246 e nos §§ 3º e 8º do art. 247;

b) a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais previstas no art. 247, com área de até 100ha (cem hectares);

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

XXXV - mudar temporariamente sua sede;

XXXVI - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e o sistema de assistência social dos servidores de sua Secretaria;

(Inciso com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XXXVII - manifestar-se, perante o Congresso Nacional, após resolução aprovada pela maioria de seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Estado, nos termos do art. 48, VI, da Constituição da República;

XXXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito nas questões de competência do Estado.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 46, de 27/12/2000.)

(Inciso regulamentado pela Lei nº 14.044, de 23/10/2001.)

§ 1º - No caso previsto no inciso XIV, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembleia Legislativa, se limitará à perda do cargo,

com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - A representação judicial da Assembleia Legislativa é exercida por sua Procuradoria-Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

§ 3º - O não encaminhamento, à Assembleia Legislativa, dos convênios a que se refere o inciso XXV, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º - O exercício da competência a que se refere o inciso XXXVIII dar-se-á nos termos da Lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 46, de 27/12/2000.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.044, de 23/10/2001.)

Subseção V

Do Processo Legislativo

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

////////// NOTA

Conforme lecionam Streck e Cattoni de Oliveira: “O processo legislativo é o núcleo central do regime constitucional no Estado Democrático de Direito”. [...] “O processo legislativo em sentido estrito é uma cadeia ou sequência de atos próprios do Poder Legislativo, que estão normativa e especificamente interligados, tendo por objetivo realizar a tarefa primordial de um regime democrático: a promulgação de Leis, que representa o retrato da produção democrática do Direito. [...] A finalidade do processo legislativo, em sentido estrito, é a elaboração democrática do Direito, constitucionalmente estruturada. [...] São quatro as condições de admissibilidade do processo legislativo: o funcionamento do Poder Legislativo, a apresentação do projeto, a existência de quórum para deliberar e a ordem do dia. [...] São três as fases que compõem o processo legislativo:

a iniciativa (fase introdutória); o exame dos projetos nas comissões permanentes ou em comissão especial, as discussões do projeto em Plenário, a decisão e a revisão (fase constitutiva); e a fase final (atribuição de validade) [...]” (CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.360-2.366).

I - Emenda à Constituição;

II - Lei complementar;

////////// NOTA

No que tange à lei complementar, é relevante mencionar que sua exigência é taxativa e expressa, exigindo um quórum de maioria absoluta para sua aprovação. Pondere-se que a especialidade do quórum não gera, nem deveria gerar, hierarquia superior em relação às leis ordinárias. Cuida-se meramente de categoria formal-convencional. Assim, seu nascedouro está vinculado à especialidade da matéria e ao quórum qualificado.

III - Lei ordinária;

IV - Lei delegada; ou

////////// NOTA

Uma das espécies normativas enumeradas no art. 59 da Constituição Federal é a lei delegada. Por seu intermédio, o chefe do Poder Executivo, após autorização do Legislativo, exerce o poder, provisoriamente, de editar normas primárias em situação específica. Está prevista no aludido art. 63, IV, da Constituição do Estado. O art. 72 da Carta, a seu turno, enumera as matérias que não podem ser objeto de delegação. Eventual inconstitucionalidade da lei delegada está sujeita ao crivo do Poder Judiciário.

V - resolução.

////////// NOTA

Esta espécie legislativa cuida do que se convencionou chamar de interesses internos, sejam eles políticos ou administrativos, tratando-se, ainda, de atos normativos primários que orientarão a dinâmica da casa legislativa em seus pormenores.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das Leis.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 60, de 19/12/2003.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 59 - Constituição Federal

Lei Complementar Estadual nº 82, de 30/12/2004

////////// DOCTRINA

CARVALHO NETTO, Menelick. *A sanção no procedimento legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito, política e filosofia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Art. 64 - A Constituição pode ser emendada por proposta:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 60 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 486 (STF/Rel. Min. Celso de Mello - p. em 10/11/2006)

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado; ou

III - de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 23, de 7/7/1997.)

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes a legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º - A emenda à Constituição, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Assembleia.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

////////// DOCTRINA

BRITO, Miguel Nogueira. *A Constituição Constituinte: ensaio sobre o poder de revisão da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BRITTO, Carlos Ayres. A Constituição e os limites da sua reforma. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, Del Rey, n. 1, p. 225-246, jan./jun. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires. Os limites da revisão constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, v. 29, n. 113, p. 67-76, jan./mar. 1992.

COSTA e SILVA, Gustavo Just da. *Os limites da reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, Biblioteca de Teses, 2000.

DANTAS, Ivo. *Direito adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das cláusulas pétreas. *Revista de Direito Administrativo*, n. 202, p. 11 et seq., 1995.

FRANCISCO, José Carlos. *Emendas constitucionais e limites flexíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HORTA, Raul Machado. Natureza, limitações e tendências da revisão constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 121, p. 45-54, jan./mar. 1994.

Art. 65 - A iniciativa de Lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.

§ 1º - A Lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, V - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.076170-4/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 20/2/2019)

§ 2º - Consideram-se Lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Constituição:

I - o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 146, III - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.083454-7/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Mariângela Meyer - p. em 6/10/2017)

II - a Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, o Estatuto dos Militares e as Leis que instituírem os respectivos regimes de previdência;

(Inciso com redação dada pelo art. 15 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, V - Constituição Federal

IV - as Leis orgânicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 34, de 12/9/1994

Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008

Lei Complementar Estadual nº 83, de 28/1/2005

Lei Complementar Estadual nº 65, de 16/1/2003

Lei Complementar Estadual nº 129, de 8/11/2013

Lei Estadual nº 5.301, de 16/10/1969

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

////////// DOUTRINA

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 61, § 1º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.434 (STF/Rel. Min. Sepúlveda Pertence - p. em 25/2/2000)

////////// NOTA

O art. 66 da Constituição Mineira foi consideravelmente alterado pela Emenda Constitucional nº 84, de 2010, em cuja exposição de motivos se verifica a finalidade de adequação de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, à época de seu 20º aniversário, ao texto vigente da Constituição Federal, que já havia sido alterado por mais de 60 emendas a respeito de matérias especialmente relevantes para os Estados, como as reformas administrativa, previdenciária, tributária e do Poder Judiciário.

Excepcionalmente, a Constituição prevê hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo seja extraparlamentar, legitimando exclusivamente autoridades ou órgãos pela proposição de normas, no intuito de, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, “subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 891).

Veja-se a respeito desta matéria o escólio de Nelson Nery, em sua *Constituição Federal anotada*, cujo art. 61 servira de inspiração para o legislador estadual:

“Deve-se observar que, de acordo com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, em algumas matérias, a função legislativa do Congresso Nacional não inclui a de iniciativa, de competência exclusiva do Presidente da República, nos casos de disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de suas remunerações e, ainda, a criação de estruturas e atribuições da Administração Pública, bem como as relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. A Emenda Constitucional nº 18, de 5/2/1998, modificou o § 1º, II, c e f, do art. ora comentado. Pode ser que a iniciativa seja do Presidente da República, de acordo com o § 1º do art. 61, possuindo prerrogativas nas matérias em que dispõe sobre defesa, como a fixação e modificação dos efetivos das Forças Armadas (art. 61, § 1º, I, da Constituição Federal), bem como dispõe sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (art. 61, § 1º, I, f, da Constituição Federal), que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 18, de 5/2/1998, que alterou a alínea c, trocando a matéria relativa aos militares para a nova alínea f, de acordo com a ‘Reforma dos Militares’. Cabe-lhe, também, ter iniciativa em matérias que impliquem novos recursos, como a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumento de sua remuneração (art. 61, § 1º, I, a, da Cons-

tituição Federal). Tem iniciativa, ainda, sobre serviços e pessoal de algumas entidades da federação, nos seguintes casos: a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentos, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (§ 1º, I, *b*); servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, § 1º, I, *c*, da Constituição Federal); organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 61, § 1º, I, *d*, da Constituição Federal). Por fim, cabe-lhe dispor sobre criação e extinção dos Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, I, *e*, da Constituição Federal). Esta alínea foi modificada pela Emenda Constitucional nº 32, tirando da Lei a disposição de estruturar e atribuir competência aos órgãos de Administração direta; foi o preço pelas restrições às medidas provisórias. Os cidadãos também têm iniciativa, na situação prevista no inciso III do art. 14 do texto constitucional. Em todos os casos em que ocorre a iniciativa das autoridades acima mencionadas e dos cidadãos, começa o processo na Câmara dos Deputados, seguindo para o Senado Federal, como Casa revisora do projeto de Lei, conforme o § 2º do art. 61 da Constituição Federal”.

I - da Mesa da Assembleia:

- a) o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;
- b) o subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2º, 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República;
- (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
-

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.073872-0/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - p. em 16/5/2018)

- c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República;
- (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
-

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 29, V - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.090584-2/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 11/8/2017)

d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores;

(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

e) a criação de entidade da administração indireta da Assembleia Legislativa;

f) a autorização para o Governador ausentar-se do Estado, e o Vice-Governador, do País, quando a ausência exceder quinze dias;

g) a mudança temporária da sede da Assembleia Legislativa;

h) a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

(Alínea acrescentada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.146389-4/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 2/7/2019)

II - do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Inciso com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III - do Governador do Estado:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 61, § 1º - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

Assim como previsto pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal, o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual enumera as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo quanto à propositura de projetos de Lei.

Vejam-se, a seguir, as considerações de Nelson Nery, em sua *Constituição Federal anotada*, a respeito da absorção compulsória do instituto da reserva de iniciativa:

“As regras básicas do Processo Legislativo Federal - aí incluídas as de reserva de iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação dos poderes [...]; o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, é oponível à validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes às bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca à reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria” (RTJ 159/735). Por isso, ‘são inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive emendas, que concedam aumento de remuneração a servidores públicos ou que, de qualquer modo, acarretem majoração da despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre a matéria’ (RDA 218/205).”

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 36 (TJMG - p. em 13/12/1963)

Repercussão Geral - Tema 917 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 11/10/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.032657-5/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 17/8/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.078270-2/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.076178-9/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 1º/2/2019)

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 61, § 1º, II - Constituição Federal

Art. 160, § 3º - Constituição Estadual

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 686 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 6/11/2013)

Repercussão Geral - Tema 48 (STF/Min. Ricardo Lewandowski - p. em 6/3/2009)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.027784-2/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 31/1/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.071250-6/000 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 15/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.087389-9/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 12/2/2019)

////////// DOCTRINA

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

À similitude do que ocorre no texto da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, *a*), o art. 66, III, *b*, da Constituição Estadual estabelece que a criação de empregos públicos na administração direta e nas autarquias depende de Lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

O STF possui entendimento firmado no sentido de que é possível a alteração, mediante emenda apresentada pelos parlamentares, de projeto de Lei apresentado pelo líder do Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa privativa (STF, ADI 2583/RS e ADI 2813/RS), não sendo, contudo, permitidas emendas cujo conteúdo não tenha relação com a matéria objeto do respectivo projeto de Lei (STF, ADI 3926/SC), nem aquelas que possam ensejar aumento das despesas originalmente previstas, sob pena de violação do princípio de independência e harmonia entre os Poderes (STF, ADI 873/RS). Nada obstante, releva ressaltar que, conforme estabelece o § 3º do art. 160 da Constituição Estadual, “os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.

Também já se manifestou o STF no sentido de que, ainda que cedido a ente ou órgão diverso ao que se encontrar originalmente lotado, o servidor público estadual faz jus ao recebimento de gratificação instituída por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional a Lei Federal que disponha a respeito de seus vencimentos, *in verbis*:

“Aos servidores militares do Distrito Federal que tenham prestado serviços na Casa Militar e na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República cabe gratificação instituída em favor de militares lotados no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal. Considerou-se evidenciada a inconstitucionalidade da Lei atacada por ofensa à competência legislativa da União para dispor sobre vencimentos dos servidores militares do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 21, XIV), e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que tratem sobre aumento da remuneração dos servidores públicos (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, *a*)” (ADI 1.475/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, 19/10/2000, Inf. STF nº 207).

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 61, § 1º, II, *a e c* - Constituição Federal

Art. 37, I - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.036298-6/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 29/4/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.027784-2/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 31/1/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.073443-0/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.071250-6/000 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 15/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.021026-2/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

Malgrado caiba ao chefe do Poder Executivo, assim como ocorre no âmbito Federal, estabelecer limitação de idade para o ingresso em cargo público (art. 37, I, *c/c* 61, II, *c*, da Constituição Federal/1988), conforme estabelecido pela Súmula nº 683 do STF, “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. No RE nº 209.714/RS, o Plenário do STF proclamou a “inconstitucionalidade da lei gaúcha que estipulou requisito de idade máxima de 35 anos para inscrição em concurso para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais”.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência do STF acerca desta matéria:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 54, VI, da Constituição do Estado do Piauí. Vedação da fixação de limite máximo de idade para prestação de concurso público. Ofensa aos arts. 37, I, e 61, § 1º, II, *c e f*, da Constituição Federal. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas *a e c* do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal,

que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de Leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJe* de 26/2/1999, ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI nº 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJe* de 14/6/2002 e ADI nº 243, Rel. p/o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJe* de 29/11/2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente” (ADI nº 2.873, Rel.^a Min. Ellen Gracie, Plenário, j. em 20/9/2007, *DJe* de 9/11/2007).

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 61, § 1º, II - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.094493-0/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 24/8/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.065473-7/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas - p. em 5/5/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.080557-4/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 8/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.079772-8/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 16/6/2017)

Medida Cautelar em Ação Direta em Inconstitucionalidade 2.443 (STF/Rel. Min. Maurício Corrêa - p. em 7/6/2001)

////////// DOUTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

“A forma pela qual se organiza o Executivo Federal é de competência da União, que deve se dar através de lei, de acordo com o inciso XI do art. 48 da Constituição Federal. A Administração Pública direta se exterioriza através dos Ministérios, razão pela qual a matéria é de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, iniciando-se a discussão e votação na Câmara dos Deputados. Os Ministérios são órgãos da Administração Direta, que detêm a personalidade jurídica da União. Existem outros órgãos do Executivo, da Administração direta, como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, de acordo com o inciso XIX do art. 37 da Constituição de 1988. O inciso XI foi modificado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, atribuindo à lei apenas a criação e a extinção, passando a competência da transformação para o Executivo.”

Através do supracitado escólio de Nelson Nery, em sua *Constituição Federal anotada*, é possível verificar que o Presidente da República detém maior autonomia que o Governador Mineiro na organização e funcionamento da administração sob sua alçada, na medida em que, no âmbito federal, é exigida a iniciativa de lei apenas para a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 84, VI”, possuindo o Presidente da República a liberdade de dispor, mediante simples decreto, sobre “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo Estadual é necessária a apresentação de projeto de Lei não apenas para criar e extinguir Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, como também para promover sua estruturação.

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.106964-4/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 30/1/2019)

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.009592-3/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 12/8/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.040980-3/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 23/3/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.052530-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 31/1/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.028748-4/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 17/12/2018)

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.009253-5/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 6/6/2012)

i) os orçamentos anuais;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.100349-8/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 18/8/2017)

IV - do Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 96 - Constituição Federal

Art. 37, XI - Constituição Federal

Art. 169 - Constituição Federal

////////// DOUTRINA

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

////////// NOTA

O inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual apenas ratifica o que já previa o art. 96 da Constituição Federal, segundo o qual a competência privativa dos Tribunais Estaduais para propor a criação e alteração do número de varas judiciais, a criação e a extinção de

cargos, assim como a remuneração dos seus serviços auxiliares e da fixação do subsídio de seus membros e dos juízes.

Deve-se ressaltar, igualmente, a necessidade da observância dos limites estabelecidos pelos arts. 37, XI, e 169 da Constituição Federal.

a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação de Mandado de Injunção 1.0000.15.016818-5/000 (TJMG/Rel. Des. Caetano Levi Lopes - p. em 5/2/2016)

Apelação Cível 1.0024.13.348317-2/001 (TJMG/Rel. Des. Jair Varão - p. em 29/8/2017)

b) a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

(Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.071093-5/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 26/3/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.051941-1/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 29/4/2016)

§ 1º - A iniciativa de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I da *caput* será formalizada por meio de projeto de resolução.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2º - Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada, além do disposto no art. 125, a iniciativa de projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 127, § 2º - Constituição Federal

Art. 128, § 5º - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

////////// NOTA

Assim como feito em relação ao Poder Judiciário, o constituinte estadual outorga ao chefe do Ministério Público Estadual a autonomia para propor projeto de lei com o objetivo de criar, transformar e reduzir cargos e funções públicas do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição, redação esta que não destoa do que preveem os arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Carta Magna.

Art. 67 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 61, § 2º - Constituição Federal

////////// **DOCTRINA**

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

////////// **NOTA**

Enquanto as disposições constantes do art. anterior se referem a matérias cujos projetos de lei são de iniciativa reservada, o art. 67 da Constituição Estadual prevê a possibilidade concorrente de apresentação de projeto de lei por iniciativa popular, seguindo, mais uma vez, o modelo da Constituição Federal, que, em seu art. 61, § 2º, dispôs que a iniciativa popular “pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

§ 1º - Das assinaturas, no máximo vinte e cinco por cento poderão ser de eleitores alistados na Capital do Estado.

////////// **NOTA**

Quanto ao limite numérico para a admissão do projeto de lei de iniciativa popular apresentado perante a Assembleia Estadual, verifica-se que o critério adotado pelo Legislador Estadual não repetiu aquele previsto na Constituição Federal, deixando de exigir uma quantidade mínima de assinaturas e estabelecendo apenas o limite de que as assinaturas provenientes de eleitores alistados na Capital do Estado correspondam ao máximo de vinte e cinco por cento do número total de assinaturas.

§ 2º - (Suprimido pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 32, de 18/3/1998.)

////////// **NOTA**

Dispositivo suprimido:

“§ 2º - Em cada sessão legislativa, o número de proposições populares é limitado a cinco projetos de Lei”.

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 63, I - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 686 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 6/11/2013)

Incidente de Inconstitucionalidade 1.0024.11.193251-3/003 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 4/12/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.087389-9/000 (TJMG - Órgão Especial/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 12/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.394 - (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 24/8/2007)

////////// DOCTRINA

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

////////// NOTA

O art. 68 da CEMG reiterou, quase que integralmente, o que dispõe o art. 63 da Constituição Federal, que prevê limitações às emendas legislativas propostas em relação a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, salvo pequenas exceções previstas legalmente, bem como no tocante a projetos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados (art. 51, IV), do Senado Federal (art. 52, XIII), dos Tribunais Federais (arts. 61, *caput*, e 96, II) e do Ministério Público (arts. 61, *caput*, 127, § 2º, e 128, § 5º).

Com efeito, com exceção das restrições estabelecidas pelo dispositivo em questão, é de se ver que, em regra, todos os demais projetos de Lei, além de outras normas propostas, admitem emendas.

Veja-se a respeito do art. 63 da Constituição Federal, a análise de Lenio Luiz Streck e de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira:

“Possivelmente o projeto de Lei mais importante que tramita nas duas Casas parlamentares, a cada ano, é o orçamento. Neste ponto não há vedações de as emendas acarretarem aumento de despesa, desde que tenham compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Do mesmo modo, são possíveis emendas desse jaez

na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o Plano Plurianual. As emendas devem sempre indicar os recursos de origem, ficando vedadas retiradas de despesas constantes nas dotações de pessoal, serviço da dívida e as transferências tributárias constitucionais para os Estados, Municípios e Territórios. Questão que a cada votação de Lei orçamentária acarreta controvérsias é a possibilidade de o parlamentar emendar o orçamento individualmente, circunstância que tem sido foco de inúmeras denúncias de parlamentares que utilizam essa prerrogativa para negociar verbas que podem ser denominadas de ‘paroquiais’. Esse fenômeno decorre do modelo de tramitação do orçamento no parlamento brasileiro. A votação da Lei orçamentária, no mais das vezes, acaba sendo o momento para a ‘reinserção’ nas relações de poder do conjunto de deputados que ficam à margem do processo de decisões, como os acordos de líderes, as votações simbólicas e o poder dos partidos nas principais comissões da Casa” (CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Art. 69 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 64, § 1º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar 1.0000.14.065791-7/000 (TJMG/Rel. Des. Marcos Lincoln - p. em 21/8/2015)

§ 1º - Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no § 1º não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de Lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 42, de 14/11/2000.)

////////// NOTA

O art. 69 da Constituição Mineira é a reprodução quase literal do art. 64 da Constituição Federal, cuja temática é a fase de votação dos projetos de Lei apresentados ao Poder Legislativo.

A este respeito, trazemos à baila o comentário de Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Findo o prazo de debates, segue-se a votação, que deverá seguir o quórum estabelecido especificamente para a proposição a ser debatida. Em não se exigindo quórum especial, a proposição será aprovada por maioria simples.

Não há aprovação de projeto sem votação, não se prevê hipótese de aprovação por decurso de prazo, mas o prazo para a votação pode ser acelerado, a requerimento do Presidente da República, nos projetos da sua iniciativa. A mensagem do Chefe do Executivo pode pedir rito de urgência para a apreciação da proposição. O projeto terá prazo de quarenta e cinco dias de tramitação em cada casa, para que seja incluído na ordem do dia. Não o sendo, fica sobrestada a deliberação sobre outros assuntos, exceto os que também tenham prazo constitucional determinado. Havendo emenda no Senado, a Câmara dispõe de dez dias para apreciá-la (Constituição Federal, art. 64 e parágrafos). O regime de urgência, que caracteriza esse procedimento sumário, não se aplica a projeto de código” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014).

Art. 70 - A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Governador do Estado, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Governador do Estado publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 91, de 17/7/2013.)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Governador do Estado para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do art. anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a Lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 66 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.049089-2/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 17/8/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.438 (STF/Rel. Min. Ilmar Galvão, p. em 4/10/2002)

////////// DOCTRINA

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Convalidação da Lei editada com vício de iniciativa - em torno da Súmula n. 5 do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 21-26, jan./mar. 1996.

////////// NOTA

A exemplo do art. 66 da Constituição Federal, o art. 70 da Constituição Estadual dispõe a respeito da fase de sanção ou veto do projeto de lei após sua votação, valendo ressaltar que, assim como previsto pela Constituição Federal, o texto apresentado deixa de ser aprovado apenas mediante manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, que, não apresentando veto, ainda que parcial, no prazo previsto pelo *caput*, será sancionado tacitamente.

Na hipótese da aposição de veto pelo Governador, cuja fundamentação poderá se basear na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público, tem a Assembleia trinta dias para decidir a seu respeito, necessitando do voto da maioria dos deputados para sua rejeição.

Vale ressaltar que, na esteira da mais atual jurisprudência do STF, a sanção de projeto de lei cuja proposição tenha deixado de observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não é capaz de sanar tal vício, sendo o referido texto, portanto, inválido.

Art. 71 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.097708-0/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 20/7/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.546 (STF/Rel. Min. Nelson Jobim - p. em 6/4/2001)

Art. 72 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, por solicitação à Assembleia Legislativa.

////////// NOTA

À exceção da parte final do inciso I do § 1º, que acresceu às matérias não passíveis de delegação a organização do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros,

bem como a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias, o art. repete o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a Lei complementar e a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção VI

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à Lei e eficaz.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 12.257, de 18/11/2011

Decreto nº 45.969, de 24/5/2012

////////// JURISPRUDÊNCIA

Recurso Extraordinário 865.401 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 19/10/2018)

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 631.104 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 18/4/2017)

////////// DOCTRINA

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. v. 191. p. 26-39, jan./mar. 1993. Dispo-

nível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45639/47412. Acesso em: 30 jun. 2019.

HIROSE, Regina Tamami (Coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

////////// NOTA

O controle das atividades e gastos públicos pelos cidadãos e pelas associações representativas da comunidade decorre dos princípios da publicidade e da transparência.

A publicidade é a regra, admitindo-se a sua mitigação somente quando configuradas situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 23.304, art. 49, de 30/5/2019

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 110 (TCE/MG - p. em 5/12/2009)

II - controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos prioritizados em audiências públicas regionais; ou

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Constituição.

§ 3º - Os Poderes do Estado, seus órgãos e entidades, o Tribunal de Contas e o Ministério Público divulgarão, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária e por cargo, emprego ou função e respectivos números de ocupantes ou membros.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 61, de 23/12/2003.)

////////// LEGISLAÇÃO

Resolução da ALMG nº 5.202, de 28/12/2001

Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008

Decreto nº 35.304, de 30/12/1993

Lei Estadual nº 23.304, art. 49, de 30/5/2019

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

////////// DOCTRINA

GOMES, Marcelo Barros. O controle externo de políticas públicas: resultados para o cidadão e desenvolvimento sustentável e inclusivo para o país. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 50, n. 141, p. 13-21, jan./abr. 2018.

FARIA, Edimur Ferreira de (Coord.). *Controle da Administração Pública direta e indireta e das concessões*: autocontrole, controle parlamentar, com o auxílio do Tribunal de Contas, controle pelo Judiciário e controle social. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SOUZA, Hilda Regina Silveira Albandes de. Controle externo da Administração Pública estadual e municipal: possibilidades e limites da fiscalização das Casas Parlamentares e do Tribunal de Contas. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 13, p. 168, 1996.

GUERRA, Evandro Martins; CASTRO, Sebastião Helvecio Ramos de (Coords.). *Controle externo*: estudos temáticos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Coords.). *Controle da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Controle de contas e o equilíbrio entre poderes: notas sobre a autonomia do sistema de controle externo. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 19, n. 101, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/113808/Diogo%20de%20Figueiredo%20Moreira%20Neto.pdf>. Acesso em: 3 maio 2017.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. *Lei Anticorrupção* (Lei nº 12.846/2013): uma visão do controle externo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este art. abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra, a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas prioritizadas em audiências públicas regionais.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II - assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 101, de 4/5/2000

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 94 (TCE/MG - p. em 10/7/1993)

Súmula 93 (TCE/MG - p. em 15/8/1992)

Súmula 89 (TCE/MG - p. em 8/10/1991)

Art. 75 - As disponibilidades de caixa do Estado e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei Federal.

(Art. com redação dada pelo art. 17 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.578 (STF/Rel. Min. Sepúlveda Pertence - p. em 24/2/2006)

Agravo Regimental na Reclamação 3.872 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso - p. em 12/5/2006)

Apelação Cível 1.0040.11.002888-9/001 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 10/2/2014)

////////// NOTA

Viola o princípio da moralidade, nos termos da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3578-9 e das ADI 2600-MC-ES e 2661-MC-MA, a autorização de que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras privadas, ainda que integrantes da rede oficial do Sistema Financeiro Nacional.

Não são alcançados pela restrição do art. 75 os créditos da folha de pagamento dos servidores públicos, por não se enquadrarem no conceito de “disponibilidade de caixa”, admitindo-se a sua administração por instituição financeira privada, desde que precedida do respectivo procedimento licitatório.

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 3 (STF - p. em 6/6/2007)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.046 (STF/Rel. Min. Sepúlveda Pertence - p. em 28/5/2004)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.715 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 30/10/2014)

Mandado de Segurança 25.880 (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 16/3/2007)

////////// DOCTRINA

ROCHA, Lincoln Magalhães da. O controle dos bens e recursos públicos como missão constitucional dos tribunais de contas. *In: MACIEL, Adhemar Ferreira et al. (Coords.). Estudos de direito constitucional - Homenagem ao Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuzza*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Os limites do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 36, n. 142, p. 167-189, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496874>. Acesso em 15 junho 2019.

IOCKEN, Sabrina Nunes. O futuro dos tribunais de contas no controle das políticas públicas. *Interesse público*, Belo Horizonte, v. 20, n. 110, jul./ago. 2018.

MOURÃO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro. A atuação constitucional dos tribunais de contas e de seus magistrados (composição, atuação e deliberações): de Eisenhower a Zé Geraldo. *Fórum de contratação e gestão pública*, Belo Horizonte, v. 15, n. 170, fev. 2016.

SILVA, Thalita da Costa e. O controle externo da Administração Pública e a competência dos tribunais de contas para julgar as contas de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 18, n. 207, mar. 2019.

////////// NOTA

Por força do disposto no *caput* do art. 75 da Constituição Federal, as normas constitucionais que estabelecem o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância obrigatória por força do princípio da simetria na estruturação dos tribunais de contas estaduais.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

////////// NOTA

O julgamento das contas do Governador do Estado é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa. O parecer emitido pelo TCE sobre as contas prestadas pelo chefe do Executivo Estadual reveste-se de caráter meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo às suas conclusões.

A apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo tem caráter político e não meramente técnico.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica;

////////// NOTA

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de competência técnica, procede ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, apurando sua conformidade com preceitos normativos ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e atende aos princípios da Administração Pública.

Sobre a matéria, tem-se a Súmula de nº 121 de 18/12/13, do TCE/MG.

A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento.

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

////////// NOTA

O TCE/MG editou a Súmula de nº 122, em 3/8/2017.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou ao erário municipal.

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 105 (TCE/MG - p. em 26/9/2007)

Súmula 107 (TCE/MG - p. em 26/11/2008)

Súmula 101 (TCE/MG - p. em 26/11/2003)

Súmula 98 (TCE/MG - p. em 2/12/1997)

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 13 (TCE/MG - p. em 3/10/1987)

IX - emitir, na forma da Lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

X - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas em órgão de qualquer dos Poderes ou entidade da administração indireta;

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de

responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI - estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da Lei, se apurada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

XIX - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para apreciação da Assembleia Legislativa.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 102, art. 3º, de 17/1/2008

§ 2º - Caso a medida a que se refere o parágrafo anterior não seja efetivada no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 3 (STF - p. em 6/6/2007)

Apelação Cível 1.0327.14.003187-0/001 (TJMG/Rel. Des. Corrêa Junior - p. em 9/2/2018)

§ 4º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

§ 5º - O Tribunal prestará contas à Assembleia Legislativa.

§ 6º - (Revogado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

Dispositivo revogado:

“§ 6º - Funcionará no Tribunal, na forma da Lei, uma Câmara de Licitação, à qual incumbirá apreciar conclusivamente a matéria a que se refere o inciso XIV deste art., cabendo recurso de sua decisão ao Plenário.”

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 24, de 7/7/1997.)

§ 7º - O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

////////// DOCTRINA

CARVALHO, Lucas Borges de. Os tribunais de contas e a Constituição de uma cultura da transparência: reflexões a partir de um estudo de caso. *Jurídica: administração municipal*, v. 8, n. 4, p. 34-52, abr. 2003.

OLIVEIRA, Flávio Freire de. O poder legislativo e o dever de motivação no julgamento das contas anuais do chefe do executivo. *Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 20, p. 61-74, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1067>. Acesso em: 3 maio 2019.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 102, art. 118, de 17/1/2008

////////// NOTA

A constitucionalidade do § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais é objeto de questionamento junto ao STF, na ADI 5.384/MG.

Art. 77 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, é composto de sete Conselheiros e tem quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Estado.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 75, parágrafo único - Constituição Federal

§ 1º - A Lei disporá sobre a organização do Tribunal, que poderá ser dividido em Câmaras, cuja composição será renovada periodicamente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)

(Vide Lei Complementar nº 108, de 13/1/2009.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 108, de 13/1/2009

§ 2º - (Revogado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º Haverá uma câmara composta de três Conselheiros, renovável anualmente, para o exercício exclusivo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.”

§ 3º - Ao Tribunal de Contas compete privativamente:

I - elaborar seu Regimento Interno, por iniciativa de seu Presidente, eleger seu órgão diretivo e organizar sua Secretaria;

II - submeter à Assembleia Legislativa projeto de Lei relativo a criação e extinção de cargo e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Inciso com redação dada pelo art. 18 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Injunção 1.0000.16.048952-2/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 16/4/2018)

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos seus servidores e aos que lhe forem imediatamente vinculados.

§ 4º - Haverá um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e ao qual incumbe, na forma de Lei complementar, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 93, de 2/8/2006

Lei Complementar Estadual nº 102, arts. 28 a 32, de 17/1/2008

Lei Complementar Estadual nº 108, art. 1º, de 13/1/2009

////////// NOTA

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é considerado órgão autônomo, sendo uma instituição organizada por Lei orgânica própria, de iniciativa daquele Tribunal, e materializado por lei ordinária, diferentemente dos órgãos do Ministério Público Comum, cuja organização, atribuições e estatutos são estabelecidos por Leis complementares da União e dos Estados, conforme preconiza o art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

§ 5º - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de Procuradores, brasileiros, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Governador do Estado, que também escolherá e nomeará o seu Procurador-Geral dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma de Lei complementar.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.178.617 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes - p. em 7/5/2019)

////////// DOCTRINA

HORTA, Juliana Campos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 56, n. 3, 2005.

Art. 78 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 73, § 2º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 652 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 30/10/2014)

I - dois pelo Governador do Estado, precedida a nomeação de aprovação da Assembleia Legislativa; e

II - cinco pela Assembleia Legislativa.

(Parágrafo 1º e incisos I e II declarados inconstitucionais em 6/10/2005 - ADI 2.959 e ADI 3.361. Acórdãos publicados no *Diário Oficial da União* em 30/11/2005.)

§ 2º - Alternadamente, cabe ao Governador prover uma e à Assembleia duas ou três vagas de Conselheiro.

(Expressão “ou três” declarada inconstitucional em 6/10/2005 - ADI 2.959. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 30/11/2005.)

§ 3º - Das duas vagas a serem providas pelo Governador, uma será preenchida por livre escolha, e a outra, alternadamente, por Auditor e membro do Ministério Público junto do Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

(Parágrafo declarado inconstitucional em 6/10/2005 - ADI 3.361. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 30/11/2005.)

§ 4º - O Conselheiro do Tribunal de Contas tem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio do Desembargador, aplicando-se-lhe, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes no art. 36 desta Constituição.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008

////////// JURISPRUDÊNCIA

Reclamação 8826 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 1º/6/2010)

////////// DOCTRINA

MEDAUAR, Odete. *O controle da Administração Pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

////////// NOTA

Para o STJ, as ações de improbidade administrativa propostas contra os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados devem ser julgadas pelo juiz de 1ª instância.

Art. 79 - Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, são nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, cumpridos os seguintes requisitos:

(*Caput* declarado inconstitucional em 5/3/1997 - ADI 1.067. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 21/11/1997.)

I - ter título de curso superior de Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Administração Pública;

II - ter mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos da formação mencionada no inciso anterior;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada; e

IV - ter, no mínimo, trinta e, no máximo, sessenta e cinco anos de idade na data da indicação.

§ 1º - O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos impedimentos e garantias deste.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

§ 2º - O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido, no Tribunal de Contas, por mais de cinco anos.

§ 3º - Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de quatro, serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)

§ 4º - Sempre que ocorrer a vacância de cargo de Auditor do Tribunal de Contas, será realizado concurso público para seu provimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)

§ 5º - O edital do concurso público a que se refere o § 4º deste artigo será publicado no prazo de cento e oitenta dias contados da ocorrência da vacância.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 102, arts. 24 a 27, de 17/1/2008

Art. 80 - A Comissão Permanente a que se refere o art. 164 pode, diante de indício de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídio não aprovado, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Assembleia Legislativa a sua sustação.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 72 - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

Não detém a Comissão Permanente poder para sustar o ato considerado ilegal, podendo apenas recomendar à Assembleia Legislativa sua sustação.

Art. 81 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 74 - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

“Duas são as tônicas do preceito. A primeira é a de tentar vincular os dois sistemas, fazendo com que a atividade de controle interno sirva de auxiliar para a de controle externo. E a segunda é a de tentar desvincular os órgãos de controle internos da submissão aos Poderes dos quais faz parte, sob pena de responsabilidade funcional e solidária dos envolvidos, com as irregularidades que forem apuradas e não informadas, por aqueles que tinham o dever funcional de conhecê-las e, delas tomando conhecimento, não as comunicaram” (CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Art. 82 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 102, arts. 65 a 70, de 17/1/2008

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Assembleia Legislativa, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Seção II

Do Poder Executivo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 83 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 84 - A eleição simultânea do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, será realizada, no primeiro turno, no primeiro domingo de outubro e, no segundo turno, se houver, no último domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

(*Caput* com redação dada pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - Perderá o mandato o Governador do Estado que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 26, I, IV e V.

(Parágrafo renumerado pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2º - O Governador do Estado e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 20 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 564 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 21/5/2013)

Art. 85 - A eleição do Governador do Estado importará, para mandato correspondente, a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Governador substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei complementar, auxiliará o Governador do Estado, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 86 - O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em reunião da Assembleia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo mineiro e sustentar a integridade e a autonomia de Minas Gerais”.

Art. 87 - No caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 80 - Constituição Federal

////////// DOUTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// **NOTA**

Com o impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, pela ordem de sucessão, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça serão chamados, temporariamente, ao exercício do cargo de Governador.

§ 1º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma de Lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 81 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.298 (STF/Rel. Min. Cezar Peluso - p. em 27/11/2009)

////////// **DOCTRINA**

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

////////// **NOTA**

Caso ocorra a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, representantes eleitos pelo povo nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, as eleições serão diretas e devem ser realizadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Caso ocorra a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, as eleições serão indiretas, feitas no prazo de 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa.

Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 78, parágrafo único - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Governador ou Vice-Governador e não assumido o cargo, este será declarado vago, salvo por motivo de força maior.

Art. 89 - O Governador residirá na Capital do Estado e não poderá, sem autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo único - O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 83 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 738 (STF/Rel. Min. Mauricio Corrêa - p. em 7/2/2003)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 775 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 26/5/2014)

////////// DOCTRINA

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

////////// **NOTA**

O Governador deverá residir na Capital do Estado e, caso for ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é necessária autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma estadual que preveja prévia licença da Assembleia Legislativa para que o Governador possa ausentar-se do país por qualquer prazo.

A Constituição Mineira dispõe, ainda, que o Governador e o Vice-Governador devem realizar declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade. Ressalte-se que a referida declaração deve ser feita em dois momentos distintos, no ato da posse e ao término do mandato.

Subseção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.097241-0/000 (TJMG /Rel. Des. Luiz Artur Hilário - p. em 16/3/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.719 (STF/Rel. Min. Carlos Velloso - p. em 25/4/2003)

////////// **DOCTRINA**

STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 5º, XII. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Co-ords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.197.

////////// **NOTA**

O rol de competência de Governador, exposto no art. 90 da Constituição Mineira, é taxativo, todavia, não é exaustivo, tendo em vista o inciso XXVII do mesmo artigo.

I - nomear e exonerar o Secretário de Estado;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 13 (STF - p. em 29/8/2008)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.901 (STF/Rel. Min. Ilmar Galvão - p. em 9/5/2003)

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84, inciso VI, *b*, e inciso XXV - Constituição Federal

Art. 48, X - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 685 (STF - p. em 13/10/2003)

Súmula 20 (STF - p. em 1964)

////////// DOUTRINA

FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao art. 89 da Constituição Federal. *In*: CANOTILHO, J. J Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.267.

////////// **NOTA**

Na lição de José Carlos Francisco: “Ainda que o art. 84, XXV, da Constituição, fale apenas em ‘cargos’ públicos necessariamente ocupados (para se harmonizar com a reserva de decreto prevista no inciso VI, *b*, desse mesmo art. 84), a reserva legal também delimita as competências do Poder Executivo também em se tratando de extinção de ‘empregos’ e ‘funções’ públicas, conforme expressamente previsto no art. 48, X, do ordenamento de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001)”.

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, III - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.073443-0/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.040980-3/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 23/3/2018)

VI - fundamentar os projetos de Lei que remeter à Assembleia Legislativa;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, IV - Constituição Federal

////////// **DOCTRINA**

FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao art. 89 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.219.

////////// **NOTA**

Sobre a função regulamentar, a preciosa lição de José Carlos Francisco: “Embora seja comum o emprego da expressão ‘poder regulamentar’, tratando-se de competências confiadas no contexto da separação dos poderes, ‘poder’ identifica o ente estatal pelo aspecto orgânico ou subjetivo para quem a Constituição confere competências, e ‘função’ é a atribuição (capacidade/dever) conferida a cada ‘poder’ para a prática de determinados atos. Assim, rigorosamente falando, não há ‘poder regulamentar’, mas sim ‘função regulamentar’ atribuída ao Poder Executivo para a edição de regulamentos”.

VIII - vetar proposições de Lei, total ou parcialmente;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, V, e art. 66 - Constituição Federal

IX - elaborar Leis delegadas;

X - remeter mensagem e planos de governo à Assembleia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, XI - Constituição Federal

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, XXIII - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.03.400477-0/000 (TJMG/Rel. Des. Almeida Melo - p. em 13/8/2004)

XII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, XXIV - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.472 (STF/Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio - p. em 9/3/2007)

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, VI, *b*, e XXV - Constituição Federal

XIV - dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, VI, *a* - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.806 (STF/Min. Ilmar Galvão - p. em 27/6/2003)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.857 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 30/11/2007)

XV - decretar intervenção em Município e nomear Interventor;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 84, X - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Intervenção em Município 1.0000.05.428588-7/000 (TJMG/Rel. Des. Jarbas Ladeira - p. em 7/6/2006)

Intervenção em Município 1.0000.00.275311-9/000 (TJMG/Rel. Des. Roney Oliveira - p. em 2/4/2003)

XVI - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;

(Expressão “observado o disposto no art. 62, XXV” declarada inconstitucional em 7/8/1997 - ADI 165. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 26/9/1997.)

XVII - conferir condecoração e distinção honoríficas;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84, XXI - Constituição Federal

XVIII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.078937-4/000 (TJMG/Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - p. em 11/12/2018)

XIX - solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 34, 36 e 84, X - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Comentário ao art. 89 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 814.

////////// NOTA

Sobre o tema, leciona Enrique Ricardo Lewandowski: “o art. 36, I, disciplina a maneira como se inicia a ação interventiva para garantir a livre atuação de qualquer dos Po-

deres nos entes federados, estabelecendo que ela dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

O pedido em questão, como regra, há de ser expresso e inequívoco, embora independa de fórmulas especiais, que, à evidência, não poderiam ser exigidas do Poder coacto numa situação de emergência. Recebida a solicitação, em se tratando do Legislativo ou do Executivo, não está o Presidente obrigado a intervir, porquanto se trata de uma faculdade discricionária, cabendo-lhe sopesar a conveniência e a oportunidade da medida.

XX - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa;

XXI - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;

XXII - prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 94 - Constituição Federal

Art. 84, XVI - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.289 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 27/2/2004)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 160 (STF/Rel. Min. Octavio Gallotti - p. em 20/11/1998)

////////// DOUTRINA

STRECK, Lenio L.; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao art. 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.289.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.200-1.201.

////////// NOTA

Sobre o tema, preciosa a doutrina de Gilmar Mendes e Lênio Streck: o assim denominado quinto constitucional foi criado na Constituição de 1934 (art. 104, § 6º) e se manteve praticamente inalterado nos textos constitucionais posteriores (Constituição de 1937, art. 105; Constituição de 1946, art. 124, inciso V; Constituição de 1967, art. 136, inciso IV; Constituição de 1969, art. 144, inciso IV). A Constituição de 1988 estabeleceu o percentual de 1/5 (um quinto) para os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, repetindo a exigência de dez anos de carreira para o Ministério Público e dez anos de efetivo exercício da atividade profissional para os advogados.

Conforme já ocorria nas Constituições anteriores, o instituto é inaplicável à composição do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores. O acesso ao cargo de Ministro do STF é feito por livre indicação do Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal (art. 101). Para o provimento dos cargos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a regra segundo a qual 1/3 (um terço) desses cargos deve ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal (art. 104). O Superior Tribunal Militar é composto de três advogados e dois membros do Ministério Público da Justiça Militar ou juízes auditores, escolhidos de forma paritária (art. 123). O Tribunal Superior Eleitoral segue regra diferenciada e compõe-se de três Ministros do STF, dois Ministros do STJ e dois advogados (art. 119).

Assim, o texto constitucional é expresso em indicar que a regra aplica-se apenas aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o quinto constitucional passou a ser observado para a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, I) e para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, I).

A Constituição de 1988, de toda forma, mesmo nas hipóteses não abrangidas especificamente pela regra do quinto constitucional, preserva o princípio da composição plural dos órgãos judiciais, com membros oriundos da advocacia e do Ministério Público.

////////// NOTA

Em relação ao quinto constitucional, preciosa a lição de Bernardo Gonçalves: “outra questão muito interessante é a questão do quinto constitucional do art. 94 da Constituição Federal. Nesse sentido, reza no art. 94 que 1/5 (um quinto) dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira,

e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Nesses termos, recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Judiciário, que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. No caso dos Tribunais Regionais Federais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (e Territórios), a escolha e a nomeação são atribuições do Presidente da República, já no caso dos Tribunais de Justiça, é prerrogativa do Governador do Estado.

Aqui devemos observar, na esteira do STF, que, se o número de vagas no tribunal não for múltiplo de cinco, deve haver o arredondamento para cima, para evitar o amesquinamento da regra do quinto. Assim, nunca poderemos ter menos de 1/5 (um quinto) para os juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público. É importante salientar ainda que, embora não expressa no art. 94 da Constituição Federal, a regra do quinto valerá também para os tribunais do trabalho, nos termos dos arts. 111-A e 114, parágrafo único”.

XXIII - nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 75 e 84, XV - Constituição Federal

////////// DOCTRINA

MILESKI, Helio Saul. Comentário ao art. 89 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.261.

////////// NOTA

Sobre o tema, leciona Helio Saul Mileski:

“De acordo com o disposto no art. 75 da Constituição Federal, o sistema de fiscalização, constante da Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, aplicar-se-á, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que serão compostos de sete Conselheiros. Dessa forma, a composição dos Tribunais de Contas das entidades federadas deverá obedecer ao mesmo critério fixado para o Tribunal de Contas da União, no que tange à expedição do ato administrativo de nomeação, tendo como autoridade competente para a expedição do ato o Chefe do Poder Executivo. Portanto, quando se tratar de nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado ou do Distrito Federal,

a autoridade competente para a realização do ato será o Governador do Estado ou do Distrito Federal (p. ex.: a Constituição do Estado do RS, no seu art. 82, XVII, reza que é do Governador a competência para nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado); quando se tratar de Tribunal de Contas de Município, será o Prefeito Municipal (p. ex., a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no seu art. 107, IX, dá como competência do Prefeito Municipal a nomeação, após a aprovação pela Câmara Municipal, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município). Para esclarecimentos complementares sobre a composição dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, remete-se o Leitor para o item que trata do art. 73 e do art. 49, XIII, para evitar mera repetição de dados”.

XXIV - nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84, XVII - Constituição Federal

XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84, XIII - Constituição Federal

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, nos termos desta Constituição; (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84, XVI - Constituição Federal

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 84, XXVII - Constituição Federal

XXVIII - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.

(Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

Parágrafo único - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

Subseção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 91 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição da República, esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País e do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei orçamentária;

VII - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 85 - Constituição Federal



//////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 46 (STF - p. em 17/4/2015)

//////// DOCTRINA

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.058.

//////// NOTA

Além dos crimes comuns, o Governador também poderá cometer os ditos crimes de responsabilidade, infração de natureza político-administrativa, que poderá acarretar o seu *impeachment*.

Em atenção ao princípio da simetria, a Constituição Estadual previu as mesmas hipóteses de crime de responsabilidade expostas no art. 85 da Constituição Federal.

§ 1º - Os crimes de que trata este art. são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa por crime de responsabilidade.

//////// LEGISLAÇÃO

Art. 85, parágrafo único - Constituição Federal

Lei Federal nº 1.079/50

//////// DOCTRINA

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.060.

//////// NOTA

A Lei Federal especial que define os crimes de responsabilidade é a Lei nº 1.079/50.

O § 2º do art. 91 da Constituição Estadual guarda simetria com o art. 14 da Lei nº 1.079/50, dispondo que é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa por Crime de Responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante a Assembleia Legislativa, se admitida a acusação por dois terços de seus membros.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 86 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.791 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 24/4/2015)

////////// **DOCTRINA**

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// **NOTA**

Nos crimes de responsabilidade, o Governador só será submetido a processo e julgamento se admitida a acusação por dois terços 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa.

Note-se que cabe à própria Assembleia Legislativa deliberar sobre admissão da acusação, bem como julgar o crime de responsabilidade.

Art. 92 - O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 86 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.540 (STF/Min. Edson Fachin - p. em 28/3/2019)

////////// **NOTA**

Nos crimes comuns, o Governador do Estado será processado e julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Governador será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça; e

////////// JURISPRUDÊNCIA

Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 (STF/Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Ayres Britto - p. em 28/2/2013)

II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Assembleia Legislativa.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.791 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 24/4/2015)

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 86, § 2º - Constituição Federal

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

(Parágrafo declarado inconstitucional em 19/10/1995 - ADI 1.018. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 17/11/1995 e republicado em 24/11/1995.)

§ 4º - O Governador não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

(Parágrafo declarado inconstitucional em 19/10/1995 - ADI 1.018. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 17/11/1995 e republicado em 24/11/1995.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 86, § 3º e § 4º - Constituição Federal

////////// **DOCTRINA**

STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 5º, XII. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.1.289.

////////// **NOTA**

Conforme ADI nº 1.018, as prerrogativas dos arts. 86, §§ 3º e 4º da Constituição Federal não se aplicam ao Governador.

Subseção IV

Do Secretário de Estado

Art. 93 - O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

(*Caput* com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 87 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Súmula Vinculante 13 (STF - p. em 29/8/2008)

////////// **DOCTRINA**

STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 5º, XII. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.294-1.295.

////////// **NOTA**

O Secretário de Estado deverá ser brasileiro, nato ou naturalizado, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, no exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos.



Nota-se que a Constituição Estadual ampliou os requisitos previstos no art. 87 da Constituição Federal, ao vedar a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos.

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições conferidas em Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Governador;

III - expedir instruções para a execução de Lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Estado;

V - comparecer à Assembleia Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 87, parágrafo único - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 473 (STF - p. em 10/12/1969)

////////// DOCTRINA

STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 5º, XII. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Co-ords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.294-1.295.

////////// NOTA

Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador, função de confiança de livre nomeação e exoneração.

O rol de atribuições do Secretário de Estado é meramente exemplificativo, podendo entender sua função por delegação do Chefe do Poder Executivo.

Pelo princípio da simetria, os Secretários de Estado terão competência simétrica com os Ministros de Estado (art. 87 da Constituição Federal), com as mesmas obrigações.

§ 2º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, pela Assembleia Legislativa.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 52, I - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Questão de Ordem na Ação Penal 937 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 11/12/2018)

////////// DOCTRINA

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev., ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

////////// NOTA

Em atenção ao princípio da simetria (art. 52, I, da Constituição Federal), o Secretário de Estado será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, todavia, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador, o Secretário de Estado será julgado pela Assembleia Legislativa.

§ 3º - O Secretário de Estado está sujeito aos mesmos impedimentos do Deputado Estadual, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 57 - Constituição Estadual

////////// NOTA

Nos termos do art. 57 da Constituição Mineira, o deputado estadual não poderá, desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito

público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior.

Nesse norte, desde a posse, não poderá:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, *a*;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 4º - As condições e a vedação previstas no *caput* deste art. aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário adjunto, de Subsecretário de Estado e para outros cargos que se equiparem a esses e ao de Secretário de Estado, nos termos da Lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

Subseção V

Do Conselho de Governo

Art. 94 - O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Governador do Estado, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Governador do Estado;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa;

III - os líderes da maioria e da minoria na Assembleia Legislativa;

IV - o Secretário de Estado da Justiça;

V - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Governador do Estado e quatro eleitos pela Assembleia Legislativa, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 89 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 106 (STF/Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes - p. em 25/11/2005)

////////// DOCTRINA

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Comentário ao art. 89 da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J. J Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.306.

////////// NOTA

Comentando a ADI nº 106, do Estado de Rondônia, Anna Cândida da Cunha Ferraz leciona: “No caso, o Estado de Rondônia instituiu, nos arts. 72 e 73 da respectiva Constituição Estadual, um Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Governador do Estado, do qual participam, além do Governador - seu Presidente - o Vice-Governador do Estado; o Presidente da Assembleia Legislativa; o Presidente do Tribunal de Justiça; o Procurador-Geral de Justiça; o Presidente do Tribunal de Contas; os líderes da maioria e da minoria, na Assembleia Legislativa; seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, de reputação ilibada, nomeados pelo Governador do Estado, sendo três de sua livre escolha e três indicados pela Assembleia Legislativa. O Governador do Estado propôs a ADI em pauta, alegando a inconstitucionalidade dos referidos arts. 72 e 73. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, IV e V, do art. 72. Fundamentou-se a decisão no princípio da separação de poderes e na competência privativa do Presidente da República para a iniciativa privativa de Leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, normas que são de obrigatória observância pelos Estados. Entendeu-se que os Estados não podem criar Conselho de consulta do Governador dotado de composição e representatividade diversas das previstas no Conselho da República. Por maioria, o STF entendeu constitucional a criação, pelo constituinte estadual, de órgão de consulta do Governador do

Estado, nos moldes do Conselho da República, e declarou a inconstitucionalidade dos incisos referidos que inseriam, na composição do órgão, poderes e autoridades não previstas no parâmetro federal”.

Art. 95 - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo Estadual, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único - A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 90 - Constituição Federal

////////// NOTA

Pelo princípio da simetria, o Conselho de Governo espelhou-se no Conselho da República, cujas competências estão previstas no art. 90 da Constituição Federal.

Pela impossibilidade de réplica da competência na Constituição Estadual em razão da matéria, o legislador estadual determinou a competência do Conselho de Governo para pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governador, incluídos a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações.

Seção III

Do Poder Judiciário

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 96 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Tribunal de Justiça;

II – (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Dispositivo revogado:

“II – os Tribunais de Alçada;”

III – o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar;

IV – os Tribunais do Júri;

V – os Juízes de Direito;

VI – os Juizados Especiais.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 40, de 24/11/1995

Art. 97 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.

(Parágrafo renumerado pelo art. 21 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2º – As custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 21 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// DOCTRINA

BONSAGLIA, Mario Luiz. Autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. *In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). Crise dos poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 39-57.*

KATO, Shelma Lombardi de. Autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, 3., 1992, Belo Horizonte. Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais de Justiça: conferências, conclusões e documentos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1992. p. 90-103.*

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Constituição de 1988: três décadas e um breve balanço. In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos *et al.* (Orgs.). *Constituição do Brasil: 30 anos 1988 - 2018*. p. 569-595.

Art. 98 – Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações, observados os seguintes princípios:

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 38, de 13/2/1995

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 36 (STF/Rel. Min. Menezes Direito - p. em 6/6/2008)

Repercussão Geral - Tema 50 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 11/4/2008)

I – o ingresso na carreira se dará no cargo inicial de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as fases, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 509 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 3/12/2012)

II – promoção de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme pro-

cedimento próprio, assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

(Alínea com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, desde que integre o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) a promoção por merecimento, atendido o disposto na alínea anterior, resultará de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, composta pelos nomes mais votados dentre os que tenham obtido maioria de votos dos membros do órgão, e se procederá, para alcançá-la, a até três votações, examinados, em primeiro lugar, os remanescentes de lista anterior;

d) a aferição do merecimento será feita conforme o desempenho, observados os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, bem como o funcionamento regular dos serviços judiciais na comarca;

(Alínea com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

e) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

f) não será promovido ou removido a pedido o Juiz que retiver, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, ou que mantiver processo paralisado, pendente de despacho, decisão ou sentença de sua competência, enquanto perdurar a paralisação;

(Alínea com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III – o acesso ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar far-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados, respectivamente, entre os Juizes de Direito da entrância mais elevada e entre os Juizes Auditores;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

IV – serão previstos cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

V – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 36 desta Constituição;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VI – o Juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII – a criação ou restauração de comarca ou vara importará a previsão das respectivas estruturas administrativa, judiciária, notarial e de registro definidas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

IX – os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e as decisões, fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público no que se refere à informação;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 339 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 13/8/2010)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, e as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial, assegurada a ampla defesa;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade, e a outra metade, por eleição pelo tribunal pleno;

(Inciso com redação dada pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XII – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II;

(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, e seu funcionamento será garantido, nos dias em que não houver expediente forense normal, por Juízes em plantão permanente;

(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XIV – o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

(Inciso acrescentado pelo art. 22 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 71, de 31/8/2005.)

Dispositivo revogado:

“Parágrafo único – Para o acesso ao Tribunal de Justiça, a última entrância, prevista no inciso III deste artigo, será integrada pelos Juízes de Direito titulares de varas do juizado comum e pelos Juízes Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte.”

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Art. 99 – Um quinto dos lugares dos tribunais de segundo grau será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes em lista sêxtupla.

Parágrafo único – Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice e a enviará ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Art. 100 – São garantias do Magistrado:

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 453 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 30/5/2014)

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após o período de dois anos de exercício;

(Inciso com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II – inamovibilidade, salvo a remoção por motivo de interesse público, observado o disposto no inciso VIII do art. 98 desta Constituição;

(Inciso com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III – irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República.

(Inciso com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º – O magistrado vitalício somente perderá o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º – Os tribunais estaduais poderão, pelo voto da maioria de seus membros e assegurada ampla defesa, decidir pela exoneração, por ato ou por omissão ocorridos durante o biênio do estágio, do magistrado de carreira:

(*Caput* com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

I – manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das suas funções; ou

III – de insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 3º – Dar-se-á exoneração, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

§ 4º – Em caso de extinção da comarca ou mudança de sede do juízo, será facultado ao magistrado remover-se para outra comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com subsídio integral até seu aproveitamento na magistratura.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 23 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 101 – O subsídio do magistrado será fixado em lei, com diferença não superior a 10% (dez por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma categoria da carreira para a subsequente, e não poderá exceder a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(*Caput* com redação dada pelo art. 24 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“§ 1º – Os vencimentos do Desembargador, excluídas as vantagens de caráter pessoal, manterão sempre a equivalência resultante do disposto nos arts. 24, § 1º, e 32.”

§ 2º – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º – Alterada a remuneração dos membros dos demais Poderes, o Tribunal de Justiça proporá à Assembleia Legislativa o reajustamento dos vencimentos do magistrado, observado o disposto neste artigo.”

§ 3º – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“§ 3º – O magistrado se sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, aos extraordinários e aos descontos fixados em lei, observada a isonomia com os membros dos demais Poderes.”

§ 4º – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“§ 4º – Os proventos do magistrado na inatividade serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices dos vencimentos do magistrado em atividade.”

§ 5º – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“§ 5º – Em caso de morte do magistrado, ativo ou inativo, é assegurado o benefício de pensão correspondente à totalidade da remuneração ou proventos, observado o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 102 – Ao magistrado é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei;

(Inciso acrescentado pelo art. 25 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou por aposentadoria ou exoneração, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo.

(Inciso acrescentado pelo art. 25 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 103 – Compete privativamente:

I – aos tribunais de segundo grau:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes e dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; e

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

II – ao Tribunal de Justiça:

a) prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

b) expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça Militar;

(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

c) por iniciativa de seu Presidente, elaborar o Regimento Interno e organizar sua Secretaria e os serviços auxiliares, e os dos juízos que lhe forem vinculados.

Parágrafo único – Para a eleição a que se refere a alínea “a” do inciso I, terão direito a voto todos os membros do Tribunal.

Art. 104 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo, observadas as limitações desta Constituição:

I – a alteração do número de seus membros;

(Inciso com redação dada pelo art. 26 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II – a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(Inciso com redação dada pelo art. 26 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“III – a criação ou a extinção dos tribunais inferiores;”

IV – a revisão da organização e da divisão judiciárias, bienalmente;

V – a criação de novas varas.

Do Tribunal de Justiça

Art. 105 – O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de desembargadores em número fixado em lei de sua iniciativa, com competência definida nesta Constituição e na legislação pertinente.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 38, de 13/2/1995

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

§ 1º – O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 27 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2º – O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 27 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 106 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 414 (STF/Rel. Min. Cezar Peluso - p. em 31/8/2011)

Repercussão Geral - Tema 572 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 23/10/2012)

Repercussão Geral - Tema 43 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 11/4/2008)

Repercussão Geral - Tema 853 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 7/10/2015)

Repercussão Geral - Tema 928 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 1º/2/2017)

Repercussão Geral - Tema 74 (STF/Rel. Min. Menezes Direito - p. em 6/6/2008)

I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

(Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar, o Chefe da Polícia Civil e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 76, de 21/12/2006.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

IRDR 1.0000.16.038002-8/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Albergaria Costa - p. em 29/10/2018)

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito;

(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 58, de 18/12/2003.)

d) *habeas corpus*, nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

e) *habeas data*, contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, de entidade ou de autoridade estadual da administração direta ou indireta;

g) ação rescisória de julgado seu e revisão criminal em processo de sua competência;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 136 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 13/3/2009)

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição;

(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 484 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 26/10/2011)

Súmula 5 (TJMG - p. em 6/10/2006)

Súmula 6 (TJMG - p. em 6/10/2006)

Súmula 7 (TJMG - p. em 6/10/2006)

Súmula 8 (TJMG - p. em 6/10/2006)

Súmula 9 (TJMG - p. em 6/10/2006)

i) conflito de competência entre Juízes de Direito, em matéria de sua competência recursal;

j) as causas e os conflitos entre o Estado e os municípios, entre estes e entre as respectivas entidades da administração indireta;

(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 38, de 7/1/1999.)

k) reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei;

(Alínea acrescentada pelo art. 28 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 96, I; art. 105, I, f - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001 (TJMG/Rel. Des. Caetano Levi Lopes, p. em 15/6/2018)

II – julgar, em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de competência de Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça Militar ou de órgãos recursais dos juizados especiais;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

III – solicitar a intervenção no Estado e em Município, nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º – (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Dispositivo revogado:

“§ 1º – Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.”

§ 2º – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir ato de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado de carreira da respectiva jurisdição.

////////// DOCTRINA

CALIXTO, Negi. A justiça estadual e a Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 693, p. 278-280, jul. 1993.

CHAVES, Gina; PENNA, Saulo Versiani. Constitucionalidade de lei municipal urbanística por vício de iniciativa. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; LEVATE, Luiz Gustavo (Orgs.). *Direito ambiental e urbanístico*: volume 2. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 351-369.

COSTA, Cláudio Renato dos Santos. Da promoção do Tribunal de Alçada para o Tribunal de Justiça. *Revista de Julgados (TAMG)*, Belo Horizonte, v. 13, n. 32, p. 43-48, set. 1987.

COSTA, José Rubens. Modelo constitucional da competência dos Tribunais de Justiça. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 44, n. 3, p. 65-78, jul./set. 2002.

GARCIA, Emerson. Foro por prerrogativa de função nas constituições estaduais: de onde viemos e aonde chegamos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 982, p. 161-182, ago. 2017.

MACIEL, Roberta Araújo de Carvalho. *A gestão judiciária após a Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: TJMG, 2019. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9201>. Acesso em: 20 abr. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Sem esquecer do justo, eficiência e qualidade são palavras de ordem no Judiciário. *Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 61, n. 195, p. 21-22, dez. 2010. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/437>. Acesso em: 9 maio 2019.

SANTANA, Jair Eduardo. Sistema de custos e avaliação de metas na Administração Pública - SAG: um caso de sucesso na administração judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 26, n. 10, p. 1.137-1.145, out. 2010.

SENA, Aline Damasceno Pereira de. O acesso à Justiça sob a égide da Constituição Federal de 1988 e os desafios do Poder Judiciário. In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos et al. (Orgs.). *Constituição do Brasil: 30 anos: 1988-2018*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2019. p. 39-56. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9561>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SLAIBI FILHO, Nagib. Administração judiciária e organização judiciária. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, p. 231-245, jan./fev. 2006.

SOARES, Leonardo Oliveira. A garantia do devido processo legal e os regimentos internos dos tribunais brasileiros: possível inferência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 111-121, jan./mar. 2013.

Subseção III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 107 – (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Dispositivo revogado:

“Art. 107 – Os Tribunais de Alçada terão a jurisdição, a sede e os juízes que a lei determinar.”

Art. 108 – (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Dispositivo revogado:

“Art. 108 – Compete aos Tribunais de Alçada:

I – processar e julgar originariamente:

a) mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato e decisão de Juiz de primeira instância, desde que relacionados com causa cujo julgamento, em grau de recurso, seja da sua competência;

b) ação rescisória de julgado seu e revisão criminal em processo de sua competência;

II – julgar em grau de recurso causa não atribuída expressamente à competência do Tribunal de Justiça ou a órgão recursal dos juzados especiais.”

Subseção IV

Da Justiça Militar

Art. 109 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

(Artigo com redação dada pelo art. 29 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 110 – O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

(*Caput* com redação dada pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 38, de 13/2/1995

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

§ 1º – Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se a regra do art. 99.

§ 2º – O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e vantagens do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância mais elevada e sujeitam-se às mesmas vedações.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

§ 3º – O subsídio do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no art. 101 desta Constituição.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 30 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

(*Caput* com redação dada pelo art. 31 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único – Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 31 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// DOUTRINA

ALVARENGA, Lucas. Justiça Militar: fundamental para a sociedade: estudos da Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Justiça deverão apontar para a efetividade da Justiça Militar e para a ampliação de sua competência. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 36, p. 6-27, ago. 2014.

RODRIGUES, Ézio Alves. Justiça Militar estadual: noções sobre a competência da Justiça Militar estadual. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Orgs.). *Direito processual: estudos no Estado democrático de direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2008. p. 757-763.

CASSAVARI, Fábio Luís dos Santos. Análise da competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança nas hipóteses de punições disciplinares no âmbito da Justiça Militar. In: CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). *Direito público: constitucional, processo constitucional, administrativo, eleitoral, previdenciário, tributário*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

Subseção V

Do Tribunal do Júri

Art. 112 – Em cada comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com a composição e a organização que a lei federal determinar, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos vereditos, e com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Subseção VI

Do Juiz de Direito

Art. 113 – O Juiz de Direito exerce a jurisdição comum estadual de primeiro grau e integra a carreira da magistratura nas comarcas e juízos e com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias determinar.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Complementar Estadual nº 38, de 13/2/1995

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 305 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 14/12/2010)

Parágrafo único – Compete ao Juiz de Direito julgar mandado de injunção quando a norma regulamentadora for atribuição do Prefeito, da Câmara Municipal ou de sua Mesa Diretora, ou de autarquia ou fundação pública municipais.

Art. 114 – O Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários.

(*Caput* com redação dada pelo art. 32 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único – Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz se fará presente no local do litígio.

Art. 115 – O Tribunal de Justiça avaliará, periodicamente, as comarcas e o volume dos trabalhos forenses e proporá, se necessário, a reavaliação das entrâncias e a criação de novas varas.

Subseção VII

Dos Juizados Especiais

Art. 116 – A competência e a composição dos juizados especiais, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização

e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição da República, e, no que couber, no inciso VII do art. 98 desta Constituição.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 40, de 24/11/1995

Lei Complementar Estadual nº 46, de 23/12/1996

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 294 (STF/Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 27/8/2010)

Repercussão Geral - Tema 77 (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 1º/8/2008)

Súmula 45 (TJMG - p. em 6/8/2018)

IRDR 1.0000.16.056466-2/002 (TJMG/Rel. Des. Afrânio Vilela - p. em 19/10/2018)

Subseção VIII

Da Justiça de Paz

Art. 117 – A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

Parágrafo único – A eleição do Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada na lei.

(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.454, de 12/1/2000.)

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 103 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.049599-8/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Arthur Hilário - p. em 5/7/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.073670-6/000 (TJMG/Rel. Des. Des. Estevão Lucchesi - p. em 22/6/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.087431-9/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas - p. em 22/6/2018)

V – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII – entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 16 (TJMG - p. em 9/11/2006)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.079554-3/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 23/3/2018)

VIII – a Defensoria Pública.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

(Expressão “em face da Constituição da República” declarada inconstitucional em 12/2/2003 – ADI 508. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 19/2/2003.)

(Expressão “em face da Constituição da República” declarada inconstitucional em 12/2/2003 – ADI 699. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 19/2/2003.)

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 3º – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 4º – Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 5º – Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

§ 6º – Somente pelo voto da maioria de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta, ou declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal que seja objeto de ação declaratória de constitucionalidade.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 97 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 739 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes - p. em 6/3/2019)

Repercussão Geral - Tema 856 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 19/11/2015)

Repercussão Geral - Tema 93 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 4/5/2009)

Súmula 14 (TJMG - p. em 9/11/2006)

Súmula Vinculante 10 (STF - p. em 27/6/2008)

Súmula 46 (TJMG - p. em 6/8/2018)

§ 7º – As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 8º – Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos

para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 9º – Na hipótese de processamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade que tenham identidade de objeto, o Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à efetivação do princípio da economia processual, ouvindo-se todos os envolvidos nesses processos a fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

Seção IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Subseção I

Do Ministério Público

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 34, de 12/9/1994

Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/7/2001

Lei Complementar Estadual nº 67, de 22/1/2003

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Lei Complementar Estadual nº 99, de 14/8/2007

Lei Complementar Estadual nº 126, de 25/6/2013

Lei Complementar Estadual nº 136, de 27/6/2014

Art. 119 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 471 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 30/10/2014)

Repercussão Geral - Tema 946 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 10/11/2017)

Parágrafo único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 120 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 129, III - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 184 (STF/Rel. Min. Cezar Peluso - p. em 25/9/2009)

Repercussão Geral - Tema 262 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 30/4/2010)

Repercussão Geral - Tema 645 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 17/5/2013)

Repercussão Geral - Tema 561 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 20/8/2012)

Repercussão Geral - Tema 56 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 1º/8/2008)

IRDR 1.0467.13.000559-9/002 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas - p. em 6/7/2018)

IV – promover ação de inconstitucionalidade ou representação para o fim de intervenção do Estado em Município, nos casos previstos nesta Constituição;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

V – expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informação e documento para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VI – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva;

VII – requisitar diligência investigatória e instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidade pública.

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 680 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 17/10/2013)

//////// DOCTRINA

MARTINS, Luciano Luz Badini; ALVARENGA, Luciano José. Ministério Público e atuação conforme territorialidades ecossistêmicas: as promotorias de justiça por bacias hidrográficas. *In: SILVEIRA, Ana Eloisa Marcondes da. Meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 1-14.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Limites da atuação ministerial em ação civil pública. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 860, p. 137-148, jun. 2007.

Art. 121 – Além das funções previstas na Constituição da República e nas leis, incumbe ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

//////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 34, de 12/9/1994

Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/7/2001

I – exercer a fiscalização de estabelecimento prisional ou que abrigue idoso, menor, incapaz ou portador de deficiência;

II – participar de organismo estatal de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação.

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.021872-5/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 1º/9/2017)

////////// DOCTRINA

ALMEIDA, Renato Franco de. Legitimidade da defensoria pública para ação civil pública: inconstitucionalidade. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 14, p. 379-397, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/107/16>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A ordem constitucional e o processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, p. 57-68, out./dez. 1994.

FILIPPETTO, Rogério. Poder investigatório do Ministério Público. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 97, n. 876, p. 465-485, out. 2008.

MAZZEI, Rodrigo. A formação de um microsistema processual do Estado contrário à ideia do modelo democrático de processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 109, n. 418, p. 291-309, jul./dez. 2013.

OLIVEIRA, Cristiano de. A atuação do Ministério Público em conflitos socioambientais: limites e possibilidades para uma mediação processualizada. *JUS: Revista da Associação Mineira do Ministério Público*, Belo Horizonte, v. 44, n. 29, p. 37-55, jul./dez. 2013.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. A limitação do rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas em contraposição ao princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. *Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 63, n. 201, p. 33-40, abr./jun. 2012.

Art. 122 – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 34, de 12/9/1994

Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/7/2001

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;

(Inciso com redação dada pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II – expedir, nos termos desta Constituição, ato de provimento de cargo inicial de carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, de remoção, de readmissão e de reversão;

III – editar ato de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem vacância de cargo de carreira ou dos serviços auxiliares;

IV – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

V – elaborar regimento interno;

VI – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Inciso acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º – Os atos de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput* deste artigo são da competência do Procurador-Geral de Justiça.

(Parágrafo renumerado e com redação dada pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2º – Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 3º – Se a proposta orçamentária do Ministério Público for encaminhada em desacordo com os limites a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, o Poder

Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 4º – Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 34 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Art. 123 – O Ministério Público Estadual é exercido:

I – pelo Procurador-Geral de Justiça;

II – pelos Procuradores de Justiça;

III – pelos Promotores de Justiça.

§ 1º – Os membros do Ministério Público, em exercício, que gozem de vitaliciedade, formarão lista tríplex entre os Procuradores de Justiça de categoria mais elevada, na forma da lei complementar, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 21, de 27/9/1991.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 74 - Lei Complementar Estadual nº 30, de 10/8/1993

§ 2º – Recebida a lista tríplice, o Governador do Estado, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dos seus integrantes e lhe dará posse.

§ 3º – Caso o Governador do Estado não nomeie ou empossa o Procurador-Geral de Justiça no prazo do parágrafo anterior, será investido no cargo o mais votado entre os integrantes da lista, para o exercício do mandato.

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria dos membros do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

(Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 21, de 27/9/1991.)

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 30, de 10/8/1993.)

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Art. 124 – O Ministério Público junto do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça Militar será exercido por Procurador de Justiça integrante do Ministério Público Estadual.

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

(Expressão “do Tribunal de Contas e” declarada inconstitucional em 3/4/2003 – ADI 2.068. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 10/4/2003.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008

Art. 1º - Lei Complementar Estadual nº 108, de 13/1/2009

Art. 125 – É facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre:

I – organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observado o seguinte:

a) ingresso na carreira do Ministério Público mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em sua realização, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) promoção, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância mais elevada para o cargo imediato de Procurador de Justiça, aplicado, no que couber, o disposto no art. 98, II;

c) subsídio fixado em lei, com diferença não superior a 10% (dez por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma categoria da carreira para a subsequente, não podendo exceder o valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, que não poderá ser superior ao que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;

(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

d) aposentadoria dos membros do Ministério Público e pensão de seus dependentes, nos termos do art. 36 desta Constituição;

(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

e) direitos previstos nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República, no § 4º e no inciso I do § 6º do art. 31 desta Constituição;

(Alínea com redação dada pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

II – controle externo da atividade policial, por meio do exercício das seguintes atribuições, entre outras:

- a) fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão;
- b) receber, diretamente da autoridade policial, os inquéritos e quaisquer outras peças de informação;
- c) fixar prazo para prosseguimento de inquérito policial;
- d) requisitar diligência à autoridade policial;
- e) inspecionar as unidades policiais civis ou militares;
- f) receber cópia de ocorrência lavrada pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar;
- g) avocar, excepcional e fundamentadamente, inquérito policial em andamento;

III – procedimentos administrativos de sua competência;

IV – manutenção de curadorias especializadas para atuação na defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e do patrimônio cultural do Estado.

Parágrafo único – A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 35 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/7/2001

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Art. 126 – Aos membros do Ministério Público são asseguradas as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;

(Inciso com redação dada pelo art. 36 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, *caput*, II, e 153, *caput*, III, e § 2º, I, da Constituição da República.

(Inciso com redação dada pelo art. 36 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único – Aplica-se aos casos de disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, o disposto no inciso II deste artigo.

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Art. 127 – Os membros do Ministério Público se sujeitam, entre outras, às seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

(Inciso com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária;

(Inciso com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei.

(Inciso acrescentado pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

(Parágrafo renumerado e com redação dada pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 2º – Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no inciso V do art. 102 desta Constituição.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 80, de 9/8/2004

Lei Complementar Estadual nº 94, de 10/1/2007

Subseção II

Da Advocacia do Estado

Art. 128 – A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

§ 1º – A Advocacia-Geral do Estado será chefiada pelo Advogado-Geral do Estado, nomeado pelo Governador entre Procuradores do Estado, integrantes da carreira da Advocacia Pública do Estado, estáveis e maiores de trinta e cinco anos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 93, de 16/6/2014.)

§ 2º – Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral do Estado as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 35, de 29/12/1994

Lei Complementar Estadual nº 75, de 13/1/2004

§ 3º – O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 81, de 10/8/2004

§ 4º – Ao integrante da carreira referida no § 3º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

§ 5º – No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 30, de 10/8/1993

Lei Complementar Estadual nº 68, de 24/7/2003

Lei Complementar Estadual nº 83, de 28/1/2005

Lei Complementar Estadual nº 86, de 10/1/2006

Lei Complementar Estadual nº 96, de 17/1/2007

Lei Complementar Estadual nº 97, de 2/7/2007

Art. 1º - Lei Complementar Estadual nº 103, de 30/7/2008

Lei Complementar Estadual nº 126, de 25/6/2013

////////// DOCTRINA

ALBUQUERQUE, Eduardo Henrique Videres de. O papel da Advocacia Pública na Constituição: um instrumento para o aprimoramento das instituições democráticas. *Fórum Administrativo - FA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 166, p. 12-24, dez. 2014.

CORRÊA, Maria Tereza Marques. Contratualização de resultados na advocacia pública: a experiência da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 99-122, 2009.

LEOPOLDO, Alexsandro Juvencio. Advocacia pública preventiva de demandas judiciais através dos agentes setoriais da Procuradoria-Geral do Estado. *Fórum Administrativo - FA*, Belo Horizonte, ano 15, n. 170, p. 9-14, abr. 2015.

SILVA FILHO, Derly Barreto e. A Advocacia Pública e o aperfeiçoamento normativo do Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Advocacia Pública - RBAP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 45-72, jul./dez. 2015.

Da Defensoria Pública

Art. 129 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 134 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 607 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 7/4/2016)

§ 1º – À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

§ 2º – Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

§ 3º – No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

§ 4º – Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária a que se refere este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

////////// DOCTRINA

ARAÚJO, Francisco Firmo Barreto de. Garantismo jurídico, democracia material e a defensoria pública: contraditório e defesa do acusado não hipossuficiente. Revista Magister de direito penal e processual penal, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 67-84, jun./jul. 2015.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. Revista jurídica, São Paulo, v. 49, n. 289, p. 5-35, nov. 2001.

Art. 130 – Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, realizado com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, assegurada aos seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

(*Caput* regulamentado pela Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.)

§ 1º – O Defensor Público-Geral da Defensoria Pública será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre três defensores públicos de classe final, indicados em lista tríplex pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º – É obrigatória a criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 65, de 16/1/2003

Art. 131 – Às carreiras disciplinadas nas Seções I, II e III e nas Subseções I, II e III da Seção IV deste capítulo aplica-se o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição, devendo os servidores integrantes das carreiras a que se referem as Subseções II e III da Seção IV ser remunerados na forma do § 7º do art. 24.

(Artigo com redação dada pelo art. 38 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Subseção IV

Da Advocacia

Art. 132 – O advogado é indispensável à administração da Justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Parágrafo único – É obrigatória a representação das partes por advogado, para ingresso ou defesa em Juízo, perante juiz ou tribunal estadual.

Seção V

Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

Subseção I

Da Defesa Social

Art. 133 – A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 134 – O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação:

I – do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II – do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III – do Secretário de Estado da Educação;

IV – de um membro do Poder Legislativo Estadual;

V – do Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI – do Chefe da Polícia Civil;

VII – de um representante da Defensoria Pública;

VIII – de um representante do Ministério Público;

IX – de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 43, de 14/11/2000.)

§ 1º – Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – valorização dos direitos individuais e coletivos;

II – estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III – valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;

IV – prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V – preservação da ordem pública;

VI – eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

(Artigo regulamentado pela Lei Delegada nº 173, de 25/1/2007.)

Art. 135 – A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto das unidades policiais.

Da Segurança Pública

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 11 (STF - p. em 22/8/2008)

Repercussão Geral - Tema 89 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 27/6/2008)

Repercussão Geral - Tema 16 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 19/12/2017)

Repercussão Geral - Tema 541 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 11/6/2018)

Repercussão Geral - Tema 592 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 1º/8/2016)

I – Polícia Civil;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 43 (TJMG - p. em 5/6/2018)

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

(Inciso acrescentado pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 144, I a V, § 5º e § 8º - Constituição Federal

Art. 8º - Lei Complementar Estadual nº 115, de 5/8/2010

////////// JURISPRUDÊNCIA

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.15.043041-1/004 (TJMG/Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira - p. em 12/7/2018)

Art. 137 – A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 2º - Emenda à Constituição Estadual 83, de 3/8/2010

Art. 138 – O Município pode constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição da República.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 144, § 8º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 472 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 30/9/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.057182-5/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 9/6/2017)

Art. 139 – À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I – Polícia técnico-científica;

II – processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III – registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Art. 140 – A Polícia Civil é estruturada em carreiras, e as promoções obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 23, de 26/12/1991

Lei Complementar Estadual nº 84, de 25/7/2005

§ 1º – O ingresso na Polícia Civil se dará em classe inicial das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado privativamente pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º – O exercício de cargo policial civil é privativo de integrantes das respectivas carreiras.

§ 3º – Para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, é exigido o título de Bacharel em Direito e concurso público, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, e exigido curso de nível superior de escolaridade para a de Perito Criminal.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 84, de 25/7/2005

§ 4º – O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 82, de 14/4/2010.)

Art. 141 – O Chefe da Polícia Civil é livremente nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Delegada Estadual nº 101, de 29/1/2003

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 565 (STF/Rel. Min. Cezar Peluso - p. em 11/9/2012)

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacio-

nadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

(Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)

III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º – Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar poderá ser exercido por oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação.

§ 3º – Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.)

§ 4º – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 83, de 3/8/2010.)

(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

Art. 143 – Lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único – Os regulamentos disciplinares das corporações a que se refere o *caput* deste artigo serão revistos periodicamente pelo Poder Executivo, com intervalos de no máximo cinco anos, visando ao seu aprimoramento e atualização.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 54, de 13/12/1999

Capítulo III

Das Finanças Públicas

Seção I

Da Tributação

Art. 144 – Ao Estado compete instituir:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 155, I - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0112.12.007329-4/003 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 13/10/2017)

I – imposto sobre:

a) transmissão causa mortis e doação, de bem ou direito;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 21 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 27/11/2013)

////////// NOTA

Com a Constituição Federal de 1988, o imposto que, na Constituição de 1976, era único, relativamente à transmissão *causa mortis e inter vivos*, cindiu-se em dois, ficando

a transmissão onerosa na competência tributária dos municípios e a transmissão não onerosa na competência dos Estados. A polêmica que se instaurou em torno do ITCD se deveu ao fato de a Lei Estadual nº 12.426/96 ter previsto o usufruto como fato gerador do imposto de transmissão. O fato gerador do imposto de transmissão, tanto no caso do ITBI como no do ITCD, abrange a transmissão de propriedade e de direitos reais sobre a propriedade. Como sabido, o direito de propriedade compreende os direitos de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem injustamente a detenha (Código Civil, art. 1.228). No caso de instituição de usufruto, o direito de propriedade se reparte, de modo que passa ao usufrutuário o direito “à posse, uso, administração e percepção dos frutos” (CC, art. 1.394). O nu-proprietário detém a propriedade, mas despida de seus atributos (nu-propriedade). No momento em que cessar o usufruto, a propriedade reveste-se novamente de seus atributos, voltando a ser plena. Segundo Marco Aurélio da Silva Viana, “temos que o usufruto: como direito real, assegura ao titular a utilização da coisa alheia diretamente, com oponibilidade *erga omnes*. Necessariamente, o usufrutuário terá a posse da coisa. Como direito temporário, ele, embora possa ser vitalício, não se prolonga além da vida do beneficiário. Extinto o usufruto, **recompõe o domínio no seu titular**”. “É possível a cessão do seu exercício, mas não a do direito, que é intransmissível. Com a morte do usufrutuário cedente, dá-se a extinção [...] Quando as qualidades de usufrutuário e nu-proprietário são reunidas na mesma pessoa, tem-se a consolidação e a conseqüente extinção do usufruto. O vocábulo *consolidação* é empregado no sentido de *confusão*. Se o usufrutuário adquire a propriedade, ou o nu-proprietário o usufruto, **volta ela a ser plena**” (idem, p. 671). Nessa concepção, a doação com reserva de usufruto e a subsequente consolidação da propriedade, devido à morte do instituidor, devem ser consideradas de modo integrado. O doador usufrutuário detém a posse e a administração do bem e o direito de usar o bem e perceber os seus frutos. O donatário nu-proprietário detém apenas a nu-propriedade, ou seja, a propriedade sem qualquer dos seus atributos. Com a extinção do usufruto, esses atributos voltam a integrar a propriedade plena. Assim, diferentemente da doação, na qual há a transferência da propriedade do bem ao donatário, no usufruto, ocorre apenas a divisão da posse do bem, ou seja, o nu-proprietário não transfere a propriedade ao usufrutuário, mas apenas a posse direta, de modo que a extinção do usufruto não deve constituir fato gerador do ITCD por não implicar transmissão de bens ou direitos.

A situação da alíquota progressiva do ITCD, embora não seja uma realidade no Estado de Minas Gerais, considerando que, atualmente, inexistente tal previsão, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 562.045/RS em sede de repercussão geral.

Interessante observar que, nesse aspecto, houve uma mudança radical do entendimento que era tido, até então, como consolidado.

A jurisprudência da Excelsa Corte até então tinha por inconstitucional a fixação de alíquota progressiva nessa modalidade de impostos, tendo sido, inclusive, editada a S. 656, que dispõe, *verbis*: “É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para

o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.”

A justificativa para esse entendimento era o de que a progressividade esculpida no art. 145, § 1º, da Constituição Republicana de 1988 era de aplicabilidade restrita aos impostos de natureza pessoal. Assim, o ITCD e o ITBI, por serem impostos de natureza real, não admitiriam essa possibilidade.

Certo é que a doutrina faz, tradicionalmente, uma distinção entre impostos de natureza real e de natureza pessoal. Os primeiros são aqueles em que se toma em consideração apenas a coisa sobre a qual recai o tributo, sem levar em conta as condições particulares dos contribuintes. Já os segundos são aqueles em que são sopesadas as qualidades individuais dos contribuintes para a graduação do tributo. A dosagem da exação, nos impostos reais, dá-se com base em critérios objetivos, ao passo que, nos pessoais, ela é determinada subjetivamente.

No entanto, a partir do RE 562.045/RS, a tese majoritária foi no sentido de que todos os impostos podem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD.

Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Todos os impostos estariam, portanto, sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os direitos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal.

Por essa razão, o que a Constituição diz é que os impostos, sempre que possível, deverão ter caráter pessoal. Assim, todos eles, sempre que possível, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Nesse aspecto, a *ratio decidendi* formulada no RE 562.045/RS para fins de ITCD é perfeitamente aplicável também ao ITBI, o que põe em xeque se permanece aplicável a Súmula 656 do STF referente ao ITBI.

A mudança do entendimento do STF acerca da aplicação do princípio da capacidade contributiva a todos os impostos torna a progressividade dos impostos reais constitucional, de modo que se pode concluir que o objeto e redação da Súmula restariam prejudicados.

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no Exterior;

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 42 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 5/9/2008)

Repercussão Geral - Tema 214 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 18/8/2011)

Repercussão Geral - Tema 216 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 6/6/2011)

Repercussão Geral - Tema 615 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 3/12/2014)

Repercussão Geral - Tema 827 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 10/5/2017)

Repercussão Geral - Tema 830 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 5/10/2015)

////////// NOTA

O STF, no RE 680.089, declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso.

Entendendo o caso que envolve o ICMS, de acordo com o Protocolo Confaz nº 21/2011, restou disciplinado que, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial, que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto, os Estados subscritores poderiam exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto.

Contudo, esse ato normativo esbarrou na regra constitucional do art. 155, § 2º, VII, *b*, da CF, haja vista que determina que, “em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: [...] II – a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele”.

Nessa toada, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria ao consumidor final do ICMS que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna, com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS contrária ao dispositivo constitucional.

Não se pode afastar que o sistema constitucional em vigor, no art. 155, § 2º, VII, *b*, determina que as vendas interestaduais destinadas a consumidor final **não** contribuinte sujeitam-se ao recolhimento do ICMS apenas no Estado de **origem**, mediante aplicação de **alíquota interna**. Há possibilidade de o Estado de destino efetuar a cobrança de ICMS, nos casos em que a mercadoria é adquirida de forma não presencial em outra unidade federativa por consumidor final não contribuinte do imposto.

Assim, se, por exemplo, um consumidor residente no Amazonas adquire um eletrodoméstico, por meio da *internet*, de empresa situada em São Paulo, apenas este último Estado – e não aquele outro – faz jus à cobrança do imposto, mediante aplicação da alíquota interna. Ou seja, São Paulo aplicará a alíquota interna à operação, enquanto Amazonas não poderá efetuar qualquer cobrança. Já quando se trata de operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final **contribuinte do impos-**

to, o art. 155, § 2º, VII, *a*, determina que se aplique a alíquota **interestadual**, em lugar da alíquota interna, assegurando-se ao Estado da localização do destinatário o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Partilha-se, portanto, a arrecadação do imposto entre origem e destino.

O cerne e o escopo do Protocolo ICMS nº 21/2011 são, em síntese, instituir fórmula de partilha – entre o Estado de origem e o de destino – das receitas do ICMS incidente nas aquisições não presenciais realizadas por consumidor final não contribuinte do imposto, celebradas por internet, *telemarketing* ou em *showroom*.

Os entes federados não podem utilizar sua competência legislativa privativa ou concorrente; do contrário, haveria uma flagrante subversão da hierarquia das normas, que tem, no topo, a Lei Maior.

No RE 582.461, julgado em sede de repercussão geral, questionou-se o fato de o valor do ICMS ser incluído na sua própria base de cálculo. A questão perpassa o entendimento do chamado **cálculo do tributo “por dentro”**, isto é, considerando que o ICMS integra a sua própria base de cálculo.

Para entendimento do tema, vejamos a seguinte hipótese, meramente matemática: admitindo que, num produto, no valor de R\$100,00, vendido da empresa “A” para a empresa “B”, sobre ele incidisse uma alíquota de 18%, teríamos 18% do imposto, de sorte que a empresa adquirente estaria pagando o produto por R\$118,00. Assim, a operação que foi praticada foi de R\$118,00. Isso é verdadeiro porque, quando da instituição do ICMS, foi disposto que a alíquota da operação subsequente incidiria sobre a base de cálculo dos impostos anteriores. Criou-se uma fórmula de mercado de transferência para o adquirente do imposto pago. Assim, se o valor da mercadoria, inicialmente, era de R\$100,00, e o imposto era de 18%, foi vendida, transferida para o primeiro adquirente, o segundo na operação, por R\$118,00. Essa mercadoria adquirida, na sequência, foi utilizada para insumo de um produto qualquer desse adquirente, e agregaram-se a esse valor mais R\$100,00. Essa mercadoria vai para o mercado por R\$218,00, nos quais estaria embutido o valor do tributo que o adquirente estava transmitindo para o adquirente final. Sobre esses R\$218,00, teríamos nova alíquota de 18%, que resultaria em um tributo no valor de R\$39,24, sendo que o adquirente teria um crédito relativo ao tributo da operação anterior de 18%. O produtor inicial estaria devendo ao Estado R\$18,00, que foram pagos no preço da venda a ser transmitida pelo segundo adquirente, que colocaria o produto no mercado por R\$218,00, e sobre esse valor incidiriam 18%, resultando em um tributo no valor de R\$39,24. Mas ele tem o crédito da operação anterior. Logo, o tributo devido pelo segundo adquirente, considerando a operação de débito e crédito, na sua contabilidade, seria de R\$21,24, que dariam os R\$39,24 sobre o total da operação, o que implica dizer que inexistem cumulatividade do tributo.

Através desse raciocínio acima exposto, conclui-se que o ICMS, como tributo indireto que é, será repassado ao consumidor final, integrando o preço da mercadoria ou do serviço, tornando-se parte dos custos de produção do bem. Tanto é assim que, ainda que o

vendedor (contribuinte de direito) não pague o imposto, haverá o comprador (contribuinte de fato) arcando com esse ônus tributário.

A inclusão do tributo repassado ao consumidor em sua própria base de cálculo é uma decisão do legislador, nos termos do art. 155, XII, *i*, da Lei Maior. Não se pode olvidar que o ICMS é um tributo indireto, já que é devido de direito por uma pessoa, no caso, o contribuinte direto, mas suportado por outro – o contribuinte de fato, e nisso o contribuinte de direito, ao recolher, repassa o respectivo encargo financeiro para o contribuinte de fato, de forma que os impostos que gravam o consumo de bens ou serviços, como o ICMS, IPI, ISS, estariam aí incluídos. Essa, portanto, é a significação do cálculo de um tributo “por dentro” e que torna constitucional a cobrança, nos termos do que restou decidido no referido RE 582.461.

c) propriedade de veículos automotores;

////////// NOTA

O art. 155, III, da CR define competir aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade de veículo automotor. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) define veículo automotor como todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que sirva normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para tração viária de veículo utilizado para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico). O sentido da expressão “veículo automotor”, para fins tributários, é objeto de longo debate em razão da ausência de lei complementar uniformizando a regulação do imposto e do fato de as legislações estaduais incluírem no campo de incidência do IPVA todas as espécies de veículos, sejam terrestres, aéreos ou aquáticos.

Sobre o tema, registram Líria Kédina Cuimar de Sousa e Moraes e Phelippe Toledo Pires de Oliveira: “Em face da penumbra deixada pela falta de uma lei complementar, as discussões abriram caminho para que surgissem duas correntes que, até certo ponto, podem ser chamadas de pertinentes. A primeira considerava o aspecto histórico do tributo e levava em conta os antecedentes do IPVA. Entendia que o IPVA, por ser um sucedâneo da antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), instituída pelo Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, restringia-se apenas aos veículos terrestres, sendo devido “pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo o território nacional” (BRASIL, 1969). A segunda levava em consideração a competência concorrente dos estados-membros para legislar sobre matéria tributária. Considerava que, em face de ausência de lei complementar dispendo sobre regras gerais em matéria de IPVA, os estados-membros poderiam legislar de modo suplementar, podendo ampliar o campo de incidência (*In: Controvérsia acerca da incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) sobre embarcações e aeronaves. Cadernos de Finanças Públicas*, Brasília, nº 14, p. 75, dez. 2014).

De se pontuar que inexistente atribuição de competência, seja aos Estados, seja aos Municípios, para legislar sobre navegação marítima ou aérea, ou para disciplinar tráfego aéreo ou marítimo, espaço aéreo ou territorial, que são bens da União. Assim, em princípio, a inclusão de embarcações e aeronaves no campo de incidência do IPVA em legislações estaduais violaria o art. 155, III, da Constituição da República, que deve se restringir a veículos de circulação terrestre.

A Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o § 6º ao art. 155 da Constituição Federal e, no inciso II daquele parágrafo, autorizou a instituição de alíquotas diferenciadas em função do tipo de utilização do veículo.

A esse respeito, observa Marcelo Alexandrino: “O inciso II do § 6º acrescentado pela EC 42/2003 legitima prática há muito adotada pelos estados e pelo Distrito Federal, qual seja a fixação de alíquotas diferenciadas de IPVA em função do tipo de veículo (alíquotas menores para ônibus do que para carros de passeio, por exemplo) e de sua utilização (alíquotas menores para veículos utilizados como táxi, por exemplo)” (ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito tributário na Constituição e no STF*. São Paulo: Método, 2009. p. 262).

d) (Revogada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)

////////// DOCTRINA

BARACHO, Maria Amarante Pastor. Impactos da emancipação na arrecadação de ICMS dos municípios. *Revista do Legislativo*, Belo Horizonte, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 28, p. 57-66, abr./set. 2000. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1419>. Acesso em: 10 maio 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Necessidade de lei complementar para a conformação do imposto de transmissão *causa mortis* e por doação de bens e recursos recebidos do exterior - Inteligência do art. 155, § 1º, III, da CF - Opinião legal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 12, n. 49, p. 333-347, out./dez. 2004.

Dispositivo revogado:

“d) adicional de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, em até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado;”

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 145, II - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 19 (STF - p. em 10/11/2009)

Repercussão Geral - Tema 44 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 11/4/2008)

Repercussão Geral - Tema 146 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 13/2/2009)

Repercussão Geral - Tema 217 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 24/5/2011)

Repercussão Geral - Tema 261 (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 21/5/2010)

Repercussão Geral - Tema 692 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 12/2/2014)

Repercussão Geral - Tema 721 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 1º/8/2014)

Repercussão Geral - Tema 891 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 16/5/2016)

Enunciado 19 (TJMG, p. em 13/11/2007)

Enunciado 20 (TJMG, p. em 13/11/2007)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.091708-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 1º/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.091602-9/000 (TJMG/Rel. Des. Eduardo Machado - p. em 7/12/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.067517-7/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Rel. para o acórdão: Des. Wander Marotta - p. em 23/5/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.099547-6/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Artur Hilário - p. em 22/6/2018)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0112.05.051621-3/003 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 25/5/2018)

////////// NOTA

Nesse viés, imperioso fixar-se o conceito de serviço público, fazendo-o através do escólio do professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Serviço público é como toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade, fruível diretamente pelos administrados, prestada pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituídos pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios do sistema normativo” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito administrativo*. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores. p. 642).

Por seu turno, o eminente tributarista e também professor Roque Antônio Carrazza leciona que os serviços públicos podem ser gerais ou específicos, definindo-os:

“[...] os serviços públicos dividem-se em *gerais* e *específicos*. Os serviços gerais, ditos também *universais*, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos [...] Já os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de *divisibilidade*, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo [...]. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço” (CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores. p. 471-472).

1 - Súmula vinculante nº 19 do STF: “O Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/88, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. [...] Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.”

2 - O STF também editou a Súmula vinculante nº 41, no seguinte sentido: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” No particular, Shaienne Mattar Gobbi, em monografia específica sobre o tema (“A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 39/2002, que criou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, acesso em 25/1/2009”), discorreu que “A iluminação pública, assim como os serviços de pavimentação de ruas, de implantação de abastecimento de água, de prevenção de doenças, entre outros, é um serviço coletivo, ou seja, aquele prestado a

grupamentos indeterminados de indivíduos, de acordo com as opções e prioridades da Administração, e em conformidade com os recursos que disponha” (p. 2).

Do exposto, parece não haver dúvida de que a iluminação pública é um serviço público de caráter geral. Todavia, quanto ao seu custeio, a matéria nem sempre foi tão remansosa assim.

Com efeito, antes do advento da Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002, o custeio da iluminação pública se dava por intermédio da famigerada taxa de iluminação pública (TIP).

Tratava-se, pois, de espécie tributária de competência comum, que se abeberava no art. 145, I, da Constituição Federal (replicada na Lei nº 5.172/65 – Código Tributário Nacional, art. 77), com nítido viés da matriz de contraprestação do serviço público. Como tal, a TIP deveria embutir o caráter vinculado a uma contraprestação a um serviço público *específico e divisível*.

Nada obstante, como se viu alhures, a iluminação pública é um serviço geral e, por isso mesmo, inespecífico e insuscetível de individualização para efeito de contraprestação do serviço público efetivamente prestado. Logo, a ilação que irrompe imediatamente de tal premissa é que tal serviço não poderia ser remunerado por taxa.

Dada a evidente inconsistência jurídica, tal exação logo passou a ser questionada em juízo, tendo grassado, em pouco tempo, inúmeras decisões favoráveis à declaração de sua inconstitucionalidade. Ocorre que tais ações geralmente eram ajuizadas por contribuintes isoladamente ou em litisconsórcio ativo, não tendo o condão de espriar os efeitos da declaração daquele vício insanável para os demais concidadãos, que, permanecendo inertes, continuariam comprometidos passivamente com o pagamento da indigitada “taxa” de iluminação pública.

Restava, portanto, um posicionamento definitivo do STF. E este colendo Tribunal, cumprindo seu mister, em reiteradas decisões, sistematizou posicionamento no sentido da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, até que, finalmente, em outubro 2003, editou a Súmula nº 670, segundo a qual “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Ora, desde as primeiras decisões do STF em prol da inconstitucionalidade daquela exação, os municípios, como entes federativos imbuídos em prestar esse relevante serviço público, perderam sua fonte de custeio.

Portanto, foi nesse contexto que a contribuição para o custeio da iluminação pública foi positivada no Sistema Constitucional Tributário com a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que adicionou ao texto constitucional o art. 149-A. Com isso, a CIP passou a integrar o rol das espécies tributárias e, como tal, vem cumprindo, desde então, a sua função primordial: amealhar recursos para os cofres das municipalidades.

É oportuna, neste momento, a transcrição do art. 149-A da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Pois bem, após a edição dessa emenda constitucional, tem-se por constitucionalizada a fonte de custeio dos serviços de iluminação pública. De inquestionável caráter tributário, a CIP cumpre a sua função fiscal à custa da eficácia do mecanismo inserido no parágrafo único daquele art. 149-A.

De qualquer sorte, a doutrina segue com suas críticas quanto à nova roupagem conferida à taxa de iluminação pública. Hugo de Brito Machado elaborou artigo questionando a constitucionalidade da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, suscitando a sua inconstitucionalidade. Em sua obra, menciona Kiyoshi Harada, que faz duras críticas ao tributo em análise, sendo de todo oportuno a transcrição de parte de sua obra:

“No caso da iluminação pública, pergunta-se, onde a particular vantagem propiciada aos contribuintes, se todos os munícipes são beneficiários desse serviço público? Seria legítimo considerar a população normal, como beneficiários específicos, em confronto com o contingente de pessoas cegas a quem o serviço público não estaria trazendo os mesmos benefícios? Para caracterização da contribuição social ou da taxa de serviços, não basta a destinação específica do produto da arrecadação do tributo. É preciso que se defina o beneficiário específico desse tributo, que passará a ser o seu contribuinte. Se a comunidade inteira for beneficiária, como no caso em estudo, estar-se-á diante de imposto, e não de contribuição.”

A discussão perdura, desta feita, ante a controvérsia sobre estar o Poder Público autorizado a realizar a exação da contribuição com vistas a fazer frente a despesas tidas com o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública. A questão se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em discussão no Recurso Extraordinário nº 666.404/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que teve sua repercussão geral reconhecida em 23 de outubro de 2013, sendo que o último andamento processual data de 22 de outubro de 2014, estando os autos conclusos com o relator (conforme pesquisa processual no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal). Segue ementa da decisão monocrática que reconheceu a repercussão geral do caso:

“Iluminação pública. Custeio de melhoramento e expansão da rede. Art. 149-A da Constituição Federal. Afastamento na origem. Recurso extraordinário. Repercussão geral configurada. - Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando a satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede. - Referido recurso tem origem na Apelação nº 959.901-5/9-00, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu pela impossibilidade, assinalando que seria inconstitucional a utilização do pro-

duto da exação da Cosip para fazer frente a despesas com melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. O caso se refere ao Município de São José do Rio Preto/SP.”

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de seus servidores e militares, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, para custeio de regime próprio de previdência. (Inciso acrescentado pelo art. 39 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 277 (STF/Rel.ª Min. Cármen Lúcia - p. em 25/6/2010)

Repercussão Geral - Tema 691 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 20/11/2013)

//////// NOTA

O arranjo institucional que organiza a previdência dos servidores é fragmentado, na medida em que envolve o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS – Ipsemg), o Instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM), o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (Iplemg), em processo de extinção, o Tesouro Estadual, e o Regime de Previdência Complementar. Esse arranjo é também bastante heterogêneo no que diz respeito à forma de custeio e às regras de elegibilidade dos benefícios.

O RPPS é responsável pelo pagamento das aposentadorias dos servidores civis e pensões por morte aos seus dependentes. Os benefícios assegurados pelo RPPS - IPSEMG definidos pela LC 64/2002 são: aposentadoria e pensão por morte. Os benefícios licença para tratamento de saúde, licença maternidade, abono-família e auxílio-reclusão, que, originalmente, compunham o rol de benefícios do RPPS, passaram a ser de responsabilidade dos entes patronais, por força da Lei Complementar nº 121/2011.

O Tesouro Estadual responsabiliza-se pelo pagamento dos proventos de inatividade dos militares e pelas “pensões especiais”.

1. O IPSM é responsável pelas pensões por morte e demais benefícios previdenciários, aos militares e dependentes, como assistência à saúde, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, pecúlio e auxílio-reclusão. Com regramento próprio estabelecido pela Lei nº 10.366, de 28/12/1990.

Os benefícios previdenciários dos deputados e seus dependentes (aposentadoria, pensão e outros) são de responsabilidade do Iplemg, criado em 13 de dezembro de 1973 (Lei nº 6.258). A LC nº 140, de 12/12/2016, dispõe sobre o processo de extinção do Iplemg, a partir da data de sua publicação, e estabelece que suas atividades serão encerradas quan-

do não mais houver segurados, beneficiários vinculados e respectivos dependentes, respeitados os direitos adquiridos em relação aos benefícios concedidos e a conceder, nos termos estabelecidos na legislação vigente até a data de sua publicação. A LC nº 140 também autoriza a Assembleia Legislativa do Estado a criar entidade de previdência complementar para os deputados. Com a nova lei, o deputado passará a se aposentar pelo regime ao qual está vinculado, RGP ou previdência do servidor público, dependendo de sua origem, podendo complementar o benefício com o novo plano que será criado, desde que contribua para ele.

O RPPS é operacionalizado por meio do Fundo Financeiro de Previdência (Funfip), criado pela Lei Complementar nº 64/02, alterada pelas LCs nºs 77/04, 79/04, 100/07, 110/09 e 121/11. Os recursos têm origem nas contribuições previdenciárias, cujas alíquotas são de 11% (servidores ativos, aposentados e pensionistas) e 22% (patronal), sem teto para aqueles que ingressaram no serviço público até 12/2/2015. Para aqueles que ingressaram no serviço público após essa data, a contribuição é de 11% até o limite do teto do RGPS.

Nesse caso, para se aposentar com um valor superior a esse teto, o servidor efetivo poderá contribuir para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Aqueles cuja remuneração de contribuição for superior ao teto do RGPS contribuirão sobre a diferença em percentual a seu critério. A contribuição patronal, no entanto, será paritária até o limite de 7,5%. O servidor cuja remuneração de contribuição seja inferior ao teto do RGP poderá aderir à previdência complementar e efetuar contribuições, mas, nesse caso, não haverá contribuição patronal ao RPC.

De se destacar, além da LC nº 64/02, que institui o regime próprio de previdência dos servidores civis do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 100, de 2007, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada (Ugeprevi) do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais, e o Conselho Estadual de Previdência (Ceprev). Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. A Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; a Lei Complementar nº 131, de 6 de dezembro de 2013, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, cria o Fundo Previdenciário de Minas Gerais – Funprev-MG – e dá outras providências; a Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a criar entidade de previdência complementar, dispõe sobre o processo de extinção do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – e dá outras providências.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 146 e art. 156 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.054803-0/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Mariangela Meyer - p. em 6/10/2018)

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.091708-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 1º/3/2019)

§ 3º – A instituição do imposto previsto na alínea *a* do inciso I obedecerá ao disposto em lei complementar federal, nas hipóteses mencionadas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 145 – O imposto previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior é devido ao Estado:

I – relativamente a bem imóvel e aos respectivos direitos, quando situado no Estado;

II – relativamente a bem móvel, título e crédito, quando o inventário ou arrolamento se processar em seu território, ou nele tiver domicílio o doador.

Parágrafo único. O Estado respeitará, na fixação da alíquota do imposto de que trata este artigo, o índice máximo estabelecido pelo Senado Federal.

////////// DOUTRINA

CANAZARO, Fábio. ICMS - Direito ao crédito do imposto decorrente da aquisição de materiais para a construção de bem imóvel - Ativo permanente. *Interesse Público*, Porto Alegre, v. 11, n. 53, p. 253-266, jan./fev. 2009.

Art. 146 – Aplicam-se ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as seguintes normas:

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

- Súmula Vinculante 32 (STF - p. em 24/2/2011)
- Repercussão Geral - Tema 1 (STF/ Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 17/10/2013)
- Repercussão Geral - Tema 2 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 7/10/2010)
- Repercussão Geral - Tema 4 (STF/ Rel.^a Min. Rosa Weber - p. em 11/10/2011)
- Repercussão Geral - Tema 69 (STF/ Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 2008/5/16)
- Repercussão Geral - Tema 71 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 19/12/2008)
- Repercussão Geral - Tema 87 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 19/6/2012)
- Repercussão Geral - Tema 92 (STF/ Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 12/12/2011)
- Repercussão Geral - Tema 171 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 17/3/2014)
- Repercussão Geral - Tema 201 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 14/12/2017)
- Repercussão Geral - Tema 283 (STF/ Rel.^a Min. Rosa Weber - p. em 25/11/2013)
- Repercussão Geral - Tema 297 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 15/10/2010)
- Repercussão Geral - Tema 299 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 17/5/2019)
- Repercussão Geral - Tema 326 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 16/5/2013)

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores por este ou outro Estado;

////////// **LEGISLAÇÃO**

- Art. 155, § 2º, I - Constituição Federal
- Arts. 63 e 67 - Decreto Estadual nº 43.080/2002 (RICMS)
- Arts. 147 e 157 - Decreto Estadual nº 23.780/84

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

- Repercussão Geral - Tema 844 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 22/9/2015)
- Arguição de Inconstitucionalidade 1.0694.04.018456-6/007 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 13/5/2011)

////////// DOCTRINA

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O conceito de passageiro para efeitos de transporte urbano e metropolitano - O ICMS sobre transportes - Parecer. *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 57-72, jan./mar. 1995.

////////// NOTA

Confrontando o dispositivo previsto no art. 146, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que é uma repetição do artigo supracitado da CR com as normas constantes dos Decretos Estaduais de Minas Gerais, percebe-se, facilmente, que é inconstitucional a imposição em lei infraconstitucional que impeça ou dificulte a não cumulatividade de imposto cobrado em operações tributárias relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, por visível afronta ao disposto no art. 155, § 2º, inciso I, da CR e art. 146, inciso I, da CE e arts. 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Aduz a Procuradoria do Estado que é dever do contribuinte proceder à escrituração do documento fiscal, mas, não sendo esta realizada, o Fisco não poderá fazê-lo, sob pena de exercer direito cabível somente ao contribuinte. Afirma que a não cumulatividade não foi desprezada, justificando ser cabível no momento da autuação, visto que não seria competência da fiscalização identificar possíveis créditos.

Consoante se infere do art. 146, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que é repetição do art. 155, § 2º, da CR, esse dispositivo não impõe como requisito ao direito ao crédito a necessidade de escrituração do documento fiscal, bastando que o imposto tenha sido comprovadamente cobrado na operação anterior, sendo um direito do contribuinte, ao pagar um imposto, de ter abatido o montante de ICMS gerado em operações ou pagamentos anteriores.

O legislador infraconstitucional não pode criar normas e regulamentos que dificultem o cumprimento de dispositivo que o constituinte criou; não se pode aceitar, no ordenamento jurídico, a sobreposição de lei infraconstitucional às Constituições do Estado e da República. Como bem salientado pela ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer:

“[...] a não cumulatividade é característica essencial do ICMS, é parte indissociável de seu desenho constitucional, razão pela qual não pode ser descartada por mera determinação de lei ou decreto estadual. A Constituição da República atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para regulamentar o direito de crédito, não podendo, assim, desvirtuar da aplicação do princípio da não cumulatividade. [...]”.

Cita a i. Procuradora de Justiça o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca dessa matéria:

“Agravo Regimental no recurso extraordinário. ICMS. Estorno proporcional. Base de cálculo reduzida. - O entendimento do Supremo é firme no sentido de que não ofende o princípio da não cumulatividade a exigência de estorno proporcional de crédito de ICMS relativo à entrada de mercadorias que, posteriormente, têm sua saída tributada com base de cálculo ou alíquota inferior. - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 174.478, Rel. p/o acórdão: Min. Cezar Peluso, DJ de 30/9/2005).

Ao final, conclui a insigne representante do Órgão Ministerial que: “resta clara a necessidade de que o regime de apuração do ICMS através do sistema de crédito e débito deva ser geral, podendo ser estabelecidos regimes especiais que busquem a praticidade e simplificação da apuração tanto para o responsável tributário quanto para a fiscalização, desde que não reste prejudicado o contribuinte, onerando-o além do que o previsto pela Constituição da República.”

Entendo que as normas estaduais em questão não suprimem a incidência do pilar constitucional da não cumulatividade do ICMS, uma vez que, observadas as regras procedimentais ali determinadas, haverá a compensação devida.

Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao princípio da constitucionalidade, pois não há qualquer vedação ao aproveitamento do ICMS. Trata-se, pois, de normas procedimentais. Tem-se, com efeito, que o Fisco pode adotar tais procedimentos, por se enquadrarem no poder de polícia que lhe é outorgado por lei, sendo certo que tais medidas são impostas, não para cercear o direito de compensação e/ou aproveitamento do crédito do ICMS, mas como forma de controle de fiscalização, *v.g.*, escrituração de documento fiscal.

Há de considerar-se, ainda, que o critério da não cumulatividade não é absoluto, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 155, § 2º, II, *a e b*, o excluiu no caso de isenção ou de não incidência do imposto.

O ICMS, de fato, é um imposto não cumulativo, compensando o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço.

Regra base da não cumulatividade do ICMS é a de que o direito a crédito por entradas vincula-se à existência de débitos por saídas, considerando-se, necessariamente, o ciclo de produção e circulação até a chegada ao consumidor final. Assim, se não há saída do bem, não há falar em cumulatividade tributária.

Volvendo à realidade do julgamento em apreço, não há que se falar em inobservância do princípio da não cumulatividade do ICMS, uma vez que não se está vedando o direito do contribuinte de creditar-se do imposto corretamente destacado nas notas fiscais, desde que observadas as regras procedimentais.

Com efeito, o texto constitucional não assegura a apropriação do crédito amplo. Ao contrário, prevê apenas a compensação do que for devido, em cada operação relativa à circulação com o montante cobrado nas anteriores, ensejando, assim, o princípio da não cumulatividade.

II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 15.757, de 4/10/2005, revogada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 19.415, de 30/12/2010

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 402 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 16/6/2011)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – as alíquotas estabelecidas em resolução do Senado Federal serão aplicáveis a operações e prestações interestaduais e de exportação;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 8 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 14/12/2007)

Repercussão Geral - Tema 53 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 9/5/2008)

V – o Estado fixará as alíquotas para as operações internas, observado o seguinte:

a) limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:

1) deliberação em contrário estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto na alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

2) por resolução do Senado Federal, na forma da alínea *a* do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

b) limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para a solução de conflito específico que envolva interesse do Estado;

VI – para as operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
ou

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII – caberá ao Estado a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que lhe destinem mercadorias e serviços para contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

VIII – o imposto incidirá ainda:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, se no Estado estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(Alínea com redação dada pelo art. 40 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária do Município;

IX – não haverá incidência do imposto, ressalvada a hipótese prevista no inciso XI:

a) sobre operação que destine mercadoria para o exterior nem sobre serviço prestado a destinatário no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(Alínea com redação dada pelo art. 40 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

b) sobre operação que destine a outro Estado petróleo, lubrificante, combustível líquido e gasoso dele derivados, e energia elétrica;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 155, § 2º, III - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0153.14.009101-5/002 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 1º/3/2019)

c) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) sobre encargo financeiro incorporado ao valor de operação de venda a prazo, realizada mediante sistema de crediário, diretamente a consumidor final;

(Alínea declarada inconstitucional em 15/2/1996 – ADI 84. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 19/4/1996.)

e) sobre a saída de leite *in natura*, para consumo, em operação interna;

(Alínea declarada inconstitucional em 15/2/1996 – ADI 84. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 19/4/1996.)

f) sobre prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

(Alínea acrescentada pelo art. 40 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// DOUTRINA

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Energia elétrica não utilizada e PIS/COFINS. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 976, fev. 2017.

DERZI, Misabel Abreu Machado; COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. A imunidade das operações com petróleo e seus derivados. *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 49-75, jul./set. 1994.

MALHEIRO, Emerson Penha; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. Imunidade tributária do PIS e da Cofins para leitores digitais na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 992, jun. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Educação e imunidades tributárias. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 237, p. 223-241, jul./set. 2004.

X – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização configure fato gerador dos dois impostos;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 49 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 16/5/2008)

Repercussão Geral - Tema 80 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 1º/2/2018)

Repercussão Geral - Tema 84 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 22/8/2008)

XI – as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais poderão ser concedidos ou revogados pelo Estado, na forma de lei complementar federal;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 32 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 25/4/2008)

XII – à exceção deste imposto, nenhum tributo estadual poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 46 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 11/4/2008)

Art. 147 – A saída de carvão vegetal será acobertada por documento fiscal emitido no Município produtor e, quando destinada a industrialização neste Estado, seu imposto poderá ser diferido.

Art. 148 – A microempresa, assim definida em lei, gozará de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Parágrafo único - Os benefícios estabelecidos neste artigo serão aplicados ao pequeno e miniprodutor rural, assim classificado pelas normas do Manual de Crédito Rural.

(Artigo declarado inconstitucional em 15/2/1996 – ADI 84. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 19/4/1996.)

////////// NOTA

Nessa ADI, discutiu-se a inconstitucionalidade de vários dispositivos, dentre eles o art. 148, que continha um vício formal, na medida em que coube à lei complementar a regulamentação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, seriam concedidas isenções, incentivos e benefícios fiscais. Assim, somente através desse instrumento normativo que se poderiam instituir as hipóteses de não incidente, incidência parcial e isenção do ICMS sobre as atividades previstas nos dispositivos impugnados, categorias fiscais de idêntica natureza jurídica.

Subseção I

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 149 – Em relação aos impostos de competência da União, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Estado:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir nos termos do art. 154, I, da Constituição da República;

III – a quota-parte do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na forma a que se refere o art. 159, I, *a*, e II, da Constituição da República;

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, § 5º, da Constituição da República.

////////// **DOCTRINA**

AZEVEDO, Henrique Machado Rodrigues; ANDRADE, Janaína Diniz Ferreira de. Benefícios fiscais, repartição de receitas e princípio federativo: reflexões críticas sobre a decisão do STF no RE 705.423/SE e do impacto das desonerações tributárias na autonomia dos municípios. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 15, n. 1/2, jan./dez. 2018.

Art. 150 – Na repartição das respectivas receitas, em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem aos Municípios:

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 437 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 11/10/2018)

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 13.803, de 27/12/2000

III – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição da República, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º – As parcelas a que se referem os incisos serão diretamente creditadas em contas próprias dos Municípios beneficiários, em estabelecimento oficial de crédito, onde houver, observados, quanto às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 18.030, de 12/1/2009

§ 2º – As parcelas do imposto a que se refere o inciso I serão transferidas pelo Poder Executivo Estadual aos Municípios até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 3º – É vedada a retenção ou a restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios e previstos nesta subseção, não estando impedido o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)

////////// DOCTRINA

AZEVEDO, Henrique Machado Rodrigues; ANDRADE, Janaína Diniz Ferreira de. Benefícios fiscais, repartição de receitas e princípio federativo: reflexões críticas sobre a decisão do STF no RE 705.423/SE e do impacto das desonerações tributárias na autonomia dos municípios. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 15, n. 1/2, jan./dez. 2018.

DERZI, Misabel; COELHO, Sacha Calmon Navarro. A água e o ICMS, assim como o serviço de esgoto: Tributação e os critérios de repartição entre os municípios. *Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, v. 9, n. 66, p. 305-321, nov./dez. 1995.

////////// NOTA

Especificamente quanto à técnica de repartição das competências adotadas pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 153, 155 e 156, a Constituição Estadual observou a repartição de competências já especificada pela Lei Maior.

Trata-se de uma repartição rígida e exaustiva, uma vez que outorga a cada pessoa política, para que consiga cumprir com suas responsabilidades adquiridas em função do regime federativo ao qual pertence, o equilíbrio entre os poderes de tributar das pessoas políticas que garante o atendimento aos princípios da Federação.

A Carta Política de 1988, ao utilizar a referida técnica, concede competência dentro dos limites que cada materialidade possui, no que a Constituição Estadual se manteve em fiel observância, já que ampliar ou restringir as materialidades implicaria limitar ou expandir o campo de abrangência da exação. De se destacar que, por força da competência

concorrente prevista no art. 24 da CR/88, os Estados podem legislar sobre Direito Tributário, e, como se lê nos respectivos §§ 1º e 2º, à União compete o estabelecimento de normas gerais enquanto os Estados e o DF exercem a competência suplementar. Como a competência residual tributária ficou a cargo da União, é a ela facultado criar outros impostos por meio de lei complementar e também instituir impostos extraordinários na iminência ou no caso de guerra externa.

Art. 151 – O Estado divulgará, no órgão oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os transferidos sob forma de convênio, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único - Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.

Subseção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 31 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 11/4/2008)

Repercussão Geral - Tema 51 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 7/8/2008)

Repercussão Geral - Tema 91 (STF/Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 1º/8/2008)

Art. 152 – É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 150, I - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 52 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 9/5/2008)

Repercussão Geral - Tema 224 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 4/12/2009)

Repercussão Geral - Tema 235 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 4/12/2009)
 Repercussão Geral - Tema 259 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 19/8/2011)
 Repercussão Geral - Tema 342 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 1º/8/2011)
 Repercussão Geral - Tema 540 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 3/8/2017)
 Repercussão Geral - Tema 593 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 1º/10/2012)
 Repercussão Geral - Tema 692 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 12/2/2014)
 Repercussão Geral - Tema 693 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 22/11/2013)
 Repercussão Geral - Tema 829 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 8/10/2015)
 Repercussão Geral - Tema 884 (STF/Rel. Min. Alexandre de Moraes - p. em 18/10/2018)
 Arguição de Inconstitucionalidade 1.0155.03.004588-6/008 (TJMG/Rel. Des. Nepomuceno Silva - p. em 6/8/2010)

////////// NOTA

Paulo de Barros Carvalho, ao discorrer sobre o tema, “chama a norma do art. 152 de princípio da não discriminação tributária, em razão da procedência ou destino dos bens, e ressalta que a existência de exceções prevista na própria Constituição não prejudica a sua validade” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 107).

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.083288-9/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 18/8/2017)

Repercussão Geral - Tema 63 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 26/2/2010)

II – instituir isenção de tributo da competência do Município;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 41, de 8/11/2000.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 150, III, c - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.066865-5/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 29/9/2017)

Repercussão Geral - Tema 51 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 7/8/2009)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0702.08.528152-6/002 (TJMG/Rel. Des. Brandão Teixeira - p. em 29/4/2011)

§ 2º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei estadual a norma federal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 41, de 8/11/2000.)

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 153 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.004135-6/000 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 20/4/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063389-5/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 26/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.503823-8/000 (TJMG/Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - p. em 1º/4/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.012403-1/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 29/4/2011)

I – o plano plurianual de ação governamental;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 154 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único - O plano plurianual e os programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 155 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

§ 1º – O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Governador do Estado, resultará das propostas parciais de cada Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, compatibilizadas em regime de colaboração.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 73, de 29/11/2005.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.037773-8/000 (TJMG/Rel. Des. Almeida Melo - p. em 10/8/2012)

§ 2º – Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de seis membros, indicados:

I – um, pela Mesa da Assembleia;

II – um, pelo Governador do Estado;

III – um, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IV – um, pelo Procurador-Geral de Justiça;

V – um, pelo Presidente do Tribunal de Contas;

VI – um, pelo Defensor Público-Geral do Estado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 73, de 29/11/2005.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 10.572, de 30/12/1991.)

§ 3º – A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Estado de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 4º – A lei definirá os critérios e a competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Estado, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor.

§ 5º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará percentual não inferior a um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, destinado ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, a ser incluído na Lei Orçamentária Anual e executado, com o respectivo pagamento, até o final do exercício financeiro correspondente, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso VI do art. 91.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

Art. 156 – As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão elaboradas, respectivamente, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(*Caput* com redação dada pelo art. 41 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 157 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I – objetivos e metas especificados em subprojetos e subatividades;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 27, de 4/9/1997.)

II – fontes de recursos;

III – natureza da despesa;

IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Estado;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – O orçamento, compatibilizado com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre as regiões do Estado, segundo critério populacional.

§ 3º – A lei orçamentária anual não conterà disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º – O Estado publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 4, de 29/5/1992.)

§ 5º – Para subsidiar a elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, do plano plurianual de ação governamental e da proposta orçamentária anual, a Assembleia Legislativa sistematizará e priorizará, em audiência pública regional, realizada a cada dois anos, as propostas resultantes de audiências públicas municipais realizadas pelos poderes públicos locais, nos termos de regulamentação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 12, de 1º/9/1994.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 11.745, de 16/1/1995.)

§ 6º – O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, com a finalidade de prestarem informações e colherem subsídios para as ações pertinentes a seu âmbito de competência, participarão da audiência pública regional a que se refere o § 5º.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 12, de 1º/9/1994.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

§ 7º – (Suprimido pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

Dispositivo suprimido:

“§ 7º – Os Poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos Municípios e nas datas designados para a realização das audiências públicas regionais pela Assembleia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.”

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 12, de 1º/9/1994.)

Art.158 – A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica, ao esporte e à cultura e ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais.

(*Caput* com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

§ 1º – Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

§ 2º – Tomando-se como referência as respectivas dotações orçamentárias, o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, ressalvados os casos de despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 36, de 29/12/1998.)

Art. 159 – Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundo.

(Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 29, de 26/7/1993.)

(Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 52, de 25/11/1999.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 91, de 19/1/2006

III – dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa;

II – as emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

III – as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.004135-6/000 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 20/4/2018)

- 1) dotação para pessoal e seus encargos;
 - 2) serviço da dívida;
 - 3) transferência tributária constitucional para Município; ou
- c) sejam relacionadas:
- 1) com a correção de erro ou omissão; ou
 - 2) com as disposições do projeto de lei.

§ 1º – O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º – Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 159.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públi-

cos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 166 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063389-5/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 26/2/2019)

§ 5º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:

I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, ressalvado o disposto no *caput* do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 8º – Em até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo promoverá a abertura de sistema para que os parlamentares, no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas especificadas nos incisos I e II do § 6º, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância dos percentuais destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 9º – As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 10 – Para cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução observarão o cronograma de análise e verificação de eventuais impedimentos e de indicação de prioridades, pelos parlamentares, pelo bloco ou pela bancada, para a execução das programações, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que conterà também os procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 11 – (Revogado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

Dispositivo revogado:

“§ 11 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.”

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 12 – A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no § 6º deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual, observado o seguinte:

I – no caso das emendas previstas no inciso I do § 6º, é vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias para o cumprimento da execução orçamentária e financeira;

II – no caso das emendas previstas no inciso II do § 6º, poderão ser consideradas, para o cômputo da execução orçamentária, as despesas inscritas em restos a pagar no exercício da respectiva Lei Orçamentária Anual relativas exclusivamente

às emendas executadas na modalidade de aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas emendas;

III – na hipótese de não pagamento ou de cancelamento dos restos a pagar a que se refere o inciso II deste parágrafo no exercício seguinte ao da inscrição, montante equivalente deverá ter sua execução orçamentária e financeira realizada até o término do exercício subsequente, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual a ser executado no exercício.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição da República.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 15 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Assembleia Legislativa relação atualizada das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual nos termos do § 6º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 13.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 16 – A relação de que trata o § 15 conterá:

I – classificação funcional e programática da programação;

II – número da emenda;

III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 17 – Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais ou de blocos e bancadas, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 18 – No mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante a que se refere o inciso II do § 6º serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e o restante será destinado a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental como de atuação estratégica, ressalvado o disposto no § 1º do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

§ 19 – Regulamento da Assembleia Legislativa disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o § 6º, sendo vedada, no caso do inciso II, a apresentação de emenda por bancada que componha bloco parlamentar.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 100, de 4/9/2019.)

(Parágrafo regulamentado pela Decisão da Mesa da ALMG, de 16/10/2019.)

Art. 161 – São vedados:

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, *caput*, 30, I, e 37 - Constituição Federal

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, *caput*, 30, I, e 37 - Constituição Federal

JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.08.477743-2/000 (TJMG/Rel. Des. Brandão Teixeira - p. em 6/8/2010)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.002469-4/000 (TJMG/Rel. Des. Brandão Teixeira - p. em 10/6/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.079798-1/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 27/2/2018)

II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.08.473002-7/000 (TJMG/Rel. Des. Brandão Teixeira - p. em 10/6/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.503189-4/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 12/11/2010)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.504602-5/000 (TJMG/Rel. Des. Caetano Levi Lopes - p. em 4/2/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.508126-1/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 25/2/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.002469-4/000 (TJMG/Rel. Des. Brandão Teixeira - p. em 10/6/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.002812-5/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 10/6/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.012403-1/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 29/4/2011)

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.497008-4/000 (TJMG/Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - p. em 21/1/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.503823-8/000 (TJMG/Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - p. em 1º/4/2011)

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0647.07.081587-1/002 (TJMG/Rel. Des. Roney Oliveira - p. em 25/11/2011)

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

- a) a repartição da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 149;
- b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 201;
- c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 157, § 3º;
- d) a destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa, prevista no art. 212;

e) a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta;

(Alínea acrescentada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)

f) a destinação de recursos para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e para a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, prevista no art. 199.

(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

(Declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000 – que acrescentou a alínea *f* –, em 4/3/2009 – ADI 2.447. Acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 4/12/2009.)

g) a realização de atividades da administração tributária;

(Alínea acrescentada pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos previstos no art. 158, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação pública ou fundo;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – o lançamento de títulos da dívida pública estadual e a realização de operação de crédito interna e externa, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa;

XI – a aplicação de disponibilidade de caixa do Estado em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada;

XII – o aporte de recursos pelo Estado, por suas autarquias e fundações, por empresas públicas e sociedades de economia mista, a entidade de previdência complementar privada, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado;

(Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 132, de 7/1/2014

XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios.

(Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063271-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 13/3/2019)

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho de Governo e ad referendum da Assembleia Legislativa, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

§ 4º – É permitida a vinculação dos recursos de que trata o art. 149 para os efeitos previstos no inciso IV, alínea *e*, deste artigo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.)

Art. 162 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

§ 1º – O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mediante crédito automático em conta própria de cada órgão mencionado no *caput* deste artigo pela instituição financeira centralizadora da receita do Estado.

(Parágrafo declarado inconstitucional em 3/2/2003 – ADI 1.901. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 10/2/2003.)

§ 2º – É vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos aos órgãos mencionados no *caput* deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 31, de 30/12/1997.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/3/2002

(Expressão “sob pena de crime de responsabilidade” declarada inconstitucional em 3/2/2003 – ADI 1.901. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 10/2/2003.)

Art. 163 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida

a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 100 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 45 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 3/10/2017)

Repercussão Geral - Tema 58 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 16/11/2010)

Repercussão Geral - Tema 96 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 22/6/2018)

Repercussão Geral - Tema 132 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 21/11/2008)

Repercussão Geral - Tema 147 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 20/2/2019)

Repercussão Geral - Tema 253 (STF/Rel. Min. Ayres Britto - p. em 26/3/2010)

Repercussão Geral - Tema 755 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 27/9/2016)

Repercussão Geral - Tema 831 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 17/8/2015)

Repercussão Geral - Tema 877 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 25/9/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.08.483872-1/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 28/5/2010)

§ 1º – É obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, a inclusão da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento, em valores atualizados monetariamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar o sequestro da quantia respectiva, a requerimento do credor, exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito.

§ 3º – O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 4º – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 100, § 8º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 70 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 16/5/2008)

§ 5º – O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, devidas pelas Fazendas Públicas estadual ou municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral – Tema 148 (STF/ Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 13/11/2014)

§ 6º – O Estado e os Municípios poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para os débitos das entidades de direito público a serem considerados de pequeno valor para fins do disposto no § 5º, segundo a capacidade econômica de cada entidade, valores esses que não poderão ser inferiores ao do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 109 (STF/Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 20/2/2009)

§ 7º – É proibida a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, vedado o pagamento em parte na forma estabelecida no § 5º deste artigo e em parte mediante expedição de precatório.

(Artigo com redação dada pelo art. 43 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// DOUTRINA

HARADA, Kiyoshi. Precatórios judiciais e compensação tributária. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 5, v. 23, p. 545-546, maio 2007.

RIBEIRO, Rafael de Almeida. Contornos jurídicos sobre a Fazenda Pública em juízo e o pagamento dos precatórios judiciais. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 1, v. 23, p. 50-71, jan. 2007.

TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. Os precatórios judiciais. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, Belo Horizonte, n. 71, v. 6, p. 52-56, nov. 2007.

TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de. Questões polêmicas na aplicação do regime especial dos precatórios judiciais. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, n. 4, v. 27, p. 229-235, abr. 2011.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 100, § 8º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 873 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 3/2/2016)

Art. 164 – Os projetos de lei de que trata esta seção serão apreciados, na forma do Regimento, por comissão permanente da Assembleia Legislativa, com a competência indicada no inciso I do art. 160.

CAPÍTULO IV

Do Município

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 5º, *caput*, 30, I, 37 e 182 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085545-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.044350-9/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 25/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.073118-4/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 21/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063389-5/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 26/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.093842-9/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 1º/2/2019)

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 166 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063389-5/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 26/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.068154-6/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.033687-7/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Áurea Brasil - p. em 14/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.037009-4/000 (TJMG/Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo - p. em 15/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.091708-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 1º/3/2019)

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em Lei.

§ 3º - O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República.

§ 4º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

§ 5º - O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos.

////////// DOCTRINA

FORTES, Fátima Beatriz Carneiro Teixeira Pereira; BARACHO, Maria Amarante Pastor. Municípios continuam sem autonomia financeira. *Revista do Legislativo*, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 18, p. 54-58, abr./jun. 1997. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1098>. Acesso em: 15 maio 2019.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 30 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 38 (STF - p. em 20/3/2015)

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.077 (STF/Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa - p. em 9/10/2014)

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 30, IX - Constituição Federal

VI - preservar a moralidade administrativa.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.045405-4/000 (TJMG - Órgão Especial/Rel.^a Des.^a Mariângela Meyer - p. em 7/4/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.046011-9/000 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 24/3/2017)

Art. 167 - Lei complementar estabelecerá os requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

(Art. regulamentado pela Lei Complementar nº 37, de 18/1/1995.)

(Art. regulamentado pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/1995.)

(Art. regulamentado pela Lei Complementar nº 47, de 27/12/1996.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 18, § 4º - Constituição Federal

Emenda Constitucional Federal nº 57, de 18/12/2008

Lei Complementar Estadual nº 37, de 18/1/1995

Lei Complementar Estadual nº 39, de 23/6/1995

Lei Complementar Estadual nº 47, de 27/12/1996

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.650 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 17/11/2011)

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 614.384 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 29/6/2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.992 (STF/Relator: Min. Gilmar Mendes - p. em 13/11/2014)

Apelação Cível 1.0023.05.002207-0/001 - (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 12/6/2008)

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

////////// NOTA

O § 4º do art. 18 da Constituição Federal estabelece que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal.

Ainda não foi editada lei complementar federal a estabelecer o período de tramitação dos procedimentos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Para solucionar a questão, o Congresso Nacional convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, e desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação, conforme se extrai da EC nº 57/2008, que acrescentou o art. 96 ao ADCT.

Art. 168 - O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

////////// LEGISLAÇÃO

LCP Federal nº 46, de 21/8/1984

////////// JURISPRUDÊNCIA

Recurso em Mandado de Segurança 946 (STF/Rel. Min. Américo Luz - p. em 13/6/1994)

////////// NOTA

A Lei Complementar nº 46/1984 fixa normas sobre repetição de topônimos de cidades e vilas, incorporadas ao texto da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967. Conquanto esta Lei Complementar Federal seja anterior às Constituições Federal e Estadual vigentes, foi recepcionada pelo art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Seção I

Da Competência do Município

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 30, II - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 430 (STF/Rel. Min. Presidente - p. em 31/8/2011)

Recurso Extraordinário 607.940 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 26/2/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.073118-4/000 (TJMG/Rel. Des. Belizário de Lacerda - p. em 21/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085545-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.093842-9/000 (TJMG/Rel. Des. Kildare Carvalho - p. em 1º/2/2019)

////////// DOCTRINA

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

////////// NOTA

Os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, que preceituam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, “têm sido fonte de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais. A base da discussão tem sido apontada como a própria Constituição da República: como o art. 24 - que institui a competência legislativa concorrente - não incluiu o Município, como manter a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, em favor dos Municípios? E, por fim, como dissociar uma questão de direito urbanístico - art. 24, I, da Constituição Federal, inserido na competência concorrente da União, Estados-Membros e Distrito Federal - de um assunto de interesse local? Um dos primeiros pontos a ganhar relevo neste problema é aquele do meio ambiente. Se ao Município compete apenas a competência material de proteção ambiental - incisos III a VII do art. 23 da Constituição, competência material, e não legislativa, portanto - o desafio é sustentar a constitucionalidade de legislação municipal relativa à proteção do meio ambiente, especialmente nos Municípios que contam com áreas de preservação permanente em seus territórios, como florestas, rios, dunas, aquíferos” (CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 787).

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, *caput*, e art. 31 - Constituição Federal

Art. 74, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual

Art. 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.257

////////// JURISPRUDÊNCIA

Recurso Extraordinário 590.829 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 30/3/2015)

Reexame Necessário 1.0338.06.046564-2/002 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/4/2007)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.025535-5/000 (TJMG/Rel. Des. Almeida Melo, Rel. p/ o acórdão: Des. Belizário de Lacerda - p. em 22/6/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.055252-4/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Márcia Milanez - p. em 22/8/2014)

////////// DOCTRINA

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

////////// NOTA

Os municípios são regidos por lei orgânica que deve ser editada em simetria com as Constituições Federal e Estadual.

A função fiscalizadora da Câmara Municipal é definida por lei orgânica municipal e será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Compete também à lei orgânica municipal, em atenção ao princípio da subsidiariedade, estabelecer regras para cooperação com associações para planejamento municipal.

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, I, II e III - Constituição Federal

III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 30, III, 150, 151, 156 e 158 a 162 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 211 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 24/2/2014)

Repercussão Geral - Tema 212 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 24/9/2010)

Repercussão Geral - Tema 688 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 12/11/2013)

Repercussão Geral - Tema 581 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 7/5/2019)

////////// DOCTRINA

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

////////// **NOTA**

Este inciso repete o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado juntamente com os arts. 150, 151, 156, 158 a 162 da Constituição Federal.

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 30, IV - Constituição Federal

Art. 18, § 4º - Constituição Federal

Art. 167 - Constituição Federal

Emenda Constitucional Federal nº 57/2008

////////// **NOTA**

A criação de municípios será feita obrigatoriamente mediante lei estadual, e a lei federal respectiva regulará, de forma geral, o período de criação, incorporação, fusão e o desmembramento.

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 30, VIII - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.022747-6/000 (TJMG/Rel. Des. Pedro Bernardes - p. em 16/6/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.009343-7/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.026035-0/000 (TJMG/Rel. Des. Alberto Vilas Boas - p. em 29/11/2018)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 175 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0567.01.009550-1/002 (TJMG/Rel. Des. José Arthur Filho - p. em 17/5/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.073056-0/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 14/9/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.048091-9/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 10/5/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.077433-7/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - p. em 25/4/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096883-0/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este art., o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063271-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 13/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.027732-1/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 26/3/2018)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 30, I e VIII - Constituição Federal

Art. 182 - Constituição Federal

Lei Federal nº 10.257, de 10/7/2001

Lei Federal nº 13.311, de 11/7/2016

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 348 (STF/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 4/4/2016)

Recurso Extraordinário 607.940 (TJMG/Rel. Min. Teori Zavascki - p. em 26/2/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085493-9/000 (TJMG/Rel. Min. Moreira Diniz - p. em 9/8/2018)

////////// NOTA

O STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.940, fixou a tese, em repercussão geral, de que os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor.

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 30, incisos V e VII - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral em Recurso Extraordinário com agravo 662.186 (STF/Min. Luiz Fux - p. em 13/9/2012)

Repercussão Geral em Recurso Extraordinário com agravo 642.202 (STF/Min. Luiz Fux - p. em 12/11/2012)

////////// DOCTRINA

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

////////// **NOTA**

Este inciso define a competência dos municípios para seu desenvolvimento socioeconômico. “Exatamente na regulação destes serviços reside muito da capacidade econômica interventiva do Município, constituindo-se esta possibilidade num precioso instrumento de atuação na esfera econômica. Da escolha pela estatização ou pelas concessões e permissões para exploração de tais serviços e da administração desta escolha poderá advir, ou não, o incremento ao desenvolvimento econômico local. Neste caso, não restam dúvidas de que a suplementaridade legislativa eventualmente exercida pelo Município é segura, do ponto de vista constitucional” (CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 788).

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do art. anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 39 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.105447-1/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 22/6/2018)

f) a organização dos serviços administrativos;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 61, § 1º, II, a, c e e - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096883-0/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 61, § 1º, II, *a, c e e* - Constituição Federal

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 145 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 8/5/2015)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 150, III, *c* - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.066865-5/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 29/8/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.091708-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 1º/3/2019)

§ 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste art..

Seção II

Da Lei Orgânica do Município

Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 29 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.078937-4/000 (TJMG/Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - p. em 11/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063271-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 13/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.027732-1/000 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 26/3/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.050048-0/000 (TJMG/Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes - p. em 31/10/2018)

Seção III

Dos Poderes

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 61, § 1º, II, *a, c e e* - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Súmula 18 (TJMG - p. em 9/11/2006)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.085545-6/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 19/3/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.097060-0/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 20/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096883-0/000 (TJMG/Rel. Des. Armando Freire - p. em 8/3/2019)

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

//////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.009343-7/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.104875-4/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 17/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.034947-0/000 (TJMG/Rel.ª Des.ª Mariângela Meyer - p. em 29/6/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063389-5/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 26/2/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.063271-5/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 13/3/2019)

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 174 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, para mandato de quatro anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

(*Caput* com redação dada pelo art. 44 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de Lei Municipal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 19.434, de 11/1/2011

§ 2º - A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)

§ 3º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 44 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Subseção I

Do Poder Legislativo

Art. 175 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores.

§ 1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, inciso IV - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Recurso em Mandado de Segurança 25.110 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau - p. em 9/3/2007)

////////// **NOTA**

O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, prevê o limite máximo de vereadores proporcional ao número de habitantes dos municípios. Estabelece como limite máximo a quantidade de 55 (cinco e cinco) vereadores nos municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 2º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

§ 3º - O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.

§ 4º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 469 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 15/10/2015)

Art. 176 - Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096940-8/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 24/8/2017)

Subseção II

Do Poder Executivo

Art. 177 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.027784-2/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 31/1/2019)

§ 1º - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

§ 3º - A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

(Parágrafo declarado inconstitucional em 3/10/2002 - ADI 322. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 11/10/2002.)

Art. 178 - O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 4º, Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/2/1967

Art. 29-A, § 2º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula Vinculante 46 (STF - p. em 17/4/2015)

Súmula 703 (STF - p. em 13/10/2003)

Medida Cautelar na Reclamação 31.850 (STF - Decisão Monocrática/Rel. Min. Alexandre de Moraes - p. em 24/9/2018)

////////// NOTA

Inicialmente convém lembrar que, como descreveu Hely Lopes Meirelles, “o prefeito é agente político e não funcionário público. Logo, não lhe são aplicáveis as normas estatutárias que regem a conduta e as responsabilidades dos servidores públicos, mas, sim, outras disposições pertinentes e compatíveis com a importância e complexidade de suas funções” (MEIRELLES, Hely Lopes. Responsabilidades do prefeito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 128, p. 36-52, jan. 1977.)

Em razão disso, a Constituição Estadual trata da competência originária dos órgãos do Poder Judiciário, para, em razão do chamado foro por prerrogativa de função, julgar e processar originariamente os crimes comuns e os de responsabilidade atribuídos

ao chefe do Poder Executivo Municipal. Segundo leciona Tourinho Filho, “há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado, e, em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria, gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada” (FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 135.) Importante registrar, contudo, com fulcro na lição de Mendes, que “a prerrogativa de foro não se confunde com privilégio”, tendo em vista que “é justamente a peculiar posição dos agentes políticos que justifica o tratamento constitucional diferenciado em relação aos demais agentes públicos [...] Por esse motivo, a prerrogativa funcional é instituída tendo em vista o interesse público do regular exercício do cargo” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 439).

Parágrafo único - Na forma da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do § 4º do art. 175.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29-A, § 2º - Constituição Federal

Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/2/1967

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.015747-8/000 (TJMG/Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - p. em 7/10/2011)

Mandado de Segurança 1.0000.04.410202-8/000 (TJMG/Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 22/10/2004)

////////// NOTA

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, o julgamento das infrações político-administrativas compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, nos termos dispostos na Lei Municipal pertinente. Acrescenta, ainda, tratar-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), “de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 768-769).

Nesse sentido, a referida “infração político-administrativa” consiste na conduta que se amolda a determinada figura descrita como tal em lei especial. Logo, os municípios não

dispõem de competência para a fixação das normas definidoras de infrações administrativas ou político-administrativas, bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual.

Subseção III

Da Remuneração do Prefeito e do Vereador

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, V e VI - Constituição Federal

Art. 37, XI - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Recurso Extraordinário 434.278 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 28/6/2012)

Recurso Extraordinário 204.889 (STF/Rel. Min. Menezes Direito - p. em 16/5/2008)

Agravo Regimental em agravo de instrumento 843.758 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 13/3/2012)

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 659.543 (STF/Rel.^a Min. Cármen Lúcia - p. em 20/11/2012)

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 494.253 (STF/Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 15/3/2011)

////////// DOCTRINA

BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES NETTO, A. L. O subsídio dos agentes políticos à luz da Emenda Constitucional nº 19/98. *Boletim IOB/DECAP*, n. 1, jan. 2001.

SANTANA, J. *Subsídios de agentes políticos municipais*. Belo Horizonte: Belo Horizonte: Fórum, 2003.

ZANELLA DI PIETRO, M. S. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

////////// NOTA

As remunerações do chefe do Poder Executivo, do Vice e dos vereadores devem ser fixadas por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando, no que couber, o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. Dessa forma, apenas a lei orgânica municipal poderá exercer tal fixação, não competindo à Constituição Estadual discipliná-la.

Sobre a aludida remuneração, frisa-se ser a recompensa o pagamento ou a retribuição de labor realizado; e que, desde a Emenda Constitucional nº 19/1998, os agentes públicos passaram a ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, nos limites do teto constitucional (art. 37, XI, Constituição Federal).

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 29, VI - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1.0000.16.097481-2/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 18/10/2017).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1.0000.16.021958-0/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 2/2/2018).

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da Lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º - Constituição Federal

Art. 49, IX - Constituição Federal

Art. 71, I - Constituição Federal

Art. 75 - Constituição Federal

Art. 45 da Lei Complementar 102 de 17 de janeiro de 2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

As competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativas ao Parecer Prévio estão dispostas em seu Regimento Interno, em especial, nos arts. 3º, 25, 32 e 228.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 157 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 19/3/2019)

Repercussão Geral - Tema 835 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 18/4/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.763 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 10/11/2017)

Informativo 883 (STF - p. em 23 a 27/10/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.075574-6/000 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 17/12/2018)

Súmula 31 (TCE/MG - p. em 10/12/1987 - ratificada no MG de 20/8/1997 - mantida no MG de 26/11/2008)

////////// DOUTRINA

FERRAZ, Luciano. *Due process of law* e Parecer Prévio das Cortes de Contas. *Revista Interesse Público*, n. 7, p. 76-91, 2000.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Procedimento administrativo nos tribunais de contas e câmaras municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

////////// NOTA

Em decorrência da disciplina da Constituição Federal, consoante os termos do seu art. 31, §§ 1º e 2º, é dever do Tribunal de Contas a apreciação das contas públicas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal respectivo, por meio da emissão de parecer prévio, que é enviado ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

O parecer, nos termos prelecionados por Celso Antônio Bandeira de Mello, significa “manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica

sobre o que lhe é submetido” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 57 de 18/12/2008. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 434). Já o termo “prévio” reflete a ideia do que é confeccionado antes do julgamento, pelo Poder Legislativo Municipal, das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo (SILVA, Cleber Demétrio de Oliveira da. *Considerações sobre os sujeitos do Parecer Prévio dos Tribunais de Contas e seus reflexos jurídicos e políticos*. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=4717>>. Acesso em: 22 set. 2010).

Vale ressaltar, contudo, que o mencionado parecer técnico possui natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, nos termos da conclusão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Informativo nº 834.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 71, IV - Constituição Federal

Decreto Estadual nº 35.305/1993

////////// NOTA

O texto é uma consequência lógica da disposição contida no art. 71, IV, da Constituição Federal de 1988. As mencionadas inspeções habitualmente realizadas pelo Tribunal de Contas visam suprir omissões identificadas, sanar dúvidas e/ou averiguar denúncias relacionadas à legalidade e à legitimidade de atos e fatos administrativos praticados.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 71, § 3º - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 768 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 28/10/2014)

Agravo de Instrumento 1.0686.07.192654-3/001 (TJMG/Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - p. em 9/8/2007)

Apelação Cível 1.0555.05.001048-0/001 (TJMG/Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto - p. em 1º/11/2006)

Apelação Cível 1.0024.98.091791-8/001 (TJMG/Rel.^a Des.^a Maria Elza - p. em 22/6/2004)

////////// DOCTRINA

CUSTÓDIO, A. J. Ferreira. Eficácia das decisões dos Tribunais de Contas. *Revista PGE/SP*, São Paulo, p. 129-148, dez. 1991.

FERRAZ, Sérgio. A execução das decisões dos tribunais de contas: algumas observações. In: CAMPELO, Valmir *et al.* *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 119-130.

FARIAS, Márcia Ferreira Cunha. Decisões dos Tribunais de Contas: eficácia de título executivo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 29, n. 113, p. 331-344, jan./mar. 1992.

////////// NOTA

As decisões condenatórias prolatadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do supratranscrito § 2º e conforme estabelecido no § 3º do art. 71 da Constituição Federal, têm eficácia de título executivo extrajudicial, sendo assegurado ao interessado o ajuizamento da respectiva ação nos casos previstos em lei.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 4.320/64

////////// DOCTRINA

SOUZA, Gustavo Wohlgemuth. *Patrimônio implantação e controle na Administração Pública*. Porto Alegre: Famurs, 2002.

VIANA, João José. *Administração de materiais: um enfoque prático*. São Paulo: Atlas, 2009.

FLORES, Paulo César. *Controles internos dos bens patrimoniais nos municípios*. [S.l.]: Editora Alcance, 2007.

////////// NOTA

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu art. 98, diferencia os bens públicos dos particulares, citando que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno, todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertençam”. Complementarmente, o art. 99 do mesmo Código revela quais os bens são considerados públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Para assegurar um controle eficiente de todos esses bens, faz-se necessária a observância de determinados mecanismos de monitoramento, como é o caso do inventário, que pode ser dividido em três etapas. A primeira delas é o levantamento (no qual são identificadas as características, agrupamento e contagem das unidades componentes); a segunda, o arrolamento (registro das características e quantidades contabilizadas no levantamento); e, por fim, a avaliação (na qual o respectivo bem é medido em unidade de valor) (OLIVEIRA, Margere Rosa de; SILVEIRA, Maria Aparecida Cardoso da. *Gestão patrimonial*. Porto Alegre: Famurs, 2002. p. 204).

Com efeito, para tanto, as entidades, consoante disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seus arts. 94 e 95, deverão manter “registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”, bem assim que “a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis”.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Seção V

Da Cooperação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 181 - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

(Expressão “previamente aprovado pela Câmara Municipal”, contida no inciso I, declarada inconstitucional em 1º/7/2002 - ADI 770. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 6/8/2002.)

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

(Expressão “previamente aprovados pela Câmara Municipal”, contida no inciso II, declarada inconstitucional em 1º/7/2002 - ADI 770. Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* em 6/8/2002.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 23 - Constituição Federal

Art. 241 - Constituição Federal

////////// DOUTRINA

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Ed. Dialética, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de gestão e modernização da Administração Pública brasileira. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, p. 195-232, 2005.

PIRES, Thiago Magalhães. Federalismo, flexibilidade e assimetria no direito brasileiro: agrupamentos municipais, convênios de cooperação e consórcios públicos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 275, p. 125-154, maio/ago. 2017.

TODERO, Domingos Roberto. *Dos convênios da Administração Pública*. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação, Porto Alegre, 2006.

////////// NOTA

A Constituição Federal estabelece, no parágrafo único do art. 23, que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Nesse espírito, a Constituição do Estado de Minas Gerais elenca em seu art. 181, incisos I e II, a possibilidade de um município associar-se a outros e cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal. É possível verificar, na própria legislação mineira, dispositivos que contemplam esses instrumentos de gestão, como a hipótese prevista nos parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 45.083/2009.

III - participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

§ 1º - O município que, na forma da Lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 37, *caput* - Constituição Federal

Art. 70, parágrafo único - Constituição Federal

Arts. 26 e 30 do Decreto Estadual nº 43.635/03

Art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92

//////// JURISPRUDÊNCIA

Apelação Cível - Remessa Necessária 1.0686.13.016596-8/001 (TJMG/Rel. Des. Paulo Balbino - p. em 12/11/2018)

Apelação Cível 1.0775.12.000193-5/001 (TJMG/Rel. Des. Moreira Diniz - p. em 30/4/2019)

//////// NOTA

A prestação de contas, inerente à gestão de recursos públicos, é verdadeiro dever dos gestores públicos, sob pena de incorrerem na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei 8.429 de 1992. Conforme ressalta Lewandowski, “prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o ente público responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações, pelo sistema de controle interno de cada Poder e pelo Parlamento, que exerce o controle externo coadjuvado pelo Tribunal de Contas” (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Capítulo VI, Da intervenção. *In: CANOTILLHO, J. J. Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 815).

Hely Lopes Meirelles entende que “a prestação de contas não se refere apenas aos dinheiros públicos e à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração”. Como exemplo, cita, com base na Constituição Federal, a obrigação da Administração Pública de fornecer certidões para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, e com a exigência de publicidade de que devem se revestir os seus atos e contratos (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 88).

O cumprimento desse dever garante o zelo na regular aplicação de recursos federais recebidos mediante os citados convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias, e deve ser orientada pelos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade, moralidade, eficiência, entre outros. A omissão na prestação de contas pode ensejar desde a aplicação de multa até a responsabilidade do gestor municipal pelo débito.

§ 2º - O município não será considerado inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais

em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 3º - Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

§ 4º - Apresentada a justificativa e feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

//////// JURISPRUDÊNCIA

Súmula 615 (STJ - p. em 14/5/2018)

Art. 182 - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII, da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único - A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender às necessidades supervenientes da coletividade.

Da Assistência aos Municípios

Art. 183 - O Estado assegurará, com base em programas especiais, ampla assistência técnica e financeira ao Município de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para o de população inferior a trinta mil habitantes.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 5º, inciso LXXIV - Constituição Federal

Art. 23, inciso II - Constituição Federal

////////// NOTA

O compromisso assistencial do Estado de Minas gerais com os municípios carentes resta evidente da leitura conjunta dos arts. 2º, 41, 183 e 231 da Constituição Mineira.

§ 1º - A assistência, preservada a autonomia municipal, inclui, entre outros serviços:

- I - abertura e manutenção de estrada municipal ou caminho vicinal;
 - II - instalação de equipamentos necessários para o ensino, a saúde e o saneamento básico;
 - III - difusão intensiva das potencialidades da região;
 - IV - implantação de mecanismo de escoamento da produção regional;
 - V - assistência técnica às Prefeituras, Câmaras Municipais e microrregiões;
 - VI - implantação de política de colonização, a partir do estímulo à execução de programa de reforma agrária;
 - VII - concessão de incentivos, com o objetivo de fixar o homem no meio rural;
-

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.020, de 8/1/1993

Lei Estadual nº 11.265, de 4/11/1993

Lei Estadual nº 11.744, de 16/1/1995

Lei Estadual nº 13.195, de 29/1/1999

VIII - implantação de processo adequado para tratamento do lixo urbano.

§ 2º - A coordenação da execução dos programas especiais será confiada à autarquia territorial de desenvolvimento implantada na região, assegurada na forma da Lei a participação de representantes dos Municípios envolvidos.

§ 3º - Na execução de programa especial, ter-se-á em vista a participação das populações interessadas, por meio de órgãos comunitários e regionais de consulta e acompanhamento.

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do Município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento, e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade.

Seção VI

Da Intervenção no Município

Art. 184 – O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiverem sido aplicados, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; ou

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicado nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único – A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL

Art. 185 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Seção I
Da Saúde

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 196 - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 793 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 16/3/2015)

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 187 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.317, de 24/9/1999

Parágrafo único – A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 188 – As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Estado integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam também pelas seguintes diretrizes:

I – descentralização com direção única, em nível estadual e municipal;

II – regionalização de ações da competência do Estado;

III – integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características socioeconômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV – participação da comunidade;

V – participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

VI – valorização do profissional da área da saúde, com a garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 189 – O sistema único de saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado, dos Municípios, e com os de outras fontes.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 579 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 12/9/2012)

Repercussão Geral - Tema 55 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 16/5/2008)

Art. 190 – Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.687, de 1º/12/1997

Lei Estadual nº 14.133, de 21/12/2001

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.317, de 24/9/1999

Lei Estadual nº 13.866, de 10/5/2001

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

IX – adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.053, de 30/3/1993

X – garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção da gravidez;

XI – gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais, na forma da lei;

XII – promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XIII – promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência nas cidades-polo;

XIV – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XV – implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.

Parágrafo único – O Estado instituirá instrumentos para controle unificado dos bancos de sangue.

Art. 191 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 345 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 29/3/2011)

§ 1º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiro na assistência à saúde no Estado, salvo nos casos previstos em lei federal.

§ 3º – O Estado suplementará a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição da República.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.860, de 5/8/1992

Lei Estadual nº 11.553, de 3/8/1994

Subseção Única

Do Saneamento Básico

Art. 192 – O Estado formulará a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.720, de 28/12/1994

§ 1º – A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Estadual de Saneamento Básico.

§ 2º – O Estado proverá os recursos necessários para a implementação da política estadual de saneamento básico.

§ 3º – A execução de programa de saneamento básico, estadual ou municipal, será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Da Assistência Social

Art. 193 – A assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no art. 203 da Constituição da República.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.262, de 23/7/1996

Lei Estadual nº 12.925, de 30/6/1998

Art. 194 – As ações estaduais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I – desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 693 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 22/11/2013)

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único – O Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 12.812, de 28/4/1998.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 15.012, de 15/1/2004

////////// DOCTRINA

SILVA, Bianca Monteiro da. Assistência social: o desafio do reconhecimento como política pública e sua implicância nas atividades das organizações da sociedade civil. *Revista de Direito do Terceiro Setor*, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 9-28, jul./dez. 2010.

Da Educação

Art. 195 – A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 205 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 822 (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 15/6/2015)

Parágrafo único – Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir o ensino de Filosofia, Sociologia e noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 62, de 23/12/2003.)

Art. 196 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V – gratuidade do ensino público;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 535 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 25/4/2012)

VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;

(Inciso regulamentado pela Lei nº 10.486, de 24/7/1991.)

(Inciso declarado inconstitucional em 5/2/1997 – ADI 640. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 11/4/1997.)

IX – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

XI – coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único – A gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.871, de 21/8/1995

Art. 197 – A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I – atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II – garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único – A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.

(Artigo regulamentado pela Lei nº 12.768, de 22/1/1998.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 14.158, de 4/1/2002

Art. 198 – A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – prioridade para o ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 24, IX e XIV; art. 30, II; art. 208, III - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.102764-6/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 4/8/2017)

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

V – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VII – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VIII – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

IX – promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;

X – atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

XI – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XII – expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;

XIII – criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

XIV – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

XV – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XVI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Estado recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

§ 4º – O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II – autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 199 – As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 40 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p. em 3/6/2011)

§ 1º – O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do total, no mesmo exercício.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

(Declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000 – que acrescentou o parágrafo ao art. 199 –, em 4/3/2009 – ADI 2.447. Acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 4/12/2009.)

§ 2º – Dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, 7,5% (sete e meio por cento) serão destinados prioritariamente à criação e à implantação de cursos superiores nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, podendo, justificadamente, ser empregados na manutenção de outras atividades das respectivas universidades.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

(Declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000 – que acrescentou o parágrafo ao art. 199 – em 4/3/2009 – ADI 2.447. Acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 4/12/2009.)

§ 3º – Na instalação das unidades da Universidade Estadual de Minas Gerais, ou na encampação de entidades educacionais de ensino universitário, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

(Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 47, de 27/12/2000.)

§ 4º – As atividades acadêmicas e administrativas das universidades públicas estaduais serão reguladas por normas específicas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 72, de 24/11/2005.)

Art. 200 – Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Estado lhe fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 15.434, de 5/1/2005

Art. 201 – O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º – Para efeito de cumprimento do disposto neste artigo, serão considerados o sistema estadual de ensino, os recursos transferidos para o sistema municipal de ensino e os aplicados na forma do art. 203.

§ 3º – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano estadual de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 4º – O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.458, de 12/1/2000

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 518 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 23/2/2012)

§ 5º – O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do *caput* do art. 206 da Constituição da República.

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 256 (STF/Rel.ª Min. Ellen Gracie - p. em 23/4/2010)

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o *caput*, a jornada de vinte e quatro horas semanais.

§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o *caput* os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 97, de 1º/08/2018.)

Art. 202 – O Estado publicará no órgão oficial, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade.

Art. 203 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 693 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 22/11/2013)

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 10.638, de 17/1/1992.)

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 204 – O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único – Os planos de educação serão encaminhados, para apreciação da Assembleia Legislativa, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 19.481, de 12/1/2011

Art. 205 – É defeso ao Estado auxiliar, com recursos financeiros e humanos, o Município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206 – Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;
- II – interpretar a legislação de ensino;
- III – autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;
- IV – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

Parágrafo único – A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Da Cultura

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.726, de 30/12/1994

Art. 207 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado;

II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.464, de 12/1/2000

Lei Estadual nº 17.615, de 4/7/2008

VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VIII – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 81, de 9/7/2009.)

§ 1º – O Estado, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

§ 2º – O Estado manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 3º – A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 81, de 9/7/2009.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.726, de 30/12/1994

Lei Estadual nº 22.627, de 31/7/2017

Art. 208 – Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.956, de 24/7/2001

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.726, de 12/5/1992

Lei Estadual nº 15.178, de 16/6/2004

Lei Estadual nº 21.158, de 17/1/2014

////////// DOCTRINA

PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural: o tombamento como principal instituto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. Proteção ao patrimônio cultural local. *In: ANAIS do 21º Encontro Nacional de Procuradores Municipais*. Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, ago. 1995. p. 176-187.

////////// NOTA

O próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado promoveu o tombamento de alguns sítios naturais, *in verbis*:

“Art. 84 – Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as Serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos.

§ 1º – O Estado providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação de sua Constituição, a demarcação das unidades de conservação de que trata este artigo e cujos limites serão definidos em lei.

§ 2º – O disposto neste artigo se aplica à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e aos complexos hidrotermais e hoteleiros do Barreiro de Araxá e de Poços de Caldas.”

Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 210 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual.

Seção V

Da Ciência e Tecnologia

Art. 211 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 17.348, de 17/1/2008

§ 1º – A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º – A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado, com prioridade para o consumo interno.

§ 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 212 – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.

Parágrafo único – A entidade destinará os recursos de que trata este artigo prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit –, definidos como essen-

ciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, e à reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições de pesquisa do Estado, em conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado – PMDIs – e contemplados nos Programas dos Planos Plurianuais de Ação Governamental – PPAGs.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 17, de 20/12/1995.)

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 100 e 101 da Lei Estadual nº 11.050, de 19/1/1993

Lei Estadual nº 17.348, de 17/1/2008

Art. 213 – Entre outros estímulos, a lei disporá, observado o art. 146, XI, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Estado, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente:

I – as do setor privado:

- a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;
- b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência;
- c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados minero-geológicos, além de criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica, em equipamentos;
- d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e na adaptação de equipamentos eletroeletrônicos;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento socioeconômico estadual;

III – as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 17.348, de 17/1/2008

Seção VI

Do Meio Ambiente

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 225 - Constituição Federal

Lei Estadual nº 14.181, de 17/1/2002

Lei Estadual nº 14.309, de 19/6/2002

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.102628-9/000 (TJMGI/Rel.^a Des.^a Márcia Milanez - p. em 18/7/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.022589-0/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 9/5/2018)

////////// NOTA

Os efeitos do acórdão na ADI acima foram modulados pelo acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios 1.0000.17.022589-0/001, em 17/12/2018.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 15.441, de 11/1/2005

II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 15.971, de 12/1/2006

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 14.181, de 17/1/2002

VI – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.583, de 3/1/1992

Lei Estadual nº 14.181, de 17/1/2002

VII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

IX – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.044546-6/000 (TJMG/Rel. Des. Rogério Medeiros - p. em 4/5/2018)

X – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º – O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º – Parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 225, § 3º - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 648 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 8/8/2017)

§ 6º – São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 52 - Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013

§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 57 - Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013

Lei Estadual nº 14.309, de 19/6/2002

Art. 215 – É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 216 – O Estado criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d’água interiores naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º – O Estado promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º – O Estado auxiliará o Município na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 217 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013

Lei Estadual nº 14.309, de 19/6/2002

Seção VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 218 – O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o

apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação mineira;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

////////// DOCTRINA

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito ao desporto e os princípios constitucionais. *Revista IOB de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 50, p. 69-81, fev. 2010.

Parágrafo único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 219 – O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 220 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

////////// DOCTRINA

FEIGELSON, Bruno. *Direito do entretenimento*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

**Da Família, da Criança, do Adolescente,
do Portador de Deficiência e do Idoso**

Art. 221 – A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único – O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I – o livre exercício do planejamento familiar;

II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV – o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 222 – É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 61, § 1º - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.096925-9/000 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 31/10/2018)

§ 1º – O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º – O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º – A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 11.544, de 25/7/1994.)

Art. 223 – As ações do Estado de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.501, de 17/10/1991

Lei Estadual nº 11.397, de 6/1/1994

I – desconcentração do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 15.473, de 28/1/2005

IV – participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Parágrafo único – O Estado manterá programas socioeducativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.501, de 17/10/1991

Art. 224 – O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.837, de 27/7/1992

§ 1º – Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

(Inciso regulamentado pela Lei nº 11.666, de 9/12/1994.)

II – celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III – estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra de portador de deficiência;

IV – criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

(Inciso regulamentado pela Lei nº 11.944, de 19/10/1995.)

V – implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-polo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais de portador de deficiência visual ou auditiva;

VI – criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII – promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos estaduais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII – assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução, por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e comunicações oficiais;

IX – promover a formação dos policiais militares e demais servidores públicos responsáveis pela segurança do trânsito, para habilitá-los ao atendimento das necessidades do portador de deficiência;

X – destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º – Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Estado assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 225 – O Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.666, de 4/11/1997

Lei Estadual nº 13.176, de 20/1/1999

§ 1º – O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.763, de 30/11/2000

§ 2º – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

§ 3º – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 28, de 1º/10/1997.)

////////// DOCTRINA

DINIZ, Fernanda Paula. *Direitos dos idosos: na perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

Art. 226 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.501, de 17/10/1991

Lei Estadual nº 13.176, de 20/1/1999

Lei Estadual nº 13.799, de 21/12/2000

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso serão instituídos até o dia 15 de março de 1993.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 6, de 21/12/1992.)

Seção IX

Da Comunicação Social

Art. 227 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e nesta Constituição.

Parágrafo único – Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 30, VI - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.009592-3/000 (TJMG/Rel. Des. Edgard Penna Amorim - p. em 15/3/2019)

////////// **DOCTRINA**

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. O princípio da dignidade da pessoa humana e os limites à liberdade de informação. *Boletim de Direito Administrativo: BDA*, São Paulo, v. 32, n. 7, p. 641-652, jul. 2016.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire *et al.* Mídia, devido processo legal e investigação. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 66. p. 5-37, jun./jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99571>.

I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;

III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V – a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 228 – A produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção das culturas nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização de produções culturais artística e jornalística, nos percentuais estabelecidos em lei federal;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único – As emissoras de rádio e de televisão sob controle do Estado ou de entidade de administração indireta reservarão horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 229 – Os veículos de comunicação social da administração direta e indireta do Estado são obrigados a:

I – manter conselhos editoriais integrados paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II – manter comissões de redação compostas de representantes dos profissionais habilitados, eleitos diretamente por seus pares.

Art. 230 – Para os efeitos do disposto nesta seção, o Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Estadual de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 65 a 68 - Lei Estadual nº 11.406, de 28/1/1994

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 231 – O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

(*Caput* regulamentado pela Lei nº 10.628, de 16/1/1992.)

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.051, de 29/12/1995

§ 1º – Na composição do Conselho será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º – O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I – o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado;

II – a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

III – o incremento das atividades produtivas do Estado;

IV – a expansão social do mercado consumidor;

V – a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

VI – a expansão do mercado de trabalho;

VII – o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica;

VIII – o desenvolvimento tecnológico do Estado.

§ 3º – Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º – O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

////////// DOCTRINA

IRRIGAÇÃO sobre o desenvolvimento socioeconômico da região Norte de Minas Gerais: uma avaliação do Projeto Gorutuba. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 4, p. 1.101-1.130, jul./ago. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7127>. Acesso em: 6 maio 2019.

////////// NOTA

O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) para o período 2019-2030 está em tramitação na ALMG por meio do Projeto de Lei (PL) 1.165/19. O PMDI é um plano de longo prazo, que consolida um conjunto de grandes escolhas para a construção do futuro do Estado.

Na mensagem do governador que encaminha o plano, destacam-se as seguintes bandeiras:

- ter um governo eficiente e inovador a serviço das pessoas;
- propiciar o melhor ambiente para o protagonismo econômico e tecnológico de Minas Gerais;
- viabilizar a recuperação fiscal, instituindo um governo com alto grau de investimento, reconhecido pelas instituições de risco pela excelência na gestão fiscal sustentável;
- focar nas responsabilidades essenciais do Estado.

Para incentivar o desenvolvimento de Minas em todas as áreas da ação governamental, a Constituição Estadual de 1989 determina a integração entre o PMDI e os instrumentos de planejamento e orçamento, como a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 232 – A exploração, pelo Estado, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º – As entidades de administração indireta no exercício de atividade econômica não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

§ 2º – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 64 (STF/Rel. Min. Edson Fachin - p. em 1º/3/2019)

I – a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 20 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 23/8/2017)

Repercussão Geral - Tema 75 (STF/Rel. Min. Joaquim Barbosa - p. em 16/5/2008)

III – a licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 45 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

////////// NOTA

Ver Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: “Atuar é intervir na iniciativa privada. Por isso mesmo, a atuação estatal só se justifica como exceção à liberdade individual, nos casos expressamente permitidos pela Constituição e na forma que a lei estabelecer. O modo de atuação pode variar segundo o objeto, o motivo e o interesse público a amparar. Tal interferência pode ir desde a repressão a abuso do poder econômico até as medidas mais atenuadas de controle do abastecimento e de tabelamento de preços, sem excluir outras formas que o Poder Público julgar adequadas em cada caso particular. O essencial é que as medidas interventivas estejam previstas em lei e sejam executadas pela União ou por seus delegados legalmente autorizados” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 672-673).

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, comenta: “O Estado atua de duas formas na ordem econômica. Numa primeira, é ele o agente regulador do sistema econômico. Nessa posição, cria normas, estabelece restrições e faz um diagnóstico social das condições econômicas. É um fiscal da ordem econômica organizada pelos particulares, pode-se dizer que, sob esse ângulo, temos o Estado Regulador. Noutra forma de atuar, que tem caráter especial, o Estado executa atividades econômicas que, em princípio, estão destinadas à iniciativa privada. Aqui a atividade estatal pode estar mais ou menos aproximada à atuação das empresas privadas. O certo, porém, é que não se limita a fiscalizar as atividades econômicas, mas ingressa efetivamente no plano da sua execução. Seja qual for a posição que assuma, o Estado, mesmo quando explora atividades econômicas, há de ter sempre em mira o interesse, direto ou indireto, da coletividade. Podemos considerá-lo nesse ângulo como Estado executor” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 1.009).

Art. 233 – O Estado adotará instrumentos para:

I – restrição ao abuso do poder econômico;

II – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.009, de 9/11/1998

III – fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 1º, IV, e 170 - Constituição Federal

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 525 (STF/Rel. Min. Luiz Fux - p. em 4/9/2015)

V – apoio à pequena e à microempresa;

VI – apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º – O Estado dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.708, de 29/12/1997

Lei Estadual nº 15.219, de 7/7/2004

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 363 (STF/Rel. Min. Dias Toffoli - p. em 20/6/2011)

AC 3.778 AgR (STF/Rel. Min. Roberto Barroso - p. em 21/5/2018)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.16.041441-3/000 (TJMG/Rel.^a Des.^a Aparecida Grossi - p. em 18/10/2018).

Arguição de Inconstitucionalidade 1.0433.08.257943-7/002 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 11/5/2012)

§ 2º – O Estado, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 15.219, de 7/7/2004

§ 3º – O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

(Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994.)

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 22 a 24 - Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/7/2001

Lei Complementar Estadual nº 66, de 22/1/2003

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 17 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 13/2/2009)

Art. 234 – O serviço público estadual de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado será executado por instituições creditícias oficiais.

Art. 235 – Fica criado fundo destinado ao fomento e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, voltado para as médias, pequenas e microempresas e para as cooperativas, na forma da lei.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.396, de 6/1/1994

Do Sistema Financeiro Estadual

//////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 33 (STF/Rel. Min. Marco Aurélio - p. em 20/3/2015)

Art. 236 – O sistema financeiro público estadual, estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, com a função precípua de democratizar o crédito e permitir à população o acesso aos serviços bancários, é constituído pelas instituições financeiras oficiais estaduais.

Art. 237 – As instituições financeiras estaduais são órgãos de execução da política de crédito do Governo do Estado, sendo constituídas nos segmentos do sistema financeiro que convierem ao desenvolvimento financeiro estadual.

Art. 238 – A transformação, a fusão, a cisão, a incorporação ou a extinção das instituições financeiras oficiais estaduais dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Ainda que ocorra modificação na estrutura das instituições de que trata este artigo, o Estado deterá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações com direito a voto nas constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 239 – Sem prejuízo do sistema de centralização das receitas públicas, o recolhimento de tributos e demais receitas públicas estaduais será efetuado nos estabelecimentos públicos ou privados autorizados pela administração fazendária.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 53, de 12/12/2002.)

Parágrafo único - A autorização a que se refere o *caput* deste artigo será publicada no órgão de imprensa oficial dos Poderes do Estado e divulgada na internet, na página eletrônica do Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 53, de 12/12/2002.)

Art. 240 – Os recursos captados pelas instituições oficiais estaduais serão integralmente aplicados no interesse do desenvolvimento do Estado.

Art. 241 – O Conselho Diretor de cada instituição financeira estadual terá, entre seus membros, um Diretor representante dos servidores, com direito a voz e voto e por estes eleito livremente.

§ 1º – O Diretor representante dos servidores não executará funções operacionais, cabendo-lhe promover e incentivar a participação dos servidores na melhor gestão da empresa.

§ 2º – O Diretor representante dos servidores terá estabilidade no emprego durante o período de representação e por mais um ano depois de terminado o mandato.

Seção III

Do Turismo

Art. 242 – O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural.

Art. 243 – O Estado, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.398, de 12/12/1996

Lei Estadual nº 14.368, de 19/7/2002

Lei Estadual nº 22.765, de 20/12/2017

II – incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias, observado o disposto no inciso anterior;

III – desenvolvimento de infraestrutura e conservação dos parques estaduais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV – estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços estaduais, conforme especificação em lei;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.708, de 29/12/1997

Lei Estadual nº 13.437, de 30/12/1999

V – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

VI – criação de fundo de assistência ao turismo, em benefício das cidades históricas, estâncias hidrominerais e outras localidades com reconhecido potencial turístico desprovidas de recursos;

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.520, de 13/7/1994

Lei Estadual nº 15.686, de 20/7/2005

VII – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VIII – manutenção e aparelhamento das estâncias hidrominerais;

IX – proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado;

X – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

XI – apoio a eventos turísticos, na forma da lei;

XII – promoção da educação para o turismo em todos os níveis educacionais;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 51, de 29/10/2001.)

XIII – divulgação de informações sobre a atividade do turismo, com vistas a conscientizar a população da importância do desenvolvimento do setor no Estado.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 51, de 29/10/2001.)

Parágrafo único - O Estado incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Seção IV

Da Política Urbana

Art. 244 – Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º – As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 41, inc. I a III - Constituição Estadual

§ 2º – A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos estadual e municipal.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 42 e 48, parágrafo único - Constituição Estadual

§ 3º – As entidades da Administração Pública Estadual, concessionárias dos serviços públicos relativos a equipamentos urbanos, obrigam-se a realizar e instalar os respectivos serviços de infraestrutura urbana nos loteamentos novos, no prazo de cento e oitenta dias contados de sua aprovação pelas autoridades municipais.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 41 a 51 - Constituição Estadual

////////// DOCTRINA

PIRES, Maria Coeli Simões. O arranjo institucional de gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e o desafio de construir consensos. *In: WOJCIECHOWSKI, Maciej John; CASTRO, Erika de. Inclusão, colaboração e governança urbana: perspectivas brasileiras.* Belo Horizonte: Editora PUCMINAS, 2010. p. 161-192.

PIRES, Maria Coeli Simões. Esgotamento do modelo de desenvolvimento excludente no Brasil e ressemantização das atividades de planejamento e articulação governamentais à luz do paradigma democrático. *In: MODESTO, Paulo (Org.). Nova organização administrativa brasileira: estudos sobre a proposta da comissão especialista constituída pelo Governo Federal para reforma da organização administrativa brasileira.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 172-193.

FREITAS, Alan Ferreira de; FREITAS, Alair Ferreira de; DIAS, Marcelo Miná. O colegiado de desenvolvimento territorial e a gestão social de políticas públicas: o caso do Território Serra do Brigadeiro, Minas Gerais. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, p. 1.201-1.223, set./out. 2012.

MOURA, Joana Tereza Vaz de. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural (CMDRs) e a construção democrática: esfera pública de debate entre agricultores familiares e o Estado?. *Organizações Rurais & Agroindustriais. Revista de Administração da UFLA*, Lavras, MG, v. 9, n. 2, p. 241-255, maio/ago. 2007.

Art. 245 – O Estado assistirá os Municípios que o solicitarem na elaboração dos planos diretores.

////////// LEGISLAÇÃO

Arts. 44, 45 e 48 - Constituição Estadual

§ 1º – Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de plano diretor, incluídas, entre suas diretrizes, as de:

I – ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II – aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208, entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;

III – preservação do meio ambiente e da cultura;

IV – garantia do saneamento básico;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 2º, IV - Constituição Estadual

////////// JURISPRUDÊNCIA

IRDR 1.0079.13.005785-8/002 (TJMG/Rel. Des. Luís Carlos Gambogi - p. em 25/5/2018)

////////// DOUTRINA

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; PORTO, Camilo Machado de Miranda. O município: evolução e atribuições no caminho da consolidação da democracia no Brasil *In: AMARAL, Antonio C. Rodrigues do; MARTINS, Ives Gandra da Silva; ROSSET, Patricia. Estudos: direito público - homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. São Paulo: LexMagister, 2012. p. 335-359.*

VI – participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;

VII – manutenção de sistemas de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

VIII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

§ 2º – O Estado incentivará, mediante assistência técnica, a criação de cidades-satélites, para expansão urbana de cidades consideradas históricas, com o objetivo de preservação do núcleo cultural.

§ 3º – Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para a planificação do uso e ocupação do solo.

Art. 246 – O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 11, IX - Constituição Estadual
Lei Estadual nº 11.265, de 4/11/1993
Lei Estadual nº 11.622, de 6/10/1994

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 295 (STF/Rel.^a Min. Ellen Gracie - p. em 3/9/2010)

§ 1º – O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

(Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

§ 2º – A legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, assim considerada a faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2km (dois quilômetros) de largura, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano, é limitada, respectivamente, a 500m² (quinhentos metros quadrados) e a 2.000m² (dois mil metros quadrados), permitida ao ocupante a legitimação da área remanescente, quando esta for insuficiente à constituição de um novo lote.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 12, parágrafo único, IV - Constituição Estadual
Art. 18, §§ 3º e 4º - Constituição Estadual
Art. 94 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Minas Gerais
Lei Estadual nº 11.020, de 8/1/1993
Lei Estadual nº 13.468, de 17/1/2000

////////// DOUTRINA

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim Pereira. Terras devolutas. In: BARROSO, Lucas Abreu *et al.* (Coords.). *O direito agrário na Constituição*. 3. ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; PORTO, Camilo Machado de Miranda. O município: evolução e atribuições no caminho da consolidação da democracia no Brasil. *In: AMARAL, Antonio C. Rodrigues do; MARTINS, Ives Gandra da Silva; ROSSET, Patricia. Estudos: direito público - homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. São Paulo: LexMagister, 2012. p. 335-359.*

§ 3º – Será onerosa a legitimação:

I – de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município;

II – de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), situada em zona de expansão urbana;

III – da área remanescente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

§ 4º – O Poder Executivo poderá delegar aos municípios, nos termos da lei, a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 12, parágrafo único, IV - Constituição Estadual

Art. 18, §§ 3º e 4º - Constituição Estadual

Arts. 93 e 96 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Minas Gerais

////////// DOCTRINA

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim Pereira. A identificação das terras devolutas: perspectiva jurisprudencial. *In: DIAS, Maria Tereza Fonseca et al. (Coords.). Estado e propriedade: estudos em homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires. Belo Horizonte: Forum, 2015.*

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; PORTO, Camilo Machado de Miranda. O município: evolução e atribuições no caminho da consolidação da democracia no Brasil.

In: AMARAL, Antonio C. Rodrigues do; MARTINS, Ives Gandra da Silva; ROSSET, Patricia. *Estudos: direito público - homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso*. São Paulo: LexMagister, 2012. p. 335-359.

////////// **NOTA**

A discriminação de terras devolutas é o meio de identificação técnica dessa espécie de bem do domínio público estadual (art. 12, IV), determinada pelos §§ 3º e 4º do art. 18, todos da CE.

§ 5º – A legitimação onerosa efetuada pelo município obedecerá à tabela de preços previamente aprovada pela Câmara Municipal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

§ 6º – Das áreas arrecadadas pelo município em processo discriminatório administrativo ou ação judicial discriminatória, 30% (trinta por cento) continuarão a pertencer ao Estado e serão destinadas, prioritariamente, a:

I – construção de habitações populares;

II – implantação de equipamentos comunitários;

III – preservação do meio ambiente;

IV – instalação de obras e serviços municipais, estaduais e federais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

§ 7º – Serão encaminhados à Assembleia Legislativa:

I – relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas;

II – relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas administrativamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expedição do título.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

Da Política Rural**////////// LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.744, de 16/1/1995

Art. 247 – O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.405, de 28/1/1994

Lei Estadual nº 13.195, de 29/1/1999

////////// DOCTRINA

ERCOVICI, Gilberto. A ordem econômica constitucional e a política agrícola. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDDE*, Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p. 27-36, set./fev. 2017.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim Pereira. *Perfis constitucionais das terras devolutas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

§ 1º – Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III – a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – o seguro agrícola;

V – o cooperativismo;

VI – a eletrificação rural e a irrigação;

VII – a habitação para o trabalhador rural;

VIII – o cumprimento da função social da propriedade;

//////// JURISPRUDÊNCIA

IRDR 1.0016.12.003371-3/005 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 28/6/2018)

IX – a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública para assentamento de trabalhador rural ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, compatibilizadas com os objetivos da reforma agrária e limitadas a 100ha (cem hectares).

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

//////// LEGISLAÇÃO

Art. 94 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Minas Gerais

§ 2º – A alienação ou concessão de que trata o inciso IX do parágrafo anterior será permitida uma única vez a cada beneficiário, ainda que a negociação se verifique após o prazo fixado no § 4º.

§ 3º – Independem da prévia autorização legislativa:

I – a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual, aprovado em lei;

II – a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha (cinquenta hectares) a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.405, de 28/1/1994

Lei Estadual nº 13.195, de 29/1/1999

§ 4º – Será outorgado título de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, ao beneficiário do disposto no inciso IX do § 1º que comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra, nos termos e condições previstos em lei.

§ 5º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições previstos em lei.

§ 6º – Quem tornar economicamente produtiva terra devoluta estadual e comprovar sua vinculação pessoal a ela terá preferência para adquirir-lhe o domínio, até a área de duzentos e cinquenta hectares, contra o pagamento do seu valor, acrescido dos emolumentos.

§ 7º – São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I – a membro dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e a dirigente de órgão e entidade de Administração Pública direta e indireta;

II – a servidor de órgão ou entidade da Administração Pública vinculado ao sistema de política rural do Estado;

III – a proprietário de mais de duzentos e cinquenta hectares;

IV – a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

V – a cônjuge ou a parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor indicados, respectivamente, nos incisos I e II e de beneficiário de terra pública rural em área contígua à do beneficiário.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 95 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Minas Gerais

§ 8º – Na ação judicial discriminatória, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural com área de até 250ha (duzentos e cinquenta hectares), atendidos os seguintes requisitos:

- I – cumprimento da função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal; e
- II – devolução, pelo ocupante, da área remanescente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

////////// DOUTRINA

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim Pereira. A identificação das terras devolutas: perspectiva jurisprudencial. *In*: DIAS, Maria Tereza Fonseca *et al.* (Coords.). *Estado e propriedade*: estudos em homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires. Belo Horizonte: Forum, 2015.

////////// NOTA

A discriminação de terras devolutas é o meio de identificação técnica dessa espécie de bem do domínio público estadual (art. 12, IV), determinada pelos §§ 3º e 4º do art. 18, todos da CE.

§ 9º – Serão encaminhados à Assembleia Legislativa:

- I – relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas;
- II – relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas ou concedidas administrativamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expedição do título ou da celebração do contrato.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 34, de 8/7/1998.)

(Artigo regulamentado pela Lei nº 11.405, de 28/1/1994.)

Art. 248 – O Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 11.405, de 28/1/1994

I – implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;

II – criação e manutenção de fazendas-modelo e de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

IV – oferta, pelo Poder Público, de infraestrutura de armazenagem, de garantia de mercado na área estadual e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

V – repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

VI – incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VII – estímulo à organização participativa da população rural;

VIII – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

IX – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão de obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 12.596, de 30/7/1997

XI – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

XII – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XIII – assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária;

XIV – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XV – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XVI – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Seção VI

Da Política Hídrica e Minerária

Art. 249 – A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 20, § 1º - Constituição Federal

Lei Estadual nº 13.199, de 29/1/1999

////////// JURISPRUDÊNCIA

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1.0518.16.000628-5/002 (TJMG/Rel. Des. Estevão Lucchesi - p. em 15/2/2019)

Art. 250 – Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e sistema estadual de gerenciamento de recursos minerários, observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I – adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 13.771, de 11/12/2000

II – proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 12.503, de 30/5/1997

Lei Estadual nº 13.771, de 11/12/2000

III – criação de incentivo a programas nas áreas de turismo e saúde, com vistas ao uso terapêutico das águas minerais e termais na prevenção e no tratamento de doenças;

IV – conservação dos ecossistemas aquáticos;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 14.181, de 17/1/2002

V – fomento das práticas náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 14.181, de 17/1/2002

VI – fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do subsolo, por meio das iniciativas pública e privada;

VII – adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos;

VIII – adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;

IX – democratização das informações cartográficas, de geociências e de recursos naturais;

X – estímulo à organização das atividades de garimpo, sob a forma de cooperativas, com vistas à promoção socioeconômica de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessa atividade.

§ 1º – Para a execução do gerenciamento previsto no inciso I, o Estado instituirá circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma da lei.

§ 2º – Para preservação dos recursos hídricos do Estado, a lei estabelecerá as hipóteses em que será exigido o lançamento de efluentes industriais a montante do ponto de captação.

§ 3º – Para cumprimento do disposto no inciso V, a lei instituirá sistema estadual de rios de preservação permanente.

(Parágrafo regulamentado pela Lei nº 15.082, de 27/4/2004.)

(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)

Art. 251 – A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

(Artigo regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)

Art. 252 – Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes de sua participação na exploração de recursos minerais em seu território ou de compensação financeira correspondente, serão, prioritariamente, aplicados de forma a garantir o disposto no art. 253, sem prejuízo da destinação assegurada no § 3º, do art. 214.

Art. 253 – O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico.

§ 1º – A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores, a se efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue.

§ 2º – A lei que estabelecer o critério de rateio da parte disponível do imposto a que se refere o art. 144, I, *b*, reservará percentual específico para os Municípios considerados mineradores.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.803, de 27/12/2000

§ 3º – A lei criará o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, formado por recursos oriundos do Estado e dos Municípios interessados, cuja gestão dará prioridade à diversificação de atividades econômicas desses Municípios, na forma de lei complementar.

Art. 254 – O Estado promoverá e incentivará sua política de desenvolvimento energético e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.

(*Caput* regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)

§ 1º – A exploração de fontes energéticas e a produção de energia receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional e à criação de recursos para a viabilização de projetos pioneiros considerados estratégicos para esses fins.

§ 2º – O Estado executará a política a que se refere este artigo, observadas as condições nele estabelecidas, por intermédio das suas entidades constituídas para esse fim ou de empresas privadas delegatárias.

Art. 255 – O Estado alocará recursos para o atendimento de projetos prioritários para o desenvolvimento energético nas áreas de geração, de transmissão, de transporte e de distribuição de energia.

Parágrafo único - O aporte de recursos, para os fins deste artigo, levará em consideração a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

////////// NOTA

A Deliberação Normativa CERH nº 37, de 4 de julho de 2011, estabelece procedimentos e normas gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos relativa a atividades minerárias, diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água - PUA e dá outras providências.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 – São considerados:

I – data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes;

////////// **NOTA**

Esse feriado foi instituído para homenagear Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes, por realizar operações dentárias autorizadas pela prática farmacêutica, tendo sido o maior personagem da chamada Inconfidência Mineira.

A Inconfidência Mineira foi um importante movimento social de cunho separatista e libertário, iniciado no século XVIII, por um grupo constituído de representantes da elite mineira (militares, mineradores, advogados, intelectuais e padres, etc.), que buscavam a emancipação da capitania de Minas Gerais da Coroa Portuguesa, bem como programar um sistema de governo republicano. Além de Tiradentes, outros grandes nomes se destacaram dentro do movimento, como Tomás Antônio Gonzaga, Alvarenga Peixoto e Cláudio Manuel da Costa, entre outros.

Naquela época (séc. XVIII) a Coroa Portuguesa tinha sua atenção dirigida a Minas Gerais, devido à riqueza da terra, repleta de minas de ouro e diamantes. A exploração desses elementos, por meio de trabalhadores e escravos, tornou-se a principal atividade econômica da Coroa Portuguesa. Em sua maioria, o ouro extraído dos solos mineiros era enviado para Portugal com o intuito de enriquecer a Coroa, e, por via oblíqua, a Inglaterra. Além disso, os portugueses cobravam altos impostos à população mineira, como “quinto”, “derrama” e “capitação”, deixando os mineiros cada vez mais insatisfeitos com a situação.

Em 1788, Tiradentes se envolveu com a Inconfidência Mineira, sendo preso no dia 10 de maio de 1789, no Rio de Janeiro, ao promover o apoio à causa dos revoltosos. Após ser mantido preso durante algum tempo, tornou-se o único a ser condenado à forca. No dia 21 de abril de 1792 foi enforcado e esquartejado. A sua execução ocorreu no Rio de Janeiro, na Praça da Lampadosa (hoje praça Tiradentes), sendo exibidos pedaços do seu corpo por toda a estrada até Vila Rica, onde foi exposta sua cabeça.

Desde 1965, o Tiradentes foi declarado patrono cívico da Nação Brasileira, pela Lei 4.897/1965, sendo a data de sua morte (21 de abril) considerada feriado nacional. Nos termos do art. 3º da referida norma: “Esta manifestação do povo e do Governo da Re-

pública em homenagem ao Patrono da Nação Brasileira visa evidenciar que a sentença condenatória de Joaquim José da Silva Xavier não é labéu que lhe infame a memória, pois é reconhecida e proclamada oficialmente pelos seus concidadãos, como o *mais alto título de glorificação do nosso maior compatriota de todos os tempos*”.

Nesse feriado a capital é simbolicamente transferida para Ouro Preto, onde ocorrem homenagens oficiais da entrega da Medalha da Inconfidência, na Praça Tiradentes, por força do § 2º deste dispositivo constitucional.

Para mais informações, consultar os seguintes *sites*:

<https://www.todamateria.com.br/dia-de-tiradentes/>

<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/21/tiradentes-por-que-um-feriado-em-sua-homenagem/>

<https://brasile scola.uol.com.br/datas-comemorativas/tiradentes.htm>

<https://www.calendariobr.com.br/tiradentes#.XRUsSetKiM8>

II – Dia de Minas o dia 16 de julho;

////////// NOTA

A data foi instituída em homenagem a cidade de Mariana, conhecida como primeira capital (1709), primeira vila (1711), sede do primeiro bispado (1745) e primeira cidade a ser projetada no Estado de Minas Gerais (1745). É, também, denominada de “Cidade Matriz de Minas” e “berço da civilização mineira”.

Conforme se extrai do *site* oficial do Município, no dia 16 de julho de 1969, os bandeirantes paulistas, sob a liderança de Salvador Fernandes Furtado de Mendonça, encontraram ouro no rio batizado de Ribeirão Nossa Senhora do Carmo. Às margens desse afluente surgiu o arraial de Nossa Senhora do Carmo, que se tornou ponto estratégico para a exploração do ouro, transformando-se, posteriormente, em um dos principais fornecedores do valioso metal. Em virtude disso, o arraial se transformou, pouco tempo depois, na primeira vila criada na então Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, onde, também, foi instalada a primeira capital. Somente em 1745 a vila foi elevada à categoria de cidade pelo Rei de Portugal, Dom João V, que a denominou de Mariana para homenagear sua esposa (Maria Ana D’Áustria). Ressalte-se que, para a instalação da cidade, foi

realizado um grande projeto urbanístico pelo engenheiro militar português José Fernandes Pinto de Alpoim – daí o título de primeira cidade planejada do Estado Mineiro.

Todos os anos, no dia 16 de julho - instituído como “Dia de Minas”- o Governo do Estado de Minas Gerais instala-se em Mariana, onde se realiza cerimônia comemorativa na Praça de Minas Gerais, a qual é considerada conjunto urbano tombado da “Minas Colonial”, em virtude da beleza e harmonia do seu patrimônio cultural.

Para mais informações:

<http://www.mariana.mg.gov.br/historico>.

http://www.descubraminas.com.br/MinasGerais/Pagina.aspx?cod_pgi=2814

III – Dia dos Gerais o dia 8 de dezembro.

////////// NOTA

Essa data foi instituída pela Emenda Constitucional Mineira nº 89/2011.

De acordo com a justificativa contida na proposta da referida emenda, a PEC 15/2011 (ver o *site* da Assembleia Legislativa): “Quanto a Matias Cardoso, a obra ‘História Geral das Bandeiras Paulistas’ informa que, entre 1662 e 1664, uma bandeira capitaneada por Mathias Cardoso de Almeida deu início à ocupação do Médio São Francisco. Isso marca a origem do que é atualmente chamado Norte de Minas”.

Segundo consta do site do IBGE, e de acordo com o historiador Affonso de Taunay (1948), Mathias Cardoso de Almeida era um paulista que conduziu um grupo de mais de cem bandeirantes, além de escravos negros e indígenas para a região do Rio São Francisco, com o objetivo de aprisionar índios e exterminar os quilombos, cuja existência ameaçava as povoações relacionadas ao cultivo de cana de açúcar. O grupo por ele comandado chegou em 1660 à região de Rio Verde Grande, onde foram fundados arraiais e algumas fazendas. Todavia, em virtude de constantes inundações no local, o grupo mudou-se para as rochas contidas às margens do rio São Francisco, local onde fundou o Povoado de Morrinhos, hoje elevado à categoria de município com a denominação de Matias Cardoso (Lei Estadual nº nº 10.704/92).

O Decreto Estadual nº 45.649, de 18 de julho de 2011, criou a “Medalha dos Gerais – Matias Cardoso e Maria da Cruz”, que objetiva conferir ao agraciado, pessoa física ou jurídica, o reconhecimento do Poder Público Estadual por sua contribuição ao desenvolvimento cultural, econômico e social do norte do Estado (art. 1º).

Destaca-se que, desde a edição da EC 89/2011, a Capital do Estado é transferida simbolicamente para Matias Cardoso no Dia dos Gerais (8 de dezembro), realizando-se no município a entrega da mencionada Medalha dos Gerais.

- Para mais informações:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/matias-cardoso/historico>

<https://portalamm.org.br/dia-dos-gerais-em-matias-cardoso/>

<https://www.matiascardoso.mg.gov.br/pg/>

§ 1º – As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana dos Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado.

////////// **NOTA**

A instituição da Semana de Minas e Semana dos Gerais visa intensificar as comemorações das importantes datas históricas estudadas nos incisos acima, a saber: o Dia dos Gerais e o Dia de Minas.

A medida incentiva a realização de comemorações em todo o território mineiro, permitindo a difusão da verdade histórica e da identidade cultural do Estado.

§ 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 89, de 7/12/2011.)

////////// **NOTA**

Ver o comentário quanto aos incisos I, II e III do *caput* deste dispositivo constitucional.

Art. 257 – O Governador eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único – O Governo do Estado oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e da indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 19.434, de 11/1/2011

////////// NOTA

Essa norma constitucional estabelece a Comissão de Transição, importante órgão que visa garantir ao Governador eleito o conhecimento dos dados e informações necessárias e úteis à nova gestão, especialmente as relativas à situação financeira e orçamentária do Estado. Permite-se que o candidato eleito construa uma equipe de transição com o intuito de coletar do atual governo as informações necessárias para formulação de um novo plano governamental, prestigiando a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

Essa regra encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal, que o estabelece em seu art. 37, a prever que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Também encontra fundamento no art. 5º, XXXIII, da CF, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, assim como no art. 216, § 2º, da Carta Magna: “Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

No âmbito de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 19.434, de 11/1/2011, a estabelecer que o “candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual e municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse” (art. 1º). A referida lei, inclusive, confere à Comissão de Transição a prerrogativa de pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual, cabendo ao coordenador da equipe a requisição dessas informações (art. 2º).

No final do ano de 2018, foi editado o Decreto Estadual nº 47.523, que instituiu a Comissão de Transição do atual Governador do Estado de Minas Gerais.

Acentua-se que, diante da importância da matéria, o Governo Federal editou, no ano de 2016, a cartilha de “Orientações para o Gestor Municipal - Encerramento de Mandato”, contendo orientações aos prefeitos e vereadores acerca do processo de transição, da continuidade de programas federais e de outras orientações acerca do encerramento do mandato (disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.portalfederativo.gov.br/publicacoes/guia-encerramento-de-mandato>).

É oportuno mencionar que a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, prevê, em seu art. 32, um rol de condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público ou militar, dentre as quais se destaca a de “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa” (inciso I). O § 2º do referido dispositivo estabelece, inclusive, a possibilidade de o agente público que incorre na conduta acima descrita responder por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, remete-se à leitura do art. 11, IX, da Lei Federal nº 8.429/92.

Art. 258 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

////////// NOTA

Comentário abaixo.

Parágrafo único – Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os membros do Poder Judiciário, os Secretários de Estado e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.048, de 26/12/1989

Lei Estadual nº 13.164, de 20/1/1999

////////// NOTA

Esse dispositivo constitucional é de suma importância para a prevenção e combate à corrupção, além de conferir transparência ao serviço público e permitir o controle interno, pela Administração Pública, e externo, pela população, acerca da evolução patrimonial dos servidores que movimentam a máquina pública. O Governador e Vice-Governador do Estado devem declarar publicamente seus bens no ato da posse e ao término do mandato, conforme o determina o art. 89, parágrafo único, da Constituição Estadual. De forma similar à imposição direcionada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, a Constituição Estadual em seu art. 177, § 2º, exige dos Prefeitos e Vice-Prefeitos que apresentem à Câmara Municipal a declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo. A Lei Estadual nº 1.515, de 15/12/1956, dispõe sobre a declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo e função pública. A referida Lei foi alterada pelas Leis nº 10.048/1989 e 13.167/1999, que estenderam a sua aplicação ao Secretário Adjunto da Administração Pública Estadual, bem como ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, quando em exercício, e aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal.

Aos vereadores, de igual modo, é imposto o dever de declarar seus bens à Câmara Municipal, na posse e no término do mandato, de acordo com o art. 175, § 2º, da Constituição Estadual.

Acentua-se que o art. 1º do Decreto Estadual nº 46.933/2016 reforça a obrigação dos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, de apresentarem, não só no momento da posse, mas anualmente e quando deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado. A declaração anual deverá ser apresentada entre o dia 1º de abril e 31 de maio, ou, quando este não for dia útil, no primeiro dia útil subsequente (art. 6º). A referida norma, em seu art. 3º, esclarece que a declaração de bens compreenderá “imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante”. Por derradeiro, esse Decreto prevê, em seu art. 9º, que a ausência de apresentação ou atualização da declaração de bens e valores nas datas previstas, ou a apresentação de informações falsas, configura cumprimento do dever funcional e sujeita o agente público a sanções.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) condiciona a posse e exercício do cargo público à entrega de declaração de bens e valores (art. 13, *caput*). A referida lei determina que os agentes públicos devem atualizar sua declaração anualmente e quando deixarem o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (art. 13, § 2º), sob pena de **demissão**, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, § 3º). Incorre nas mesmas penalidades o agente público que presta decla-

rações falsas. Essa norma possibilita a substituição dessa exigência pela apresentação da declaração entregue à Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

É oportuno mencionar que o plenário Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na **ADI 4.232/RJ (Informativo 765)** para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II a V do art. 1º; dos incisos II a XII e XIV a XIX e das alíneas *b* e *e* do inciso XX do art. 2º; todos da Lei Estadual nº do Rio de Janeiro nº 5.388/2009, cuja iniciativa coube ao Poder Legislativo Estadual. Os referidos dispositivos determinavam a obrigatoriedade de entrega de declaração de bens e rendas na Assembleia Legislativa para o exercício de cargos empregos e funções do Poder Executivo; Poder Judiciário; Ministério Público Estadual e Defensoria Pública. Nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, “a Lei Estadual nº, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa”. Ademais, a Corte Suprema conferiu interpretação ao art. 5º da referida lei, “para que a obrigação nele contida somente se dirija aos administradores ou responsáveis por bens e valores públicos ligados ao Poder Legislativo”.

Art. 259 – O Estado assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei.

///////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 82 (STF/Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. em 5/10/2015)

///////// NOTA

A regra deixa clara a preocupação do constituinte em assegurar a participação dos representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de Administração Estadual direta e indireta, como instrumento de gestão participativa. Resguarda-se, assim, a inclusão democrática por meio do intercâmbio de ideias entre os setores privados e públicos na formulação e aperfeiçoamento das políticas e diretrizes públicas.

Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Súmula 630 do STF: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

O STF definiu, em **repercussão geral**, a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (RE 612.043, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10/5/2017, *DJe* de 229 de 6/10/2017, Tema 499).

Art. 260 – As diretrizes para a atuação estatal nas áreas de que trata o Título IV serão definidas conjuntamente pelo Estado e pela sociedade civil por meio de órgãos colegiados que serão criados em lei.

////////// NOTA

O Título IV desta Constituição abrange o conteúdo dos art. 185 a 255. O art. 160 reforça as instituições democráticas, uma vez que autoriza expressamente a instituição de parceria do poder público com organizações sociais civis de interesse público para o fomento e execução de atividades de interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que as organizações da sociedade civil de interesse público foram introduzidas “[...] pela Lei 9.790, de 23/3/1999. De acordo com ela, tal qualificativo é atribuível, vinculadamente, a pessoas jurídicas de Direito Privado requerentes, para fins de habilitá-las a firmar termos de parceria com o Poder Público, com o qual se credenciam a receber recursos ou bens públicos emprenhados neste vínculo cooperativo entre ambos, desde que tais pessoas: a) não tenham fins lucrativos; b) sejam prepostas a determinadas atividades socialmente úteis (arroladas no art. 3º, quais sejam, *exempli gratia*, assistência social, combate à pobreza, promoção gratuita da saúde, da cultura, da cidadania, dos direitos humanos, etc.) c) não estejam no rol das impedidas (listadas no art. 2º, como, por exemplo, sociedades comerciais, organizações sociais, instituições religiosas, cooperativas, sindicatos e entidades criadas pelo Governo); e d) consagrem em seus estatutos uma série de normas (preestabelecidas no art. 4º) sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 225).

Maria Sylvia Zanella di Pietro destaca os benefícios da atuação conjunta do Estado com a sociedade:

“Parceria, no Vocabulário jurídico de José Naufel, significa o mesmo que sociedade. É a ‘reunião de duas ou mais pessoas que investem capital, ou capital e trabalho, com o fim especulativo em proveito comum’. [...] Neste livro, o vocábulo parceria é utilizado para designar todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse

público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos, ainda que, do lado do particular, se objetive o lucro. Todavia, a natureza econômica da atividade não é essencial para caracterizar a parceria, como também não o é a ideia do lucro, já que a parceria pode dar-se com entidades privadas sem fins lucrativos que atuam essencialmente na área social e não econômica.

[...]

Com isso, a parceria serve ao objetivo de diminuição do tamanho do aparelhamento do Estado, na medida em que delega ao setor privado algumas atividades que hoje são desempenhadas pela Administração, com a consequente extinção ou diminuição de órgãos públicos da administração indireta e diminuição de quadro de servidores; serve também ao objetivo de fomento à iniciativa privada, quando seja deficiente, de modo a ajudá-la no desempenho de atividades de interesse público; e serve ao objetivo da eficiência, porque introduz, ao lado da forma tradicional de atuação da Administração Pública burocrática, outros procedimentos que, pelo menos teoricamente (segundo os idealizadores da reforma), seriam mais adequados a esse fim de eficiência” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Parcerias na Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 31-32).

Conforme se extrai do *site* da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – SEPLAG, as metodologias e procedimentos aplicáveis ao modelo de parcerias com organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS – no Estado de Minas Gerais, são definidos pela legislação a abaixo:

Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018 - Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018 - Regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria e dá outras providências.

Resolução SEPLAG nº 13, de 13 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre o procedimento de devolução de recursos das contas de Reserva de Recursos de termos de parcerias extintos. (Disponível em: <http://www.planejamento.mg.gov.br/pagina/gestao-governamental/parcerias-com-oscips/oscip>)

- Ver, também, os art. 185 a 255 e 259, desta Constituição Estadual, bem como a Lei Federal nº 9.790/99, que, sob a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 261 – É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

////////// NOTA

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todas as gerações, presentes e futuras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O mesmo dispositivo impõe ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defender o meio ambiente. Do mesmo modo, a Constituição Mineira assim prevê: “Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras”.

O art. 261 desta Constituição possui destaque relevante nas disposições gerais, haja vista que confere especial proteção jurídica ao meio ambiente, por meio da repressão a atos lesivos que lhe são dirigidos. A norma reforça, ainda, a legitimidade do cidadão para ajuizar ação popular com o fim de anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, além de incentivá-los a reivindicar ao Ministério Público – que possui as funções institucionais de promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, da CF e 120, III, da CEMG) – a proteção do meio ambiente.

Pode-se, assim, afirmar que este artigo possui um fundamento sociológico no sentido de que facilita o acesso à justiça pelos cidadãos na defesa de seus direitos e em resposta ao crescimento desenfreado dos casos de danos ambientais.

Destaca-se que a Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dispõe, em seu art. 25, inciso IV, alínea *a*, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Ver os seguintes artigos desta Constituição Estadual que tratam da proteção do meio ambiente: Art. 10, V, XI, XII, XV, alíneas *e, f, g, e h*; art. 11, III, IV, VI, VIII, IX, e XI; art. 12; art. 43, III, IV, V e VIII; art. 121, II; art. 125, IV; art. 142, I, II e IV; art. 158; art. 166, II e V; art. 170, V; art. 171; art. 245, III; art. 248, V; art. 249, IV.

Quanto à proteção dos direitos do consumidor, a Lei Federal nº 8.078/90 determina a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (art. 5º, II).

A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) instituiu a legitimidade concorrente do Ministério Público para ajuizar ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor e ao meio ambiente.

Art. 262 – A não instalação e a não manutenção das creches previstas nesta Constituição acarretarão direito do servidor a indenização, na forma da lei, sem prejuízo do disposto nos art. 5º, LXXI e § 1º, e 103, § 2º, da Constituição da República, e nos art. 4º, § 7º, V, 106, I, “h”, e 118, § 4º, desta Constituição.

////////// **NOTA**

Estabelece esta regra que a não instalação e manutenção de creches submete-se à utilização de mandado de injunção (5º) por ser norma de aplicação imediata e obrigatória e por se tratar de direitos fundamentais da criança, protegidos também pelo ECA, a acarretar a possibilidade de utilização do Poder Judiciário para a garantia desses direitos. Além da efetiva possibilidade de acesso ao Judiciário por distintos meios, garante-se, ainda, o direito de indenização pela *faute du service*, tal a importância conferida ao tema pelo constituinte estadual. Com a chamada *faute du service*, a obrigação de indenizar passou a alicerçar-se na “culpa do serviço”. Essa teoria é uma criação jurisprudencial do Conselho de Estado Francês e entende-se, com a sua aplicação, que não se indaga de culpa do Estado, mas da própria falta do serviço que é obrigado a prestar. A culpa, se não há o serviço, é sempre do Estado, sem qualquer indagação acerca de culpa do agente. A falta do serviço é que se torna, então, capaz de gerar a obrigação de indenizar aqui prevista de forma expressa pelo próprio constituinte estadual. Ver o § 6º do art. 37 da CF, ao estabelecer a regra, muito conhecida, de que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*”, com o que se consagra a responsabilidade objetiva do Estado quanto ao ressarcimento dos danos que possa causar ao cidadão.

A Constituição da República, em seus art. 205 e 208, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sobretudo a educação básica. O art. 208 da CF garante a efetividade desse direito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

A Lei 8.069/90, o ECA, sobre esse tema preconiza, no art. 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes acesso à

escola pública e gratuita próxima de sua residência, e, ainda, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

A sua vez, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, Lei 9.394/96, também dispõe acerca da educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Em suma, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

O direito à educação foi definido pelo educador baiano, o Prof. Anísio Teixeira, como o “direito dos direitos”, haja vista que “todos os outros direitos são vãos, se o homem continuar ignorante e desparelhado para gozá-los ou conquistá-los” (TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996).

O acesso à educação, portanto, constitui direito humano fundamental social, que deve ser assegurado pelo Poder Público, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças, sem qualquer tipo de discriminação (ver art. 7º, XXV, da CF).

Tanto é assim que a Constituição Federal dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado, assegurando às pessoas com deficiência um atendimento educacional especializado (arts. 6º e 208).

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura, em seu art. 58, §§ 1º e 2º, o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência quando não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Em consonância com tais diretrizes, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Noutro aspecto, a criança e o adolescente têm o direito de estudar em escola próxima de sua residência, conforme o disposto no art. 53, V, do ECA, e art. 205 da CF.

Diante deste contexto, não pode o Estado erguer barreiras burocráticas, ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o acesso de menores carentes em escolas públicas, visto que a educação é direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, e não pode ser restringido. Nesse sentido: ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/8/2011, p. em 15/9/2011, ement. vol-02587-01, p. 125; RE 410715 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 22/11/2005).

Acentua-se, ainda, que o ente público é responsável pelos atos praticados por funcionário da rede de ensino municipal, no exercício da função, que tenham causado lesão à esfera moral ou patrimonial de terceiros, dentre esses os alunos, independentemente da existência de culpa, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Anota-se que o Estatuto do Adolescente e da Criança (ECA) prevê a possibilidade de ajuizamento de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados a este grupo hipervulnerável, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros: do ensino obrigatório; de atendimento educacional especializado a portadores de deficiência; e de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Importante alteração legislativa, a Lei 13.306/2016 modificou o artigo 54, IV, do ECA, o qual passou a dispor que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento em creche e pré-escola para a idade de zero (0) a cinco (5) anos de idade.

Art. 263 – O Estado instituirá contencioso administrativo para a apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Estadual, com composição paritária entre o Estado e os contribuintes, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário.

////////// NOTA

O contencioso administrativo surgiu na França, movido pela necessidade histórica de um controle de legalidade dos atos administrativos dentro da estrutura do próprio Poder Executivo, pois, para o exame das questões administrativas, este Poder deveria solucioná-las, já que a interferência do Judiciário violaria a separação de Poderes tal como concebida por Montesquieu. Na França, a jurisdição administrativa é dual e não única como aqui. O direito inglês adota um sistema de jurisdição una. O sistema alemão é um misto entre os modelos francês e inglês, com o que busca evitar uma concentração de poderes no sistema administrativo, e, portanto, no Executivo, sistema que não se mostrou adequado no período nazista. Aproxima-se do modelo brasileiro em vários aspectos. Em Portugal, que já adotou o modelo francês, o contencioso administrativo tem o caráter de uma justiça administrativa, muito próxima de um órgão jurisdicional. No Brasil, o modelo de contenciosos administrativo pós 1988 está vinculado aos princípios do pleno acesso ao Judiciário e ao da inafastabilidade da jurisdição, de molde a garantir que todos os conflitos envolvendo a Administração Pública possam ser levados ao Judiciário. Desta forma, decidida a questão no plano administrativo, e se a decisão for contrária ao contribuinte, ele está livre para reeditá-la perante o Judiciário, que é quem dá a última palavra (ver a LE 17.247, de 2007).

Art. 264 – Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 195, § 5º - Constituição Federal

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.052544-0/000 (TJMG/Rel. Des. Paulo César Dias - p. em 17/5/2018)

Art. 265 – Na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária será promovida por Auditor quando não estiver substituindo Conselheiro.

Parágrafo único – A substituição de Conselheiro por Auditor se fará em regime de rodízio.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 11 - Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008

Art. 266 – O Estado dará prioridade ao aumento de sua participação no capital da Telecomunicações de Minas Gerais S. A. – Telemig – por meio de subscrição de novas ações, até atingir o montante de vinte e cinco por cento do capital social, em parcelas anuais da ordem de cinco por cento cada uma, para custear projetos em áreas prioritárias e regiões servidas deficientemente e para atender a populações de baixa renda.

Art. 267 – A empresa pública que se constituir a partir do patrimônio da autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais será mantida, vedada sua alienação ou extinção.

Art. 268 – Lei complementar, de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa, disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos estaduais.

Parágrafo único – A lei de que trata este artigo estabelecerá a competência e a organização da Ouvidoria do Povo e os critérios de nomeação do Ouvidor-Geral.

Art. 269 – A recusa de posse, pelo candidato nomeado para ingresso na magistratura de carreira ou no Ministério Público, importa perda do direito ao provimento durante o período de validade do concurso a que se tenha submetido.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça, na designação da comarca ou vara para exercício do Juiz Substituto, dará preferência à que estiver vaga há mais tempo.

Art. 270 – (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Dispositivo revogado:

“Art. 270 – O magistrado que tiver proferido e remetido à Corregedoria de Justiça, cada mês, mais de dez acórdãos, como Relator no Tribunal de Alçada, ou mais de dez sentenças de mérito, em primeira instância, terá preferência para promoção por merecimento.

Parágrafo único – A presteza no exercício da jurisdição, segundo o critério definido neste artigo, será informada ao Tribunal de Justiça, pelo Corregedor de Justiça, para efeito de elaboração de lista de promoção por merecimento, sem prejuízo do exame dos demais critérios indicados no art. 98, II e III.”

Art. 271 – Para o fim de plantão forense diuturno, em Comarca com mais de uma vara, fora do horário de funcionamento externo do foro, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

Art. 272 – O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 13.166, de 20/1/1999

////////// JURISPRUDÊNCIA

Repercussão Geral - Tema 18 (STF/Rel. Min. Eros Grau - p. em 28/3/2008)

Súmula 39 (TJMG - p. em 1º/2/2018)

IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (TJMG/Rel. Des. Afrânio Vilela - p. em 13/6/2018)

////////// DOCTRINA

ABREU, Thiago Elias Mauad de. Prescrição anual dos créditos decorrentes de arbitramento de honorários advocatícios para advogado dativo. *Direito público: Revista Jurídica*, Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 8, n. 1/2, p. 291-299, jan./dez. 2011.

VAINER, Bruno Zilberman. Assistência judiciária gratuita: um desafio de nosso tempo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 48, p. 213-244, jul./set. 2004.

Art. 273 – (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

Dispositivo revogado:

“Art. 273 – Para cumprimento do disposto no art. 131, é assegurada isonomia de remuneração entre os cargos finais das carreiras do Ministério Público, de Procurador do Estado, de Procurador da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia, observada a diferença não excedente a dez por cento de uma para outra classe das respectivas carreiras.”

(Expressão “do Ministério Público” declarada inconstitucional em 15/4/1993 – ADI 171. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 3/6/1994.)

Art. 274 – As serventias do foro judicial constituem serviço público sujeito à administração, ao controle e à fiscalização do Poder Judiciário.

Art. 275 – O ingresso em cargo das serventias do foro judicial se fará mediante concurso público de provas e títulos, realizado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento respectivo.

Art. 276 – Os servidores das serventias do foro judicial estarão sujeitos, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, ao regime jurídico único a que se refere o art. 30.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 10.254, de 20/7/1990

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18/1/2001

Art. 277 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Repercussão Geral - Tema 571 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 1º/2/2018)

Repercussão Geral - Tema 688 (STF/Rel. Min. Gilmar Mendes - p. em 12/11/2013)

§ 1º – A lei regulará as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, observada a legislação federal.

§ 2º – Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro serão estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos, observada a legislação federal.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Art. 236, § 2º - Constituição Federal

Art. 98, § 1º - Código de Processo Civil

Lei Estadual nº 15.424, de 30/12/2004

////////// **JURISPRUDÊNCIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.068972-5/000 (TJMG/Rel. Des. Luiz Artur Hilário - p. em 25/4/2018)

§ 3º – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 12.919, de 29/6/1998

////////// JURISPRUDÊNCIA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.071093-5/000 (TJMG/Rel. Des. Audebert Delage - p. em 26/3/2018)

§ 4º – Nenhuma serventia permanecerá vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso para provimento ou remoção.

Art. 278 – Lei ordinária fixará os critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos, para criação, fusão e desmembramento dos serviços notariais e de registro.

(Artigo regulamentado pela Lei nº 12.920, de 29/6/1998.)

Art. 279 – O Estado promoverá, no âmbito de sua competência, condições necessárias à instalação, na rede hospitalar, de alas para atendimento de hemofílicos e aidéticos.

Art. 280 – É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Art. 281 – A lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgão para transplante, na forma de lei federal, sob cadastramento e controle a cargo do Estado.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.860, de 5/8/1992

Lei Estadual nº 11.553, de 3/8/1994

Art. 282 – O oficial do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário que possua curso universitário, terá contado, como tempo de efetivo serviço, um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso.

Art. 283 – O vencimento do integrante do Quadro do Magistério será fixado, respeitado o critério de habilitação profissional, a partir de valor que atenda às ne-

cessidades básicas do servidor e às de sua família, e terá reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Parágrafo único - O vencimento será fixado com diferença não excedente a cinquenta por cento de um nível para outro da carreira.

Art. 283-A – Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da área de educação do Poder Executivo do Estado e o pessoal civil da Polícia Militar poderão ser remunerados na forma de subsídio, fixado nos termos de lei específica, observados os limites e parâmetros estabelecidos nesta Constituição e o disposto neste artigo.

§ 1º – A lei instituidora do regime de subsídio de que trata o *caput* poderá facultar ao servidor a opção entre o regime de remuneração composto de vencimento básico e vantagens e o regime de subsídio.

§ 2º – Ao servidor remunerado na forma de subsídio fica assegurada a percepção de verbas de natureza indenizatória, inclusive as relativas à extensão de carga horária, de vantagens decorrentes de direitos remuneratórios estabelecidos no *caput* do art. 31 desta Constituição, exceto o adicional de desempenho e os direitos estabelecidos em lei não aplicáveis ao regime de subsídio, e do abono de permanência de que trata a Constituição da República.

§ 3º – O servidor remunerado na forma de subsídio não perceberá qualquer outra parcela que lhe tenha sido concedida, no regime remuneratório anterior à instituição do regime do subsídio, por força desta Constituição e da legislação ordinária, inclusive aquelas de que tratam o art. 284 e o inciso II do art. 290 desta Constituição e os arts. 112, 113, 114, II, 115, 118 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assegurado o direito às férias-prêmio adquiridas e a adquirir.

§ 4º – É assegurado ao servidor enquadrado no regime de subsídio o pagamento pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da lei.

§ 5º – O servidor enquadrado no regime de subsídio em exercício de cargo em comissão ou função de confiança não fará jus à percepção das parcelas remuneratórias vedadas ao servidor remunerado na forma de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais.

(Artigo acrescentado pelo art. 46 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 6º – Os servidores integrantes das carreiras de que trata o *caput* cujas vantagens pecuniárias tenham sido incorporadas pela implantação do regime de subsídio e que posteriormente retornem ao regime de remuneração farão jus, unicamente, a vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras parcelas estabelecidos na lei que reinstaurar o regime remuneratório e na legislação específica superveniente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 94, de 30/6/2015.)

Art. 284 – Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos dez por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

////////// LEGISLAÇÃO

Art. 2º, inciso IV, alíneas *a* e *b* - Lei Estadual nº 18.975, de 29/6/2010

Art. 285 – (Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Dispositivo revogado:

“Art. 285 – Ao servidor público que tenha tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada, na rede estadual, federal ou municipal de ensino, é assegurada, em relação ao respectivo tempo de serviço:

I – percepção da gratificação quinquenal, no índice concedido ao integrante do Quadro do Magistério;

II – contagem proporcional do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.”

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 3, de 22/5/1992.)

Art. 286 – Considera-se como de Professor, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço

de ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério, ou do de Regente de Ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em unidade regional, no órgão central da educação ou em conselho de educação.

(Artigo declarado inconstitucional em 18/3/1992 – ADI 152. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 24/4/1992.)

Art. 287 – (Revogado pelo art. 49 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

Dispositivo revogado:

“Art. 287 – A servidor submetido ao regime de convocação, não ocupante de cargo efetivo, é assegurado o disposto no art. 36, I e II.”

Art. 288 – A jornada de trabalho de ocupante de cargo das classes de Especialista de Educação será cumprida no regime básico de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º – Ao ocupante de cargo das classes de que trata este artigo fica ressalvado o direito de optar pelo regime de quarenta horas semanais, assegurado o vencimento correspondente a essa jornada.

////////// JURISPRUDÊNCIA

IRDR 1.0313.13.017124-9/003 (TJMG/Rel. Des. Wander Marotta - p. em 26/10/2018)

§ 2º – A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser manifestada no prazo de noventa dias contados da data do início do respectivo exercício.

Art. 289 – Para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, dar-se-á prioridade ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

Parágrafo único – No caso de vacância, só se aplica o disposto neste artigo quando não houver candidato aprovado em concurso público, ou, se houver, não aceitar a nomeação.

Art. 290 – O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar:

I – a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desta Constituição, se integrante do Quadro de Magistério;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/07/2003.)

II – a gratificação calculada sobre seu vencimento básico, incorporável à remuneração.

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Art. 291 – Para os fins do art. 203, o Estado apoiará, prioritariamente, o ensino comunitário da rede estadual das unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Cnec.

Art. 292 – O disposto no art. 196, V, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por Lei Estadual nº e existentes na data da promulgação da Constituição da República que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Art. 293 – Fica assegurada a cada unidade do sistema estadual de ensino público dotação mensal de recursos para os fins de conservação, manutenção e funcionamento.

Art. 294 – O Estado manterá suas atuais instituições de pesquisa ou as que lhes venham a suceder e lhes assegurará as condições necessárias ao cumprimento do disposto na parte final do parágrafo único do art. 212.

Parágrafo único – Fica mantida a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais com as atribuições constantes do art. 212.

////////// LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.552, de 3/8/1994

Art. 295 – Incumbe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições

socioeconômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 13.641, de 13/7/2000

Art. 296 – O Estado instituirá apólice-seguro, com valor definido em lei, que será devida e paga integralmente à família da vítima de homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, latrocínio, rapto ou sequestro seguidos de morte ou de que resulte incapacidade física, mental ou motora permanente.

Parágrafo único – O réu incurso em condenação definitiva resgatará a apólice-seguro ao Estado, mediante ressarcimento em amortizações iguais e sucessivas pelo fruto do trabalho assalariado prestado ao estabelecimento penal designado, e a pena será proporcional à capacidade de quitação do débito, se cumprida mais da metade da sentença condenatória.

Art. 297 – Os sistemas de informações pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relativos à segurança pública serão utilizados de forma integrada pelos órgãos responsáveis por aquela atividade, conforme dispuser a lei.

////////// **LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 13.968, de 27/7/2001

Lei Estadual nº 13.772, de 11/12/2000

Art. 298 – Ao proprietário rural cujo imóvel seja atingido por inundação causada por represamento de águas decorrentes de construção de usina hidrelétrica serão assegurados, pelo Estado, o fornecimento prioritário de energia elétrica e a recomposição de malha rodoviária, na área de influência da barragem.

Art. 299 – A variação nominal da folha global de pessoal de cada um dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral de Justiça não poderá ser superior, em cada quadrimestre, à variação nominal da receita estadual ocorrida no período.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se a data de 1º de janeiro como termo inicial do primeiro quadrimestre.

§ 2º – A variação nominal da folha global de pessoal e a composição da receita estadual a que se refere este artigo serão apuradas segundo critérios definidos em lei.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 11, de 17/12/1993.)

Palácio da Inconfidência, 21 de setembro de 1989.

Kemil Said Kumaira, Presidente – Cleuber Brandão Carneiro, 1º-Vice-Presidente – Geraldo Gomes Rezende, 2º-Vice-Presidente – Elmo Braz Soares, 1º-Secretário – Márcio Lemos Soares Maia, 2º-Secretário – Paulo César Guimarães, 3º-Secretário – Romeu Ferreira de Queiroz, 4º-Secretário – Jaime Martins do Espírito Santo, 1º-Suplente – Eduardo Benedito Ottoni, 2º-Suplente e Relator Adjunto – Anderson Aduato Pereira, 3º-Suplente – Adelino Pereira Dias, 4º-Suplente – José Bonifácio Mourão, Relator – Agostinho César Valente – Agostinho Patrús – Aílton Torres Neves – Amílcar Campos Padovani – Antônio da Cunha Resende Ninico – Antônio Genaro de Oliveira – Antônio Milton Salles – Armandinho Gonçalves Costa – Benedito Rubens Rennó Bené Guedes – Bernardo Rubinger de Queiroz – Camilo Machado de Miranda – Carlos Eduardo Antunes Pereira – Delfim Carvalho Ribeiro – Dirceu Pereira de Araújo – Domingos Sávio Teixeira Lanna – Elmiro Alves do Nascimento – Eurípedes Craide – Felipe Néri de Almeida – Geraldo da Costa Pereira – Irani Vieira Barbosa – Jairo Magalhães Alves – Jamill Selim de Sales Júnior – João Batista Rosa – João Bosco Martins – João Lamego Netto – João Pedro Gustin – João Pinto Ribeiro – Jorge Gibram Sobrinho – Jorge Hannas – José Bonifácio Tamm de Andrada – José Ferraz Caldas – José Ferraz da Silva – José Laviola Matos – José Maria de Mendonça Chaves – José Maria Pinto – José Militão Costa – José Neif Jabur – José Rodrigues Duarte – Lacyr Dias de Andrade – Luís Carlos Balbino Gambogi – Luiz Vicente Ribeiro Calicchio – Manoel Nelinho Rezende de Mattos Cabral – Maria Elvira Sales Ferreira – Maria José Haueisen – Maurício Dutra Moreira – Mauro Pinto de Moraes – Milton Pereira da Cruz – Narciso Paulo Michelli – Nilmário de Miranda – Otacílio Oliveira de Miranda – Paulo César de Carvalho Pettersen – Paulo Fernando Soares de Oliveira – Paulo Pereira – Péricles Ferreira dos Anjos – Raimundo Silva Albergaria – Raul Messias Franco – Roberto Luiz Soares de Mello – Ronaldo Vas-

concellos Novais – Sandra Meira Starling – Saint’Clair Martins Souto – Sebastião Helvécio Ramos de Castro – Sebastião Mendes Barros – Sílvio Carvalho Mitre – Tancredo Antônio Naves – Wellington Balbino de Castro

PARTICIPANTES: Ademir Lucas Gomes – Aloísio Teixeira Garcia – Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino – José Adamo Belato – José Renato Novais – Samir Tannus – Serafim Lopes Godinho Filho – Sérgio Emílio Brant de Vasconcelos Costa – Vítor Penido de Barros

IN MEMORIAM: Rubens Pinto Garcia

